



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO

Edição nº 145/2017 – São Paulo, sexta-feira, 04 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1^a VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-07.2017.4.03.6100 / 1^a Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALDECI MARIA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOSE BALBINO DE ALMEIDA - SP107514

D E S P A C H O

Aguarde-se como requerido.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004132-33.2017.4.03.6100 / 1^a Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: CLAUDIA DE LUCENA RAMOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Expeça-se mandado de notificação nos endereços apontados pelo requerente.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THAIZE CHAGAS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011378-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILKE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

AUTOR: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, incidente sobre os valores pagos pela autora aos médicos, dentistas e demais profissionais de saúde, em razão dos serviços prestados por aqueles profissionais a seus contratantes de serviços de Assistência à Saúde e Odontológica, bem como determinar à ré que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos em relação à demandante pelo não recolhimento das aludidas contribuições, tais como incluí-la no CADIN, não constituindo tais rubricas como óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega a autora, em síntese, que é operadora de plano privado de assistência à saúde e, na consecução de seu objeto social, efetua, por ordem de seus clientes, os pagamentos a profissionais autônomos de saúde como médicos, dentistas e seus auxiliares pelos serviços prestados.

Na qualidade de operadora de plano privado de saúde, apenas realiza o pagamento aos profissionais autônomos de saúde (contribuintes individuais) pelos serviços prestados aos segurados dos planos de saúde que opera.

Sustenta que, “os médicos e dentistas e seus respectivos auxiliares credenciados pela Autora, operadora de plano de assistência à saúde e odontológica, não prestam serviços a ela e, sim, aos clientes/usuários desses planos de saúde/odontologia”.

E que, “inexiste fato gerador da contribuição previdenciária, uma vez que as empresas operadoras de planos de saúde ou seguradoras não são as tomadoras do serviço médico ou odontológico, mas sim os usuários ou segurados, condição que não se adéqua à hipótese prevista no inciso III do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991”.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 38/11.643.

É o relatório. Fundamento e decidio.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, incidente sobre os valores pagos pela autora aos médicos, dentistas e demais profissionais de saúde, em razão dos serviços prestados por aqueles profissionais a seus contratantes de serviços de Assistência à Saúde e Odontológica, sob o fundamento de que “inexiste fato gerador da contribuição previdenciária, uma vez que as empresas operadoras de planos de saúde ou seguradoras não são as tomadoras do serviço médico ou odontológico, mas sim os usuários ou segurados, condição que não se adéqua à hipótese prevista no inciso III do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991”.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Para a pergunta “*há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo?*”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz.

Liminares e tutelas de urgência somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência.

Quanto à possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso.

Não se pode deixar de mencionar, não há previsão de suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151 do CTN.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, incidente sobre os valores pagos pela autora aos médicos, dentistas e demais profissionais de saúde, em razão dos serviços prestados por aqueles profissionais a seus contratantes de serviços de Assistência à Saúde e Odontológica.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6991

PROCEDIMENTO COMUM

0005968-63.2016.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fica a parte autora ciente da determinação do Juízo da 12^a Vara de Pernambuco da designação da audiência daquele Juízo para o dia 16/08/2017 às 14:30 horas.

2^a VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011141-46.2017.4.03.6100 / 2^a Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SENPAR LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a urgência, intime-se a União para prestar informações, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a fim de que se manifeste quanto à regularidade e integralidade do seguro fiança apresentado pela parte autora, bem como quanto ao próprio pleito anulatório.

Intime-se, com urgência.

Vale como mandado.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011553-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLISPORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de obter a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que, no seu relatório de apoio para emissão de CND, consta como óbice o débito consubstanciado no auto de infração nº 11128.720381/2017-83, o qual teria sido lavrado para evitar a decadência dos fatos constantes do auto de infração nº 11128 721070/2012-12, em discussão no mandado de segurança nº 0009949-30.2012.403.6104.

Aduz que no mandado de segurança 0009949-30.2012.403.6104, distribuído perante a 4ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, foi concedida parcialmente a segurança e os autos estão no TRF-3ª Região, aguardando julgamento da apelação.

Sustenta seu direito líquido e certo na obtenção da certidão negativa com efeitos de positiva, na medida em que no bojo do próprio auto de infração, o auditor fiscal responsável menciona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que está sendo lavrado, em decorrência do mandado de segurança mencionado.

Alega, todavia, que não obstante tais informações, a autoridade impetrada teria negado a emissão da certidão de regularidade fiscal, o que vem lhe ocasionando prejuízo na realização de suas atividades empresariais, demonstrando a existência de ilegalidade em sua conduta.

Pretende a concessão da liminar, a fim de que seja emitida a certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, no prazo de 48 horas, bem como que seja alterada a situação fiscal do processo administrativo nº 11128.720381/2017-83 de devedor para suspenso, em decorrência do Mandado de Segurança nº 0009949-30.2012.403.6104.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Depreendo da documentação acostada aos autos, ao menos nessa análise inicial e perfuntória que, de fato, o auto de infração nº 11128.720.381/2017/83 se constitui como óbice para a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (id 2098487), bem como que no bojo do referido auto de infração, a autoridade fiscal fez constar o seguinte (id 2098484 p. 11/12):

“Inconformada com a pena aplicada administrativamente, a infratora socorreu-se da faculdade constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional impetrando o Mandado de Segurança nº 0009949-30.2012.403.6104 da 4ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos/SP.

Em sede de cognição sumária, a Meritíssima Juíza Federal da Vara Mencionada deferiu medida liminar para o fim de garantir a imediata liberação das mercadorias apreendidas (cópia anexa).

A ordem judicial recebida foi prontamente cumprida, sem que houvesse garantias monetárias, **motivo pelo qual lavro o presente auto de infração para cobrança da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, assegurando, desta forma, os interesses da Fazenda Nacional [...]**

O valor total do auto de infração é de R\$62.162,70, na data do registro da Declaração de Importação (13 de março de 2012).

O presente crédito tributário encontra-se suspenso de sua exigibilidade, devido ao Mandado de Segurança da 4ª Vara Federal de Santos, Processo nº 0009949-30.2012.403.6104.” destaquei.

Desse modo, ao que se denota, há plausibilidade nas alegações da impetrante quando menciona não haver motivo para que o auto de infração supramencionado conste como óbice para emissão da sua certidão de regularidade fiscal, haja vista que a própria autoridade fiscal afirma a suspensão de sua exigibilidade.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* resta evidente, já que o impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal, a fim de dar continuidade em suas atividades empresariais.

Deve ser concedida a liminar.

Ressalvo, todavia, que a decisão liminar é concedida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento.

Assim, **DEFIRO a liminar requerida**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), promova a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único óbice o processo administrativo nº 11128.720.381/2017-83, bem como adote as providências necessárias para a modificação da situação/status do débito, considerando a existência da discussão judicial (MS 0009949-30.2012.403.6104), nos termos mencionados no próprio auto de infração.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento, bem como para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Pùblico Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008453-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES

Advogados do(a) RÉU: ALAN CLEITON CHAVES - SP316058, JOAO CLAUDIO MONTEIRO MARCONDES - SP297616, MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI - SP183164, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

Advogados do(a) RÉU: ALAN CLEITON CHAVES - SP316058, JOAO CLAUDIO MONTEIRO MARCONDES - SP297616, MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI - SP183164, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

D E C I S Ã O

Determino a liberação dos valores bloqueados, conforme requerido pelo réu, diante da comprovação de que se tratam de verbas de caráter alimentar.

Defiro a devolução do prazo para manifestação da União, devendo ser viabilizado o acesso a todos os documentos do processo.

Com a manifestação da União, tornem os autos conclusos para apreciação do recebimento da inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de Agosto de 2017.

Rosana Ferri

Juíza Federal

ctz

4^a VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011184-80.2017.4.03.6100 / 4^a Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CALTABIANO MOTORS VEICULOS LTDA, CALMOTORS LTDA., CALMAC VEICULOS LTDA, CALTABIANO ALPHA VILLE VEICULOS LTDA, CALTEX VEICULOS LTDA, CALTEX NORTE VEICULOS LTDA, CMPAC AUTOS LTDA, CMBERRINI VEICULOS LTDA, CALMAC NORTE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, regularize a inicial para atribuir a causa valor compatível com o benefício econômico esperado; recolha as custas processuais complementares, se necessário; apresente os documentos que comprovem o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo dos últimos cinco anos e o instrumento procuratório de todos autores, bem como junte o contrato social da empresa CALTABIANO MOTORS LTDA.

Outrossim, recebo a petição de Id n. 2100498 como emenda a inicial.

Inclua-se no polo ativo as empresas CALTABIANO MOTORS PINHEIROS VEICULOS LTDA, CALTABIANO SERVIÇOS DE FUNILARIA LTDA e CALTABIANO MOTORS LTDA e exclua-se a empresa CALTEX NORTE VEICULOS LTDA, conforme requerido.

Defiro também o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor traga os documentos suplementares conforme requerido na petição inicial.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006382-39.2017.4.03.6100 / 4^a Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO A WENSZTERN PAVLOVSKY

Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECA STEFANINI PAVLOVSKY - SP308294

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Id 1758736: Defiro o ingresso da União como assistente litisconsocial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Outrossim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1562669), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Id 1669116: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsocial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Id 1712678: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Outrossim, anote-se para publicação.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1726565), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001134-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GSS SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Colho dos autos que a autoridade impetrada cumpriu integralmente a decisão liminar proferida (id 694416), na medida em que analisou e decidiu conclusivamente sobre os pedidos de restituição n. 02086.42493.061015.1.2.03-0570 e 12394.05877.016015.1.2.02-5407 (id 1718477, página 5 e 8, respectivamente).

Vislumbro que a decisão liminar é clara ao determinar apenas a análise e a decisão conclusiva sobre os pedidos de restituição acima mencionados. Não há na decisão liminar menção ao prazo para efetuar a restituição dos valores deferidos em favor da impetrante, ainda que a conclusão tenha sido favorável.

Sendo assim, indefiro o pedido formulado pelo impetrante (id 1801090).

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1163900), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010915-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por SENATOR – INTERNATIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº 10907.720683/2017-11, autorizando o depósito do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos.

A autora relata que foi autuada, nos autos do processo administrativo fiscal nº 10907.720683/2017-11, em 27 de abril de 2017, sob o argumento de que não prestou informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações executadas, tendo sido imposta multa no valor de R\$ 10.000,00.

Informa que, na qualidade de agente de carga, efetuou a desconsolidação dos conhecimentos eletrônicos masters nºs 161.305.134.666.100 e 161.305.270.943.102 por meio do SISCOMEX-CARGA, com base nas cópias dos Conhecimentos de Transporte Marítimo que lhe foram encaminhados.

Com relação à desconsolidação do conhecimento eletrônico master nº 161.305.270.943.102, realizada em 29 de dezembro de 2013, às 19 horas e 29 minutos, afirma que a embarcação, por motivos desconhecidos, antecipou a atracação prevista para as 02 horas do dia 01 de janeiro de 2014 para o dia 31 de dezembro de 2013, às 18 horas e 23 minutos.

Sustenta a tempestividade da desconsolidação realizada, eis que as informações foram prestadas pela autora mais de quarenta e oito horas antes da data prevista para a atracação da embarcação.

Sucessivamente, argumenta que possuía a intenção de prestar as informações no prazo regulamentar, não logrando êxito por circunstâncias alheias a sua vontade, em razão da antecipação da chegada da embarcação.

Defende, também, a ocorrência de denúncia espontânea e a desproporcionalidade da multa aplicada.

Ao final, requer a declaração da inexigibilidade do crédito tributário lançado e a anulação ao ato declaratório da dívida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A autora comprovou a realização de depósito judicial, representado pela guia id nº 2045619.

É o relatório. Decido.

A autora requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº 10907.720683/2017-11, autorizando o depósito do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos.

Posteriormente, realizou o depósito judicial no valor de R\$ 11.301,40, representado pela guia id nº 2045619.

É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora (guia id nº 2045619), cite-se a União Federal, que, sem prejuízo do prazo para apresentação da defesa, deverá, no prazo de 72 horas, analisar a suficiência do depósito e, se o caso, proceder à anotação da suspensão da exigibilidade do débito.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750

RÉU: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a sustação do protesto protocolado sob o nº 1827-13/01/2016-08 perante o 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo.

A autora relata que recebeu a notificação de protesto protocolada sob o nº 1827-13/01/2016-08, perante o 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, para pagamento do débito no valor de R\$ 150.158,16, com vencimento em 18 de janeiro de 2016, referente à CDA nº 80614128842.

Afirma que “(...) não teve tempo hábil para averiguar o suposto débito e efetuou o pagamento convencionado”. Contudo, o título foi protestado, acarretando prejuízos de difícil e incerta reparação junto aos seus clientes e fornecedores.

Ao final, requer a sustação definitiva do protesto do título.

A autora foi intimada para juntar aos autos cópia da petição inicial, pois o documento id nº 1247814 continha apenas a documentação que a instruía (decisão id nº 1911032).

A petição inicial foi juntada aos autos (id nº 2043656).

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba associados, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) identificar o subscritor da procuração id nº 1248271;

b) trazer cópia do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ;

c) corrigir o polo passivo da ação, eis que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica;

d) comprovar o pagamento do débito protestado.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: SCHYRLEI MULLER PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL CHEFE DO NÚCLEO ESPECIAL DE POLÍCIA MARÍTIMA - NEPOM, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCHYRLEI MULLER PINHEIRO em face do DELEGADO TITULAR DA POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada emita, no prazo máximo de seis dias, novo passaporte à impetrante.

A impetrante narra que possui viagem aos Estados Unidos agendada para o dia 04 de agosto de 2017 e, em 15 de março de 2017, iniciou o processo de renovação de seu passaporte e recolheu a taxa correspondente.

Afirma que no dia 03 de julho de 2017 compareceu ao posto de atendimento da Polícia Federal localizado no Shopping Ibirapuera para entrevista e apresentação dos documentos, porém foi informada de que a confecção de passaportes estava temporariamente suspensa.

Sustenta que a emissão de passaportes é serviço público, insubstituível, essencial e que não pode ser interrompido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 1939661 foi concedido à impetrante o prazo de cinco dias para comprovar documentalmente o agendamento na Polícia Federal para o dia 03 de julho de 2017 e juntar aos autos a procuração outorgada ao advogado.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1973726.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Na petição id nº 1973726 a impetrante comprova o agendamento do atendimento na Polícia Federal (documento id nº 1973728).

Demonstra, também, o protocolo do requerimento de documento de viagem em 15 de março de 2017 (id nº 1932726), o pagamento da taxa correspondente (id nº 1932742) e a aquisição das passagens aéreas com saída em 04 de agosto de 2017 (id nº 1932701).

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Diante disso, **defiro a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte da impetrante, nem que seja um passaporte de emergência, considerando a data agendada para a viagem (**04 de agosto de 2017**), comprovada nos autos (documento id nº 1932701).

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Públco Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011612-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO CAETANO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEMOS XAVIER - SP176243

IMPESTRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO CAETANO ROCHA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie, em vinte e quatro horas, o quanto necessário para obtenção de passaporte por parte do impetrante, nem que seja um passaporte de emergência.

O impetrante relata que, em 27 de julho de 2017, adquiriu duas passagens para a cidade de Lisboa e, no dia seguinte, recolheu a taxa correspondente à renovação de seu passaporte. Todavia, em razão de inconsistências no sistema, conseguiu agendar o atendimento na Polícia Federal somente em 29 de julho de 2017, para o dia 31 do mesmo mês.

Afirma que foi surpreendido pela notícia de que precisaria aguardar cinco semanas para a emissão do documento

Sustenta que "a Administração está deixando de prestar um serviço legalmente reconhecido com eficiência, fazendo com que o Impetrante deixe de obter, no prazo necessário, o documento pelo qual recolheu a taxa e cumpriu as exigências para obter".

A inicial veio acompanhada da procuraçāo e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de inefficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O impetrante comprova o agendamento do atendimento na Polícia Federal para o dia 31 de julho de 2017 e o pagamento da taxa correspondente.

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Insta salientar que a urgência, no presente caso, é agravada pela conduta do próprio impetrante, pois seu passaporte encontra-se vencido desde 29 de novembro de 2016; em 27 de julho de 2017 adquiriu passagens aéreas para a cidade de Lisboa e, apenas após a aquisição das passagens, requereu a renovação do documento.

Diante disso, **defiro parcialmente a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte do impetrante, nem que seja um passaporte de emergência, considerando a data agendada para a viagem (**03 de agosto de 2017**), comprovada nos autos (documento id nº 2106994).

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Públco Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011279-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA REGINA ANTUNES TORO - SP195913, RODRIGO FERRAZ SIGOLO - SP304935

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O PJE passou por uma série de instabilidades que impediram a análise tempestiva das mais de seis dezenas de potenciais hipóteses de prevenção. Assim, fica postergada tal aferição diante da iminência do perecimento do direito.

O quanto aduzido e provado indica, ao menos ao que parece em cognição sumária, ter ocorrido o depósito integral e em dinheiro, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário garantido.

Assim, em juízo inicial, tem-se que merece DEFERIMENTO O PEDIDO LIMINAR de concessão de ordem judicial para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, se por outros débitos não estiver inscrita a contribuinte.

Cumpre-se com URGÊNCIA.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003183-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELLA VIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELARA CARVALHO LARA - SP178125, MONICA SERGIO - SP151597, LEONARDO GETIRANA SILVA - SP180809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte impetrante acerca da manifestação ID1932950.

Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009238-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PET SCOOBY COMERCIO E SERVICOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA - SP244532

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO D, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PET SCOODY COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA ANIMAIS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para cancelar a multa imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e a inscrição da empresa no CADIN.

A impetrante relata que possui como objeto social o comércio de ração; banho e tosa de animais domésticos e venda de acessórios para animais e não presta serviços médicos veterinários ou vende medicamentos.

Noticia que, em 10 de outubro de 2016, foi autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo por não possuir médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e não estar registrada perante o órgão, conforme auto de infração nº 3398/2016 e, em 03 de abril de 2017, foi lavrado o Auto de Multa nº 1065/2017.

Sustenta a ilegalidade da Resolução CFMV nº 592/92, a qual impõe a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária das empresas que possuem como objeto social o comércio de ração, produtos e acessórios para animais, pois tais empresas não exercem as atividades privativas de médico veterinário previstas na Lei nº 5.517/68.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração lavrado pelo Conselho e da multa imposta.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O mandado de segurança foi impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na decisão id nº 1738616 foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da Comarca de São Paulo.

Na decisão id nº 1794947 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e comprovar a situação de hipossuficiência.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2005486.

É o relatório. Decido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia legível do auto de infração nº 3398/2016, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (documento id nº 1738616, página 19), visto que a cópia apresentada não permite verificar os fatos imputados à empresa.

No mesmo prazo, deverá comprovar sua inscrição no CADIN em razão da multa imposta pelo Conselho, já que requer o cancelamento desta.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar formulado pela impetrante.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-12.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3^a REGIÃO visando à concessão de liminar para determinar às autoridades impetradas a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação aos tributos federais e à dívida ativa da União.

A impetrante afirma ser empresa que presta serviço de transporte rodoviário de passageiros em linhas interestaduais e mantém contrato de prestação de serviço de fretamento contínuo com grandes empresas, sendo a certidão de regularidade fiscal documento essencial para a continuidade dos contratos.

Narra que requereu administrativamente a certidão por meio do requerimento nº 20160162225, indicando que os débitos constantes em seu relatório fiscal não são impeditivos para a emissão de certidão, pois os parcelamentos indicados como “em atraso” no campo dos parcelamentos especiais da PGFN foram objeto de Requerimento de Quitação Antecipada (RQA).

Relata que o RQA tem como consequência a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 33, §6º da Lei nº 13.043/14 e do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional.

Em relação aos débitos relacionados às inscrições nºs 80.7.16.006814-00, 80.6.16.014620-80, 80.7.16.006938-40 e 80.6.16.014895-22, informou que eles foram objeto de Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento da Lei nº 11.941/09, protocolado em 09.08.2011 e processado sob o nº 10880.731838/2011-03.

Assevera que tais inscrições não foram incluídas na consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em razão de falhas nos sistemas da Receita Federal, pelo que a impetrante apresentou Pedido de Revisão. Referido pedido foi deferido pela Receita Federal após quatro anos, tendo sido determinado à impetrante que quitasse todo o débito em apenas 30 dias.

A impetrante então apresentou recurso administrativo contra a decisão. No entanto, apesar de o recurso administrativo possuir efeito suspensivo, nos termos do artigo 24 da Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº 06/2009 e do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, a autoridade impetrada excluiu a impetrante do parcelamento e qualificou o débito como exigível, antes da apreciação do recurso administrativo, que permanece pendente de decisão.

Alega que requereu novamente a certidão, tendo sido processado o pedido sob o nº 10010.020005/1116-78, protocolado em 17.11.2016. No entanto, a autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo de dez dias para emissão da certidão, previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Em virtude da omissão da autoridade impetrada, que deixou transcorrer o prazo de dez dias para expedição, impetrou o presente mandado de segurança para obter decisão que ordene a expedição da certidão.

A decisão de id 420046 indeferiu o pedido liminar.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e a juntada de procuraçao com poderes para tanto (id 695169), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência** e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011274-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNNA FRATAZZI SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNA FRATAZZI SILVA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a emissão e entrega do passaporte à impetrante, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária.

A impetrante relata que solicitou a renovação de seu passaporte em 05 de junho de 2017, em razão da aquisição de passagens aéreas para Orlando com saída em 07 de agosto de 2017.

Relata que, na data do comparecimento na Polícia Federal (04 de julho de 2017), foi informada de que não havia data prevista para entrega do documento, conforme protocolo nº 1.2017.0001584372.

Sustenta que a Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, estabelece um prazo de seis dias contados do atendimento para entrega do passaporte.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola as liberdades individuais, bem como os princípios da legalidade e da eficiência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

A consulta ao sistema processual revela a existência do mandado de segurança nº 5002369-37.2017.403.6100, em trâmite na Subseção Judiciária de Guarulhos, o qual possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da presente ação.

Assim dispõem os parágrafos 1º a 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil:

"§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso".

Embora a impetrante tenha pleiteado a desistência daquela demanda, conforme petição protocolada na presente data (28 de julho de 2017, às 08 horas e 27 minutos), o pedido não foi apreciado, de forma que observo a presença de litispendência com a presente ação.

Pelo todo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007157-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA, visando à concessão de medida liminar “para resguardar seu direito líquido e certo de ter interrompida a incidência da COFINS calculada sobre a parcela de ICMS”.

No mérito, requer a concessão da segurança para afastar a inclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo da COFINS e a condenação da autoridade impetrada a compensar os valores pagos a indevidamente.

Determinada a emenda da inicial (id 1513344, id 1725557 e id 1805274), o impetrante não cumpriu as determinações.

É o relatório. Decido.

O impetrante, embora intimado três vezes para tanto, não juntou aos autos cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições referentes aos últimos cinco anos e não esclareceu a divergência de assinaturas do outorgante da procura e do contrato social.

Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento às determinações de id 1513344, 1725557 e 1805274, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009958-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VONEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA RODRIGUES DI LIMA - SP386080, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos o contrato social;
- b) juntar inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Cumpridas as determinações e considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, dê-se vista ao Ministério Públíco Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009080-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIMA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Observo que o processo apontado na aba associados possui pedido diverso que não se confunde com o da presente demanda, razão pela qual afasto a hipótese de prevenção apontada no referido termo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora:

- a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido;
- b) recolher as custas judiciais complementares, se necessário;
- c) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos.

Cumpridas as determinações e considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, dê-se vista ao Ministério Pùblico Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011496-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THABITA CARNEIRO MAGANETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FRANCIS GONCALVES BUENO - SP212012

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THABITA CARNEIRO MAGANETE em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES E/OU CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça, em tempo hábil, seu passaporte a fim de viabilizar a realização de viagem programada para o dia 07 de agosto de 2017.

A impetrante relata que, em 15 de maio de 2017, adquiriu passagens para Orlando – EUA, para viagem a ser realizada em 07 de agosto de 2017, às 01:30.

Narra que, para tanto, em 22 de maio de 2017, solicitou renovação de seu passaporte, vencido em 15 de maio de 2017, tendo restado agendado seu comparecimento ao Posto de Atendimento da Polícia Federal em 14 de julho de 2017.

Afirma que, a despeito de seu comparecimento e efetivação de todo procedimento e cadastro para confecção do passaporte, ainda se encontra pendente sua emissão.

Relata ser notório o fato de que, em 27 de junho de 2017, a Polícia Federal noticiou a suspensão da emissão de passaportes por tempo indeterminado, alegando insuficiência orçamentária para confecção de novas cadernetas, o que está a violar seu direito de ir e vir.

A inicial veio acompanhada da procuraçao e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante comprova o protocolo do pedido de emissão de seu passaporte em 22 de maio de 2017 (documento id nº 2089129), o agendamento do atendimento para o dia 14 de julho de 2017 (documento id nº 2089056) e o pagamento da taxa correspondente (documentos ids nºs 2089270 e 2101545).

Insta salientar que, apesar de a impetrante ter efetuado o protocolo do pedido de emissão do passaporte para o dia 22 de maio de 2017 e agendado o atendimento para o dia 14 de julho de 2017, somente na data de hoje, 2 de agosto de 2017, ou seja a menos de cinco dias da data de sua viagem, impetrou o presente mandado de segurança.

Desse modo, constata-se, ao menos, a imprudência da impetrante no que tange a realização de seu pedido.

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz *jus* a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Diante disso, **defiro parcialmente a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte da impetrante, nem que seja um passaporte de emergência, considerando a data agendada para a viagem (**7 de agosto de 2017**), comprovada nos autos (documento id nº 2089021).

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Públco Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007291-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEASANEVITA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA UNIDADE CAC SÃO PAULO - TATUAPÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEASANEVITA ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA UNIDADE CAC SÃO PAULO – TATUAPÉ, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa da impetrante.

A impetrante narra que necessita obter a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa para celebração de contrato administrativo, eis que foi vencedora da licitação realizada pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA. Entretanto, não consegue obtê-la em razão da presença de débitos em seu Relatório de Situação Fiscal.

Alega que os débitos previdenciários e não previdenciários vencidos até 30 de novembro de 2016 foram incluídos no Programa de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória nº 766/2017 e encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Argumenta que os débitos vencidos até tal data não podem ser incluídos no Programa de Regularização Tributária, razão pela qual tentou incluí-los em parcelamento ordinário (máximo de sessenta parcelas). Contudo, o sistema da Receita Federal do Brasil apresentou a seguinte informação: “já existe negociação de parcelamento, ainda não concluída, junto a RFB. Dirija-se a unidade da RFB de sua jurisdição”.

Afirma que compareceu à unidade da Receita Federal do Brasil, foi informada de que o parcelamento só seria possível por meio da propositura de ação judicial e realizou o pagamento da parcela mínima (R\$ 500,00) no código 9222.

Sustenta seu direito à obtenção da certidão negativa de débitos, pois todos os débitos presentes em seu Relatório de Situação Fiscal estão com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento.

Ao final, requer a confirmação da liminar concedida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1488963 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1538292, na qual reitera o pedido de concessão de medida liminar.

Destaca que, em 31 de maio de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 783/17, a qual permite a inclusão no parcelamento especial de todos os débitos vencidos até 30 de abril de 2017.

Alega que a Receita Federal do Brasil ainda não disponibilizou o requerimento que deve ser preenchido pelo contribuinte para adesão ao parcelamento.

Requer o aproveitamento da parcela mínima recolhida para fins da Medida Provisória nº 766/17.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 1637857).

A autoridade impetrada apresentou as informações id nº 1726397, nas quais noticia que a impetrante possui parcelamento realizado nos termos do artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002, o qual se encontra em negociação e impede a formalização de novo requerimento pela internet para parcelamento dos débitos com vencimento posterior a 30 de novembro de 2016.

Relata que cadastrou o processo nº 16152.720115/2017-77 e intimou a empresa impetrante para apresentar o requerimento de parcelamento, acompanhado da documentação exigida no artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.

Afirma que, somente após a apresentação das informações solicitadas, acompanhadas do pagamento da primeira parcela, os débitos estarão suspensos por parcelamento.

Intimada para manifestação acerca das informações prestadas e para esclarecer se remanesce o interesse no julgamento do feito, a impetrante apresentou a manifestação id nº 2049233, na qual argumenta que a Medida Provisória nº 783/17 permitiu a inclusão no parcelamento dos débitos vencidos até 30 de abril de 2017. Contudo, a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 vetou a inclusão de débitos passíveis de retenção na fonte, razão pela qual permanece impedida de parcelar todos os seus débitos.

Reitera o pedido de concessão da liminar para que a autoridade coatora permita que a impetrante inclua os débitos passíveis de retenção na fonte em parcelamento ordinário, suspendendo sua exigibilidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A impetrante alegava, inicialmente, a impossibilidade de inclusão em parcelamento ordinário dos débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, pois o sistema da Receita Federal do Brasil apresentava a seguinte informação: "já existe negociação de parcelamento, ainda não concluída, junto a RFB. Dirija-se a unidade da RFB de sua jurisdição".

Posteriormente, sustentou a impossibilidade de inclusão no parcelamento ordinário dos débitos vencidos até 30 de abril de 2017, passíveis de retenção na fonte, eis que o sistema apresenta a seguinte mensagem: "encontra-se na situação EM NEGOCIAÇÃO DE PARCELAMENTO, essa situação impede que uma nova negociação seja realizada pela INTERNET".

Nas informações prestadas (id nº 1726397), a autoridade impetrada afirma, com relação aos débitos não previdenciários da empresa impetrante, que:

"débitos com vencimento posterior a 30/11/2016: o contribuinte possui parcelamento realizados com base no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, regulamentado pelo art. 36-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, processo nº 13807.724440/2016-98 (Doc. 3); o processo encontra-se na situação EM NEGOCIAÇÃO DE PARCELAMENTO, essa situação impede que uma nova negociação seja realizada pela INTERNET. Assim sendo, cadastrou-se o processo 16152.720115/2017-77 e a contribuinte foi intimada a apresentar requerimento de parcelamento (Doc. 4), juntamente com a documentação exigida no art. 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Somente após a apresentação das informações solicitadas juntamente com o pagamento da primeira parcela é que os débitos estarão suspensos por parcelamento. Ressalta-se que o pagamento efetuado sob o código 9222 trata da receita REFIS – PARCELAMENTO ALTERNATIVO, o qual não tem correlação com parcelamento simplificado, o qual deve ser recolhido com os códigos dos tributos parcelados" – grifei.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que não há óbice à inclusão dos débitos da empresa impetrante vencidos após 30 de novembro de 2016 em parcelamento, tendo sido, inclusive, aberto o processo nº 16152.720115/2017-77 para tanto.

Contudo, incumbe à impetrante apresentar o requerimento de parcelamento, acompanhado da documentação exigida e comprovar o pagamento da primeira parcela.

Ademais, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas.

Deste modo, não observo, no presente momento processual, a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DA COSTA E BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DA COSTA E BUENO - GO26928

IMPETRADO: PRESIDENTE DA AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA - AEB, AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS MARTINS DA COSTA E BUENO ou ANTONIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR (advogado impetrante mudou seu nome), com CPF nº 803.294.381-15 e OAB/GO 26.928 perante o Presidente da Agência Espacial Brasileira – AEB em que se objetiva:

- a) Em caráter de urgência e prevenção, que se providencie a sua nomeação em sua devida e atual posição classificatória, sem qualquer preterição, qual seja, 3º lugar do Cargo 305, Edital AEB 01/2014, conforme Portaria homologatória do resultado final nº 90 de 28/5/2015 DOU;
- b) Que seja nomeado e empossado de forma imediata, por entender que nada mais há que justifique qualquer postergação, em face da publicação da Portaria autorizativa de nomeações MPOG nº141 de 28/4/2016 DOU, evitando qualquer modificação/revogação por parte do Ministério do Planejamento;
- c) Que seja determinada, preventivamente, a aplicação dos critérios quanto à ordem de nomeação, no tocante à alternância e proporcionalidade na relação entre aprovados em ampla concorrência e cotistas.

O Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal determinou a remessa deste mandado de segurança autuado sob o nº 1004415-67.2016.4.01.3400 para esta 6ª Vara Cível da Justiça Federal por entender que:

“Considerando o declínio do mandado de segurança nº 1002525-30.2015.4.01.3400 para a Seção Judiciária de São Paulo, no qual o impetrante formulou pedido para que lhe fosse atribuído pontos na fase de títulos, referentes ao seu título de mestrado, reajustando sua posição na tabela de classificação final do referido concurso, tenho que existe uma relação de prejudicialidade entre o referido processo e o presente mandado de segurança.

A pretendida nomeação do impetrante no presente mandamus depende diretamente da sua classificação final no concurso, que será apenas decidida quando do julgamento do mandado de segurança nº 1002525-30.2015.4.01.3400 que tramita na Seção Judiciária de São Paulo.

Desse modo, em face da relação de prejudicialidade acima citada, declino da competência para processamento e julgamento da presente ação de mandado de segurança para o Juízo da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, para a qual deverão ser remetidos os autos.”

Há que se registrar que tramitou nesta Vara o mandado de segurança autuado sob o nº 0014171-14.2016.403.6100, impetrado por ANTONIO CARLOS MARTINS DA COSTA E BUENO ou ANTONIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR (advogado impetrante mudou seu nome), com CPF nº 803.294.381-15 e OAB/GO 26.928, em face do PRESIDENTE / DIRETOR GERAL DA CETRO CONCURSOS PÚBLICOS, visando a atribuição dos pontos referentes ao título de Mestrado na fase de títulos, como o recálculo da nota total do candidato, com intuito de que fosse reposicionado na classificação geral do concurso bem como nova publicação oficial homologatória do resultado final do concurso organizado pela Cetro Concursos e Agência Espacial Brasileira.

A segurança foi concedida em 22.11.2016, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com a determinação à autoridade impetrada para que atribua ao impetrante os pontos referentes ao título de mestrado na fase de títulos, recalculando a sua nota final, para que o candidato seja reposicionado na classificação geral do concurso.

O processo foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 13.02.2017.

Após a redistribuição desta ação mandamental para esta Sexta Vara Cível da Justiça Federal, na decisão de ID 935958 este Juízo ponderou:

- a) a necessidade de se respeitar os termos da Súmula 235 do STJ (***“A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado”***) e do artigo 55, parágrafo 1º do Código de Processo Civil que dispõe, também, que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, ***“salvo se um deles já houver sido sentenciado”***;
- b) que em sede de mandado de segurança a competência se estabelece pela sede da autoridade coatora;
- c) que não se justifica a modificação de competência no caso em tela.

E, por fim, nesta decisão de ID 935958, foi determinado o retorno dos autos ao Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal, levando-se em conta a prolação de sentença na ação mandamental de nº 0014171-14.2016.403.6100, atualmente em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a competência da sede da autoridade coatora para a presente ação; declinando, assim, da competência jurisdicional.

Ressaltou-se, também, que, no caso de haver discordância, o digno Juízo da 15º Vara Federal do Distrito Federal poderia que receber as razões da decisão de ID 653958 para o Conflito de Competência, encaminhando-se ao Órgão competente para processá-lo.

Contudo, o Juízo da 15ª Vara Cível do DF - SJDF entendeu por devolver o processo para 6ª Vara Cível da Justiça Federal para que, caso necessário, suscite o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista que já foi prolatada a sentença na ação mandamental de nº 0014171-14.2016.403.6100 e que a competência em mandado de segurança se estabelece pela sede a autoridade coatora, suscito o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça para a devida apreciação; e determino a remessa da cópia integral do presente feito através de ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011362-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL CORDOVIL MOUTINHO DOS SANTOS, GUSTAVO ROBATTI TAVARES CARVALHO, NATHALIA APPEZZATO DE OLIVEIRA, ABIMAI CRUZ NASCIMENTO, REBECA CATUNDA PRUDENTE BARBIERI, THAYANA DE OLIVEIRA BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA PESSANHA - BA52379, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA PESSANHA - BA52379, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA PESSANHA - BA52379, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA PESSANHA - BA52379, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA PESSANHA - BA52379, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA PESSANHA - BA52379, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL CORDOVIL MOUTINHO DOS SANTOS, GUSTAVO ROBATTI TAVARES CARVALHO, NATHALIA APPEZZATO DE OLIVEIRA, ABIMAI CRUZ NASCIMENTO, REBECA CATUNDA PRUDENTE BARBIERI e THAYANA DE OLIVEIRA BRASIL em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP) objetivando a inscrição dos impetrantes no “EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira”.

É o breve relatório. Decido.

Incialmente, regista-se que a indicada autoridade coatora está sediada em BRASÍLIA.

O Mandado de Segurança deve ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deva responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração." (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2º col., em).

(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1ª. edição, p.70):

"O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente."

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diane do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais do Distrito Federal.

Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal, em Brasília.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002954-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXFIBER ISOLANTES TERMICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LODI CHAVES - RS63524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 2097487: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte impetrante cumprir integralmente o despacho de ID 1800571.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 1800571.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011407-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistematica Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {{artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015}, (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil}}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011420-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502, ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistematica Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {{artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015}, (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil}}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011438-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009868-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 2055426: Defiro o aditamento da inicial devendo a Secretaria atualizar no Sistema PJ-e o valor da causa para R\$ 1.699.831,50.

Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009199-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ILHA DE BOACAVA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de cobrança que **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ILHA DE BOACAVA** move em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança da quantia de R\$ 26.527,51.

Nos termos do art. 113 do CPC, uma vez verificada a incompetência absoluta para a apreciação do feito, deverá o Juiz, de ofício e imediatamente, declarar a sua incompetência.

Com efeito, não há qualquer divergência quanto às disposições da Lei 10.259/2012 (Lei dos Juizados Especiais Federais), que define a competência absoluta do Juizado (art. 3º, §3º) para o julgamento de causas em valor até 60 salários mínimos.

Entretanto, muita controvérsia existiu quanto aos legitimados ativos para a tutela do Juizado Especial, pois, diferentemente da Lei 9.099/95, que estabeleceu a justiça especial no âmbito dos Estados, e que previa as vedações à possibilidade de participação, a Lei 10.259/12 trouxe em seu art. 6º, I, rol aparentemente expresso quanto aos legitimados para a propositura de ação nos juizados especiais federais, sendo que, neste rol, não aparece a figura dos condomínios.

Sob tal alegação, portanto, o TRF-03 se posicionou no sentido de indicar que, por não estarem devidamente elencados na Lei dos Juizados Especiais Federais, os condomínios não deteriam a legitimidade para ser parte no JEF, nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI 10.259/01. 1. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso I, fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível. 2. O condomínio edifício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte. 3. Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum. 4. O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 5. Precedentes desta Corte. 6. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1a Vara de Campo Grande-MS, o suscitado. (TRF-3 - CC: 88503 MS 2005.03.00.088503-0, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 20/06/2007, PRIMEIRA SEÇÃO).

Ocorre que, ao apreciar a tese o STJ entendeu que, embora os condomínios não estejam expressamente previstos no art. 6º, I da Lei 10.259/12, os princípios que nortearam a criação e a competência da justiça especial se referem à consequência econômica da lide, de tal forma que, naquela juizado, se busca a resolução rápida e menos formal dos litígios, tendo em vista a menor complexidade das ações, bem como de seus efeitos.

Nesse sentido, foi, portanto, o seguinte julgado, a partir do qual aquela corte manteve sua linha de entendimento.

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

Neste contexto, ao qual filio o meu entendimento, reconheço que, apesar de não estar expressamente previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais, não há qualquer óbice à participação dos condomínios no polo ativo, sendo que o critério para a definição da competência da justiça comum ou especial será o valor da causa.

Desse modo, portanto, o valor atribuído à causa é de R\$ 26.527,51, estando dentro da faixa de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/12.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-13.2017.4.03.6143 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TS TECH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BEN SCHWARTZ - SP165461

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TS TECH DO BRASIL LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP** objetivando, em pedido liminar, a suspensão dos efeitos da Deliberação 2/2015, com a consequente declaração de desnecessidade da exigência de publicação de suas demonstrações financeiras como condição para o arquivamento da Ata de Reunião Anual de Sócios Quotistas perante a Impetrada.

Informa que seu requerimento administrativo de arquivamento da Ata de Reunião de Quotistas, ocorrida no dia 30/06/2017, foi indeferido nos termos da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, dada a ausência de prévia publicação das demonstrações financeiras e relatório de administração.

Sustenta a ilegalidade da exigência por extrapolar o art. 3º da Lei nº 11.638/2007, mencionando exigência de publicação das demonstrações financeiras, o que não consta no texto da lei mencionada.

A ação foi originariamente proposta na Justiça Federal de Limeira/SP. Em despacho (Doc. 2042013) foi determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção, sob o fundamento de que a autoridade impetrada possui domicílio na cidade de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no presente caso.

A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, nos seguintes termos:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Já a Lei nº 11.638/2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte, determina em seu artigo 3º:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", nada disponde sobre a necessidade de publicação de tais atos.

Assim, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais e suas demonstrações financeiras, não sendo cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Desse modo, verifica-se a ilegalidade da exigência feita pela ré, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Observo que a Deliberação JUCESP nº 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinário autuado sob nº 0030305-97.2008.403.6100.

Todavia, o comando judicial proferido no processo referido não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015), questionar em Juízo a norma da JUCESP. Nesse sentido, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor, por meio de Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, não sendo assim, permitida a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Desse modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, ademais, ao editar a Deliberação nº 02/2015, a autoridade impetrada violou o princípio da legalidade, segundo o qual: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Constituição Federal, artigo 5º, II), extrapolando, assim, o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações, obrigação não prevista em lei, sendo tal procedimento não permitido ao administrador público, no exercício do poder regulamentar. 3. Ainda, o comando judicial proferido no processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei nº 11.638/2007, no que se refere à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em juízo a norma da JUCESP. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3. AMS 00173724820154036100. Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. Publicação: 11/11/2016).

AGRADO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do fumus boni iuris demonstrado, vislumbra-se fundado o periculum in mora, por quanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3. AI 00250265320154030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 13/09/2016).

Verifico também o perigo na demora, uma vez que o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida.

Dante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para declarar a inexigibilidade de publicação das demonstrações financeiras da impetrante, como condição para o arquivamento da Ata de Reunião Anual de Sócios Quotistas perante a Impetrada, ocorrida em 30.06.2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Pùblico Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011339-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA CORREA DE CARVALHO DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANESSA CORREA DE CARVALHO DO AMARAL** contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO – Chefe da Divisão de Passaporte da Polícia Federal**, objetivando, em sede liminar, provimento que determine à autoridade coatora a expedição de passaporte à Impetrante no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cominação de multa diária.

Alega que possui viagem marcada para o México no dia **04/09/2017**.

Todavia, foi confrontada com a informação de que a confecção de novas cadernetas de passaporte estaria suspensa a partir de 27.06.2017, inexistindo previsão para entrega dos novos passaportes solicitados.

Pugna, portanto, por provimento jurisdicional de caráter liminar que determine à Impetrada a expedição de passaporte no prazo de 72 (setenta e duas) horas, assegurando-lhe o direito de embarque até o próximo dia 04.09.2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuraçao (Doc. ID nº 2066189), documentos pessoais da Impetrante (Doc. ID nº 2066096 e 2066151), confirmação da solicitação de passaporte pela Impetrante (Doc. ID nº 2066233), comprovante de recolhimento da taxa administrativa da solicitação (Doc. ID nº 2066212) e comprovantes da compra da passagem e hotel (Doc ID nº 2066244 e 2066263).

Intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, requereu a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais (Doc. ID nº 2103821).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Da leitura dos autos e documentos que acompanham a petição inicial, a impetrante afirma possuir viagem apenas para o dia **04.09.2017**, portanto, há mais de 01 (um) mês da data da impetração, e seu atendimento na Polícia Federal foi realizado no dia 26/07/2017.

Dessa forma, não se verifica, em sede de cognição sumária, a urgência do direito alegado, pela ausência do *periculum in mora*, requisito essencial para a concessão da medida liminar.

Saliento que a atuação da impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, que prevê para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de 06 (seis) dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

Anoto, ademais, que foi sancionada a Lei 13.469/2017, que libera recursos para emissão de passaportes, normalizando os serviços prestados pela autoridade impetrada.

Assim, a impetrante terá seu passaporte confeccionado pelos trâmites normais daquele órgão.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestado o interesse, promova a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Públco Federal e, na sequência, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009789-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO PERDIGAO ALVES, KAINÉ TAILA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

D E S P A C H O

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Visto que os autores pretendem a rescisão contratual do financiamento do imóvel, deverão retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que pretendem alcançar. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverão informar seus endereço eletrônico e de sua advogada, e, ainda, sob pena de indeferimento, apresentar o contrato de financiamento junto à corré CEF.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpre-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010025-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE LIMA, LUCIANA DE SOUZA MOREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento da inicial, deverão os autores apresentar comprovante de que o imóvel objeto da lide foi ou será levado a leilão, além de fornecer cópia de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Prazo: 15 (quinze) dias,

Em igual prazo, informem seus respectivos endereços eletrônicos e, a fim de analisar o pleito para concessão da assistência judiciária gratuita, apresentem cópia da última declaração de imposto de renda, ou, se preferirem, recolham as custas iniciais.

Após, tornem para ulteriores deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010522-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ALTINO DAS GRACAS, ADRIANA DA FONSECA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Deverá a parte autora emendar a inicial, a fim de indicar corretamente o polo passivo da presente ação, visto que, embora esteja a discutir contrato de financiamento acordado com a CEF, indica o Banco Santander S/A como réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá informar seus endereços eletrônicos, inclusive de seu advogado, bem assim, apresentar cópia da última declaração de imposto de renda, para permitir a análise do pleito de concessão de assistência jurídica gratuita.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010184-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE BREION ESTEVES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666, PAULO CESAR ROCHA - SP223838
RÉU: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A., ARICANDUVA STRIP CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204
Advogado do(a) RÉU: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270
Advogados do(a) RÉU: EVELYN ROBERTA GASPERETTO - SP175435, WILSON ROBERTO GASPERETTO - SP25841
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Ratifico todos os termos e atos processuais praticados no Juízo Estadual.

Tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (ID 1883284), requeira o autor o que entender de direito (art.319-CPC), informando, inclusive, se teria interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010125-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA COELHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A fim de analisar o pleito para concessão de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de imposto de renda ou, se preferir, recolha as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá informar o endereço eletrônico de seu advogado.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAX COSTA VALENTIN

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MAX COSTA CORREIA VALENTIM** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo como objeto o contrato de financiamento de imóvel firmado junto à ré, requerendo a antecipação de tutela jurisdicional, em caráter de urgência ou com fundamento no poder de cautela do Juízo, que (1) lhe assegure o direito de realização do depósito judicial das parcelas vincendas do financiamento, no valor que sustenta ser correto; (2) declare a descaracterização da mora, em razão da suposta aplicação de juros compostos; (3) cancele o lançamento de seu nome às entidades mantenedoras de cadastros de crédito; e (4) lhe mantenha na posse do imóvel até o final da demanda, impedindo a propositura do processo de execução extrajudicial, a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré e sua alienação a terceiros.

Narra ter adquirido em 22.05.2014 o imóvel de matrícula nº 71.261, pelo valor de R\$ 512.000,00 (quinhentos e doze mil reais), financiando, junto à CEF, o valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), divido em 420 parcelas, nos termos do Contrato de Financiamento Imobiliário nº 1.444.0600373-7. Alega que procedeu aos pagamentos até a 27ª parcela do financiamento, quando, por embaralhos financeiros, constituiu-se em mora a partir do mês de junho de 2016.

Alega que tentou proceder ao pagamento das prestações em atraso, sempre recebendo respostas negativas por parte da Ré. Desconfiando de incorreção no cálculo dos juros, contratou a elaboração de parecer técnico financeiro contábil, que teria atestado a aplicação da capitalização dos juros.

Informa ter sido notificado extrajudicialmente pelo cartório de registro de imóveis para purgar a mora, o que, todavia, lhe seria impossível no momento, na medida em que a dívida já ultrapassa R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sustenta, assim, o direito à revisão forceda do contrato de financiamento, com fundamento na legislação consumerista, pugnando por sua manutenção no imóvel por intermédio do depósito judicial das prestações no valor que entende correto, com a restituição dos valores pagos a maior, impedindo-se a execução extrajudicial do contrato de financiamento e o lançamento de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Pela petição de Doc. ID nº 681881, o Autor requereu a juntada de laudo técnico sobre as cláusulas contratuais e os pagamentos já realizados.

Após a distribuição, foi apresentada a petição de Doc. ID nº 692285, por meio da qual o Autor pugnou pela juntada de comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 2.185, 56 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme Doc. ID nº 692292.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 684266, intimando o Autor para (i) adequar o valor da causa ao do benefício econômico esperado; (ii) apresentar cópia da última declaração de imposto de renda; e (iii) comprovar eventual inscrição de seu nome junto a cadastros de proteção ao crédito.

Em resposta, o Autor apresentou a petição de ID nº 767655, requerendo a alteração do valor da causa para R\$ 56.120,21 (cinquenta e seis mil, cento e vinte reais e vinte e um centavos). Informou, outrossim, que não declarou imposto de renda nos últimos anos, apresentando cópias de procedimentos judiciais de busca e apreensão de veículo (Doc. ID nº 767781) e protestos (Doc. ID nº 767847). Por fim, requereu a desistência do pedido de cancelamento do lançamento de seu nome junto às listas de devedores, uma vez tendo constatado a existência de qualquer inscrição vinculada ao seu nome.

Ato contínuo, apresentou a petição de Doc. ID nº 783322, pugnando pela juntada da petição inicial já emendada e reiterando já ter sido notificado extrajudicialmente para purgação da mora.

Sobreveio, então, a decisão de Doc. ID nº 830136, em que este Juízo deferiu a concessão da gratuidade da Justiça e, acolhendo as petições anteriores como emenda à inicial, declarou-se incompetente para o processamento do feito, em razão do novo valor atribuído à causa, determinando, também, a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo.

O Autor, por seu turno, apresentou a petição de Doc. ID nº 871920, requerendo a retificação do valor da causa para o valor de R\$ 121.606,01 (cento e vinte e um mil, seiscentos e seis reais e um centavo); bem como apresentou a petição inicial emendada, na sequência (Doc. ID nº 871921).

Em 24.03.2017, foi juntado aos autos o comprovante de depósito judicial de ID nº 901056, no valor de R\$ 2.185,56 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Posteriormente, pela petição de Doc. ID nº 986789, foram reiterados pelo Autor os pedidos formulados em caráter liminar, bem como a emenda de ID nº 871920.

Foi proferida, então, a decisão de Doc. ID nº 986206, concluindo pela inviabilidade da apreciação do pedido de emenda, ante a declaração de incompetência absoluta, bem como determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de São Paulo.

Distribuídos os autos ao Meritíssimo Juízo da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Cível de São Paulo, foi proferida a decisão de ID nº 1746902, retificando o valor da causa, de ofício, para R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), e, portanto, declarando-se incompetente para o processamento do feito, com determinação de devolução dos autos a este Juízo, servindo a decisão para fins de suscitação de conflito de competência, em caso de entendimento contrário.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho o entendimento do Meritíssimo Juízo da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Cível de São Paulo, declarando, portanto, a competência deste Juízo para conhecimento e processamento do feito.

Convalido, assim, a retificação *ex officio* do valor da causa com fundamento no artigo 292, II do Código de Processo Civil, indeferindo, consequentemente, o pedido formulado pelo Autor na petição de Doc. ID nº 871920, cuja apreciação restara, à ocasião, prejudicada.

Passo, nesses termos, à análise dos pedidos de tutela de urgência, considerando as emendas acolhidas pela decisão de Doc. ID nº 830136.

1.) Depósito judicial das prestações no valor incontrovertido e suspensão do procedimento de execução extrajudicial:

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

A Lei Federal nº 10.931, promulgada em 02.08.2004 promoveu alterações nos procedimentos de incorporação imobiliária, regulamentando, a partir de então, os contratos de financiamento com alienação fiduciária, estabelecendo, expressamente, que nas ações judiciais que tenham por objeto os contratos de financiamento de imóveis, a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas estará condicionada ao depósito do valor controvertido.

Além disso, nos termos de seu artigo 5º, § 5º, é vedada a suspensão da obrigação principal, em caráter liminar, sem o depósito de seu valor integral:

Art. 5º Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminá-la na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, quantificando o valor incontrovertido, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontrovertido deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

No presente caso, pretende o Autor a suspensão dos procedimentos de execução extrajudicial do contrato firmado com a ré Caixa Econômica Federal a partir do depósito das prestações vincendas no valor que entende correto, apurado com base em parecer técnico produzido unilateralmente.

A intenção encontra objeção não apenas na Lei, como também pelo fato de já ter sido notificada extrajudicialmente para a purgação da mora.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, além dos juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive os tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Assim, ressalvado o direito à purgação da mora assegurado ao devedor-fiduciante até a data da assinatura do auto de arrematação do imóvel (na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-Lei n.º 70/66), não reconheço a plausibilidade do direito à suspensão do procedimento de execução extrajudicial, incluindo a possibilidade de designação de leilão ou dos efeitos de eventual consolidação da propriedade fiduciária.

2.) Descaracterização da mora pela suposta capitalização de juros (aplicação de juros compostos):

Em primeiro lugar, registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Tenho que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

O Autor fundamenta a alegação de capitalização de juros em parecer técnico obtido junto a experto contábil, ou seja, em documento produzido unilateralmente, que demanda a instalação do devido contraditório.

Assim, ante a ausência de maiores elementos que comprovem as alegações de capitalização de juros, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a probabilidade do direito alegado, tampouco como impedir a parte ré da adoção das medidas extrajudiciais que entender cabíveis para satisfação de seu direito.

3.) Dispositivo:

Por todo o exposto,

(i) nos termos dos artigos 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** em relação ao pleito de depósito judicial das parcelas do financiamento no valor considerado correto pelo Autor; e

(ii) **INDEFIRO AS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA** referentes à descaracterização da mora e a suspensão do procedimento de execução do contrato de financiamento firmado com a Ré.

Também, considerando o pedido formulado por intermédio da petição de Doc. ID nº 767655, (iii) **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** do Autor em relação ao pedido de cancelamento do lançamento de seu nome às entidades mantenedoras de cadastros de crédito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC, remetendo-se os autos à CECON-SP.

I. C.

SÃO PAULO, 07 DE JULHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005605-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOTERICA COSTA BARROS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DE LIMA - SP369801

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 1455461: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Petição ID 1952621: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem à conclusão.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002867-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HORTIFRUTI POMAR DA VILA E MERCEARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 1446441: A União Federal requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria, e não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrerestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Manifestem-se as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, tornem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SOFISA SA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 1605998: Manifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011043-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICTORY WORK TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos do art.319, II-CPC, apresente a autora comprovante de cadastro junto à Receita Federal e informe seu endereço eletrônico e de seu advogado.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, citem-se as réis, obedecidas as formalidades legais.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

AUTOR: ELAINE DE FATIMA DIAS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CICERO MOREIRA MESQUITA - SP386617

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Analisando os documentos juntados pela autora, registro a ausência de preenchimento dos requisitos necessários a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, restando indeferido o pedido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da legislação vigente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 319 do CPC.

Regularizado, cite-se, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANPRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 1590474: A União Federal requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**", em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria, e não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrerestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, tornem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-14.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZALCO SARDENBERG NETO

Advogados do(a) AUTOR: DANILLO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, ANDRE FELIZATE PEREIRA - SP359160, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em igual prazo, justificando a sua pertinência.

I.C.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011221-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERSONALCOB - SERVICOS FINANCEIROS LTDA, PERSONALCOB - SERVICOS FINANCEIROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PERSONALCOB SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos valores relativos às contribuições sobre a folha de salários a partir de 1º.07.2017, em virtude da vigência da MP 774/2017, permitindo sua manutenção no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e obstando a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito.

Afirma que a permissão para recolhimento da CPRB, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 7º, I da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, houve a exclusão de quase todos os setores incluídos originalmente, dentre estes o de telemarketing (atividade exercida pela impetrante), a partir de julho/2017.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção a partir de janeiro de 2017, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 2055102, intimando a Impetrante a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 2106649, requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e recolhendo as custas iniciais complementares.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Doc. ID nº 2106649 como emenda à petição inicial.

Retifique-se junto ao sistema eletrônico de informações o valor atribuído à causa.

O objeto do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo, para empresas de diversos setores da economia, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que esta entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

Entretanto, o artigo 9º, §13 da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, dispõe que a opção pela tributação substitutiva prevista será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

Ao instituir dois regimes distintos de tributação e prever a possibilidade de opção do sujeito passivo entre eles, de caráter irretratável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas e os seus custos operacionais; ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

“A natureza irretratável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, por quanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.”

Desta forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

No caso em tela, o Comprovante de Arrecadação ID nº 2043743/pág. 1, (apuração - 31/01/2017; vencimento - 20/02/2017) comprova a opção da Impetrante pela CPRB, feita nos termos da lei. Assim sendo, o ato jurídico está perfeito e acabado, de forma que a consolidação da situação é uma exigência de segurança jurídica e estabilização das legítimas expectativas criadas.

Portanto, as alterações trazidas pela MP nº 774/2017, somente poderão produzir efeitos em relação à empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, data de cessação da eficácia da opção efetuada em fevereiro/2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a MP questionada entrou em vigor em 1º/07/2017.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; bem como para suspender a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), ambas até a competência de dezembro/2017.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 2 DE AGOSTO DE 2017.

AUTOR: NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação declaratória pelo procedimento comum ajuizada por **NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA – EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, provimento para sua reclusão no parcelamento REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009, determinando à Ré que retifique a consolidação de seu débito, excluindo os valores indevidos ou atingidos pela prescrição, bem como autorizando, mediante depósito judicial, o pagamento das prestações mensais remanescentes.

Informa que, por ocasião da abertura do programa estabelecido pela Lei nº 11.941/2009, optou pelo parcelamento de todos os débitos constituídos na categoria “RFB 1233”, sob o valor mínimo estabelecido pelo §2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Consoante o cronograma previsto, a consolidação do parcelamento deveria ter ocorrido no mês de junho de 2011.

Sustenta, todavia, que por falhas no sistema informatizado da Receita Federal, referida consolidação só teria ocorrido em novembro de 2016, tendo sido incluídos, ainda, débitos com origem nos anos de 2001, 2002 e 2003, relacionados aos processos administrativos de números 10990.915.187/2010-13, 10880.930.296/2010-61, 10880.930.297/2010-13, 10880-944.027/2009-48, 10880.944.028/2009-92 e 18208.129.287/2001-59.

A partir de então, a Ré teria ordenado o pagamento imediato e à vista dos valores decorrentes da diferença entre os valores mensais pagos (no valor mínimo previsto pela regulamentação) e os anunciados.

Semanas após, a Autora foi notificada pela Ré sobre a existência de 60 (sessenta) parcelas em atraso, tendo sido excluída do programa REFIS e encaminhada para registro junto ao CADIN.

A Autora alega que sua exclusão do parcelamento seria ilegal e arbitrária, na medida em que teria cumprido com todas as obrigações do parcelamento no âmbito do programa REFIS, notadamente o adimplemento pontual das parcelas mínimas.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 1681979, intimando a Autora para emendar a petição inicial, com a atribuição de valor compatível com o benefício econômico esperado.

Em resposta, a Autora requereu a retificação do valor da causa para R\$ 71.032,53 (setenta e um mil, trinta e dois reais e cinquenta e três centavos) (Doc. ID nº 2037350).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 1681979 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

A Autora insurge-se contra sua exclusão do programa de parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009, sob o argumento de que procedeu com o pagamento das prestações mínimas até a data da consolidação do pedido, havida em novembro de 2016. Afirma, portanto, que a rescisão do parcelamento afigura-se arbitrária e ilegal.

Afere-se dos autos que a Autora possuía diversos processos administrativos em curso perante a Receita Federal, tendo optado pelo parcelamento de sua totalidade, por intermédio do pagamento da prestação mínima. Argumenta, nesse sentido, que “*muito embora tenha optado pela inclusão de todos os débitos porventura pendentes perante a Receita Federal, por impossibilidade de visualização dos débito (SIC) no sistema, reitere-se, por falhas da Ré que obstaculizou a Consolidação, a Autora não teve acesso à totalidade dos débitos porventura pendentes, o que deu ensejo a continuidade do pagamento mensal das parcelas pelo mínimo legal.*” (Doc. ID nº 1675496).

De fato, consta de decisão proferida em 19/04/2013 no processo administrativo nº 12157.000565/2011-53 a informação de que, até aquela data, não havia sido desenvolvido sistema que permitisse a inclusão de débito no programa previsto pela Lei 11.941/2009 (Doc. ID nº 1675532 – pág. 01). Por essa razão, referido processo permaneceu suspenso (por representação) até a consolidação do parcelamento requerido pela Autora.

Por ocasião da consolidação, a Receita Federal procedeu à alteração dos cálculos do parcelamento, o que importou no recálculo das prestações devidas a partir da data da conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação, conforme artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011:

Art. 14. A revisão da consolidação efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, importará recálculo das prestações devidas a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação.

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido, observados os requisitos previstos no art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação, até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão.

A Autora foi então intimada para ciência dos valores em aberto, bem como para o seu pagamento, nos termos do dispositivo mencionado (Doc. ID nº 1675544 - pág. 01), noticiando, também, a sua exclusão do parcelamento, em razão da não quitação.

Em que pese não constar dos autos a decisão de exclusão, há cópia de recurso administrativo apresentado pela Autora ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT-SP), com sua transcrição parcial:

“Com base nos pagamentos processados pela RFB até 17/12/2016, relativos à modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas anteriormente – Art. 1º - Demais Débitos – RFB, comunicamos a manutenção em aberto de pelo menos 3 (três) parcelas, em prazo superior a 30 (trinta) dias (meses: 07/2011, 08/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011, 01/2012 e demais datas). Conforme os §§9º e 10º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, e o §8º do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, o parcelamento será rescindido. A rescisão observará o disposto no §14 do art. 1º da referida lei” (Doc. ID nº 1675565 – pág. 3).

Referido recurso foi julgado improcedente, conforme se afere do comunicado eletrônico de ID nº 1675569, embora se desconheça o seu inteiro teor, que não foi apresentado aos autos.

Observa-se, portanto, que não se pode atribuir à Ré conduta ilícita ou arbitrária, tendo atuado dentro dos limites da legalidade.

É necessário frisar que o argumento de que a Autora continuou procedendo ao pagamento da parcela no valor mínimo por impossibilidade de visualização dos débitos, não parece aceitável, sendo presumível que, enquanto empresa, possua visão mais ampla sobre seu passivo fiscal.

Na medida em que optou pelo parcelamento de todos os débitos previstos no código “RFB 1233” a partir do depósito de prestações no valor mínimo (estabelecido em R\$ 100,00 para pessoas jurídicas, nos termos da lei regulamentar), o valor remanescente, que seria apurado por ocasião da consolidação do pedido, só poderia se apresentar em patamares consideravelmente elevados.

Diga-se, aliás, que, nesse sentido, o transcurso temporal entre o início dos pagamentos e a consolidação do pagamento não pode ser considerado um prejuízo à Autora, militando, na verdade, em seu favor, tendo em vista a previsão legal de abatimento de todas as parcelas comprovadamente depositadas:

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/2001, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 151.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido.

Por fim, a Autora requer que sejam obstados os efeitos da rescisão do parcelamento com base no futuro depósito “das prestações mensais e remanescentes do REFIS”, sem qualquer menção às prestações que se venceram entre a decisão administrativa de exclusão e o ajuizamento do feito.

Tal intenção destoa da hipótese legal do artigo 151 do Código Tributário Nacional, na medida em que não se equipara ao depósito do montante integral do débito tributário, ficando, portanto, indeferida de plano.

Já a alegação de decadência dos débitos incluídos na consolidação diz respeito ao mérito da demanda, e será apreciada por ocasião da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 28 DE JULHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011345-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SOUSA MESQUITA, CINTIA PACHECO SILVESTRE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promovam os autores a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias de seus documentos pessoais, do contrato de financiamento do imóvel e indicando expressamente se têm interesse na realização ou não de audiência de conciliação.

Considerando ainda o objeto da demanda, aditem a inicial incluindo no polo passivo o arrematante do imóvel em litígio

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006574-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADELMO JOSE GIORDANI

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CARLOS LUCCHESI ALVES - SP372930, CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES - SP368551, WALID MOHAMAD SALHA - SP356587, ANDRE LUIS DA SILVA SANTOS - SP371564

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ADELMO JOSE GIORDANI** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a imediata inclusão da vantagem de adicional de irradiação ionizante ao seu vencimento, sem prejuízo do pagamento da Gratificação de Raios-x Ativo, sob pena de multa diária.

Narra exercer a função de físico médico junto à UNIFESP, e que recebia o adicional e a gratificação supra de forma cumulada, até junho/2008.

Por força da Orientação Normativa número 03 de 17/06/2008, publicada no DOU de 18/06/2008, que determinou a impossibilidade de percepção cumulada das verbas, deixou de receber o adicional de irradiação.

Sustenta que a exclusão da verba de seus vencimentos foi indevida, uma vez que, em função de suas atividades, está efetivamente exposto às radiações ionizantes e raios-x. Aduz também a incorreção de prescrição do seu direito à restauração da verba aos seus vencimentos, tendo em vista se tratar de prejuízo de caráter sucessivo.

Intimado para regularização da inicial (ID nº 1395130), o autor peticionou requerendo a alteração do valor da causa e a juntada de documentos (ID nº 1459378).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 1459378 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A gratificação instituída pela Lei nº 1.234/1950, tem como condição a prestação de serviços sob exposição, de forma direta, a Raios X e substâncias radioativas.

Por seu turno, a Lei nº 8.270/1991 reduziu o percentual daquela gratificação (artigo 12, parágrafo 2º) e instituiu o adicional de radiação ionizante, regulamentado pelo Decreto nº 877/1993, devido aos servidores que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações, conforme laudo técnico próprio.

De outro lado, estabeleceu o artigo 68 da Lei nº 8.112/1990 que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, devendo optar pelo recebimento do adicional de insalubridade ou do adicional de periculosidade.

A questão sobre a identificação da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas como adicional de periculosidade e, por conseguinte, a impossibilidade de cumulação com o adicional de insalubridade relativo à radiação ionizante, encontra-se sedimentada na jurisprudência no sentido de que possuem naturezas distintas a “gratificação” e o “adicional” e, portanto, não há vedação legal à cumulação.

Anoto os precedentes que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuirem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgREsp 1.243.072, 1ª Turma, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julg.: 09.08.2011)

“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO NA TUTELA JURISDICIONAL. LONGO TEMPO APÓS A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. CARÁTER EMERGENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. [...] IV. Quanto à verossimilhança das alegações, verifico que não restam dívidas quanto à sua presença já que há entendimento pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte são unânimes em admitir a acumulação do recebimento das verbas ora discutidas. [...]” (TRF 3, AI 00207718620144030000, 2ª Turma, Rel.: Des. Cotrim Guimarães, Data de Julg.: 23.09.2014)

Cabe, portanto, aferir o direito de cada autor ao adicional e à gratificação *sub judice*, que têm como requisito o trabalho direto com os raios e substâncias radioativas.

Pela análise dos documentos de ID nº 1312531 e, constata-se que o autor exerce o cargo de Físico junto à UNIFESP. Tal fato é corroborado pela descrição do cargo constante dos seus comprovantes de rendimento atuais (IDs nº 1312605).

O único documento juntado pelo autor, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi uma descrição do cargo que alega exercer junto ao setor de radioterapia (ID nº 1312541), documento sem qualquer tipo de cabeçalho, assinatura, marca d’água ou outro tipo de identificação de sua origem.

Assim, entendo que, ao menos em sede de cognição sumária, não restou demonstrado o efetivo trabalho direto com os raios e substâncias radioativas.

Cumpre ressaltar que o indeferimento da tutela não acarreta prejuízo irreversível ao servidor, tendo em vista o pedido de recebimento das prestações vencidas, de forma que, em caso de procedência da ação, fará jus ao recebimento retroativo das verbas pleiteadas.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação

I.C.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da União Federal e documentos apresentados (IDs 1852714 e 1853115), manifeste-se a parte autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

No caso de apresentação de novas apólices, dê-se vista a parte contrária, para nova manifestação, no prazo acima assinalado.

I.C.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petições ID's 1910999 e 1911021: recebo como emenda à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o parágrafo 2º do art. 2º da Resolução, entendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), o qual passa a ter eficácia sobre o presente caso.

Entretanto, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Com o cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIETE LUCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUCIETE LUCIANO DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo como objeto contrato de financiamento firmado junto à ré, requerendo a antecipação de tutela que autorize (1) a consignação, nos autos, dos valores mensais que entende devidos, quer seja, R\$ 3.208,19 (três mil, duzentos e oito reais e dezenove centavos), elidindo eventual mora até o julgamento definitivo da demanda; e (2) a proceder a substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC – SIMPLES.

Narra ter celebrado contrato de concessão de crédito bancário com a Ré em 07.08.2014, no valor de R\$ 350.000,00, dividido em 420 parcelas, com valor inicial de R\$ 3.406,93 (três mil, quatrocentos e seis reais e noventa e três centavos).

Alega que, embora o contrato preveja juros e encargos capitulados em seu quadro resumo, não informa claramente qual regime de juros é adotado pelo método de amortização, tendo, portanto, procedido a estudo contábil, por intermédio de assistente técnico.

Com base em referido estudo, sustenta restar comprovada a prática de anatocismo, pleiteando, dessa forma, a revisão das cláusulas que dispõem sobre o método de amortização da dívida.

Informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação.

Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 1626039, intimando a Autora para apresentar cópia de CPF, comprovante de endereço e última declaração de imposto de renda.

Em resposta, foi apresentada a manifestação de ID nº 2101256, instruída com comprovantes de residência, cópia do CPF e declaração de isenção de IRPF.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 2101256 como emenda à inicial e concedo à Autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não ocorre no presente caso.

Trata-se de contrato de financiamento para aquisição do imóvel de matrícula nº 137.400 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), denominado “*instrumento particular de venda e compra de imóvel, mithio e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação*”.

A Lei Federal nº 10.931, promulgada em 02.08.2004, promoveu alterações nos procedimentos de incorporação imobiliária, regulamentando, a partir de então, os contratos de financiamento com alienação fiduciária.

Nesse cenário, estabeleceu, expressamente, que nas ações judiciais que tenham por objeto os contratos de financiamento de imóveis, a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas estará condicionada ao depósito do valor controvertido, no tempo e modo contratados.

Além disso, nos termos de seu artigo 5º, § 5º, é vedada a suspensão da obrigação principal, em caráter liminar, sem o depósito de seu valor integral:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º **A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.**

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º **É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.**

No presente caso, pretende a Autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de consignar em Juízo o pagamento das prestações no valor que entende correto (com base em parecer técnico produzido unilateralmente), elidindo a constituição em mora, até o julgamento do mérito.

Ocorre que referida intenção não encontra respaldo na legislação que regulamenta a matéria, conforme demonstrado.

Por seu turno, tenho que a questão da substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC – Simples demanda a dilação probatória, confundindo-se com o próprio mérito da ação.

Em primeira análise, registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

No negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Reitero que a Autora fundamenta a alegação de capitalização de juros em parecer técnico obtido junto a experto contábil, ou seja, em documento produzido unilateralmente, que demanda a instauração do devido contraditório.

Assim, ante a ausência de maiores elementos que comprovem as alegações de capitalização de juros, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a probabilidade do direito alegado, tampouco como impedir a parte ré da adoção das medidas extrajudiciais que entender cabíveis para satisfação de seu direito, em caso de constituição em mora.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Tendo em vista que a Autora manifestou não ter interesse na designação de audiência de conciliação, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 02 DE AGOSTO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009512-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO XAVIER RAMIRES, TANILI GABRIELA LONGO RAMIRES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Requer a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, medida assistencial que deve atender àqueles em situação de pobreza e miserabilidade.

Ao analisar os documentos apresentados (declarações de imposto de renda – ID 1924670 e 1924671), não há como considerar os autores hipossuficientes, visto que sua situação econômica, supera a realidade sócio-econômica do brasileiro médio, afastando-os substancialmente da margem de pobreza.

Assim, de rigor o indeferimento do pedido de gratuitade judiciária.

Portanto, deverão os autores providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010464-16.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRADO OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Registro que as custas iniciais foram recolhidas de forma equivocada, tanto quanto ao código utilizado, quanto ao banco depositário. Portanto, deverá a autora regularizar o recolhimento das custas, consoante Lei 9.289/1996. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Caso a autora pretenda a restituição do valor recolhido, pode fazê-lo nos próprios autos, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966/2013-DFORSP, que se encontra disponível no "site" da Justiça Federal.

Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011431-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, UNIÃO FEDERAL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP e PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA**, objetivando, em liminar:

i) a decretação do segredo de justiça em relação aos contratos celebrados com bandas/artistas estrangeiros;

ii) o registro dos contratos, sem o recolhimento dos tributos previstos nos artigos 53 da Lei nº 3.857/60, 60, e 25 da Lei nº 6.533/78, abstendo-se as autoridades de realizar qualquer ato relativo a sua exigência (cobrança, inscrição em cadastros de proteção ao crédito, óbice à realização dos eventos).

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da exigência dos tributos supracitados.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Do segredo de justiça

O impetrante sustenta a necessidade de decretação do segredo de justiça, uma vez que os contratos firmados com as bandas U2 e Coldplay possuem informações sigilosas, especialmente no tocante à remuneração dos artistas, que configuraria uma questão de foro íntimo destes, bem como também um segredo comercial da impetrante no mercado de entretenimento em que atua e concorre com outras produtoras.

Todavia, verifica-se que tais contratos sequer foram juntados aos autos, sendo de rigor o levantamento da anotação de segredo de justiça.

Das taxas questionadas

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Neste contexto, a profissão de músico é regulamentada pela Lei nº 3.587/1960, enquanto as profissões de artistas e técnico em espetáculos de diversões são reguladas pela Lei nº 6.533/1978.

Para a contratação de profissionais estrangeiros, ambas as leis exigem o recolhimento de taxa correspondente a 10% sobre o valor dos contratos celebrados, nos seguintes termos:

Lei nº 3.587/1960 - Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

Lei nº 6.533/1978 – Art. 25 - Para contratação de estrangeiro domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Em relação à profissão de músico, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que se trata de atividade que prescinde de controle, consoante se verifica da ementa que segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, Publicação: 10.10.2011)

As taxas cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional têm natureza de tributo (STF, ARE 748.445-RG, Min. Ricardo Lewandowski). Nos termos do art. 145 da Constituição Federal e 77 do Código Tributário Nacional, a cobrança de taxas decorre do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

No caso de eventos para apresentação de músicos, artistas ou técnico em espetáculos de diversões estrangeiros, não se verifica a prestação de serviço público específico e divisível pelos beneficiários da exação. Ademais, as atividades desempenhadas não oferecem risco à sociedade ou têm potencialidade lesiva que justifique a fiscalização e o consequente exercício do poder de polícia.

Desta forma, a imposição de taxa pela contratação dos profissionais estrangeiros é incompatível com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional.

O Tribunal Regional Federal da 3^a Região proferiu julgamento no mesmo sentido, relativo a contrato celebrado com músico estrangeiro, afirmando que a taxa exigida enseja o enriquecimento sem causa da OMB e Sindicato local, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA "TAXA" DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É "DIVIDIDO" ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICISTICA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR "SEM CAUSA" DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. (...) 6. Na medida em que a voz autorizadíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros..." (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)...", resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer "fiscalizado" pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. 7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa. (TRF-3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011184-83.2008.4.03.6100/SP. Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. DJF: 22.06.2015).

Tendo em vista a Norma Operacional nº 03/2014, emitida pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, que condiciona a contratação e o registro dos instrumentos celebrados com os profissionais supramencionados ao recolhimento da taxa supracitada (ID nº 2083223), verifica-se o *fummus boni iuris* e o *periculum in mora* alegados pelo impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para autorizar tanto a contratação como o registro dos instrumentos celebrados entre a impetrante e músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros, sem o recolhimento das taxas previstas no art. 53 da Lei nº 3.857/60 e art. 25 da Lei nº 6.533/78, determinando que as autoridades impetradas se abstêm de realizar qualquer ato relativo à sua cobrança, bem como de prejudicar as atividades da impetrante em decorrência de tal exação.

Tendo em vista que não foram juntados aos autos os contratos firmados juntos aos profissionais estrangeiros, determino à Secretaria as providências necessárias para levantamento da anotação de segredo de justiça.

Após, intimem-se e notifiquem-se as autoridades impetradas, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestação de informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA GRACIELE TEIXEIRA HASHIMOTO, FERNANDO NASCIMENTO COSME

Advogado do(a) AUTOR: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673

Advogado do(a) AUTOR: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PAULA GRACIELE TEIXEIRA HASHIMOTO** e **FERNANDO NASCIMENTO COSME** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da realização de leilão extrajudicial em relação ao imóvel financiado junto à Ré, bem como de qualquer ato de expropriação, além de autorização para purgar a mora em Juízo, mediante depósito do valor de R\$ 5.638,49 (cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Narram ter celebrado com a Ré instrumento particular para financiamento do imóvel matriculado sob o nº 134.666 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), no valor de R\$ 558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil reais), dividido em 420 parcelas. Alegam que procederam aos pagamentos até o mês de março de 2017, quando o co-autor Fernando deixou de receber o pagamento de seus salários pelo empregador.

Afirmam que tentaram proceder ao pagamento das prestações em atraso, sempre recebendo respostas negativas por parte da Ré. Até que no mês de Abril, encontraram o imóvel financiado em edital de leilão público no site da Ré, sem, contudo, terem sido notificados sobre eventual consolidação do bem em seu favor.

Sustentam que o imóvel não foi sequer consolidado em favor da Ré, defendendo a possibilidade de purgação da mora pelo devedor até a assinatura do auto de arrematação.

Pugnam pela concessão da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1030958, intimando os autores para regularização da inicial, determinando (i) a atribuição de valor da causa compatível com o benefício econômico esperado; a comprovação da alegada hipossuficiência econômica, com a apresentação de declaração pela co-autora Paula; e (iii) a regularização de sua representação processual.

Em resposta, os autores apresentaram a manifestação de Doc. ID nº 1180633, esclarecendo que não declararam imposto de renda, trazendo aos autos o contrato de trabalho do autor Fernando (com tradução juramentada), requerendo a alteração do valor da causa para R\$ 558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil reais) e aditando o pedido inicial para que se declare, por sentença, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento firmado com a Ré, por alegado vício de procedimento.

Sobreveio a decisão de Doc. ID nº 1224006, acolhendo a petição dos autores como emenda à inicial, bem como o novo valor atribuído à causa. Foi, todavia, indeferido o pedido de concessão da gratuidade da Justiça, com determinação de intimação dos autores para o recolhimento das custas iniciais.

Além disso, determinou-se a intimação da parte contrária para manifestar eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Os autores, por seu turno, apresentaram a petição de Doc. ID nº 1425838, comprovando o recolhimento das custas iniciais. Ato contínuo, requereram a juntada da notificação extrajudicial de Doc. ID nº 1482909.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, julgo prejudicado o pedido de suspensão do leilão designado para o dia 08.04.2017, visto que o presente feito foi distribuído a este Juízo no final do dia 06.04.2017. Ademais, foram realizadas diversas intimações da parte autora para fins de regularização da petição inicial, sendo a última acolhida pela decisão de Doc. ID nº 1224006, proferida em 04.05.2017.

Passo, portanto, a analisar o pedido de provimento judicial para que a ré CEF se abstenha de praticar qualquer outro ato de expropriação relativo ao imóvel financiado.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de contrato de mútuo firmado em 13.09.2013 no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel financiado foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

A intimação para purgação da mora, na forma do § 3º do referido dispositivo legal, é realizada pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

No caso em análise, os autores alegaram a nulidade do procedimento de execução extrajudicial sob o argumento de que não teriam sido notificados. Todavia, pela petição de Doc. ID nº 1482587, pugnaram pela juntada do Doc. ID nº 1482909, consistente em comunicação postal da ré CEF denominada “*Segunda Notificação Extrajudicial*”, com data de 17.05.2017.

Observo que a alegação dos autores sobre a suposta nulidade, argumentando que não teriam recebido a intimação, vai de encontro ao documento juntado aos autos, dependendo, portanto, de dilação probatória para sua comprovação.

Também, ressalvado o direito à purgação da mora, que é assegurado ao devedor-fiduciante até a data da assinatura do auto de arrematação do imóvel (na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66), não reconheço a plausibilidade do direito à suspensão do leilão ou dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária.

É certo que os autores pleiteiam autorização judicial para purgar a mora em Juízo, mediante depósito nos autos do valor de R\$ 5.638,49 (cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), referente à prestação vencida no mês de março de 2017.

Entretanto, a Lei Federal nº 10.931, promulgada em 02.08.2004 promoveu alterações nos procedimentos de incorporação imobiliária, regulamentando, a partir de então, os contratos de financiamento com alienação fiduciária, estabeleceu, expressamente, que nas ações judiciais que tenham por objeto os contratos de financiamento de imóveis, a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas estará condicionada ao depósito do valor controvertido.

Além disso, nos termos de seu artigo 5º, § 5º, é vedada a suspensão da obrigação principal, em caráter liminar, sem o depósito de seu valor integral:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminá-la na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** referente à suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento firmado pelos autores.

Indefiro, também, o pedido de autorização para depósito judicial do valor referente à prestação do mês de março de 2017 em face da fundamentação supra.

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC, remetendo-se os autos à CECON-SP.

I. C.

SÃO PAULO, 10 DE JULHO DE 2017.

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

I.C.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

7^a VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010126-42.2017.4.03.6100 / 7^a Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GILMAR FLAVIO LIMA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Aduz, em síntese, a necessidade de levantar o saldo em sua conta vinculada ao FGTS, para dar continuidade ao tratamento médico de sua filha, que nasceu com moléstia grave, consistente em vários problemas e deformações em ambos os olhos: má formação ocular grave bilateral, glaucoma congênito e posterior descolamento de retina no olho esquerdo, tudo conforme relatório médico detalhado. Alega, entretanto, que a ré se recusa a liberar o referido valor, sob a alegação de que a doença não está elencada dentre as hipóteses legais autorizadoras da movimentação da conta.

Requer os benefícios da justiça gratuita e tramitação preferencial do feito.

Considerando que a demanda foi proposta inicialmente como sendo de jurisdição voluntária, o autor foi intimada para emendar a inicial, assim o fazendo (ID 2074617).

É o relatório. Decido.

ID 2074617: recebo como emenda à inicial. Determino a conversão do feito para Procedimento Comum. Ao SEDI para as providências cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. ([Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994](#))

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

(...)

Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, devendo haver uma interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde.

Nesse sentido, confira os julgados a seguir:

Processo RESP 200401070039 RESP - RECURSO ESPECIAL – 671795 Relator (a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:21/03/2005 PG:00282

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENÇADA NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido.

Data da Publicação

21/03/2005

Processo AMS 200561000033612 AMS - APPELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA – 282726 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 149

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FGTS. LEVANTAMENTO. DEPENDENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE: ANEMIA APLÁTICA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. O Mandado de Segurança é via adequada para obter-se levantamento de quantias depositadas em conta vinculada do FGTS, vez que não se amolda a substitutivo de ação de cobrança. Comprovado de plano o direito, vale dizer, a existência de conta vinculada ao FGTS e a doença grave, a movimentação do saldo pode ser pleiteada em sede de mandado de segurança. 2. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). Cabível interpretação extensiva aos dispositivos legais a fim de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. 3. Comprovado, suficientemente, que o filho menor do titular da conta vinculada ao FGTS é portador de anemia aplástica, e que a doença, em não havendo transplante de medula óssea ou cordão umbilical, é mortal, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. 4. Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas.

Data da Publicação

12/05/2011

No caso dos autos, noto que a filha do autor, Alicia Marques Valadão Lima Andrade, é portadora de “má formação ocular grave bilateral, com opacidade de córnea em ambos os olhos, opacidade cristaliniana em ambos os olhos, sinéquias anteriores e posteriores em ambos os olhos e glaucoma congênito em ambos os olhos”, já tendo se submetido a diversas cirurgias (ID 1874303), o que demonstra a necessidade do autor utilizar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, notadamente em razão dos deveres de cuidado e assistência dos pais em relação aos seus filhos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, a fim de autorizar que o autor levante o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Intime-se a ré para ciência e cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, providencie o autor nova cópia da petição de emenda diante da desconfiguração da margem direita.

Cite-se.

Publique-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008687-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Assiste razão ao impetrante.

O óbice apontado pela Receita Federal para fins de análise e restituição não se mostra razoável na medida em que se coloca entre o contribuinte e a medida perseguida o empecilho de ter exercido o direito de ação relativo ao ajuizamento de ação judicial pertinente à exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. A postura administrativa não se mostra consentânea com os fundamentos do Estado de Direito na medida em que opõe ao contribuinte dificuldade relativa a futura e eventual revisão do valor devido, desafio esse superável por dois fatores, a saber, o da restituição ser meramente parcial (50%) e da possibilidade de recálculo do montante a restituir em face de êxito na ação judicial, inclusive decotando-se dos valores pretéritos devidos a título de devolução de PIS e de COFINS. Portanto, a dificuldade criada não se mostra razoável, merecendo seguimento a análise e restituição na ausência de outro motivo concreto para a inocorrência do proceder almejado pelo contribuinte.

Assim, DEFIRO o pedido de nova intimação postulado pelo impetrante. Prazo: 48 horas.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO EIRELI - ME, FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD, em relação aos executados FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO EIRELI-ME e FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO.

Passo à análise dos pedidos formulados nas petições de ID's números 920199 e 920218.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados supramencionados, nos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para a Pessoa Física).

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos executados, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011032-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO27581
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Petição - ID's 2101578 e 2101582: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA ANTONIA RIBEIRO - ME, ALESSANDRA ANTONIA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Compulsando-se os autos, verifico tratar-se de Execução de Título Extrajudicial ao contrário do que consta na classe processual cadastrada no PJE.

Assim sendo, reconsidere os despachos de ID 1046154 e 1580996.

Proceda a Secretaria à retificação no sistema.

Após, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Embu das Artes/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a precatória ser encaminhada digitalmente nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intime-se e, silente, aguarde-se provação no arquivo (baixa-fundo).

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

8^a VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-80.2017.4.03.6133 / 8^a Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN DA SILVA SANCHES, JAQUELINE BARROS DA SILVA SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA NIGRO VENDETTI PEREIRA - SP362750
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA NIGRO VENDETTI PEREIRA - SP362750
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, menor representada pelos pais, requer a concessão da medida para o fim de que a Polícia Federal proceda à emissão de seu passaporte, possibilitando a realização de viagem com a família marcada para o dia 03/08/2017.

Relata a impetrante, em síntese, que seus pais adquiriram passagens aéreas para uma viagem em família para Miami (Estados Unidos) que ocorrerá entre os dias 03/08/2017 e 24/08/2017, restando pendente apenas a renovação de seu passaporte.

Em função disso, no dia 17/07/2017, compareceu a um posto da Polícia Federal, conforme agendado, para renovação do documento que havia vencido em 13/10/2016. Contudo, apesar de ter pagado a correspondente taxa de renovação, não pode ter seu documento emitido ante a alegação de falta de recursos pela autoridade coatora.

Inicialmente distribuído à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, o Juízo declinou da competência para análise do processo conforme decisão ID 2050062.

O processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Cível na data de hoje.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

A Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

“Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.

§ 1º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.”

A impetrante efetuou o pagamento da taxa para renovação do seu passaporte em 18/06/2017 (ID 2018346), tendo comparecido à unidade da Polícia Federal em 17/07/2017 (ID 2018349).

É de conhecimento público e notório que a Polícia Federal informou que está suspensa a confecção de novas cadernetas de passaportes.

Dante da urgência na expedição do passaporte em razão de viagem planejada com toda a família, marcada para o dia 03/08/2017, conforme contrato firmado com a agência de turismo (ID 2018372, págs. 1/5), e estando pendente apenas o passaporte da impetrante, está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

Face ao exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte à impetrante, em regime de urgência, em tempo hábil para a viagem marcada no dia 03/08/2017, com a emissão da guia de recolhimento da taxa respectiva, conforme o artigo 21 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPG, para o recolhimento em até 02 (dois) dias, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Notifique-se a autoridade coatora, **COM URGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

O mandado deverá ser cumprido pela Central de Mandados em regime de plantão.

Após, dê-se vista ao Ministério Pùblico Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atençao ao artigo 12 da Lei n° 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

Proceda a Secretaria à retificação do assunto da petição inicial para “Atos Administrativos”.

Encaminhe-se mensagem ao SEDI para inclusão da menor MANUELLA BARROS DA SILVA SANCHES no polo ativo da demanda e exclusão dos seus pais, ALAN SILVA SANCHES e JAQUELINE BARROS DA SILVA SANCHES, haja vista não serem partes na ação.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011333-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAD THAIBESH, AHMAD THAIBESH

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONEL BARBOSA NETO - SP104710

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO DA JUSTICA, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

O impetrante, menor impùbere, postula a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer passaporte, em regime de urgência, motivado por viagem internacional por necessidade profissional de seu genitor.

A suspensão da emissão ordinária de passaportes pela Polícia Federal, fato notório e amplamente divulgado pela mídia, tem origem única e exclusiva na inabilidade gerencial do Ministério da Justiça, situação, no entanto, em acelerado ritmo de regularização.

Assim, sob esse aspecto, a autoridade impetrada não pode ser responsabilizada, considerando o seu âmbito de atuação.

Analizando os documentos que instruem a exordial, verifico que foi solicitada a emissão de passaporte comum, sem o adicional da taxa de urgência (R\$ 77,17), apesar da alegação de passagem aérea já emitida.

Optando pela emissão de passaporte comum, o impetrante, além de submeter-se ao prazo ordinário de emissão, afasta o caráter de urgência do seu pedido.

Assim, se na via administrativa o impetrante optou pelo trâmite ordinário, não pode agora, na via judicial, alegar suposta urgência para burlar a fila de espera para a emissão do passaporte comum.

A existência de passagem aérea emitida, por si só, não confere urgência ao pleito do impetrante, sendo indispensável a análise discricionária da autoridade imigratória, análise que sequer foi realizada, pois optou o impetrante pela emissão de passaporte comum, sem qualquer menção à urgência, ou recolhimento da respectiva taxa.

Assim, em exame perfuntório, não vislumbro a prática de ato ilegal ou abusivo a justificar o deferimento da medida liminar solicitada.

INDEFIRO, portanto, a medida liminar solicitada.

Notifique-se.

Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Id's 1829802 e reproduções subsequentes:

Nada a declarar em relação à decisão Id 1713721, a autora, ora embargante, pretende a reconsideração da decisão embargada, portanto, inadequada a via processual eleita.

A decisão deverá ser desafiada pelo recurso processual adequado.

Assim, não conheço dos embargos de declaração, por inadequação, e mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a apresentação de resposta à inicial.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011303-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CANHASSI PEREIRA - SP259683

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação conhecimento visando a anulação de ato administrativo da União Federal.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Carmo do Rio Claro/MG, a sede da ré é no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, e considerando, ainda, que o ato questionado foi praticado pela unidade administrativa descentralizada da ré em Minas Gerais, esvaziada está a competência desta subseção judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de PASSOS/MG.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009235-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cumpre-se com **urgência** a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no agravo de instrumento n. 5010962-79.2017.403.0000.

Determino o bloqueio, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos réus FRANCISCO YUTAKA KURIMORI e LUIZ ROBERTO SEGA, até o limite de R\$80.088,26 (oitenta mil, oitenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Fica o autor cientificado da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006980-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, bem como sobre a notícia de suspensão da exigibilidade do crédito tratado no presente feito.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009297-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SOLANGE REGINA DA COSTA - ME, SOLANGE REGINA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011341-53.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: VANESSA SILVA FERNANDES, LUIZ PAULO BORGES CARNEIRO IMPETRANTE: NATALIA FERNANDES CARNEIRO

null

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

NATALIA FERNANDES CARNEIRO impetrata o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, a fim de que a autoridade impetrada tome as medidas necessárias para a emissão do passaporte do impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Relata que a família está com viagem marcada para o dia 04/08/2017 para Cancun e, apesar de todas as providências para expedição do passaporte com antecedência, foi informada de que não há previsão para expedição do documento.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Na tentativa de solicitar a emissão de passaporte o impetrante deparou-se com a informação noticiada na mídia e confirmada em sua passagem pela Polícia Federal de que a emissão dos passaportes estaria suspensa.

A Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

"Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.

§ 1º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes."

No caso dos autos, apesar da urgência, não seria o caso do requerimento de urgência, com pagamento de taxa extra visto que há mora da administração em emitir o passaporte dos impetrantes.

Dante da urgência na expedição do passaporte em razão de viagem marcada para dia 04/08/2017, conforme documentos juntados, está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

Face ao exposto, **DEFIRO** a **liminar** requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte à impetrante em tempo hábil para a viagem marcada para o dia 04/08/2017.

Intime-se a impetrante a providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 24 horas.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora, **COM URGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intimando-o por mandado, anexando a contrafórum simples que acompanhou a inicial, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

PROVIDENCIE A CENTRAL DE MANDADOS O CUMPRIMENTO DO OFÍCIO COM URGÊNCIA.

Após, dé-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011324-17.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: RONALDO LACERDA TRIGO IMPETRANTE: LUCAS LACERDA TRIGO, FELIPE LACERDA TRIGO

null

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

FELIPE LACERDA TRIGO E LUCAS LACERDA TRIGO impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES e/ou CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de que a autoridade impetrada tome as medidas necessárias para a emissão do passaporte dos impetrantes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Relatam em síntese que irão viajar com sua família em 15/08/2017. Afirma que as passagens foram compradas em 19/06/2017, mesmo dia em que deram entrada para emitir seus passaportes. Aduz que a Polícia Federal determinou a suspensão da emissão de passaportes a partir de 27/06/2017 e não há previsão para o documento ser expedido.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Na tentativa de solicitar a emissão de passaporte o impetrante deparou-se com a informação noticiada na mídia e confirmada em sua passagem pela Polícia Federal de que a emissão dos passaportes estaria suspensa.

A Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

"Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.

§ 1º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.”

No caso dos autos, apesar da urgência, não seria o caso do requerimento de urgência, com pagamento de taxa extra visto que há mora da administração em emitir o passaporte dos impetrantes.

Diante da urgência na expedição do passaporte em razão de viagem marcada para dia 15/08/2017, conforme documentos juntados, está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

Face ao exposto, **DEFIRO a liminar** requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte à impetrante em tempo hábil para a viagem marcada para o dia 15/08/2017.

Intimem-se os impetrantes para que comprovem o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora, **COM URGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intimando-o por mandado, anexando a contrafórmula simples que acompanhou a inicial, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

PROVIDENCIE A CENTRAL DE MANDADOS O CUMPRIMENTO DO OFÍCIO COM URGÊNCIA.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Pùblico Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011414-25.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDSTAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GONZALES DE MELO ROMANINI - SP212497

IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – CPROD/ANVISA**, a fim de que a autoridade impetrada, no prazo de até 5 (cinco) dias da intimação, seja obrigada a agendar a devida auditoria/inspeção para o fabricante REACH SURGICAL, INC, localizado na CHINA, sob protocolo n. 25352.347109/2017-64, Expediente n. 0401343/17-3, processo sob n. 25351.136423/2017-64, Protocolo (etiqueta) 201703130105PR, bem como decidir sobre referido processo de CERTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, incluindo-se neste prazo de 30 (trinta) dias a realização da referida auditoria/inspeção, emissão de relatório de inspeção, publicações e tudo o mais que se fizer necessário à efetiva conclusão deste processo administrativo, tudo nos termos da lei 9.784/99.

Tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, verifico que este Juízo é incompetente para apreciar os requerimentos do impetrante.

No presente caso, a autoridade coatora indicada foi o COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – CPROD/ANVISA, indicando o endereço na SIA, Trecho 5, área especial 57, Brasília/DF.

Neste contexto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 64, 3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008536-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATT ECO HUDSON AMBIENTAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO VILAR PEREIRA - SP352482
IMPETRADO: DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações, notadamente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000276-59.2017.4.03.6133 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: VERENA WOLFFENBUTTEL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Ciência ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 1919119), no qual certifica a intimação da requerida.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006024-74.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEODATA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE 574.706/PR, conforme requerido pela União Federal.

Após, registre-se para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003254-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GONCALVES NEPOMUCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado por **ANA CLAUDIA GONCALVES NEPOMUCENO** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EMSÃO PAULO**, a fim de que seja determinado à autoridade que proceda com as providências cabíveis no processo administrativo nº 18186.004106/2009-63.

Alega, em síntese, que em 01/06/2009 a Receita lavrou notificação de lançamento por suposta dedução indevida de despesa médica em sua Declaração de Ajuste Anula de seu IRPF ano calendário/exercício de 2004/2005. Afirma que ao invés de receber o valor de R\$4.055,81, foi exigido o crédito tributário de R\$196,90. Informa que apresentou impugnação e juntou comprovantes, que foi julgado procedente. Aduz que peticionou em 23/02/2011 requerendo a exoneração do crédito tributário, bem como a restituição do seu IRPF. Sustenta que foi reconhecido o direito creditório da impetrante, mas não recebeu até o momento sua restituição.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou à fl. 145 que após os trâmites administrativos o valor do crédito foi deferido e o pagamento realizado à impetrante.

Dante da manifestação da autoridade impetrada e da restituição almejada, a impetrante requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que após o deferimento da liminar que permitiu a análise do processo administrativo nº 18186.004106/2009-63e a restituição do valor almejado pela impetrante, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto do presente *Mandamus*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-03.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BEANI POIANI - SP372200, LUIZ VINICIUS LOUBET FEBRONIO - SP348447

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RAFAEL ALMEIDA DA SILVA** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMSÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.

Alega o impetrante, em síntese, que é funcionário da Autarquia Municipal Regional Central, desde 02/06/2003, cujo regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei.

Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida às fls. 234/236.

Notificada, a autoridade coatora informou que a alteração de regime jurídico dos servidores públicos por força de lei de maneira nenhuma pode ser considerada fraudulenta ou ilegítima, mas isto, de maneira nenhuma, significa conferir aos servidores o direito de sacar o FGTS em função da mudança do regime jurídico, visto que não houve alteração na situação de fato dos trabalhadores, ou seja, eles continuam prestando serviços ao mesmo empregador, só que a outro título. Requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo natural e regular prosseguimento do feito.

Foi prolatada sentença, concedendo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação e disponibilização dos valores constantes do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia de que a impetrante é titular. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Requeru o impetrante, às fls. 267/269, a reconsideração do envio da sentença ao reexame necessário do Egrégio Tribunal, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I e parágrafo 4º, inciso I do Novo Código de Processo Civil e do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal; e consequente levantamento de todos os valores contidos na conta vinculada do FGTS.

Decisão proferida à fl. 271 indeferiu o pedido do impetrante.

Noticia o impetrante que já realizou o saque de todos os valores contidos na conta vinculada do FGTS, objeto da presente Ação, autorizado pelo Impetrado, em 29/05/2017 e requer a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o impetrante realizou o saque de todos os valores contidos na conta vinculada do FGTS, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto do presente *Mandamus*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-03.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BEANI POIANI - SP372200, LUIZ VINICIUS LOUBET FEBRONIO - SP348447

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RAFAEL ALMEIDA DA SILVA** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMS SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.

Alega o impetrante, em síntese, que é funcionário da Autarquia Municipal Regional Central, desde 02/06/2003, cujo regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei.

Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida às fls. 234/236.

Notificada, a autoridade coatora informou que a alteração de regime jurídico dos servidores públicos por força de lei de maneira nenhuma pode ser considerada fraudulenta ou ilegítima, mas isto, de maneira nenhuma, significa conferir aos servidores o direito de sacar o FGTS em função da mudança do regime jurídico, visto que não houve alteração na situação de fato dos trabalhadores, ou seja, eles continuam prestando serviços ao mesmo empregador, só que a outro título. Requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo natural e regular prosseguimento do feito.

Foi prolatada sentença, concedendo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação e disponibilização dos valores constantes do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia de que a impetrante é titular. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Requer o impetrante, às fls. 267/269, a reconsideração do envio da sentença ao reexame necessário do Egrégio Tribunal, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I e parágrafo 4º, inciso I do Novo Código de Processo Civil e do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal; e consequente levantamento de todos os valores contidos na conta vinculada do FGTS.

Decisão proferida à fl. 271 indeferiu o pedido do impetrante.

Noticia o impetrante que já realizou o saque de todos os valores contidos na conta vinculada do FGTS, objeto da presente Ação, autorizado pelo Impetrado, em 29/05/2017 e requer a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o impetrante realizou o saque de todos os valores contidos na conta vinculada do FGTS, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto do presente *Mandamus*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

IMPETRANTE: SPE BOA VISTA 2 ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado por **SPE BOA VISTA 2 ENERGIA S.A.** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**, a fim de que seja determinado à Autoridade Coatora que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da intimação, proceda à análise do Pedido de Habilitação ao REIDI apresentado pela Impetrante, proferindo a competente decisão.

Alega, em síntese, que é pessoa jurídica que se dedica à geração de energia elétrica, como produtor independente, e ao comércio atacadista de energia elétrica, a partir de fontes alternativas. Informa que em 2007 foi instituído pela lei nº 11.488/2007, regulamentada pelo decreto nº 6.144/2007, o Regime Especial de Incentivos para Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), que prevê a suspensão da exigência da contribuição ao PIS e da COFINS nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, vinculadas a projeto de infraestrutura aprovado pelo Governo Federal, realizadas no período de cinco anos contados da ata da habilitação de pessoa jurídica, titular do projeto. Afirma que apresentou pedido de habilitação ao REIDI em 06.01.2017 perante a Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo –DERAT, formalizado por meio do processo administrativo nº 18186.720190/2017-76, mas que até o presente momento não foi analisado. Frisa que os únicos documentos para aprovação pela Receita foram apresentados: portaria do Ministério de Minas e Energia que aprova o projeto e certidão de regularidade fiscal. Sustenta que a demora na análise do processo neste caso causa sérios prejuízos à empresa.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida às fls. 215/217.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 228/236, informando que o pedido de habilitação no REIDI foi deferido, tendo o contribuinte tomado ciência no dia 29/04/2017, anteriormente à liminar deferida. Requer a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 237).

Intimada, a impetrante informa a perda do objeto do presente feito e requer a homologação da desistência (fls. 242/243).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a autoridade coatora procedeu à análise do Pedido de Habilitação ao REIDI, realizado pela impetrante, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto do presente *Mandamus*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007460-68.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrante, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, quanto ao interesse no prosseguimento da ação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004337-62.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: LUCIANA SILVA MUNIZ

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Ciência ao impetrante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no qual procedeu à intimação da requerida.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001667-21.2017.4.03.6110 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENILSON DE LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO JACOB - SP386426

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

GENILSON DE LUZ impetrata o presente mandado de segurança em face de ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Requer seja deferida liminar para que a autoridade retire o nome do impetrante dos cadastros da JUCESP e da Receita Federal. Solicita, ainda, seja aberto inquérito policial para apuração de fraude, bem como seja liberado o seguro desemprego.

Alega, em síntese, que trabalhou na função de motorista executivo autônomo para as empresas Globalthink Consultoria e Software LTDA, Liga IP Telecomunicações LTDA e Telemaxi Clube de Benefício LTDA, até o ano de 2015, e a pessoa que intermediava seus pagamentos e indicava as funções a serem cumpridas era EUGÉNIO PACHELLE MOURA DA COSTA. Afirma que buscou seu benefício de seguro desemprego e descobriu que constava como sócio administrador das três empresas supra citadas, não podendo receber o benefício pleiteado por essa razão. Sustenta que foi orientado a fazer boletins de ocorrência e que os fez.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Entendo que não cabe o mandado de segurança neste caso.

Com efeito, dispõe o artigo 23 da Lei 12016/2009: “O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Assim, o início do prazo decadencial para impetração do presente mandado de segurança se iniciou em 2015, com a ciência do impetrante de que seu nome constaria nas empresas em que trabalhou como sócio administrador.

Manejou o presente writ apenas em 17/07/2017, quando já ultrapassado o prazo decadencial para tanto.

Vê-se, assim, que não foi observado o prazo de cento e vinte dias para a impetração da ação mandamental, a contar da data em que o interessado teve conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é decadencial do direito à impetração, devendo o eventual direito, superados os cento e vinte dias, ser pleiteado pelas vias ordinárias.

Ressalto que a ação manejada, ainda que estivesse dentro do prazo, não deveria ser o mandado de segurança, visto que será necessário dilação probatória para averiguar a questão, bem como seria necessário a integração das empresas a que o impetrante faz referência no polo.

Logo, o presente feito deve, assim, ser extinto com julgamento do mérito nos termos do artigo 23 da Lei 12016/2009, c.c. artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO o presente processo**, com apreciação do mérito, em face do efetivo reconhecimento da decadência do direito da impetrante, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em manejar a ação mandamental, ressalvada a utilização das vias ordinárias.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000087-83.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDOUARD IGOR BAKOVIC
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANS WILLEM PIETER MARIE NEDERSTIGT - RJ157257
EXECUTADO: SILVIA REGINA MONTEIRO MARTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Concedo ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a executada a cumprir a obrigação de fazer, a teor do disposto no art. 536 do CPC.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

10^a VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-24.2017.4.03.6100 / 10^a Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CALEBE LUO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petições ID 2042216 e 1112454: Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o médico Dr. Maurício Carlos do Val (e-mail: dr.mauricio.doval@gmail.com);
- 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;
- 3) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil.
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Indefiro, contudo, o pedido de produção de prova testemunhal, consubstanciada na oitiva dos médicos do autor, haja vista a perícia acima deferida. Ademais, os esclarecimentos que seriam prestados em audiência podem ser substituídos pelas provas documentais já acostadas ao presente feito, pelo que reputo desnecessária a realização das oitivas, nos termos do Art. 370, parágrafo único, do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-44.2017.4.03.6100 / 10^a Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR APARECIDO DONADELLI, ROSA MARIA FERNANDES DONADELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 2107375: Mantendo a decisão ID 1808572 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à CECON, haja vista a audiência designada pela decisão ID 1808572.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REJANE MARI PEIXOTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 2110339: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011376-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ANSARAH & CIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação dos seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) A juntada de cópia de seu contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011359-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLCONSTRULIMA CONSTRUÇÕES E REFORMAS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil;

2) A indicação dos seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004996-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS, CENTTRUM CONTACT CENTER E GESTAO DE ATIVOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVALDO RENATO DE OLIVEIRA - SP79580, ANTONIO DA MATTIA JUNQUEIRA - SP65699

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVALDO RENATO DE OLIVEIRA - SP79580, ANTONIO DA MATTIA JUNQUEIRA - SP65699

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ciência às impetrantes acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar:

1) A juntada de novas procurações que contenham os endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação dos seus próprios correios eletrônicos e, se possuírem, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) Esclarecimentos sobre os seus pedidos, devendo apontar expressamente os pedidos de liminar e final;

4) A comprovação do recolhimento das custas processuais nos autos do processo nº 0023556-83.2016.403.6100, nos termos do artigo 486, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada exatamente como indicada na petição inicial (DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO).

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9889

DESAPROPRIACAO

0002333-45.2014.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência, anteriormente marcada para o dia 09/08/2017, para o dia 13 de setembro de 2017, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008606-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PAULON

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

1. Apresente o exequente cópias das procurações outorgadas aos advogados da parte autora e da parte ré no processo principal;

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 1839870 - Pág. 3), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notificado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5008602-10.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO PAULON

Advogado do(a) AUTOR: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007567-15.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE ARRUDA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROTUNDO - SP96224
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Verifico que no rodapé da procuração apresentada está indicado o endereço eletrônico do advogado.

Cite-se.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 21/09/2017, às 14 horas, a ser realizada junto à Central de Conciliações, localizada na Praça da República, 299, 1º andar.

Int.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6985

MANDADO DE SEGURANCA

0025280-40.2007.403.6100 (2007.61.00.025280-0) - MARCO AURELIO CASAROTTO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO DEVEZAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

À vista da anuência da UNIÃO, expeça-se Alvará de Levantamento com os dados informados à fl. 328 e Ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo nos valores indicados à fl. 383. Cumprido o ofício, liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.*****NOTA: É a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0027319-10.2007.403.6100 (2007.61.00.027319-0) - ANA MARIA ANTONUCCI DOS SANTOS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

12^a VARA CÍVEL

12^a Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007676-29.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, JOAO LUIS SCARELLI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido de tutela antecipada, formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP contra FRANCISCO YUTAKA KURIMORI e JOAO LUIS SCARELLI, que teriam praticado atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 10, incisos I, IX, XI, XII e art. 11, inciso I, todos da Lei de Improbidade.

Em síntese, consta da inicial que o réu João Luis Scarelli, teria exercido indevidamente, no período de 24/01/2013 a 09/08/2013, o mandato de Conselheiro do CREA-SP, por decisão do então Presidente do CREA-SP, o réu Francisco Yutaka Kurimori.

Relata que a nomeação do réu João Luis Scarelli afrontou diretamente normativo interno do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia Decisão nº 2665/2012, que fundamentou a Decisão Plenária nº 071/2013, de 05/02/2013. Naquela decisão plenária nº 071/2013, restou excluída a vaga de Engenheiro Civil da composição do Conselho no CREA-SP. Isto, por sua vez, impediria a nomeação do réu João Luis Scarelli, justamente por ser engenheiro civil.

Ocorre que o réu Francisco Yutaka Kurimori, então Presidente do CREA/SP, deu posse ao primeiro réu João Luis Scarelli a despeito do quanto determinado pelo CONFEA. A nomeação perdurou até 09/08/2013. O ato de nomeação [na inicial dito de improbidade] teria causado prejuízo de R\$ 39.228,95 (trinta e nove mil duzentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos) ao erário público.

Veram os autos para apreciação do pedido de tutela de evidência formulado na inicial, que restou indeferido nos termos da decisão proferida em 08/06/2017 (ID Num. 1573653).

A citação do réu FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, JOAO LUIS SCARELLI deu-se por Carta Precatória nº 72/2017. A citação do réu JOAO LUIS SCARELLI estava na dependência do pagamento das custas devidas à E. Justiça Estadual, o que foi satisfeito pelo autor, conforme comprovante ID Num. 1852616.

O Ministério Público Federal juntou manifestação, em 26/06/2017, citando que “Da análise dos elementos até constantes dos autos o Ministério Público Federal entende que não é cabível o aditamento à inicial”. (ID Num. 1718730).

Em petição ID Num. 1852554, de 10/07/2017, o autor apresentou petição requerendo o ADITAMENTO À INICIAL, com fundamento no art. 329, I, do CPC.

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória nº 72/2017, foi determinado que fossem solicitadas informações quanto ao cumprimento da precatória. Em cumprimento ao despacho proferido em 19 de julho de 2017, foi solicitada à 1^a Vara Federal de Lins informação acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos para a citação de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI.

Ato contínuo, o Juízo Deprecado informou, via correio eletrônico (ID Num. 1979574), **o cumprimento da citação do réu FRANCISCO YUTAKA KURIMORI.**

Tendo em vista o quanto disposto pelo art. 329 do Código de Processo Civil, o aditamento à inicial ora pretendido depende de expressa concordância.

Assim, mantenho os termos da decisão proferida em 08/06/2017 (ID Num. 1573653) que indeferiu o pedido de antecipação da tutela de evidência e determino a **intimação do réu FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, para se manifestar no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 329, II, quanto ao pedido de aditamento da inicial.**

Determino, ainda, que a Secretaria deste Juízo proceda **ao aditamento da carta precatória a ser expedida para a Justiça Estadual de São Joaquim da Barra, que visa citar o réu JOÃO LUIS SCARELLI, para que este também seja intimado do pedido de aditamento da inicial, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.**

Como cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo autor.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007733-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TELEPERFORMANCE CRM S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TELEPERFORMANCE CRM S.A., contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como determinar a suspensão de exigibilidade de valores decorrentes da aplicação indevida desta contribuição, até o julgamento final desta demanda.

A impetrante afirma que é sociedades empresárias, optantes pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários. Segundo as demandantes, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de ISSQN também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustenta a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria *bis in idem*, além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

Por esta razão, propõe a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O despacho de 01/06/2017 determinou que o impetrante emendassem a inicial para apresentar instrumento de mandato regularizado, o que foi cumprido em 10/07/2017 (docs. 1857591 e 1857595).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: “*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, as impetrantes atuam em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como, o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Para aferir a possibilidade de incidência do ISSQN sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizo uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcritos não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveriam compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármén Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, pela necessidade da suspensão da exigibilidade do ISSQN sobre a base de cálculo da CPRB.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das CPRB do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusões para sentença.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010953-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WAFIOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WAFIOS DO BRASIL LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como determinar a suspensão de exigibilidade de valores decorrentes da aplicação indevida desta contribuição e que a autoridade se abstenha de tomar medidas coercitivas para o seu pagamento, até o julgamento final desta demanda.

A impetrante afirma que é sociedades empresárias, optantes pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários. Segundo as demandantes, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de ICMS também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustenta a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria *bis in idem*, além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

Por esta razão, propõe a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: “*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, as impetrantes atuam em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como, o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Para aferir a possibilidade de incidência do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizei uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcritos integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, segundo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármem Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, mantendo o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, pela necessidade da suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das CPRB do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009971-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie requerimento administrativo de restituição PER nºs 30851.81899.130416.1.1.18-0744 e 04048.12019.130416.1.1.19-8194.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de restituição de imposto de renda sobre ganho de capital formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 26/07/2017 foi proferido despacho determinando que o impetrante representasse sua regularização processual, o que foi cumprido em 01/08/2017.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, os recibos de transmissão dos pedidos administrativos de restituição de valor pago a maior protocolados em 13/04/2016. Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (10/07/2017).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que o pedido seja analisado e decidido conclusivamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR requerida**, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolados pelo impetrante, indicados na inicial (PER nºs 30851.81899.130416.1.1.18-0744 e 04048.12019.130416.1.1.19-8194).

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.**

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004427-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP , para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros.

Alega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatida e o não deferimento da liminar poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

A decisão de 22/05/2017 declarou a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos à uma das Váras Federais de Jundiaí (doc. 1374576).

Em 26/06/2017 foi proferido despacho determinando que a impetrante esclarecesse a qual Delegacia da Receita Federal encontra-se vinculada (doc. 1708360). Em atendimento, o impetrante comprovou documentalmente estar vinculado à DRFB de São Paulo (docs. 1927269 e 1927392).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o resarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, institui contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transscrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) ”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transscrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármén Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011423-84.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CID ALMEIDA CAMARINHA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CID ALMEIDA CAMARINHA NETO, em face da i. Delegada de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia de Imigração em São Paulo objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de emergência.

O impetrante narra que adquiriu passagem aérea com destino à Alemanha, com data para 24/08/2017.

Descreve que, ao observar que seu passaporte venceria antes da realização da viagem realizou cadastro perante o site da Polícia Federal para dar início ao procedimento de expedição de um novo documento, efetuando o pagamento das taxas necessárias inclusive a de expedição de passaporte de emergência.

Contudo, neste interim sobreveio notícia de que a Polícia Federal havia suspendido a confecção de novos passaportes a partir de 27/06/2017.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como o objetivo de assegurar o resarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 prazo de até 6 (seis) dias úteis para a expedição do documento, contados após o atendimento em um posto de expedição da PF.

Cotejando os termos da Instrução com a situação fática comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado em atendimento ao princípio da eficiência. Além disso, não pode se olvidar no cumprimento dos seus deveres sob o risco de ceifar liberdades individuais dos cidadãos.

Com efeito, a Constituição Federal prescreve o direito à liberdade (art. 5º, *caput*) como garantia fundamental que não pode ser obstada sob o fundamento oferecido pela autoridade impetrada. Veja-se, nesse sentido, o posicionamento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN N° 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 08/03/2017) – Grifei.

Por fim, noto que o impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 19/06/2017 (doc. 2082431), após o pagamento da taxa pertinente, o que comprova que foi diligente na obtenção do documento.

Desta maneira, estão cumpridos os requisitos necessários à concessão da medida. Todavia, levando em consideração a informação obtida em outras demandas de que o passaporte de emergência não é aceito pelos países da União Europeia, faz-se necessária a determinação de expedição do passaporte comum em nome do requerente.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte regular em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários e desde que tenham sido pagas as taxas cabíveis, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007450-24.2017.4.03.6100

AUTOR: RICARDO TEOFILIO AMORIM, MARIZA VAZ BATISTA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810

Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por RICARDO TEOFILO AMORIM e MARIZA VAZ BATISTA AMORIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A inicial veio acompanhada com procuração e documentos.

Em despacho proferido em 29 de maio de 2017, foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos: “*Emendem os autores a inicial, esclarecendo a divergência no nome da autora constante da petição inicial e os documentos apresentados. Apresentem os autores o contrato firmado inicialmente com o Banco Pan, sucedida, posteriormente pela Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Comprovem documentalmente a realização do leilão mencionado, bem como, certidão de matrícula do imóvel atualizada. Informam os autores que pretendem a utilização do saldo existente em contas de FGTS para a liquidação do contrato. Dessa forma, juntem extratos atualizados das contas de FGTS.*”.

Em cumprimento, a parte juntou petição ID Num. 1742593, oportunidade em que providenciou a emenda parcial da inicial. Na mesma oportunidade, juntou cópia do registro do imóvel objeto da ação, bem como comprovou que o bem havia sido arrematado em leilão efetivado em 27/05/2017.

Posteriormente, em petição datada de 26/07/2017.

Os autos vieram conclusos. DECIDO.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, os autores buscam a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

Trata-se de “Contrato de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)” (Doc. 1742620), celebrado entre as partes em 26 de junho de 2013, para aquisição imóvel situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 1720, apto. 104, Pirituba, São Paulo/SP, matrícula nº 132.065 do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital – São Paulo/SP.

Conforme se verifica do registro do imóvel (ID Num. 1742664) a Caixa Econômica Federal procedeu à consolidação da propriedade fiduciária, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Observo que, apesar da rescisão do contrato em razão do inadimplemento verificado e da consolidação da propriedade, considerando o princípio da função social dos contratos e o princípio da conservação contratual, é viável a convalidação do contrato firmado entre as partes, tendo em vista o interesse da parte autora de efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e sociabilidade, não só permitem como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez que então não se terão alcançados direitos de terceiros de boa-fé, sendo a regularização financeira do contrato a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só a parte autora, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a Caixa Econômica Federal, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso do que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora alienie o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dé destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão, quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado, levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

O risco de dano é evidente, pois caso a parte ré prossiga com o procedimento de alienação extrajudicial, a parte autora ficará privada do imóvel que possui, mesmo disposta a regularizar a situação contratual, mediante depósito judicial dos valores vencidos.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, no RESP 201401495110, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., DJE de 25/11/2014:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedural, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.”.

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00000437920134036007, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, de 24/02/2014:

“AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedural, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.”

No entanto, o valor para purga da mora deve abranger todas as prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Ante todo o acima exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** pleiteada para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga **integral** das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, **devendo ser suspensa qualquer medida visando à retomada do imóvel.**

Determino que a Caixa Econômica Federal, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, **sob pena de ser aceito o valor oferecido pelo devedor.**

Informado o montante pela credora, intime-se a parte autora, para que proceda o depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, sob pena de preclusão.

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se a parte autora para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retornar ao status ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos.

Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem.

No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto à parte autora para pagamento, devendo a parte autora realizar eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela. Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, a parte demandante deverá acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Cite-se e intime-se a ré para oferecer defesa no prazo legal, oportunidade em que a CEF também deverá manifestar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010810-64.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSILENE SOARES DOS ANJOS, FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOSILENE SOARES DOS ANJOS e FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando que a ré se abstenha de registrar a Carta de arrematação/Adjudicação ou, caso já o tenha feito, que se abstenha de LEILOAR/ALIENAR o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação até o julgamento final do presente. Cumulativamente, pleiteia a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes, pelas razões que expõe na inicial.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entende pertinente.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Consta da inicial que os autores firmaram o contrato nº 8.44440949247-8, em 22/06/2015, para aquisição de imóvel residencial. Requer o reconhecimento da abusividade da taxa de juros e a forma de aplicação destes (ANATOCISMO); requer, ainda, a declaração de ilegalidade da taxa de administração, com aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entende pertinente.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Em cópia do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia- carta de crédito com recursos no âmbito do SFH, é possível verificar da CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DO FORO a expressa eleição da situação do imóvel (IN Num Num 1975204).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DO FORO – As partes elegem o foro da sede da seção judiciária da justiça federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel, que será o único competente para dirimir as dívidas e as questões decorrentes deste instrumento, renunciando, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

A cláusula de eleição de foro fixada no contrato de mútuo objeto dos autos está de acordo com a norma processual, que determina o seguinte:

CPC/2015:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

No caso dos autos, o foro expressamente eleito para dirimir conflitos decorrentes do contrato de mútuo firmado entre as partes foi aquele da situação do imóvel dado em garantia (OSASCO/SP). Portanto, qualquer situação afeta à revisão, extinção ou descumprimento do contato afetará o imóvel garantidor.

Isto posto, na forma da regra acima transcrita, a competência do foro de situação da coisa é coisa é absoluta, não sendo possível a prorrogação da competência para este Juízo (CPC, art. 62) e, por via de consequência, de rigor a extinção do feito.

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE/PR. COMPETÊNCIA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. I. O juízo competente para ação fundada em direito real sobre imóvel é o da situação da coisa. II. Evidenciado que o imóvel desapropriado localiza-se em Eldorado/MS, município pertencente à 6ª Subseção da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, correta a declinação de competência ora atacada. (TRF-4 - AG: 20723 PR 2006.04.00.020723-0, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 28/02/2007, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/03/2007).

Portanto, na forma da regra acima transcrita, a competência do foro de situação da coisa é absoluta, não sendo possível a prorrogação da competência para este Juízo (CPC, art. 62).

Ademais, observo que os autores têm domicílio na cidade de Osasco/SP.

Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA desta 12ª Vara Cível de São Paulo e, nos termos do art.64 do Código de Processo Civil, declino da competência em favor da Seção Judiciária Federal de OSASCO/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2017

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011417-77.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARA BROGIATTO CAMBIAGHI, RODRIGO DA VOLA CAMBIAGHI, NATHALIA BROGIATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROQUE HERMINIO D'A VOLA FILHO - SP208530
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROQUE HERMINIO D'A VOLA FILHO - SP208530
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROQUE HERMINIO D'A VOLA FILHO - SP208530
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S ENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLARA BROGIATTO CAMBIAGHI, devidamente representada por seus genitores, em face de ato supostamente praticado pelo i. DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte oficial (regular).

Aduz a parte que seus pais compraram passagens em 19/04/2017, para São Francisco, nos Estados Unidos e, em 01/07/2017 compraram sua passagem para viajar com as avós, pois não se dispunha de 3 lugares juntos no voo da data da primeira compra(19/04), estando a data da viagem marcada para 01/09/2017.

Consta da inicial que a Impetrante requereu expedição de seu passaporte no dia 18/06/2017, conforme o protocolo do pedido nº 1.2017.0001709111, tendo inclusive recolhido a respectiva taxa, no valor de R\$ 257,25 e comparecido em 05 de julho de 2017, na unidade da Polícia Federal escolhida, para a realização dos procedimentos de praxe relacionados à expedição do seu passaporte.

Contudo, foi informado pelos agentes da Polícia Federal que não haveria prazo para confecção do documento em virtude da indisponibilidade orçamentária.

Destaca que realizou com antecedência os procedimentos necessários para a emissão do passaporte, tendo inclusive providenciado a compra das passagens e reserva de hotel, se viu absolutamente surpreendido pela paralisação absolutamente imprevista do órgão da administração pública federal. Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão tratada nestes autos diz respeito a eventual ato coator consistente em inviabilidade de expedição de passaporte.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte Impetrante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas causa de pedir e pedido e questionando o mesmo ato coator, nos Autos nº 5011402-11.2017.403.6100, distribuídos ao D. Juízo da 17ª Vara Federal Cível, em momento anterior à propositura do presente *writ*.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos correspondentes da Lei nº 12.016/2009.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-39.2017.4.03.6100

AUTOR: THAIS DA SILVA AFONSO, LAIS DA SILVA AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2064198: Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os embargados (autores) se manifestem sobre os embargos de declaração opostos pela CEF.

Oportunamente, retornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010892-95.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico a necessidade da juntada de contestação pela para melhor analisar o pedido de tutela antecipada formulado pelo AUTOR.

Desta forma, CITE-SE a PFN.

Com a juntada da defesa, venham conclusos para análise da tutela antecipada.

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011305-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ENDRESS + HAUSER CONTROLE E AUTOMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ENDRESS + HAUSER CONTROLE E AUTOMAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando ordem para declarar a inexistência de relação jurídica que sujeite a impetrante à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria M.F. 2577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/98.

O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, veiculado pela Portaria RFB nº 203/212, dispõe no seu art. 226, que incumbe à DERAT/SP, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, **excetuados os relativos ao comércio exterior**, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, dentre outras.

Assim, patente a ilegitimidade passiva da Delegacia da Receita Federal em São Paulo no que se refere à majoração das Taxas do SISCOMEX, visto que, nos termos do artigo 224 do mesmo Regimento Interno, compete ao Inspetor-Chefe da Alfândega de São Paulo pronunciar-se acerca do reajuste da aludida taxa, bem como, a teor da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, reconhecer do direito creditório e da restituição de crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil incidentes sobre operações de comércio exterior.

Por este motivo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte emende a inicial, indicando corretamente a autoridade para figurar no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 321 do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010296-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SANDRA DE MELO CASTOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476, DENIS MAGALHÃES PEIXOTO - SP376961

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 2064505: Ciência à impetrante do cumprimento da decisão liminar pela CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 104/380

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se,

São Paulo, 1 de agosto de 2017

xRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007397-43.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ALEGIO PUGINA JUNIOR - SPI75844, THIAGO PUGINA - SP273919
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2017

xRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010251-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: HEULARIO GONCALVES DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HEULARIO GONÇALVES DE ARAÚJO e MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAÚJO em que se objetiva provimento jurisdicional de desocupação do imóvel objeto da demanda pelos réus.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 24/07/2017 foi proferido despacho determinando a emenda à inicial para corrigir o valor da causa em conformidade com o benefício econômico pretendido (doc. 1994250).

Em 28/07/2017 a CEF opôs embargos de declaração argumentando obscuridade no despacho anterior, bem como requerendo que sejam recebidos no efeito modificativo (doc. 2063853).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Primeiramente, tendo em vista que não cabem embargos declaratórios contra despacho de mero expediente, com fundamento no artigo 1.022 do NCPC, recebo a manifestação como pedido de reconsideração.

Analizando os argumentos elaborados pela ré, verifico inexistir qualquer vício que justifique a reforma do despacho proferido.

Isso pois, ao contrário do entabulado na petição da CEF, o entendimento recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil vigente, é que o valor da causa nos contratos de arrendamento deve refletir o valor do benefício econômico total na demanda, qual seja, o valor do imóvel. Leia-se:

"PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR DA CAUSA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

1. A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico almejado pela parte com a demanda (art. 259 do CPC/73).

2. Por se tratar de ação de reintegração de posse cumulada com pleito indenizatório, revela-se adequada a exigência de alteração do valor da causa para o do contrato de arrendamento, uma vez que reflete o benefício pretendido pela parte autora, que é o valor do imóvel.

3. Apelação da parte autora desprovida." (AC 00153088020064036100, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 05/07/2017).

Por este motivo, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho o teor do despacho atacado, concedendo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora retifique o valor atribuído à causa de acordo com o bem da vida pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Como cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela formulado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010097-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Comprove a impetrante que efetuou, no processo administrativo, o protocolo dos documentos solicitados pela autoridade impetrada no TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL TIF nº 001. Prazo: 20 (vinte) dias.

Somente após a apresentação de tais documentos, iniciar-se-á o prazo para cumprimento da liminar, pela autoridade impetrada.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011120-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GP TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495, SELMA ELLEN DE OLIVEIRA - SP174947

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GP TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA. em face do i. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTROS em que se objetiva determinação judicial que obrigue o impetrado a expedir certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Relativamente ao pleito liminar, tendo em vista que a matéria debatida é majoritariamente fática, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Dessa feita, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste(m) as informações no prazo legal. Após, tomem conclusos os autos para apreciação da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-84.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FETECH SERVICOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENCIA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FETECH SERVIÇOS, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo conta a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 1142220). Em sede preliminar, alega sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser somente competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defende a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Doc. 1324226).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transscrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transscrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármén Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da constitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármem Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004250-09.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUSINESS INTELLIGENCE SOLUTIONS SERVICOS CORPORATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330, VICTOR GOMES BRANDAO DABLE - SP387186

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BUSINESS INTELLIGENCE SOLUTIONS SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo conta a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

Afirma a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera pars*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão proferida que indeferiu a liminar (Doc. 1086443).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 1254702). Em sede preliminar, alega sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser somente competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defende a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Doc. 1331343).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transscrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transscrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de que o ICMS não é uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármem Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármem Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5004396-50.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SARAH ANNY DAHAN

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a citação da ré se deu por hora certa, proceda a Sra. Diretora de Secretaria a expedição da Carta de Confirmação, na forma do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Após, atente a Secretaria para a necessidade de remessa dos autos à Defensoria Pública da União, na forma do artigo 72, II do Código de Processo Civil.

C.

São Paulo, 1 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008385-64.2017.4.03.6100

AUTOR: MAURICIO RODRIGUES, ANDREIA TASSIN RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos os autos conclusos.

I.C.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008350-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos,

Recebo a petição id. 2004068 e documentos id's. 2004379, 2004382, 2004383, 2004386 e 2004387 como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, empregado e terceiros INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado.

Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante.

Inicialmente, verifica-se que parte impetrante não é parte legítima para postular direito relativo à cota de contribuição suportada pelo empregado.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, **a qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, **a qualquer título**, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das **remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título**, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204.”

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas **a qualquer título**.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador; das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.”

(ibidem, p.167).

–

O **adicional de férias** não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.

Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.”

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9º, V, “F”, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai do seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O arresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) “em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”; (b) “o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011)”, de modo que “não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano”. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que “a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária” suscitada pela Fazenda Nacional arts.22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (negrito)

(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)

O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada.

Destarte, **defiro em parte a liminar** requerida para determinar aos impetrados que se abstenham de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias **patronal e destinada ao INCRA e ao FNDE** sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título adicional de férias (terço constitucional) e aviso prévio indenizado, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário, até ulterior decisão deste Juízo.

Ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que sejam incluídos no polo passivo o DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS em substituição ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

Após a vista ao Ministério Pùblico Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007908-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006511-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOL CRESTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018, SIDNEI APARECIDO NEVES - SP283239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora para fins do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-11.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: AKEMI SIMONE SHIMADA SILVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora (id 1842388), por conseguinte, extinguo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011121-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA OLIVEIRA MONTILHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BENEDITO DE SOUZA - SP316388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011036-69.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ART VITRO IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PASTILHAS E REVESTIMENTOS LTDA, HELDER RODRIGO DE MATTOS FERRAO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e BACEN JUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011256-67.2017.4.03.6100

AUTOR: EUGÉNIA MARIA DE OLIVEIRA BLANCATO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no menciona do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010864-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIESECKE & DEVRIENT AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SMART CARDS S/A
Advogado do(a) AUTOR: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345
RÉU: FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime(m)-se conforme requerido, nos termos do art. 726, parágrafo segundo do CPC.

Após, dê-se ciência à Requerente, dando-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008351-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos do ítem 1.5 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, deste Juízo, fica a parte intimada para se manifestar sobre a contestação ID nº 1906647.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009042-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRADE E MANSUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218, THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1944615: Vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.109 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010894-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO, FEDERACAO TRAB.SEG.VIG.PRIV.TRANS.VAL.SI EST.SP

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Providencie a autora a emenda à inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico perseguido, recolhendo as custas pertinentes, se for o caso.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUSSEIN FADEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001310-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS, MARIA DE LOURDES DE MORAES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS - SP148413

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Id 1914730: Ciência à parte autora.

Ids 2016490 e seguintes: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003761-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DINA FAZ... FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, ANDREA BOMFIM DA HORA DE ALBUQUERQUE, EDMUNDO ANDRE BOMFIM DA HORA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

Advogado do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

Advogado do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação, conforme requerimento da parte Embargante formulado por meio da petição Id 1860432.

Confirmado o interesse, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004442-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO GAIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

D E S P A C H O

Id 1954177: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 5009774-84.2017.403.6100

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009774-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE HUMBERTO GAIANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Providencie a parte Embargante a juntada da certidão de objeto e pé atualizada dos autos nº 00021184720164036117.

Após, tornem-me conclusos para análise da petição da CEF Id 1954521.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VALDIRA DA SILVA DIAS DE JESUS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Antes da apreciação da petição da CEF (Ids 1934830 e 1934838), manifeste-se a mesma sobre o requerimento da parte executada, agora representada pela Defensoria Pública da União, sobre o interesse na realização da audiência de conciliação (tem "a" da petição Id 2076329).

Confirmado o interesse, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011381-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a comprovada situação de crise econômico-financeira do autor, em processo de recuperação judicial, defiro a justiça gratuita tão somente em relação às custas iniciais, ficando dispensado seu prévio recolhimento, na forma do art. 98, §5º, do CPC.

Providencie a autora a emenda à inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1958194: A audiência de conciliação já foi designada, nos termos do despacho Id 1330127 (10/08/2017, às 14h00).

Assim, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Oportunamente, se for o caso, analisarei o pedido de prazo para complementação do depósito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1928090: Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela parte autora.

Id 1961404: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Carlos Jader Dias Junqueira, nos termos do art. 465, parágrafo terceiro, do CPC.

Id 2006792: Tendo em vista a referida petição da União Federal, no tocante aos quesitos suplementares, é de se observar o que dispõe o art. 469 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003373-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANGELITA DE CARVALHO FIGUEIREDO BAZAR - ME, ANGELITA DE CARVALHO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Id 2000323: Esclareça a CEF se o seu pedido de consulta de endereços se estende à pessoa jurídica, tendo em vista que a certidão do Oficial de Justiça Id 1888085 indica que a empresa encontra-se estabelecida na Praça Padre Damião e/ou Rua Ibitirama, nº 08.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-07.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 2015512: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-27.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA BORGES, ADRIANO JOSE DE JESUS AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação expressa da CEF, conforme ID 2001734, cancelo a audiência anteriormente designada nos termos do despacho Id 1679529.

Solicite-se a CECON a retirada da pauta da audiência do dia 21/09/2017, às 16h00.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados (Ids 2002031 e seguintes).

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786, PAULO HOFFMAN - SP116325
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRO INDUSTRIAL DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

D E S P A C H O

Aprovo os quesitos formulados pelo réu (Id 2009249).

Antes da apreciação da discordância da parte ré quanto à estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial (Id 2009535), manifeste-se a mesma quanto ao requerimento da parte autora (Id 2006150) no tocante ao rateio dos honorários periciais, sob o argumento de que a perícia foi requerida por ambas as partes, nos termos do art. 95 do CPC.

Int.

SâO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-82.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISLEYNE TATIANNE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKA USKAS - SP79649

RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a contestação e documentos apresentados pela CEF (Ids 2012093 e 2012681 e correspondentes anexos), encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, ocasião em que a parte autora poderá se manifestar sobre a devolução do mandado de citação referente ao réu MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (Id 2097472).

Int.

SâO PAULO, 2 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: MARIELZA COSTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Ids 2020759 e 2020764: Defiro a suspensão da execução nos termos requeridos.

Arquivem-se os autos, aguardando-se provação da parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-16.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PUBLICAR MÍDIAS ESPECIALIZADAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 2025629: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a União Federal se manifestar nos termos do despacho Id 1593074.

Oportunamente, tornem-me conclusos para análise da petição da parte autora Id 1653571.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010004-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY DE GOUVEIA VITORINO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos,

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Pretende o autor a concessão de tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, visando provimento judicial que determine à ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel à terceiro, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até o julgamento final do presente.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Depreende-se do documento de fls. 15 dos autos que as partes firmaram contrato, tornando-se a ré credora do autor e recebendo em garantia fiduciária o imóvel descrito na inicial.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, tampouco restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato.

A alegação de falta de intimação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida. Saliente-se que, muito embora o autor tenha trazido aos autos certidão negativa de intimação, lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis, não há qualquer evidência de que o imóvel em discussão esteja sendo levado a leilão.

Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro a tutela de urgência requerida.

Providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do CPC.

Após, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010716-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, JOSE VIRGILIO DE ALMEIDA, VICTOR SAETA DE AGUIAR, CONSTANTINO LUPO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008931-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO SANTANA CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: SIMEI FABRO BARRETO - SP371228, SIDNEY FABRO BARRETO - SP215928

RÉU: BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos,

Id. 1685012: Recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender as parcelas decorrentes do contrato de financiamento celebrado entre as partes em 13.12.2015, objetivando a aquisição de unidade autônoma em construção.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado.

O autor pretende a suspensão das parcelas do contrato de mútuo celebrado com a ré Caixa Econômica Federal, em virtude de dificuldades financeiras e, por esta razão, pretende a rescisão do contrato com a devolução de pelo menos 90% dos valores já pagos.

Não há previsão contratual de rescisão por motivo de dificuldade econômica do mutuário. Outrossim, o autor não demonstra nenhum descumprimento de obrigação contratual por parte da ré.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do CPC.

Após, citem-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011355-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAADALLAH KASEM

Advogados do(a) IMPETRANTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710

IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a emitir, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), o documento de viagem requerido pelo impetrante.

No caso em exame, verifico a plausibilidade das alegações do impetrante.

Depreende-se de seu relato que este, com o intuito de empreender viagem internacional, uma vez que é recém-nascido cujos genitores residem em Dubai, requereu, em 18 de julho do ano corrente, a emissão de passaporte. Contudo, alega que com a suspensão da emissão de novos passaportes, pela Polícia Federal, devido à limitações orçamentárias, a partir de 27 de junho, até o momento não conseguiu obter o documento requerido.

A referida suspensão foi amplamente divulgada pela imprensa, e foi noticiada no próprio site da Polícia Federal, sob a justificativa da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

É certo que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta limitação orçamentária, conforme alegado.

Ressalte-se que muito embora a questão orçamentária já tenha sido solucionada e haver notícia de que as requisições atrasadas serão cumpridas em cinco semanas, há risco de que o impetrante não consiga obter o documento a tempo para o seu embarque, tendo em vista que sua passagem aérea está marcada para o dia 05 de agosto próximo.

Assim, defiro a liminar, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias à emissão do passaporte para o impetrante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), desde que o impetrante comprove, perante a autoridade competente, as condições para sua obtenção, descritas no art. 20 do Decreto n.º 1.983/96, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.978/06.

Outrossim, defiro a juntada da guia de custas, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), conforme requerido, sob pena de revogação da presente decisão e extinção do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011210-78.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL ZWIRN REPRESENTANTE: GERARD ROBERT ZWIRN

null

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a emitir, em 24h (vinte e quatro horas) o documento de viagem requerido pelo impetrante.

No caso em exame, verifico a plausibilidade das alegações do impetrante.

Depreende-se do relato do impetrante que, com o intuito de empreender viagem internacional promovida pela escola, requereu em 10 de abril do ano corrente a emissão de passaporte. Contudo, alega que com a suspensão da emissão de novos passaportes a partir de 27 de junho, devido à limitações orçamentárias, até o momento não conseguiu obter o documento requerido.

A referida suspensão foi amplamente divulgada pela imprensa, e foi noticiada no próprio *site* da Polícia Federal, sob a justificativa da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

É certo que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta limitação orçamentária, conforme alegado.

Ressalte-se que muito embora a questão orçamentária já tenha sido solucionada e haver notícia de que as requisições atrasadas serão cumpridas em cinco semanas, há risco de que o impetrante não consiga obter o documento a tempo para o embarque, tendo em vista que sua passagem aérea está marcada para o dia 06 de agosto próximo.

Assim, defiro a liminar, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias à emissão do passaporte para o impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), desde que o impetrante comprove, perante a autoridade competente, as condições para sua obtenção, descritas no art. 20 do Decreto nº 1.983/96, com a redação dada pelo Decreto nº 5.978/06.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON VINICIUS GONFINETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

NELSON VINICIUS GONFINETTI, qualificado nos autos, impetrava o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP**, alegando, em síntese, que é médico e figura como denunciado no Processo Ético-Profissional nº. 7.997-063/2008, instaurado pela autoridade impetrada após uma sindicância interna no Hospital Santa Marcelina, em virtude de indícios que configuraram, em tese, infração disciplinar nos termos dos arts. 4º, 38, 65, 79, 94 e 95, todos do Código de Ética Médica. Aduz que foi intimado para cumprimento da suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, devendo entregar a cédula de identidade médica e carteira profissional de medida no período de 15.02.2017 a 16.03.2017. Argui que, no entanto, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a denúncia foi protocolizada em 28.05.2003, ou seja, após cinco anos do conhecimento do fato pelo impetrante (14.07.2008). Acrescenta que somente em 04.03.2009 apresentou defesa prévia, interrompendo-se o prazo prescricional. Requer a concessão de liminar para suspender de imediato a exigência do cumprimento da penalidade que lhe foi imposta. A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida em 14.02.2017 (doc. id. 258078).

Notificada, a autoridade impetrada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (doc. id. 741281) e prestou informações em 07.03.2017 (doc. id. 705744).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (doc. id. 387486).

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante o reconhecimento da ilegalidade da penalidade que lhe foi aplicada nos autos do Processo Ético-Disciplinar nº. 7.997-063/2008, ao único argumento de que houve o transcurso do prazo prescricional.

Contudo, o pedido é improcedente.

Do exame dos documentos apresentados pela autoridade impetrada, verifica-se que não houve o decurso do lapso prescricional, de sorte que a penalidade aplicada ao impetrante é válida.

Consoante disposto no art. 1º da Lei nº 6.838/80 prescreve em 05 (cinco) anos a punibilidade por infração disciplinar. O mesmo prazo quinquenal era prescrito pelo art. 60 do Código de Ética Médica vigente à época dos fatos (Resolução do CFM nº. 1.617/2001).

Outrossim, mencionados diplomas normativos ainda estabeleciam que o conhecimento expresso ou a citação do acusado interrompem a prescrição, *in verbis*:

Resolução CFM nº. 1.617/2001:

Art. 61 – São causas de interrupção de prazo prescricional:

I – o conhecimento expresso ou a citação do denunciado, inclusive por meio de edital;

II – a apresentação de defesa prévia;

III – a decisão condenatória recorrível;

IV – qualquer ato inequívoco, que importe apuração dos fatos.

Lei nº. 6.838/80:

Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomendará a fluir novo prazo prescricional.

No caso em exame, a autoridade impetrada demonstra em suas informações que o impetrante foi citado para apresentação de defesa prévia em 27.02.2008, conforme Aviso de Recebimento anexado (doc. id. 705756). Assim, depreende-se que a citação ocorreu antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. Denota-se, ademais, que o impetrante foi notificado novamente por meio de telegramas datados de 07.04.2008 (doc. id. 705756).

Por conseguinte, não procedem as alegações do impetrante de que tomou ciência do processo apenas em 14.07.2008.

Ante o exposto, denego a segurança julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006226-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAILSON DE SOUSA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos,

JOAILSON DE SOUSA ROCHA, qualificado nos autos, impetrava o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que é árbitro nos termos da Lei nº. 9.307/96 e, dentre as funções e atividades desenvolvidas, realiza diversas homologações entre seus clientes, inclusive na área trabalhista, oriundas de demissão sem justa causa por parte do empregador. Aduz que, no entanto, quando da formalização da respectiva homologação oriunda da demissão sem justa causa, os trabalhadores estão sendo impedidos de obter a liberação dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e de receber o Seguro Desemprego, sob a alegação das autoridades impetradas de que se trata de decisões arbitrais. Sustenta a ilegalidade do ato impugnado. Requer a concessão da liminar e, ao final, a segurança, para determinar que as autoridades impetradas cumpram as sentenças arbitrais proferidas com base na Lei nº. 9.307/96. A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Observo a ausência de condições da ação.

No mandado de segurança é legitimado para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas consequências, o que não ocorre no caso em tela.

Com efeito, os titulares do direito material aqui deduzido seriam os próprios trabalhadores, não o encarregado da mediação ou da arbitragem.

Ainda que assim não fosse, observa-se, que o impetrante não possui ao menos legitimidade extraordinária para estar em juízo, pois o substituto processual é aquele autorizado por lei, a atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia.

De outra parte, o ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos.

Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas.

Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória.

O impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico dos efeitos das sentenças arbitrais por ele prolatadas em rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação de valores do seguro-desemprego dos empregados.

Ressalte-se que a orientação da Súmula 266 do STF é no sentido de que “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

Assim, está configurada a carência da ação, por falta de legitimidade ativa *ad causam* e de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressalvada ao impetrante a discussão da matéria na sede própria.

Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006226-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAILSON DE SOUSA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos,

JOAILSON DE SOUSA ROCHA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que é árbitro nos termos da Lei nº. 9.307/96 e, dentre as funções e atividades desenvolvidas, realiza diversas homologações entre seus clientes, inclusive na área trabalhista, oriundas de demissão sem justa causa por parte do empregador. Aduz que, no entanto, quando da formalização da respectiva homologação oriunda da demissão sem justa causa, os trabalhadores estão sendo impedidos de obter a liberação dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e de receber o Seguro Desemprego, sob a alegação das autoridades impetradas de que se trata de decisões arbitrais. Sustenta a ilegalidade do ato impugnado. Requer a concessão da liminar e, ao final, a segurança, para determinar que as autoridades impetradas cumpram as sentenças arbitrais proferidas com base na Lei nº. 9.307/96. A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Observo a ausência de condições da ação.

No mandado de segurança é legitimado para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas consequências, o que não ocorre no caso em tela.

Com efeito, os titulares do direito material aqui deduzido seriam os próprios trabalhadores, não o encarregado da mediação ou da arbitragem.

Ainda que assim não fosse, observa-se, que o impetrante não possui ao menos legitimidade extraordinária para estar em juízo, pois o substituto processual é aquele autorizado por lei, a atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia.

De outra parte, o ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos.

Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas.

Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória.

O impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico dos efeitos das sentenças arbitrais por ele prolatadas em rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação de valores do seguro-desemprego dos empregados.

Ressalte-se que a orientação da Súmula 266 do STF é no sentido de que “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

Assim, está configurada a carência da ação, por falta de legitimidade ativa *ad causam* e de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressalvada ao impetrante a discussão da matéria na sede própria.

Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006226-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAILSON DE SOUSA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos,

JOAILSON DE SOUSA ROCHA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que é árbitro nos termos da Lei nº. 9.307/96 e, dentre as funções e atividades desenvolvidas, realiza diversas homologações entre seus clientes, inclusive na área trabalhista, oriundas de demissão sem justa causa por parte do empregador. Aduz que, no entanto, quando da formalização da respectiva homologação oriunda da demissão sem justa causa, os trabalhadores estão sendo impedidos de obter a liberação dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e de receber o Seguro Desemprego, sob a alegação das autoridades impetradas de que se trata de decisões arbitrais. Sustenta a ilegalidade do ato impugnado. Requer a concessão da liminar e, ao final, a segurança, para determinar que as autoridades impetradas cumpram as sentenças arbitrais proferidas com base na Lei nº. 9.307/96. A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Observo a ausência de condições da ação.

No mandado de segurança é legitimado para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas consequências, o que não ocorre no caso em tela.

Com efeito, os titulares do direito material aqui deduzido seriam os próprios trabalhadores, não o encarregado da mediação ou da arbitragem.

Ainda que assim não fosse, observa-se, que o impetrante não possui ao menos legitimidade extraordinária para estar em juízo, pois o substituto processual é aquele autorizado por lei, a atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia.

De outra parte, o ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos.

Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas.

Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória.

O impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico dos efeitos das sentenças arbitrais por ele prolatadas em rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação de valores do seguro-desemprego dos empregados.

Ressalte-se que a orientação da Súmula 266 do STF é no sentido de que “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

Assim, está configurada a carência da ação, por falta de legitimidade ativa *ad causam* e de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressalvada ao impetrante a discussão da matéria na sede própria.

Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010987-28.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JSL S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de assegurar à impetrante o direito de continuar recolhendo a contribuição previdenciária substitutiva, incidente sobre a receita bruta, por todo o exercício de 2017, conforme art. 8º, § 3º, XIV, e § 13, da Lei nº. 12.546/2011.

Observo a plausibilidade das alegações da impetrante.

Em 02.08.2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº. 540 como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento.

Depreende-se dos autos que a impetrante por fazer parte do segmento de transporte rodoviário de cargas, enquadrou-se no disposto na Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/11 e, por conseguinte, obrigou ao pagamento da CPRB em substituição à CPP.

Inicialmente, o regime foi previsto por prazo determinado até 31.12.2014, conforme o art. 8º, § 3º, da Lei nº. 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº. 12.844/2013. Porém, com a edição da Medida Provisória nº. 651/2014, convertida na Lei nº. 13.043/2014 e, posteriormente, com a edição da Lei nº. 13.161/2015, o prazo de vigência do regime foi prorrogado por prazo indeterminado.

Todavia, em março deste ano, por meio da Medida Provisória nº. 774/2017, revogou-se a desoneração da folha de pagamento para alguns segmentos, dentre eles o de transporte rodoviário de cargas, com produção de efeitos a partir de 01.07.2017.

A revogação em questão ofende o princípio da segurança jurídica prevista no art. 5º da Constituição Federal, uma vez que a opção pela substituição de regime tributário foi feita pelo contribuinte no início do ano calendário e irretratável até o próximo exercício. Assim, a revogação de sua vigência no mesmo ano viola a segurança jurídica e a boa-fé objetiva do contribuinte, o qual planejou suas atividades econômicas e ônus tributário a ser suportado durante o decorrer do ano.

Destarte, **defiro a liminar** requerida para assegurar à impetrante o direito de continuar recolhendo a contribuição previdenciária substitutiva, incidente sobre a receita bruta, até o final do ano de 2017, conforme art. 8º, § 3º, XIV, e § 13, da Lei nº. 12.546/2011.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após a vista ao Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-80.2016.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUMALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja promovida a imediata exclusão dos débitos constantes na situação fiscal da impetrante.

A impetrante alega, em síntese, que os débitos apontados não constituem pendências, uma vez que foram declarados no prazo legal com a informação dos pagamentos relativos aos períodos indicados no seu relatório de situação fiscal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que os débitos de SIMPLES Nacional que constam no conta corrente da impetrante referem-se aos períodos de apuração de 09/2015 a 03/2017 e que foram incluídos no Sief-Cobrança por não serem pagos e não estarem com a exigibilidade suspensa.

Com efeito, os documentos apresentados demonstram que a impetrante possui débitos em cobrança referentes ao período de 09/2015 a 02/2017 no relatório emitido em 13.03.2017 (id. 937761).

Consoante as informações prestadas, a impetrante informou no PGDAS-D que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa por decisões favoráveis nas ações nº. 0059797-67.2013.401.3400 e 0049638.60.2016.401.3400, porém somente quanto à competência de 09/2016, logrou demonstrar que se encontra vinculada a esta última ação.

De fato, a impetrante não demonstra nos autos a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos e, de acordo com as informações da autoridade, não demonstra que figura como parte das ações e/ou se houve decisão concessiva de tutela.

A cópia da sentença juntada pela autoridade demonstra que a ação nº. 0059797-67.2013.401.3400 foi movida pela empresa AVANTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA em face da UNIÃO, visando o resgate de apólice da dívida pública, tendo sido julgada extinta com resolução do mérito pelo reconhecimento da prescrição.

Portanto, não se verifica nenhuma ilegalidade do ato impugnado, uma vez que a impetrante não demonstra a extinção ou suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados no seu relatório de situação fiscal.

Ressalte-se que a ação de mandado de segurança exige prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003608-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção,

Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de concessão de liminar para que se intime a autoridade impetrada, com urgência, (inclusive via fax/e-mail), para que registre em seu Sistema de Controle da Atividade do Atendimento Integrado (SICAR) a regularidade das garantias oferecidas em relação às CDAs nº 80.6.17.005140-45 e 80.6.17.004364-97 e deixe de apontá-las como pendência, emitindo em 24 (vinte e quatro) horas a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Requer, ao final, a concessão da segurança para assegurar à impetrante o direito de que seja anotado no Sistema de Controle da Atividade do Atendimento Integrado (SICAR) a regularidade das garantias oferecidas em relação às CDAs nº 80.6.17.005140-45 e 80.6.17.004364-97, para que estas não representem nenhum tipo de restrição em nome da impetrante, em especial a renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A inicial foi instruída com documentos.

Contudo, verifico que o presente mandado de segurança carece de interesse de agir.

Os documentos carreados aos autos demonstram que a impetrante ajuizou duas ações de tutela cautelar antecedente nºs 0001867-46.2017.403.6100 e 0001868-31.2017.403.6100, distribuídas em 24.02.2017, respectivamente, para a 21ª e 24ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, ofertando cartas de fiança bancária para assegurar os débitos das CDAs 80.6.17.004364-94 e 80.6.17.005140-45.

Nos autos da ação nº. 0001867-46.2017.403.6100, em 01.03.2017, foi proferida decisão nos seguintes termos:

"(...) Assim, em parte presente a verossimilhança das alegações, assegurando-se à requerente o direito de oferecer fiança bancária, como garantia antecipada, que deverá ser aceita pela requerida, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade. O periculum in mora está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida pleiteada liminarmente, apenas para assegurar à requerente o direito de oferecer a fiança bancária nº 46048/17, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 10880.924268/2014-38. Com a apresentação do seguro-garantia pela autora, abra-se vista dos autos à União Federal para que sobre ela se manifeste em 10 dias (art. 205, parágrafo único, do CTN), aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea, suspendendo, consequentemente, a inscrição do nome do autor no CADIN/SERASA. Cite-se a ré, para que conteste a ação, independentemente do prazo acima concedido para manifestação quanto à garantia aqui tratada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Da consulta à movimentação processual depreende-se que os autos estão na situação “REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA” desde 13.03.2017.

Já nos autos da ação nº. 0001868-31.2017.403.6100, após a manifestação da União, em 21.03.2017, foi proferida decisão com a seguinte determinação:

“(...) No presente caso, a União Federal manifestou sua oposição à garantia ofertada em razão, basicamente, de não haver documentação comprobatória do valor atualizado do crédito tributário, ressaltando que o valor afiançado deve ser acrescido dos encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/1969. Pois bem, impressiona a escusa de que se valeu a Procuradoria da Fazenda Nacional para se opor à garantia. Isso porque, ao contrário do quanto alegado, a petição inicial é instruída com Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF referente ao Processo Administrativo de Cobrança n. 10880.983524/2016-91 (fl. 230), no valor de R\$ 19.069.850,27, e válido para pagamento até 24.02.2017. Esse montante, acrescido dos 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969, perfaz a quantia de R\$ 22.883.820,32, que equivale ao valor afiançado na carta n. 46047/17, emitida em 16.02.2017 (fls. 190/191). Demais disso, há nos autos cópia do despacho decisório proferido nos autos do processo de crédito n. 10680.927.550/2016-95 (fls. 185/187) que teria constituído o crédito objeto da garantia apresentada no presente processo. Enfim, havia elementos suficientes para que a União calculasse o valor do débito atualizado e, assim, aferisse a suficiência da fiança bancária apresentada. Diante de tamanha incúria por parte da União, não resta a este Juízo senão acolher a pretensão da autora. Dessa forma, defiro a tutela provisória para o fim de garantir o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal, através da carta de fiança n. 46047/17, emitida pelo Banco Daycoval S.A., para que o débito no Processo Administrativo de Cobrança n. 10880.983524/2016-91/Processo de Crédito n. 10680.927550/2016-95/CDA n. 80.6.17.005140-45 não conste em aberto na conta corrente da autora, não configure óbice à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, não dê ensejo ao protesto extrajudicial, sequer conste como restrição em quaisquer cadastros de inadimplentes (CADIN), desde que presentes os demais requisitos da Portaria PGFN n. 644, de 01.04.2009, com as posteriores alterações pelas Portarias n. 1.378, de 16.10.2009 e n. 367, de 08.05.2014. Observo que, quanto à suficiência da carta de fiança, caso discorde do valor da garantia, a União Federal deverá apresentar demonstrativo comprobatório da diferença para se excusar ao cumprimento da presente decisão. Intime-se a ré para que cumpra a determinação em 5 (cinco) dias. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação da ré. Intimem-se.”

Do exame da movimentação processual do referido processo, observa-se que os autos se encontram na situação “REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA” em 27.03.2017.

Alega a impetrante que a autoridade impetrada teve oportunidade de se manifestar por mais de uma vez sobre as mesmas garantias, e em relação à Tutela Cautelar Antecedente nº 0001867-46.2017.4.03.6100 permanece com os autos em seu poder por um longo período, mesmo após demonstrar já ter avaliado a Carta de Fiança, dificultando, assim, as providências por parte da Impetrante e obrigando-a a socorrer-se novamente perante o Poder Judiciário. Aduz que a demora no cumprimento das burocracias procedimentais para a renovação da CND são injustificadas, visto que não demandam nenhum tipo de análise documental aprofundada por parte da Autoridade Coatora, e que há decisões judiciais determinando a expedição da certidão se atendidos os requisitos da Portaria PGFN 644/2009, sendo que eventual prazo remanescente para análise do pedido não pode ser sobreposto aos direitos constitucionais da Impetrante à resposta pelo órgão público sobre assuntos de seu interesse (art. 5º, XXXIII da CF); à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF); e à observância do princípio da eficiência pela Administração Pública (art. 37 da CF).

Conquanto demonstre a impetrante que possui decisões judiciais favoráveis às garantias apresentadas nos autos das referidas ações, não compete a este Juízo determinar o cumprimento das referidas decisões.

Com efeito, o mandado de segurança não é meio hábil para assegurar o cumprimento de decisão judicial proferida em outro processo, devendo eventuais providências ser pleiteadas nos autos em que foi proferida a decisão.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1 - In casu, pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos de COFINS inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.6.11.127303-08, bem como que impeça a autoridade administrativa de realizar lançamentos futuros para constituir crédito tributário relativo à COFINS, tendo em vista a inexigibilidade da referida exação, reconhecida nos autos da ação declaratória nº 2001.61.00.004519-0. 2 - Com efeito, a impetrante pretende, neste writ, garantir a efetividade e o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos de outra ação. 3 - Inadequada, portanto, a via eleita. 4 - Apelação não provida.”

(TRF 3^a Região, AMS 00093223820124036100, Rel. Des. Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato judicial proferido em outro processo, cabendo à parte, se assim pretender, noticiar o fato ao Juízo prolator do decisum transitado em julgado, que adotará as providências cabíveis na espécie. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal: “É inadequada à utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido por outro juízo uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões, conferindo executividade ao título judicial nos termos do art. 575, II, do CPC. Cuidando a hipótese de segurança para “cumprimento de decisão judicial”, ou seja, de “execução de sentença ou acórdão”, a via mandamental é inadequada”. 3. Agrado improvido.”

A emissão de certidão de regularidade fiscal depende da análise da suficiência das cartas de fiança ofertadas, as quais são objeto das referidas ações. A demora da autoridade quanto ao cumprimento das decisões deve ser discutida nos próprios autos.

Assim, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressalvada ao impetrante a discussão da matéria na sede própria.

Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004857-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEMA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILo DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID nº 1714227 - Intime-se a parte impetrante para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 dias, nos termos do disposto no Art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007723-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Em face da certidão de decurso de prazo ID nº 2054695, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 dias.

Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

14^a VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009399-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GABRIEL ANDRADE RIBEIRO, ESDRO RIBEIRO, HELENICE RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630, ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630, ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630, ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE SP, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação movida por *GABRIEL ANDRADE RIBEIRO* em face de *UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO*, visando ao fornecimento de transporte e imediata internação em hospital para atendimento especializado em Cardiologia e Cirurgia Cardíaca.

Foi certificado nos autos contato telefônico com a advogada da parte autora, que informou ter o autor logrado alcançar o pleito aqui requerido em ação judicial diversa (ID 1761864). Tendo essa informação em vista, foi proferido despacho determinando que o autor se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito (ID 1762458), tendo este requerido a extinção do processo sem julgamento de mérito (ID 1811827).

É o breve relatório. Decido.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 1811827, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009399-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GABRIEL ANDRADE RIBEIRO, ESDRO RIBEIRO, HELENICE RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630, ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630, ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630, ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE SP, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação movida por *GABRIEL ANDRADE RIBEIRO* em face de *UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO*, visando ao fornecimento de transporte e imediata internação em hospital para atendimento especializado em Cardiologia e Cirurgia Cardíaca.

Foi certificado nos autos contato telefônico com a advogada da parte autora, que informou ter o autor logrado alcançar o pleito aqui requerido em ação judicial diversa (ID 1761864). Tendo essa informação em vista, foi proferido despacho determinando que o autor se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito (ID 1762458), tendo este requerido a extinção do processo sem julgamento de mérito (ID 1811827).

É o breve relatório. Decido.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 1811827, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009399-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GABRIEL ANDRADE RIBEIRO, ESDRO RIBEIRO, HELENICE RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630, ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630, ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630, ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE SP, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação movida por *GABRIEL ANDRADE RIBEIRO* em face de *UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO*, visando ao fornecimento de transporte e imediata internação em hospital para atendimento especializado em Cardiologia e Cirurgia Cardíaca.

Foi certificado nos autos contato telefônico com a advogada da parte autora, que informou ter o autor logrado alcançar o pleito aqui requerido em ação judicial diversa (ID 1761864). Tendo essa informação em vista, foi proferido despacho determinando que o autor se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito (ID 1762458), tendo este requerido a extinção do processo sem julgamento de mérito (ID 1811827).

É o breve relatório. Decido.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 1811827, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003124-21.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ROSANA FRANCESCHINI
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diga a autora sobre a manifestação da União de ID 1491025, esclarecendo se a desistência da ação implica a renúncia ao direito em que se funda a ação, no prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9882

PROCEDIMENTO COMUM

0021195-98.2013.403.6100 - INSTITUTO SOCIAL SANTA LUCIA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a relevância da apresentação de elementos de fato comprobatórios do cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, entendo adequada à instrução do feito a realização de audiência, designando-a para o dia 23/11/2017, 5ª feira, às 15:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Deve a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono e do responsável pela área contábil-fiscal da entidade. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009214-38.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO SOCIAL SANTA LUCIA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES)

Nesta data decidi nos autos em apenso. Aguarde-se o julgamento dos recursos perante as instâncias superiores.

Expediente Nº 9883

PROCEDIMENTO COMUM

0661909-23.1991.403.6100 (91.0661909-6) - PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X SERRANA LOGISTICA LTDA X CENESP ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENESP ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

0008469-59.1994.403.6100 (94.0008469-2) - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013155-60.1995.403.6100 (95.0013155-2) - EUNICIO ALVES X IZABEL SILVEIRA BOAVA X MARIA APARECIDA BOAVA X ANTONIO CARLOS BOAVA X SONIA REGINA BOAVA MEZA X EDNO LOPES MEZA X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X ROSANE LIMA CORDEIRO X JOAO STANICH X LAERT PAULILLO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICIO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IZABEL SILVEIRA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA REGINA BOAVA MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNO LOPES MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR X ROSANE LIMA CORDEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO STANICH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERT PAULILLO(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9884

PROCEDIMENTO COMUM

0018615-32.2012.403.6100 - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A X LAEP INVESTMENTS LTD.(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Designo nova data para oitiva da testemunha Jorge Jardim Zacca, por meio de videoconferência, devendo a mesma ser intimada da audiência que será realizada no dia 10.10.2017, às 15 horas, constando do mandado que se trata de dever legal da testemunha prestar depoimento, conforme termo de audiência de fls.1380/1381.Intime-se a União (AGU) e a ANVISA, por mandado.Encaminhe-se cópia desta decisão à Central de Videoconferência de Brasília para as necessárias providências.Expeça-se ofício para Belo Horizonte conforme determinado em audiência.Publique-se.Int.

0011515-84.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro a oitiva dos representantes legais da ANS, indicados à fl.712, mediante videoconferência, no dia 20.09.2017 às 15 horas, mesma data já agendada para oitiva das testemunhas da parte autora. Expeça-se Carta Precatória, com urgência, para o Rio de Janeiro/RJ.Fls.674/709: Vista às partes dos documentos que informam o cumprimento da ordem judicial de registro da hipoteca judiciária.Intime-se a ANS, por mandado, da data da videoconferência.Int.

17ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007892-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MONIQUE SACRAMENTO DE MELO REPRESENTANTE: GLORIALICE OLIVEIRA DO SACRAMENTO

null

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 147/380

SENTENÇA

Trata-se de alvará judicial, ajuizado por JOSÉ MARIA CORREIA DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine efetuar o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, bloqueado a favor de sua filha menor Monique Sacramento de Melo, que é representada por sua mãe Glorialice Oliveira do Sacramento.

O requerente alega que, é optante do regime de FGTS e que foi dispensado da Empresa Viação Cidade Dutra Ltda., recebendo a guia para sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, contudo, o montante respeitante a 30% (trinta por cento) do valor ficou retido a favor de filha menor, Monique Sacramento de Melo.

Prossegue alegando que, não obstante tentativas junto à instituição financeira para a liberação do referido valor retido, não logrou êxito, razão pela qual ajuizou o presente feito.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, forçoso reconhecer que o requerente não pode pleitear a liberação do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS no montante de 30% do valor que foi calculado na oportunidade em que foi dispensado da Empresa Viação Cidade Dutra Ltda., já que o obstáculo a esse levantamento se funda em valores que pertencem à sua filha menor Monique Sacramento de Melo, que é representada por sua mãe Glorialice Oliveira do Sacramento.

Tal assertiva é tão verdadeira que está declarado na própria petição inicial que os valores estão destinados a menor Monique Sacramento de Melo e que a mesma é representada por sua mãe Glorialice Oliveira do Sacramento.

É evidente, desse modo, que o pedido formulado pelo requerente, da forma como posta nos autos, torna-se impossível de ser alcançado, mesmo que a verba indicada encontra-se depositada em sua conta vinculada, restando claro a sua falta de interesse de agir.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao SEDI para constar corretamente no polo passivo do feito o nome do requerente JOSÉ MARIA CORREIA DE MELO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011358-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAIM HAWARNA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Inicialmente, promova a parte impetrante o recolhimento da diferença das custas.

Considerando que a inicial descreve que a viagem estava marcada para 31/07/2017, esclareça a parte impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 48 horas.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003386-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO NOVAES MATTAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Defiro a intimação da União Federal (PFN), conforme requerido na petição ID nº 1331572. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Diante das informações prestadas (ID nº 1236406), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011247-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHARMACIA ARTESANAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: ILMO. DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Preliminarmente, verifico que o subscritor da procuração não tem poderes para representar, isoladamente, a sociedade impetrante.

Assim, suspenso o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 76 do NCPC, para que a impetrante providencie a juntada de procuração nos moldes da cláusula sétima do contrato social (id 2047369, pág. 9).

O não cumprimento da determinação acima ensejará o indeferimento da petição inicial.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANIL LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

D E S P A C H O

ID 1667561: Ciéncia à Agéncia Nacional de Saúde Suplementar da petição e documento anexado pela autora (ID 1842539 e 1842540).

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-45.2017.4.03.6105 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THEREZINHA MATIELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS COELHO - SP223433

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por **THEREZINHA MATIELO** em face do Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, visando, em sede de liminar, a concessão de provimento jurisdicional destinado à manutenção da pensão recebida pela impetrante, nos moldes da Lei n.º 3.373/58, independentemente do ato de cancelamento promovido pela autoridade impetrada.

Afirmá que recebe pensão pelo falecimento de seu pai, Sr. Egydio Mattiolo, que era funcionário público, desde 04 de abril de 1986.

Relata que a autoridade impetrada determinou o cancelamento da pensão em decisão assim fundamentada: “*diante da comprovação de recebimento de aposentadoria do INSS e recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego na iniciativa privada, sua pensão está em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58, Orientação Normativa n.º 13, de 30/10/2013 e Acórdão n.º 2.780/2016 – TCU – Plenário*”.

Sustenta a ilegalidade do ato de cancelamento da pensão da impetrante, pois teria violado o ato jurídico perfeito.

Argumenta que o parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 3.373/58 prevê que a única hipótese de perda da pensão temporária da filha solteira, maior de 21 anos, é a ocupação de cargo público permanente, o que não é o caso da impetrante.

Os autos foram ajuizados na Subseção Judiciária de Campinas, que declinou da competência para a Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede funcional da Autoridade Impetrada.

Recebidos os autos neste Juízo, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidio.

Inicialmente, aceito a competência.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coautores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

Assim decidiu o Pretório Excelso para a situação descortinada nos autos, no AG REG NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.677/DF, de relatoria do i. Min. Edson Fachin:

“há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de

ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”.

Da leitura do texto da r. decisão, nota-se que o Pretório Excelso não aceitou os argumentos do TCU em seu Acórdão n.º 2.780/2016, sob o fundamento de que a Corte de Contas criou hipóteses de cessação do benefício não previstas em Lei, já que o art. 5º, p. ún, da n. 3373/1958 estabeleceu expressamente que “A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente” (grifei).

Acrescento, ainda, já haver Parecer da i. Procuradoria Geral da República, no mesmo sentido da r. decisão superior.

Em prol da segurança jurídica e da isonomia, não me parece interessante à primeira instância ignorar decisões do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender os efeitos da decisão proferida no processo administrativo 16115.000120/2017-14, que cancelou a pensão da interessada Therezinha Matielo.

Notifique-se a autoridade imposta para ciência, bem como cumprimento e informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, devendo a Secretaria retificar o polo passivo para que a União Federal passe a constar na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade imposta.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011527-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA DIORIO, PERCIO ULIANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIA DIÓRIO ULIANI e PÉRCIO ULIANI** em face do “**DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES e/ou CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL ou ainda quem possa responder pelo ato impetrado**”.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer que “*a imediata emissão de passaporte em nome dos impetrantes CLAUDIA DIÓRIO ULIANI e PÉRCIO ULIANI (...) para que os novos documentos sejam expedidos no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de cominação de multa diária*”, em razão de viagem agendada para dia **04/08/2017**.

Sustentam que deram entrada perante a Polícia Federal na solicitação de documento de viagem – Passaporte Comum, nos dias 11/05/2017 e 12/05/2017, bem como cumpriram todas as etapas necessárias à renovação de seu documento de viagem, como o pagamento da correspondente taxa de emissão e o comparecimento à sede da Polícia Federal com toda a documentação necessária (ambos no dia 04/07/2017), obtendo o aval para a confecção do documento.

Narram que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes, não havendo prazo para a entrega dos documentos de viagem, sob o argumento de insuficiência de orçamento, o que viola o seu direito de locomoção.

Alegam também que “*a fila para entrega dos documentos somente seria normalizada no prazo estimado de 5 (cinco) semanas*”.

Atribuiu-se R\$ 1.000,00 como valor da causa.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decidio.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem

A presente ação só veio a ser impetrada no dia 01/08/2017 (hoje) com viagem agendada para 04/08/2017. Saliento que desde o comparecimento ao posto de atendimento da Polícia Federal, em julho, os impetrantes já sabiam da situação de suspensão da emissão dos passaportes. Logo, também deram causa ao *periculum in mora*.

Todavia, dada a surpresa quanto à postura da Polícia Federal, prossigo.

O periculum in mora se faz presente com a viagem marcada para 04/08/2017, no exterior.

A alegada probabilidade do Direito também ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1 .A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extraí-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E se há irreversibilidade no deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente a liminar, até onde pode ir este magistrado federal.

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de perecimento de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Por fim, o fato de haver o protocolo de agendamento (ID 2093096) não é prova de que a impetrante tenha, realmente, em 04.07.2017, se submetido aos trâmites necessários para a obtenção do passaporte. Mandado de segurança exige direito líquido e certo e prova documental de plano, o que é sabido pela comunidade jurídica há décadas. Sendo assim, não é possível dar liminar nos exatos termos desejados pela parte impetrante, mas conferir apenas concessão parcial, presumindo-se boa-fé.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários (alegação da parte: realização em 04.07.2017), proceda à expedição do passaporte, a ser feita em até 48 horas do recebimento da presente decisão, caso os impetrantes preencham os requisitos para a expedição do documento.**

Não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem.

Também não há de se falar em expedição de ofício à autoridade impetrada, noticiando a tutela concedida no presente feito, pois se corre o risco da demora. Não há tempo, também por culpa dos impetrantes. Logo, recomenda-se que os autores, o mais rápido possível, e na companhia de um advogado, compareçam perante a autoridade policial impetrada, para que, dando-lhe ciência desta decisão, consigam seu passaporte antes de sua viagem.

Sendo assim, ante a urgência, e conforme autorizam de forma excepcional as normas correcionais, **a presente decisão interlocutória vale como Ofício**, competindo à parte autora (recomendando-se que esteja acompanhada de advogado) entregar-lhe na repartição competente pessoalmente, para que se possa buscar cumprir a ordem judicial em tempo hábil.

Acrescento que não cabe a fixação de multa diária, por ora.

Em continuidade:

- É obrigação do advogado, não do magistrado, indicar com precisão o polo passivo da impetração, sendo vedada a utilização da fórmula "e/ou" para a indicação do polo passivo. Deste modo, providencie a parte impetrante o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se à estrutura organizacional da Polícia Federal em São Paulo, o que se encontra disponível no site da instituição.

- Regularize a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve ser todas as despesas já feitas com a viagem que pode vir a ser perdida, recolhendo as custas complementares, também sob pena de indeferimento, no mesmo prazo.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, bem como exclua-se do polo passivo, na qualidade de impetrada, Carla Barbi, sendo a autoridade declinada no início desta decisão suficiente.

Após, ao Ministério Pùblico para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C. **com urgência**.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009459-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWISSPORT BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Ao Ministério Pùblico Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007212-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXTEL LIGHTING EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PETER FREDY ALEXANDRA KIS - SP111647

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

ID 1759120: trata-se de **pedido de reconsideração** da decisão de ID 1742414 formulado pela parte impetrante, sob a alegação de que “*existe afronta direta ao princípio constitucional da PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS*”, a fim de que seja concedida a medida liminar pleiteada na inicial.

O pedido de liminar foi apreciado e **INDEFERIDO**. Dessa decisão, o impetrante não informou eventual interposição de agravo de instrumento.

Pois bem

Pedido de reconsideração não possui previsão legal, competindo à parte o manejo da ferramenta processualmente prevista para externar sua insatisfação com a r. decisão vergastada.

Intime-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7769

ACAO CIVIL PUBLICA

0019925-73.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOAO CARLOS DE LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

PUBLICAÇÃO DECISÃO FLS. 2862-2863, DE 08.06.2017;Vistos, etc.Preliminarmente, assiste razão ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo (fls. 2.750-2.752), quanto ao requerimento do réu para que o Conselho Regional de Medicina apresente documentos que comprove que está contratando e adequando seus servidores ao regime da Lei nº 8.112/90, consoante determinação do STF (fls. 2.687-2.688).Desta forma, no que tange às provas documentais, entendo desnecessária a juntada de novos documentos, posto que os autos encontram-se fartamente instruídos nesse sentido.Deixo de receber a petição de fl. 2.857, haja vista que o requerimento de arrolamento da testemunha foi indeferido à fl. 2.825, tendo ocorrido a preclusão temporal para sua manifestação.Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 2.859-2.860, quanto à testemunha Cleiton Alves de Souza, nos termos do disposto no artigo 442 do Código de Processo Civil, estabelecendo que o rol de testemunhas conterá, sempre que possível, a qualificação da testemunha arrolada.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2017, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal do réu e oitiva da testemunha por ele arrolada, ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA, conforme petição de fls. 2.802-2.803, e GISLENE PIZZINI GONÇALVES REIS, arrolada pelo Juízo, conforme despacho de fl. 2.825.Oficie-se o superior hierárquico de Gislene Pizzini Gonçalves Reis, conforme fl. 2.827-2.828.Saliento que a testemunha Alexandre dos Santos Silva deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo ao procurador do réu informá-lo da data designada para a audiência, nos termos do artigo 455, caput e 1º a 3º, do Código de Processo Civil.De outro lado, a Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010, dispõe sobre a oitiva da testemunha preferencialmente por videoconferência.Contudo, a ausência de datas disponíveis para a utilização das salas com equipamento para a gravação das audiências e/ou a impossibilidade técnica do Setor de Informática tem dificultado a realização por meio de videoconferência.Ante o exposto, oportunamente expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Avaré/SP e Osasco/SP e Seção Judiciária de Teresina/PI para oitiva das testemunhas arroladas, VANDERLEI ANTONIO ALVES, JUAN GUILHERMO STEINSTRAESSER NUNEZ e CLEITON ALVES DE SOUZA, instruindo-as com as peças necessárias, devendo as partes acompanharem seu cumprimento.Outrossim, apresentem as partes os quesitos que deverão ser respondidos pelas testemunhas.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013909-06.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ELMO MENEZES DE COUTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

PUBLICAÇÃO DECISÃO FL. 2317, DE 08.06.2017;Vistos, etc.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2017, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, SILVIA HELENA RONDINA MATEUS e RENATO AZEVEDO JÚNIOR, conforme petição de fls. 2.190-2.191, e pelo réu, GISLENE PIZZINI GONÇALVES REIS e SILMAR VIZCAINO, às fls. 2.188.Intimem-se por mandado, conforme o disposto no inciso III do parágrafo 4º do artigo 455, do Código de Processo Civil.Outrossim, oficiem-se os superiores hierárquicos indicados às fls. 2.308-2.313 e 2.301, respectivamente.Saliento que o réu Elmo Menezes de Couto deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seu(s) procurador(es) informá-lo da data designada para a audiência, nos termos do artigo 455, caput e 1º, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011401-26.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO PESIGUELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO - SP178258

IMPETRADO: DIRETOR DA POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FLAVIO PESIGUELO** contra ato do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SP**, com pedido liminar, para que este Juízo lhe assegure a emissão de passaporte de urgência para realização de viagem internacional.

Aduz que adquiriu passagem aérea com destino a França, marcada para o dia 03.08.2017, e que desembolsou a quantia aproximada de R\$ 20.000,00, com despesas de passagem aérea, acomodação, deslocamento, seguro viagem e demais despesas.

Narra que embora o seu passaporte esteja dentro da validade, não há espaço suficiente para carimbar a entrada e saída de outros países. E como vai viajar para a Europa, necessita de novo passaporte com o devido espaço.

Alega que tem conhecimento da suspensão ocorrida nas emissões de passaportes, por parte da Polícia Federal, e que embora já tenha ocorrido o repasse financeiro de verba, a normalização nos serviços ocorrerá dentro de 5 semanas, a contar de 24.07.2017.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos que o Impetrante possui viagem internacional agendada para o próximo dia 03.08.2017 (ID 2078013), tendo comprovado suas alegações.

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será apostado o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.

§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante da obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.^a Des.^a Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

A expedição do passaporte configura, portanto, direito líquido e certo da Impetrante (*fumus boni iuris*), ao passo em que a demora na prestação jurisdicional implicará na perda do objeto da ação mandamental (*periculum in mora*).

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 03.08.2017, próxima quinta-feira) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo do Impetrante, que possui passaporte válido, porém sem espaços para novos carimbos.

Portanto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, *de imediato*, o passaporte em favor do Impetrante, desde que não haja outros impedimentos, bem como sejam cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição, inclusive comprovação do pagamento da taxa de emissão do passaporte.

Cumpre-se em regime de plantão.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, promova a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

22^a VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo obrigue a ré a autorizar os descontos até o limite de 70% (setenta por cento) em até 10 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento.

Aduz, em síntese, a nulidade do ato administrativo que limita a margem consignável para contratação de empréstimos pessoais a 30% (trinta por cento). Alega, entretanto, que o art. 14, da Medida Provisória nº 2215/2001 autoriza que os descontos ocorram até o limite de 70% da remuneração ou proventos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada nulidade da limitação para a contratação de empréstimo consignado ao percentual de 30% da remuneração ou proventos, o que, inclusive, é aplicado para proteger o próprio contratante, garantindo a manutenção de seu sustento, estando essa limitação de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, a questão posta nos autos somente poderá ser devidamente analisado após a vinda da contestação, mediante o devido contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n.º 10741/2003.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010224-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RGB RESTAURANTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

IMPETRADO: ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009738-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure à impetrante o direito de incluir os débitos objetos dos Processos Administrativos nos 13855-723.213/2015-99; 13855-723.004/2016-26 e 13855-723.187/2016-80, no Programa Especial de Parcelamento de Regularização Tributária - PERT, nos termos da Medida Provisória nº 783/2017 e da lei na qual se converterá, afastando as disposições contidas no artigo 2º, parágrafo único, incisos III e VI, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Requer, ainda, que a autoridade coatora seja compelida a fornecer todos os meios sistêmicos para a inclusão desses débitos junto com os demais na anistia em foco; caso assim não seja, requer a Impetrante que eventuais erros do sistema da RFB não impeçam o seu integral gozo dos benefícios em foco, mesmo que de forma manual, ou seja, por meio de requerimento a ser protocolado dentro do prazo para adesão.

Argui, em síntese, a ilegalidade da vedação de inclusão dos débitos objetos dos Processos Administrativos nos 13855-723.213/2015-99; 13855-723.004/2016-26 e 13855-723.187/2016-80, no Programa Especial de Parcelamento de Regularização Tributária – PERT, referentes à imposto de renda retido na fonte e multa vinculada.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em apreço, o impetrante se insurge contra a impossibilidade de inclusão dos débitos objetos dos Processos Administrativos nos 13855-723.213/2015-99; 13855-723.004/2016-26 e 13855-723.187/2016-80, no Programa Especial de Parcelamento de Regularização Tributária – PERT, referentes à imposto de renda retido na fonte e multa vinculada, para o fim de efetuar o pagamento à vista dos valores devidos.

Inicialmente, verifico que a Medida Provisória 783/2013 dispõe:

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da [alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil](#).

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no [art. 11, caput e § 2º e § 3º](#), no [art. 12](#) e no [art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002](#).

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no [art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996](#);

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos [art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#).

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Por sua vez, diante do disposto na MP 783/2017, foi editada a Instrução Normativa RFB N.º 1711/2017, para o fim de regulamentar os procedimentos do PERT, dispondo em seu art. 2º:

Art. 2º Podem ser liquidados na forma do PERT os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

II - provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 4º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e

III - relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), aos quais não se aplica a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Notadamente, noto que a MP 783/2017 não autoriza de forma expressa o pagamento à vista dos tributos passíveis de retenção na fonte(caso dos autos), como pretendido pela imetrante, sendo certo, ainda, que a Instrução Normativa RFB N.º 1711/2017 também veda expressamente a liquidação de tais débitos com os benefícios da lei.

Outrossim, quanto aos débitos constituídos mediante lançamento de ofício, a Medida Provisória somente autoriza a inclusão dos valores no parcelamento, desde que haja a desistência das impugnações ou dos recursos administrativos dos valores que pretendem quitação, o que não restou comprovado nos autos.

Destaco que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve cumprido nos estritos limites previstos na norma concessiva.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerida.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11008

CAUTELAR INOMINADA

0024176-62.1997.403.6100 (97.0024176-9) - GILBERTO BONILO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o patrono da parte requerente para retirada do alvará de levantamento em Secretaria, salientando que o documento perde sua validade em 60 dias contados da data da sua confecção. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11010

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSE STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente Momentive Química do Brasil Ltda para que passe a constar Hexion Química do Brasil Ltda. Diante da manifestação de fl. 1550, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 1488, para a autora PEPSICO DO BRASIL LIMITADA, em nome do Dr. José Estella Neto, OAB/SP 166.292, procuração de fl. 952, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Diante da juntada dos documentos de fls. 1511/1548, por outra sociedade de advogados, informem os dados do patrono para a expedição do ofício precatório para o exequente Hexion Química do Brasil Ltda. Int.

0056312-88.1992.403.6100 (92.0056312-0) - EDUARDO PORTO DOS REIS X NIVIA BRANCO FERANDES X ISABEL MARIA CUNHA VILLAR X JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR X PASCOAL DE MARCO FILHO X JURAMI MAZZA X ELECIIR AMORIM BOMFIM X EMILIA IIDA X ENEIDA DE SIQUEIRA X AGOSTINHO JACINTO GOUVEIA X LUIZA MARLENE TUACEK X FRANCISCO PAOLILLO X VICTOR PAVILONIS X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X HAKUO IDE X FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT X CARLOS DA CONCEICAO CORREA X MOACIR PINHEIRO X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA X GUILHERME DE SIQUEIRA CASTRO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP157013 - MARCIO MARCUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EDUARDO PORTO DOS REIS X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Considerando que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais foi expedido em nome de Christian Tarik Printes, quando deveria ter sido expedido em nome do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 797, para o IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 848.Int.Despacho de fl. 848 - Diante da concordância da União Federal à fl. 843, declaro habilitado o sucessor de Eneida de Siqueira Castro.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Guilherme de Siqueira Castro, CPF nº 219.430.258-19.Expeça-se o alvará de levantamento para o referido sucessor, em nome do Dr. Christian Tarik Printes, OAB/SP 316.680, R.G. nº 25.744.935-8, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Após, aguarde-se a regularização dos CPFs dos autores HARUO IDE e MOACIR PINHEIRO, no arquivo sobrestado.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4607

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-36.2014.403.6100 - CELIA CRISTINA MERONHO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl.348 - Ciência às partes da perícia designada para o dia 25/09/2017, às 14:30 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Avenida Portugal, 1007 (Centro Comercial Portugal 1007) - Conjunto 67 - Bairro Centro - Santo André/SP (telefone 11 4438-6445 ou 11 4468-1616), devendo as partes comparecerem munidas de documentos e exames médicos e relatórios de interesse para a perícia.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0020530-48.2014.403.6100 - HENRIQUE PARIZI LANDIN SOARES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Fl.411 - Ciência às partes da perícia designada para o dia 25/09/2017, às 16:30 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Avenida Portugal, 1007 (Centro Comercial Portugal 1007) - Conjunto 67 - Bairro Centro - Santo André/SP (telefone 11 4438-6445 ou 11 4468-1616), devendo as partes comparecerem munidas de documentos e exames médicos e relatórios de interesse para a perícia.2- Expeça-se Mandado de Intimação à RÉ, com URGÊNCIA.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTE

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e seus estabelecimentos filiais em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento de FGTS sobre os valores pagos aos trabalhadores (i) durante o afastamento por doença e/ou acidente; (ii) a título de aviso prévio indenizado; (iii) a título de terço constitucional de férias usufruídas; (iv) durante a licença maternidade; (v) a título de férias gozadas e que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir o aludido recolhimento.

Sustenta a impetrante, em suma, que a Constituição Federal e a legislação referente à instituição do FGTS estabelece apenas a incidência de recolhimentos sobre os valores decorrentes diretamente da contraprestação pelo trabalho, excluindo, destarte, valores pagos a título indenizatório ou não habitual.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 602953). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 648499).

Da decisão concessiva da liminar, a impetrante opôs embargos de declaração (ID 667517), os quais foram acolhidos (ID 1222633).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 733006), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Públíco Federal (ID 920478).

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, proferida pela Juíza Federal MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:

Nos presentes autos, a controvérsia cinge-se em saber se os valores pagos pelas impetrantes, a título de: auxílio acidente por doença e/ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias usufruídas, licença maternidade e férias gozadas, têm natureza indenizatória ou remuneratória.

Da base de cálculo do FGTS

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço contitui-se em um depósito mensal, referente a um percentual de 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Este conceito é trazido pelo art. 15 da Lei 8.036/90, cujo §6º estabelece:

“§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

O art. 28, §9º da Lei 8.212/91, por sua vez, prevê quais são as verbas que não integram o salário de contribuição, dentre as quais estão férias indenizadas e adicional (alínea d), abono de férias (alínea e, item 6), auxílio creche até 6 anos de idade (alínea s), auxílio farmácia (alínea q), auxílio odontológico (alínea q), vale transporte em pecúnia (alínea f), seguro de vida, plano de saúde e despesas médicas desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (alínea q), bolsa de estudos (alínea t), ajudas de custo (alínea g), cesta básica in natura (alínea c), nos termos das legislações específicas.

Assim, indevida a incidência do FGTS sobre estas verbas, por expressa previsão legal.

No tocante às demais verbas requeridas, não previstas expressamente na Lei 8.036/90, dado que o FGTS e a contribuição previdenciária têm a mesma base de cálculo, pois ambos incidem sobre a remuneração do empregado, ao FGTS são aplicáveis os precedentes relativos às hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA VIA MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MESMA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte impetrante tem interesse processual na demanda proposta por meio da via mandamental. A falta de recolhimento da contribuição ao FGTS implicará em descumprimento de obrigação legal que sujeitará a empresa à autuação fiscal, necessitando propor medida judicial para impugnar essa exigência. A documentação apresentada comprova a situação fática narrada na inicial, o que satisfaz a exigência do direito líquido e certo para a utilização do mandado de segurança. 2. Dado que o FGTS e a contribuição previdenciária têm a mesma base de cálculo, ambos incidem sobre a remuneração do empregado, ao FGTS são aplicáveis os precedentes relativos às hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.00.011179-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12). 3. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente, bem como reconhecer a legalidade da incidência sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e licença-paternidade (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Considerava inexigível a contribuição social incidente sobre faltas justificadas ou abonadas, por não constituirem contraprestação de serviços prestados. No entanto, revejo o entendimento, tendo em vista que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, "as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, por quanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto" (STJ, REsp n. 1.480.640, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.10.14). 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Afirma a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. 8. O entendimento dominante desta Corte não admite a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, visto que não há previsão legal específica para essa finalidade e não se aplica o Código Tributário Nacional (TRF 3ª Região, AMS n. 0011179562.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS N. 000024864.2012.4.03.6130, Rel. Juiz Convocado Alessandro Diafária, j. 09.09.14), além disso, o mandado de segurança não é a via adequada para se obter a restituição do indébito (STF, Súmulas n. 269 e n. 271). 9. Apelação da parte impetrante provida em parte para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e vale transporte pago em pecúnia não integram a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

(TRF-3 - AMS: 00025351120134036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 09/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/03/2015)

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)" (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.”

(ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminent doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial, e ainda não analisadas nestes autos.

1) Férias usufruídas

A impetrante pretende a declaração judicial de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre o montante pagos pelas férias usufruídas por seus empregados, evocando o julgamento pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.322.945.

Ocorre, contudo, que naquele julgado houve a oposição de embargos de declaração pela União, ao qual foi dado provimento, para, atribuindo efeitos infringentes, determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante pago pelas férias usufruídas, excluindo tão somente o terço constitucional. Por oportuno, trago a lume a ementa do referido julgado em embargos de declaração:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÔEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não

se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (com a venia do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)."

(STJ, EDcl nos EDcl no Resp 1.322.945, 1^a Seção, Rel. Desig.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 25.02.2015) - Destaquei

Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449". Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos evocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem a incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator."

(STJ, REsp 1.459.779, 1^a Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaquei

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.

2) Aviso prévio indenizado

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas resarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...”

(STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

2) Auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, durante os 15 primeiros dias

de afastamento

No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...”

(STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Nestes termos, deve ser reconhecida a inexigibilidade de contribuições previdenciárias em relação a estas verbas.

3) Adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias

Em relação ao adicional de 1/3 (um terço) de férias, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.”

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

5) Do salário maternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Em que pese a tese autoral acerca da pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliento que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento.

Ademais, a ementa de jurisprudência colacionada pela impetrante refere-se a uma decisão anterior ao julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, pelo qual aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

(...)”

(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10/06/2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do RE n. 566.621.

Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para afastar da base de cálculo da contribuição ao FGTS as seguintes verbas: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; (iii) auxílio-doença acidentário e auxílio-doença acidentário durante os 15 primeiros dias de afastamento, bem como reconheço o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.R.I.O.

5818

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

26^a VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 5003399-67.2017.4.03.6100 / 26^a Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: METALURGICA VENEZIA LTDA - ME, CASSIA REGINA ESPOSITO GODOY, SERGIO ESPOSITO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

D E S P A C H O

Esclareçam os réus, no prazo de 15 dias, se o requerido Sérgio Espósito Júnior também é um dos proponentes dos embargos monitórios de Id. 1794536.

Caso positivo, deverão regularizar sua procura, no mesmo prazo de 15 dias, sob pena de não recebimento dos embargos em relação a este réu.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001552-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

D E S P A C H O

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 2053957 para que cumpra os despachos de Id. 1691969 e 1877190, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrerestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010175-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSCELMA VIANA MONTES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até janeiro de 2020, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrerestado, aguardando provação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003029-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANGELA MARIA SANTANA DE MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 1652598, intime-se a embargante a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Ressalto que a execução dos honorários devidos à CEF estão sujeitos à alteração da situação financeira da embargante, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003765-09.2017.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUIZ RICARDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrerestamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009522-81.2017.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGALHAES E FROES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066, SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL/SIPOA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de liminar, eis que o digno representante do Ministério Públco Federal já apresentou seu parecer.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011308-63.2017.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELISABETE APARECIDA CALDANA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM OTAKE DA SILVA - SP336907

REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente movida por Elisabete Aparecida Caldana em face da CAIXA SEGURADORA S/A.

Analisando os autos, verifico que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Se não, vejamos.

Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal:

“Art.109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide.

E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, réis, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas.

Ora, a presente demanda foi ajuizada em face de pessoa jurídica que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Não havendo, portanto, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010209-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAS E ARM.GERAIS, RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Petição de ID 1993219. Em que pesem as alegações da impetrante, este juízo entende não ser possível a intimação de Órgão que não faz parte do feito, para cumprimento de decisões proferidas.

Assim, intime-se, a impetrante, para que diga, em 05 dias, se tem interesse na inclusão do OGMO como parte e, se assim for, indique a autoridade correta.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010935-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO DE SERVICO VOTORANTINENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Petição de ID 2093965. Indefiro o pedido de intimação das empresas mencionadas, para cumprimento da decisão liminar, haja vista que não cabe a este juízo intimar órgãos ou empresas que não fazem parte da lide.

Aguarde-se demais manifestações.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - EQUIPE DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA - EAC18/SPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009437-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GUSTAVO MARCOS DE MEDEIROS, TATIANE PEREIRA GUEDES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676, MARCELO TARGA CANDIDO - SP367247, LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA - SP338214

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676, MARCELO TARGA CANDIDO - SP367247, LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA - SP338214

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E S P A C H O

Petição de ID 1892549. Defiro, como requerido pela CEF, o prazo de 15 dias para a juntada das cópias referentes à notificação para purgação da mora.

Sem prejuízo, determino, ainda, aos autores, que cumpram o despacho inicial, no mesmo prazo acima concedido, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Petição de ID 1973813. Nada a decidir quanto ao pedido de desistência parcial, formulado pela impetrante, haja vista que o feito já foi sentenciado.

Referido pedido deverá ser reiterado junto ao Tribunal Superior.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011091-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. e BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR – DELEX**, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da aplicação dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto no 8.426/15, autorizando-se, assim, as Impetrantes a se sujeitarem às regras definidas pelo Decreto no 5.442/05, no que diz respeito à alíquota zero para o PIS e para a COFINS sobre receitas financeiras, de maneira que as autoridades coatoras se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança e protesto, inclusive de apontar tais valores como óbice à CND e a inclusão das Impetrantes no SERASA, CADIN ou outro cadastro de inadimplentes. Requerem sucessivamente, caso seja não seja acolhido o pedido supra, seja assegurado o direito de se apropriação do crédito relativo à contribuição ao PIS e à COFINS decorrente das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota em que fixada a tributação das receitas financeiras pelo Decreto no 8.426/15, bem como de se sujeitarem à aplicação dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto no 8.426/15 apenas com relação aos negócios jurídicos firmados após 01 de julho de 2015 ou cujos efeitos se verifiquem a partir de 01 de janeiro de 2016.

É o breve relatório. Fundamento e decidio.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Pretendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

O que se tem é **lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução**, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, **desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei**.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **situação teratológica**, pois **todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária**, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Instaura-se, assim, uma **situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita**.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da parte impetrante passa por um **paradoxo jurídico** que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. **Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.**

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o *status quo*, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o *status quo* em razão da vedação à *reformatio in pejus*.

Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é **mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, **não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras**, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o *caput* fala em “relativamente às despesas financeiras **decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior**” e o parágrafo em sobre “**as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar**” não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput.

A expressão “também” no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMITAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011287-87.2017.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VECTOR SOFTWARE FACTORY DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

VECTOR SOFTWARE FACTORY DO BRASIL LTDA impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** pretendendo, liminarmente, que não seja compelida à sistemática exclusiva de recolhimento contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários durante o período em discussão (período de 07/2017 a 12/2017, cujo último pagamento se dará em 20 de janeiro de 2018, inclusive a competência de 13/2017) em razão da publicação da Medida Provisória nº. 774/2017. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento da referida contribuição, de forma exclusiva, em virtude da manutenção da forma substitutiva de recolhimento previdenciário previsto nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº. 12.546/2011 para o ano-calendário de 2017.

Alega que exerceu, neste ano, a opção pela tributação da contribuição previdenciária sobre sua receita bruta, com base na Lei nº 12.546/2011, a qual estabelece que o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano será irrevogável para todo o exercício.

Alega, no entanto, que foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, a qual, em seu art. 3º, dispõe que a sistemática substitutiva de recolhimento previdenciário instituída pelo "Plano Brasil Maior" será revogada "a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação".

Afirma que, de acordo com a referida medida provisória, deverá retornar a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração recebida por seus empregados e contribuintes individuais.

Sustenta, assim, que a revogação pretendida pela referida norma viola o princípio da segurança jurídica.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Todavia, entendo que não está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A controvérsia do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, a Impetrante entende que a irretratabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, entende que a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretratabilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Dante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Públíco Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004134-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CLAUDIA PRISCILA CLETO
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000987-03.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ART FITAS E EMBALAGENS EIRELI - EPP, EDISON FILAND
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 1900749).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intimem-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrerestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008430-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DRAQUIMA VIRDA TOGNOLI TESTA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 2097943 - Defiro o sobrerestamento do feito, requerido pela autora, pelo prazo de 30 dias.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009626-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR, CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação promovida por GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR E OUTRO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), objetivando, em caráter de tutela antecipada, que a ré providencie a devida comunicação de cancelamento e/ou levantamento do gravame de indisponibilidade sobre seus bens.

Relatam, em síntese, que são sócios da operadora de planos privados de assistência à saúde Assistência Médica São Miguel Saúde Ltda que, em meados de 2009, sofreu o regime de Direção Fiscal pela ANS, encerrado em 14/08/2015. No mesmo ano, foi concedida autorização de funcionamento definitivo.

Relatam, ainda, que são sócios da empresa Maimell Empreendimentos e Participações Ltda (atual denominação da ex-operadora de planos privados de assistência à saúde Maimell Saúde Empresarial S/C Ltda.) e que, no ano de 2010, a ex-operadora Maimell sofreu o regime de direção fiscal, encerrado em 22/11/2013, com o cancelamento de seu registro.

Sustentam, assim, ter direito ao cancelamento dos gravames sobre seus bens, o que é obrigação da ré.

Os autores regularizaram a inicial, alterando o valor da causa e recolhendo as custas processuais devidas.

É o relatório. Fundamento e decidio.

Id 2060122 - Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 500.000,00 como aditamento da inicial. Anote-se.

O exame do pedido de tutela antecipada há que ser efetuado após a vinda da contestação, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após a vinda da contestação, **retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.**

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010724-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOOL MASTER INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP24112

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ids 2078763 e 2088783. Dê-se ciências à autora das preliminares arguidas pelas réis, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de matéria de direito, venham estes conclusos para sentença.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010629-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UTI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007943-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXSTO BRASIL - SOLUCOES EM POLIURETANO - LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 184/380

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E S P A C H O

Id 2089028 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a Contestação do IPEM, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que as partes não têm interesse na produção de mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISEU MOREIRA, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1806831 - Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré.

Após, tendo em vista que não houve interesse das partes na produção de mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009307-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

D E S P A C H O

Id 2091177 - Dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, se forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir.

Mantendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (Id 1754432), que deverá ser reanalisada após a realização da audiência.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEXCEL ARTEFATOS METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 2013842. Intime-se a autora para que diga, de forma não condicionada ao entendimento do juízo, se tem interesse na produção de prova documental, justificando a necessidade e a finalidade da mesma, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista que a União informou não ter mais provas a produzir (Id 1910934), venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANT ANNA SERVICOS GERAIS, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - EPP, SANTANNA II - SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BAREA - SP239773

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BAREA - SP239773

RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

D E S P A C H O

Tendo em vista que a r. sentença de Id 1333728 está sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, reconsidere o despacho do Id 1942765.

Dê-se baixa na certidão de Id 1926728 e remetam-se os autos ao E. TRF da 03ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANT ANNA SERVICOS GERAIS, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - EPP, SANTANNA II - SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BAREA - SP239773

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BAREA - SP239773

RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

D E S P A C H O

Tendo em vista que a r. sentença de Id 1333728 está sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, reconsidere o despacho do Id 1942765.

Dê-se baixa na certidão de Id 1926728 e remetam-se os autos ao E. TRF da 03ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-49.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARIA DAS DORES DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

D E S P A C H O

Sem prejuízo do decurso do prazo para manifestação acerca da decisão proferida no Id 1984942, chamo o feito à ordem para análise da petição do Id 1897754.

Expeça-se, nos termos do art. 455, parágrafo 4º, I do CPC, mandado para a intimação da testemunha José Roberto Correia dos Santos.

Tendo em vista que a Audiência está designada para o dia 16/08/2017 (14hs), deverá o mandado ser cumprido em **REGIME DE PLANTÃO**.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-04.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS PRESIDENTE ALTINO LIMITADA, IZIO DE PINHO REBOUCAS DE OLIVEIRA, FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaisseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 20/09/2017 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9427**EXECUCAO DA PENA****0009667-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES HEGLER DIAS FONSECA(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI)**

SENTENÇA Charles Hegler Dias Fonseca, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 07/04/2014, o apenado compareceu em Audiência Admonitória, quando foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena, sendo expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri-SP para fiscalização (fls. 75/77). Foram juntados aos autos comprovantes de quitação da prestação pecuniária e multa (fls. 80/166). O Centro de Referência Especializada de Assistência Social de Barueri-SP certificou o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fl. 282). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 285/286). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme comprovado às fls. 80/166 e 282, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHARLES HEGLER DIAS FONSECA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei nº 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de julho de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0011505-30.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA CRISTINA DE ECA SPINOLA(SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA E SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO)

SENTENÇA Débora Cristina de Eça Spinola, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 20 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, II, c.c. os artigos 71 e 29, todos do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Em 18 de fevereiro de 2013, a apenada compareceu em Juízo, sendo orientada e encaminhada para o cumprimento da pena (fl. 39). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 151/151vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A apenada faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, adimpliu 28 das 48 parcelas de prestação pecuniária (fls. 105/121). Em relação à prestação de serviços à comunidade, cumpriu 830h50min, do total arbitrado em 1460h (fls. 131/136). Assim, tenho que o apenado cumpriu mais de 1/4 das penas alternativas impostas. Ademais, em que pese o Decreto de 2016 não mais prever a figura do indulto para sentenciados que estejam cumprindo penas restritivas de direito, é certo que a ora apenada já fazia jus ao benefício em questão em dezembro de 2015, não podendo o novo Decreto retroagir, atingindo direitos adquiridos. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo à sentenciada DÉBORA CRISTINA DE EÇA SPINOLA o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPEMA; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de julho de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9428**EXECUCAO DA PENA****0012707-37.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLEDSON DE SOUZA(SP280235 - RICARDO YOSHITARO HIRANO)**

Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (02/08/2017), na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiência desta 1ª Vara Federal Criminal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal DR. ALESSANDRO DIAFERIA, comigo ao final nomeado(a), em audiência, o Ministério Público Federal, presente o(a) DD(a). ANA LETICIA ABSY e o apenado GLEDSON DE SOUZA, ausente a defesa do apenado, à disposição deste Juízo para o ato, foi determinada a lavratura do presente termo. Dada a palavra ao apenado, por este foi dito: que seu defensor não pode comparecer a presente audiência em razão de ter participado de outra audiência em Guarulhos; informou o endereço de trabalho, localizado na loja Lumme, situada na Ladeira Porto Geral, 78, Centro, São Paulo/SP, CEP 01022-000, das 08:00 às 17:00 horas. Esclarece que, apesar da informação da certidão de fl. 84, aquele é o seu endereço de residência, mas que aceita ser intimado por telefone (11-98199-0683), mensagem ou por e-mail (gledsonkanup@gmail.com). Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Tendo em vista as peculiaridades do caso, bem como a ausência do defensor constituído, redesigno a audiência para o dia 16/08/2017, às 15:00 horas. 3) Publicação em audiência, saem cientes e intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Álvaro Silva, técnico judiciário (RF 8341), digitei

3ª VARA CRIMINAL**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

Expediente N° 6227**EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

0006747-32.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005852-23.2007.403.6181 (2007.61.81.005852-9)) HA YONG UM X ALEXANDER UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa a se manifestar, nos termos da cota ministerial (fls. 39-v), no prazo de 05 (cinco) dias

Expediente N° 6264**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001865-13.2006.403.6181 (2006.61.81.001865-5) - JUSTICA PUBLICA X FILIPPO SALVIA JUNIOR(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X GABRIEL DE CARVALHO ROCHA(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X UBRATA SILVEIRA PEREIRA X ELY VIEIRA DE MATTOS X JOAQUIM GABRIEL SIMOES(RJ117591 - LUCIA MARIA CAMPO PESSANHA)

Observo que a defesa constituída do acusado Joaquim Gabriel Simões não atendeu as determinações constantes à fls. 1324 e 1407, deixando de apresentar os memoriais escritos conforme intimada a fazê-lo (fls. 1339 e 1408). Assim, tendo em vista que a apresentação das alegações finais por parte do réu Joaquim é a única pendência faltante para que haja a prolação de sentença neste processo, intime-se o mencionado réu para que constitua novo defensor para apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em seu favor. Após, tornem os autos conclusos.

0006404-51.2008.403.6181 (2008.61.81.006404-2) - JUSTICA PUBLICA X HELENO CAMILO DA SILVA(PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA) X WILLIANS DE SOUZA(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIOILLI E SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO) X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X REINALDO SEVERINO DA SILVA X ILSON CAMILO DA SILVA X MARCIO JOSE LACERDA(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA E SP252828 - FABIANO MESQUITA DOS SANTOS)

Fls. 922/924: Conforme bem observado pelo nobre Defensor Público, a alegação do réu de que se não compareceu à audiência em que ocorreria o seu interrogatório por ter se esquecido da mesma (fls. 917) não é causa suficiente para justificar a sua ausência no ato. Assim sendo, decreto a revelia do réu Willians de Souza. Ainda, tendo em vista a insistência da DPU na oitiva das testemunhas Amanda Karolina Santos Faria e Thais Regiane Barbosa Antunes, expeça-se nova Carta Precatória à Justiça Federal de Foz do Iguaçu para oitiva das mencionadas. Solicite-se seja o ato cumprido, excepcionalmente, pelos meios tradicionais, visando evitar a inversão da ordem instrutória criminal, visto que já houve neste Juízo, o interrogatório dos outros réu do processo. Expeça-se o necessário.

0011791-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR VALENCIO NEVES(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO) X AGNALDO CERQUEIRA ALVES(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO)

Fls. 271/272: Tendo em vista o retorno dos presentes autos, intime-se a defesa constituída dos réus para que apresente memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 6267**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010066-47.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LACERDA DA ROSA(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP215143 - MARIA CAROLINA FREIRE DA SILVA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP291974 - LARISSA ROCHA GARCIA E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO(SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X RICARDO PINTO MARZOLA JR(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

Autos nº 0010066-47.2013.403.6181Fls. 1505/1511 - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério P\xfublico Federal contra JORGE LACERDA DA ROCHA, DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO e RICARDO PINTO MARZOLA J\xfanior, qualificados nos autos, por considerá-los incursos nas sanções do artigo 312, combinado com o artigo 327, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, entre o final do ano de 2010 e ao longo do ano de 2011, em São Paulo, Capital, os dois primeiros denunciados, conscientes de seus atos, em comunhão de vontades e unidade de des\xedgnios, mediante expediente fraudulento (confecção de apresentação de falsos comprovantes de despesas e falsa prestação de contas ao Ministério do Esporte), desviaram, em proveito indevido de ambos, R\$440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais, em valores não corrigidos). Tal valor, consistente em dinheiro público federal, foi captado por meio de conv\xenio destinado à execução de atividade típica do Ministério do Esporte (realização do torneio de tênis Grand Champions Brasil 2011, ocorrido entre 26 e 29 de maio de 2011, em São Paulo, Capital), conv\xenio esse pactuado entre a União (Ministério do Esporte) e a Confederação Brasileira de Tênis - CBT, presidida pelo primeiro acusado, que se valeu de tal condição para, junto com o segundo acusado, cometer o desvio referido. Além disso, o terceiro acusado, em comunhão de vontades e unidade de des\xedgnios com os dois primeiros acusados, mediante expediente fraudulento, consistente na confecção e apresentação de falso comprovante de despesa e falsa prestação de contas ao Ministério do Esporte, desviaram R\$40.000,00 deste mesmo órgão.

Fls. 1512/1513 - A denúncia foi recebida aos 03 de outubro de 2016, com as determinações de praxe.

Fls. 1539/1574 - A defesa constituída de JORGE LACERDA DA ROSA apresentou resposta à acusação, aduzindo, em preliminar, a inadmissibilidade de imputação alternativa na denúncia. Sustenta a impossibilidade da aplicação do disposto no artigo 327, 1º, do Código Penal, a tipicidade dos fatos narrados na exordial acusatória, ante a ausência das elementares consistentes na lesão ao patrimônio público e proveito econômico do agente ou terceiros. Salienta, ainda, a inexistência de justa causa para a ação penal, pugnando pela rejeição da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Arrolou 07 (sete) testemunhas (fls. 1573/1574).

Fls. 1661/1684 - RICARDO PINTO MARZOLA J\xfanior apresentou defesa preliminar, sustentando a tipicidade da conduta a ele imputada, seja pela ausência de sujeito ativo, por quanto não se enquadra no conceito veiculado pelo artigo 327, do Código Penal, seja pela falta de materialidade delitiva, em face da restituição integral do montante a ele pago pela Confederação Brasileira de Tênis, afirmando, por fim, não restar demonstrada a presença do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, já que os serviços foram regularmente contratados, prestados e, posteriormente rescindidos com a consequente devolução do montante pago. Requeru a quebra de sigilo bancário do corréu DÁCIO DE SOUZA CAMPOS NETO, bem como a juntada aos autos dos documentos acostados às fls. 1679/1684, arrolando 04 (quatro) testemunhas, além das indicadas pelo órgão ministerial (fls. 1676/1677).

Fls. 1712/1726 - A defesa constituída de DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO apresentou resposta à acusação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a tipicidade de ambas as imputações por falta de justa causa, ante a devolução do dinheiro supostamente desviado. Arrolou 05 (cinco) testemunhas.

Fls. 1727 e verso - Este juízo, entendendo que, apesar da exordial acusatória descrever todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados, pormenorizando a conduta de cada um dos réus no fato delitivo em questão, a imputação alternativa na descrição no item 04, inviabilizaria o exercício da ampla defesa, não podendo, portanto, ser admitida, determinou a abertura de vista ao órgão ministerial para que, caso entendesse necessário, providencie o aditamento da exordial acusatória.

Fls. 1731/1734 - O Ministério P\xfublico Federal, a fim de evitar qualquer margem, ainda que exigua, de futuras alegações de nulidade, apresentou nova denúncia, pugnando pelo desentranhamento da exordial anterior e da cota de oferecimento, substituindo-as pelas peças ora apresentadas, bem como dos atos decisórios que as sucederam e das defesas apresentadas pelas partes. Pleiteou, outrossim, pelo levantamento do sigilo dos autos, ratificando-se a decisão que outrora o deferiu, permitindo o acesso de terceiros aos presentes autos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Por primeiro, em face do oferecimento de nova denúncia por parte do órgão acusatório, DECLARO a nulidade do presente feito, até a presente decisão. Indefiro, contudo, o desentranhamento da exordial outrora apresentada e das demais peças processuais acostadas às fls. 1505/1726, as quais deverão permanecer nos autos. Passo à análise da nova peça vestibular acusatória apresentada pelo órgão ministerial, acostada às fls. 1735/1742. O Ministério P\xfublico Federal ofereceu denúncia na data de 14 de junho de 2017, contra JORGE LACERDA DA ROSA, DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO e RICARDO PINTO MARZOLA J\xfanior, qualificados nos autos, por considerá-los incursos nas penas do artigo 312, combinado com o artigo 327, 1º, combinados com o artigo 29, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, ao longo do ano de 2011, os corréus JORGE LACERDA DA ROSA e DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO, valendo-se a de forma consciente e voluntária, em comunhão de vontades e unidade de des\xedgnios, lançando mão de expediente fraudulento, qual seja, a confecção e apresentação de falsos comprovantes de despesas e falsa prestação de contas ao Ministério dos Esportes, desviaram, em proveito próprio, o valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais - valores não corrigidos), dinheiro público federal, captado por meio de conv\xenio pactuado entre a União Federal (Ministério dos Esportes) e a Confederação Brasileira de Tênis - CBT, presidida pelo primeiro acusado, que se valeu de tal condição para, junto com o segundo acusado, destinado à execução e realização do torneio de tênis Grand Champions Brasil 2011, ocorrido entre 26 e 29 de maio de 2011, nesta capital. Além disso, o terceiro acusado, em comunhão de vontades e unidade de des\xedgnios com os dois primeiros acusados, mediante expediente fraudulento, consistente na confecção e apresentação de falso comprovante de despesa e falsa prestação de contas ao Ministério do Esporte, desviaram R\$40.000,00 deste mesmo órgão. A materialidade do delito restou demonstrada pelos documentos referentes à captação do dinheiro que teria sido desviado, pelas notas fiscais apontadas como falsas e pelos documentos que seriam correspondentes ao emprego de parte do dinheiro captado (fls. 789, 869/870, 1019, 1021/1026, 1250/1296). Após o breve relatório, verifico que a denúncia ofertada obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por quanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, encontrando-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Intimem os defensores constituídos, via imprensa oficial, do teor da presente decisão, para que apresentem resposta à acusação no prazo legal, ressaltando a desnecessidade da reapresentação dos documentos já acostados nos autos (fls. 1576/1620 e 1678/1684). 3. Tendo em conta que as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus já foram acostadas no Apenso de Informações Criminais, providencie a Secretaria as certidões consequentes, se for o caso. 4. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 7. Tendo em vista o pedido formulado pelo Ministério P\xfublico Federal, e considerando, ainda, a inexistência nos autos de documentos contendo informações de conteúdo íntimo, levanto o sigilo dos autos. Anote-se. 8. Em face da ausência de resposta da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, julgo prejudicado o pedido formulado no ofício de fl. 1623.9. Publique-se e intimem-se o MPF. São Paulo, 26 de julho de 2017. RAECLER BALDRESCAJu\xeda Federal

Expediente N° 6268**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002249-15.2002.403.6181 (2002.61.81.002249-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X RICARDO MITUO NOMURA

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 693, cumpra-se a r. decisão de fls. 686/687.Tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade de RICARDO MITUO NOMURA, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º, todos do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe.Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação ao réu RICARDO MITUO NOMURA. Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006537-64.2006.403.6181 (2006.61.81.006537-2) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DE OLIVEIRA LEAL(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X CARLOS ROGELIO LEAL X ARNALDO RESENDE

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 274, cumpra-se a r. decisão de fls. 268/269.Tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade de CARLOS ROGERIO LEAL e OSVALDO DE OLIVEIRA LEAL, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º, todos do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe.Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação aos réus CARLOS ROGERIO LEAL e OSVALDO DE OLIVEIRA LEAL. Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 6269**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003633-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO CREPALDI(SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO)

Ante o retorno da Carta Precatória n. 507/2016/GDA encerro a instrução criminal.Intimem-se o MPF e a Defesa Constituída para fins do art. 402 do CPP.Caso não haja diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 - CINCO - DIAS).

Expediente N° 6270**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGIMORI SANTOS E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E PE012340 - WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO E SP180150 - LUCIANO DE SALES E SP230793 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Considerando-se a realização das 195^a, 199^a e 203^a Hasta Públcas Unificadas (Grupo 1) da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3^a Região, oportunamente, pela Comissão de Hasta Públcas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018, às 11 horas, para a primeira praça.Dia 05/03/2018, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça.Dia 21/05/2018, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 23/07/2018, às 11 horas, para a primeira praça.Dia 06/08/2018, às 11 horas, para a segunda praça.Intime-se.São Paulo, 28 de julho de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

4^a VARA CRIMINAL**Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO****Expediente N° 7412****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 191/380

0011379-53.2007.403.6181 (2007.61.81.011379-6) - JUSTICA PUBLICA X RENATO CINTRA LIMONGI(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas José Carlos Benassi e Meire Dellafina para o dia 21/08/2017, às 14h00. Adite-se a Carta Precatória 182/2017 com urgência. Intime-se.

Expediente Nº 7413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006154-03.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-08.2017.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO SILVA MARQUES(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP304949 - WELLINGTON PAULO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Pùblico Federal em face de PAULO ROBERTO SILVA MARQUES, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90. Consta dos autos que, no curso da Operação Gênesis, a Polícia Federal identificou diversos usuários que estavam compartilhando mídias contendo pornografia infantil, motivo pelo qual foi autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão nos autos nº 000560-08.2017.403.6181. No dia 18 de maio de 2017, durante o cumprimento do referido mandado de busca e apreensão na residência do acusado, foram encontradas 2.076 (dois mil e setenta e seis) vídeos e 60 (sessenta) fotografias contendo sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. O réu foi preso em flagrante delito, tendo este Juízo homologado a prisão em flagrante e mantido a fiança arbitrada pelo Delegado da Polícia Federal em R\$ 20.000,00 (fls. 58/60). Na sequência, foi indeferido o pedido da defesa para redução da fiança (fls. 65/66). Em 22 de maio de 2017, foi realizada audiência de custódia, nos termos do artigo 7º, item 5, do Decreto nº 678/92 - Pacto de San Jose da Costa Rica, tendo sido acolhido o pedido do Ministério Pùblico Federal e decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 71/74 - mídia audiovisual de fl. 75). Foi juntado o Laudo de Perícia de Informática elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 46/50 - mídia fl. 51). O Ministério Pùblico Federal opinou pelo declínio da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual (fls. 106/107), porém este Juízo rejeitou tal pedido (fls. 108/111). Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 08 de junho de 2017. Na mesma ocasião, foi determinada a quebra do sigilo telefônico do acusado, bem como a elaboração de laudo pericial complementar (fls. 167/169). Foram juntados Laudos de Perícia de Informática (celular e WhatsApp e laudo complementar) elaborados pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 185/194 e 196/241 - mídia fl. 195). O MPF tomou ciência dos laudos e requereu novamente o declínio da competência para processar e julgar o presente feito para a Justiça Estadual (fls. 217/221). Foram encaminhadas cópias da denúncia, da decisão que recebeu a denúncia e dos laudos periciais para a Justiça Estadual (fl. 224). Em 12 de julho de 2017, foi proferida decisão indeferindo o pedido ministerial e reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar a ação penal (fls. 225/226). O acusado foi devidamente citado (fl. 235) e sua defesa apresentou resposta à acusação (fls. 240/250). Alegou a ausência de transnacionalidade do delito, com a remessa dos autos à Justiça Estadual, bem como confessou que o acusado tinha posse do material pornográfico, negando contudo a prática de qualquer contato sexual com menor de idade. Requereu, finalmente, a concessão de liberdade provisória, em virtude do acusado ser primário, possuir residência fixa e que, em caso de eventual condenação, a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 44 do Código Penal. É o relatório. DECIDO.I. Assiste razão à defesa sobre a concessão de liberdade provisória. Cumpre ressaltar que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência, devendo ser a última ratio, mormente após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais e, ainda, quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. No caso em tela, verifico não mais haver fundamentos para sustentar o encarceramento do acusado. Com efeito, o fundamento para a decretação da prisão cautelar de PAULO foi a necessidade de melhor esclarecimentos dos fatos, especialmente mediante a elaboração de laudos periciais nos materiais apreendidos em sua residência, a fim de aferir eventual cometimento de outros crimes, além do delito previsto no artigo 241-B do ECA, cujos indícios foram constatados por ocasião de sua prisão em flagrante. Entretanto, analisando os laudos periciais elaborados pela Polícia Federal (fls. 46/50, 185/194 e 196/241 - mídias fl. 51 e 195), verifica-se que o perito NÃO logrou êxito em apurar eventual compartilhamento de vídeos ou imagens contendo sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, ou, ainda, a existência de vídeos ou fotos da filha menor do acusado em situação de sexo explícito ou pornográfico nos arquivos encontrados na residência do acusado ou no seu celular pessoal. Consigno, outrossim, que as 18 (dezoito) fotos das duas crianças nuas da família estavam armazenadas juntamente com outras quatro mil fotografias pessoais, não tendo o perito encontrado evidências de compartilhamento, disponibilização ou fornecimento dos referidos arquivos, conforme restou consignado no laudo de fls. 196/241. Desse modo, considerando que, até o presente momento, não foram apurados indícios da prática de outros crimes, além do delito previsto no artigo 241-B do ECA, não existem fundamentos suficientes para embasar a segregação preventiva do acusado. Além disso, verifico o acusado PAULO encontra-se preso desde 18 de maio de 2017- há mais de setenta dias- sendo de rigor a conversão da prisão em outras medidas cautelares, sob pena de configurar constrangimento ilegal o encarceramento do acusado. Destarte, diante da possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante medida cautelar diversa da prisão, mostra-se de rigor o deferimento da medida em favor do acusado PAULO ROBERTO SILVA MARQUES, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinente expedição de mandado de prisão:a) o acusado deverá comparecer em Juízo para informar e justificar suas atividades no primeiro dia útil após a sua liberdade, devendo tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias;b) o acusado está proibido de acessar materiais contendo sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças e adolescentes pela rede mundial de computadores, a fim de evitar o risco de novas infrações, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Penal;c) o acusado está proibido de frequentar bares ou casas noturnas;d) o acusado deverá se recolher em seu domicílio no período noturno e em dias de folga;e) o réu não deverá mudar de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausentar de sua residência por mais de dois dias sem comunicação prévia de seu paradeiro;f) o réu deverá comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, em nome do acusado PAULO ROBERTO SILVA MARQUES, com as qualificações de praxe, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES acima transcritas.II. Passo a analisar as alegações da defesa apresentadas na resposta à acusação. Não prospera a tese de incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação penal. Tal argumento já foi exaustivamente rechaçado nas r. decisões de fls. 108/111 e 225/226, sendo correta a tramitação do presente feito na Justiça Federal, haja vista que os arquivos encontrados em poder do acusado são procedentes da rede mundial de computadores. Outrossim, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 04 de outubro de 2017, às 14h15min, a fim de realizar a oitiva das três testemunhas comuns, bem como o interrogatório do acusado. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 27 de julho de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009845-30.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO NUNES CAVALCANTE(SP344825 - NATAN GONCALVES ESCANHOELO E SP354757 - FRANCISCO GONCALVES PEREZ)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Pùblico Federal em face de PEDRO NUNES CAVALCANTI, qualificado nos autos, como incursão nas penas do artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no dia 22 de abril de 2014, durante diligência na Rua São Gonçalo do Abaeté nº 88, nesta Capital, policiais civis teriam encontrado em poder do acusado 80 (oitenta) pacotes de cigarros de marcas diversas (Eight, Derby, San Marino, Funk, R7, Vila Rica e TE), contendo cada um 10 (dez) maços de cigarros, os quais estavam sendo vendidos em um tipo de quiosque na própria via pública. Desse modo, sustenta o órgão ministerial que o acusado, de forma consciente e voluntária, em proveito próprio, teria mantido em depósito, adquirido e exposto à venda, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal e introduzidas clandestinamente no país. Em 13 de maio de 2016, foi proferida sentença rejeitando a denúncia (fls. 100/103). Irresignado, o Ministério Pùblico Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 106/112). Em 05 de dezembro de 2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso ministerial e recebeu a denúncia (fls. 139/142 e 147). A Defensoria Pùblica da União interpôs recurso especial (fls. 150/154), confundido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o recurso (fls. 167/168), tendo ocorrido o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 171). O réu PEDRO foi citado e declarou não possuir condições de contratar advogado particular (fls. 182/184), porém, na sequência, constituiu defensor particular (fls. 185/187). A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 187/191, pugnando pela inépcia da denúncia e ausência de provas. Foi determinada a manifestação do Ministério Pùblico Federal sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo (fl. 193), tendo o representante do órgão ministerial indicado pela inviabilidade da medida, eis que a pena mínima do crime de contrabando é de 02 (dois) anos de reclusão (fl. 193vº). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, diante da constituição de defensor particular pelo acusado PEDRO resta prejudicada a atuação da Defensoria Pùblica da União no presente caso. Outrossim, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, pois a peça atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado e descrito o crime imputado, permitindo o exercício da ampla defesa. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, finalmente, que o argumento relativo à ausência de provas não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 25 de OUTUBRO de 2017, às 16:30 horas, para oitiva das duas testemunhas de acusação, bem como para realização do interrogatório do acusado. Intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPP Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004963-40.2005.403.6181 (2005.61.81.004963-5) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR JOSE VIEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA BUTTNER DA SILVA)

Fls. 464/466 e 470-verso: considerando a existência de parcelamento em relação aos débitos discutidos na presente ação penal, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 68 e 69, Lei 11941/2009. Expeçam-se ofícios para a Delegacia da Receita Federal, bem como para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado semestralmente a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Deverá ainda a DRF e a PFN informar também ao MPF acerca das informações acima mencionadas. Façam-se as anotações necessárias. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003517-70.2003.403.6181 (2003.61.81.003517-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X EDSON FRANCISCO PRATA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP225871 - SALINA LEITE QUERINO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X ELIEZER GALDINO DA SILVA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao recurso da defesa para absolver o acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código de polo passivo para o número 7 - absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0011617-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAYDE CRISTINA MEZAWAK(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Nada mais havendo o que se prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011083-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN DE PAIVA ALMEIDA(SP281888 - MICHELLE APARECIDA PENA RAMOS DE FIGUEIREDO E SP262295 - ROBERTO ALVES VICENTE)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 463/464-V: SENTENÇA TIPO - D Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 04.05.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra IVAN DE PAIVA ALMEIDA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 312 e 171, este último na forma do artigo 71 e ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal. É esta a íntegra da exordial acusatória, que se encontra juntada às fls. 256/258(...). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: IVAN DE PAIVA ALMEIDA, brasileiro, solteiro, nascido em 28.02.1985, filho de Jose Lourenço de Almeida e Marisa de Paiva Almeida, portador do RG nº 34.019.243, emitido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 319.721.738-12, residente na Rua Herman Telles Ribeiro, nº 491, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP, CEP 03348-010, pela prática da seguinte conduta delituosa: Restou apurado nos autos que, em 16.09.2011, o denunciado IVAN DE PAIVA ALMEIDA, de maneira livre e consciente, apropriou-se de bem móvel, consistente no objeto postal nº 158590309, que continha os cheques 5031 a 5070, referentes à conta 2686-7, da agência 0137 do Banco Bradesco, de titularidade de Alessandro Pulcini, do qual tinha posse em razão da profissão de carteiro terceirizado, em proveito próprio e alheio. Ademais, também restou apurado que, em 25.10.2011 e 04.11.2011, IVAN DE PAIVA ALMEIDA, igualmente de maneira livre e consciente, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo o Banco Bradesco em erro, mediante a utilização fraudulenta dos cheques 5052, 5041 e 5042 da conta mencionada acima. Os fatos acima narrados foram apurados a partir da notícia de crime formulada pelo correntista lesado, Alessandro Pulcini (fls. 8/9), e confirmados pelo gerente da agência dos Correios de Vila Formosa, Salomão Pereira de Souza (fls. 26/27), e por comerciante que recebeu dois dos cheques fraudulentamente utilizados, João Batista de Oliveira (fls. 32). Assim, tem-se que o objeto postal nº 158590309, contendo os cheques 5031 e 5070, referentes à conta 2686-7, da agência 0137 do Banco Bradesco, de titularidade de Alessandro Pulcini, foi confiado a IVAN para sua entrega em 16.09.2011, conforme demonstram os documentos de entrega (AR e LOEC - fls. 16 e 30), mas nunca chegou ao seu destino, a despeito de os referidos documentos terem sido supostamente assinados por Alessandro Pulcini (fls. 16 e 30). Com efeito, IVAN confessou ter subtraído o objeto postal em comento e vendido para terceiro identificado tão somente como Wallace, que assinou o aviso de recebimento (fls. 16), bem como ter ficado com duas folhas de cheque, a saber, os cheques 005052 (preenchido no valor de R\$ 56), compensados em 04.11.2011 e 25.10.2011 (fls. 17/18), utilizados no estabelecimento comercial de João Batista de Oliveira (fls. 35/36). Além disso, o denunciado confessou ter assinado a LOEC (fls. 30) em nome de Alessandro Pulcini. As cópias microfilmadas dos cheques 005052 e 005041, de fato, apontam a inscrição Bar João, sendo que o cheque 005041 ainda possui a inscrição Ivan Correio (fls. 35/36). Realizado exame pericial grafotécnico, confirmou-se a falsidade da assinatura lançada no aviso de recebimento em nome de Alessandro Pulcini, bem como a grafia de IVAN no corpo de cheques 5041 e 5042, este último não mencionado na confissão do denunciado, mas emitido no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) e compensado em 25.10.2011 na conta de JOSE CLAUDIO SANTOS JESUS ME (fls. 16, 18, 22, 66/70 e 226). Diante de tais elementos, tem-se como inegável a comprovação da materialidade delitiva, bem coo restaram devidamente demonstrados nos autos a autoria dos crimes em comento. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia IVAN DE PAIVA ALMEIDA como incursos nas penas dos arts. 312 e 171, este último na forma do art. 71 e ambos na forma do art. 69, todos do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arrroladas abaixo. A denúncia foi recebida em 23.05.2016 (fls. 261/262-verso). O réu não foi localizado nos endereços constantes dos autos e foi citado por edital em 07.10.2016 (fls. 335/336). Em 30.11.2016, o MPF requereu a prisão preventiva do acusado, que não havia sido encontrado em nenhum dos endereços por ele indicado à autoridade policial (fls. 339/339-verso). Em 09.12.2016, este Juízo decretou a prisão preventiva do réu e declarou suspensos o processo e a prescrição nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 341/341-verso). O mandado de prisão preventiva expedido nestes autos foi cumprido em 20.03.2017 (fls. 350/350-verso). Em 20.03.2017, foi realizada audiência de custódia, na qual foi revogada a prisão preventiva do réu, com aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. O réu, acompanhado de defensor constituído (fl. 367), foi citado pessoalmente na referida data, sem prejuízo da citação editalícia regularmente formalizada nos autos. Foi dado regular prosseguimento ao feito, salientando-se que a prescrição ficou suspensa de 09.12.2016 a 20.03.2017 (art. 366, CPP). Alvará de soltura expedido em 20.03.2017 (fl. 375). Resposta à acusação apresentada em 03.04.2017, alegando-se atipicidade do crime de peculato, requerendo desclassificação da conduta para o tipo previsto no

artigo 40, par. 1º, da Lei 6538/78 e consequente reconhecimento da prescrição (fls. 379/388). A resposta à acusação não levou à absolvição sumária do réu (fls. 389/390). Na audiência de instrução e julgamento ouviram-se as testemunhas de acusação e foi interrogado o réu. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fls. 437). Em suas alegações finais, o MPF pretende a condenação nos termos da inicial (fls. 444/447). A defesa requer: i) desclassificação da conduta para o tipo previsto no artigo 40, par. 1º, da Lei 6538/78 e consequente reconhecimento da prescrição; ii) insignificância do estelionato; iii) reconhecimento da confissão; iv) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; v) regime aberto e vi) possibilidade de apelar em liberdade. É o relatório. Decido. É inviável a desclassificação do delito, a jurisprudência reconhece que o talonário de cheque pode ser objeto do crime de peculato, fato descrito na denúncia: (...) 3. Funcionário da Caixa Econômica Federal que, em razão das facilidades que lhe propiciava sua função, subtraiu guias de depósito e talões de cheques, e, empregando meio fraudulento, conseguir proveito para si, comete crime de peculato (peculato-furto). 4. O crime consunto, crime de estelionato, foi absorvido pelo crime mais grave (crime consuntivo). Major absorbet minorem. 5. Concurso material homogêneo pela prática de dois crimes da mesma espécie (TRF 1ª Região - Terceira Turma - Apelação Criminal - Processo: 9301344890 UF: MA - Relator(a) Juiz TOURINHO NETO - Data da decisão: 22/11/1995 - DJ Data: 19/12/1995 Página: 88200). GRIFEI E NEGRITEIA insignificância do crime deve ser analisada por todas as circunstâncias do fato e do agente. O valor econômico dos cheques passados não é parâmetro único. No caso concreto, o agente desviou o talonário que recebera, vendeu-o a terceiro e ainda optou por continuar com algumas folhas para sua própria satisfação. Falsificou-se a assinatura do titular dos cheques no comprovante de recebimento postal (fls. 16) e nos cheques descontados. Portanto, em quatro ocasiões. Isso tudo afeta não só o bem jurídico patrimonial, mas também a credibilidade dos serviços postal, bancário e a fé pública. Adviro que todos esses elementos não integram NECESSARIAMENTE o tipo do estelionato. O estelionato pode ser cometido com meros artifícios verbais, como o velho golpe do seguro falso ou nas já manjadas vendas de bens ou serviços inexistentes. Portanto, o crime concreto praticado pelo agente vai alguns passos além da simples figura típica, atacando outros bens jurídicos. Tudo a não recomendar a incidência do princípio da insignificância. A materialidade é patente pelo Boletim de Ocorrência n.º 2229/2011 (fls. 04/05), pelo Termo de Declarações (fls. 08/09), pela cópia do aviso de recebimento (fls. 16), pelas cópias dos cheques (fls. 17/25), pela Lista de Objetos Entregues ao Carteiro (LOEC) (fls. 29/31), pelo auto de colheita de material gráfico do material gráfico do acusado (fls. 43/47) e pelo laudo pericial (fls. 66/70), uma vez que comprovam o desvio da encomenda contendo talões de cheques pelo acusado, bem como a utilização de cheques por ele, mediante fraude, obtendo vantagem ilícita. Além disso, a autoria também está comprovada. A testemunha ALESSANDRO PULCINI, relatou que não apôs as assinaturas constantes da LOEC. A testemunha SALOMÃO PEREIRA DE SOUZA confirmou que o réu recebeu os objetos constantes da LOEC para entrega. A testemunha JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, responsável pela loja que recebeu ao menos dois dos cheques passados pelo acusado, ratificou que o réu passou os cheques para pagamento de alimentação. Isso é apoiado pelo laudo pericial de fls. 66/70 o qual concluiu que os registros gráficos constantes dos cheques de fls. 18 e 22 partiram do punho do acusado. Aílise a tudo isso à confissão do réu. Diante disso, tenho que o réu praticou objetiva e subjetivamente a elementares descritas nos artigos 171 e 312 do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe ocorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas combinadas em abstrato, verifico que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu, sendo aplicável a pena mínima de um e dois de reclusão, respectivamente, para os crimes dos artigos 171 e 312 do Código Penal. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Reconheço a atenuante da confissão, mas mantendo, na segunda fase da dosimetria, a pena no mínimo legal, em função da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça e do RE-RG RE 597270 do Supremo Tribunal Federal. Na terceira fase da individualização da pena, aplique-lhe a causa de aumento de 1/6 (um sexto) prevista no art. 71 do CP, para o crime do art. 171 do mesmo diploma. A pena definitiva fica, portanto, fixada em 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa para o crime do art. 171 do CP e em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime do art. 312 do CP, que somadas, nos termos do art. 69 do CP, atingem um total de 3 anos e 2 meses de reclusão e 21 dias-multa. Cada dia-multa será no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o dispositivo no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituto a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, em favor da União, e na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não poder fazê-lo de ofício, consoante jurisprudência superior. DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expostos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR IVAN DE PAIVA ALMEIDA, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 171 e 312 do Código Penal, às penas anteriormente fixadas. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pelo condenado. Publique. Registre. Intimem-se.

Expediente Nº 10445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000271-66.2003.403.6181 (2003.61.81.000271-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X NELSON SALEM JUNIOR(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE) X LUIS EDUARDO SALEM

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 610/612: SENTENÇA TIPO - D Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Pùblico Federal (MPF) em face de NELSON SALEM JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A presente ação penal baseou-se no IPL nº 14-0420/02, instaurado, por portaria, em 18.11.2002, pela Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários no DPF em São Paulo/SP, que tramitou, inicialmente, perante a Justiça Federal de São Paulo/SP, sendo os autos distribuídos livremente a esta 7ª Vara Criminal em 13.01.2003 (fl. 7). No curso das investigações, o MPF requereu o declínio da competência em favor da Justiça Federal de Natal/RN, local da sede da empresa na data dos fatos (fls. 224/226), pleito deferido por este Juízo em 01.07.2010 (fl. 228). Os autos do inquérito policial foram, então, remetidos à Justiça Federal do Rio Grande do Norte e distribuídos à 2ª Vara Federal, recebendo a seguinte numeração: 0005514-26.2010.405.8400 (fl. 233). Em 21.06.2011, o Ministério Pùblico Federal (MPF) denunciou NELSON SALEM JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 304/308). Segundo a exordial, o denunciado, na qualidade de sócio administrador da empresa SALEMCO PETROLEO LTDA., CNPJ 73.088.460/0001-97, teria deixado de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas de empregados constantes nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) nos meses de novembro de 2000 a setembro de 2001. Relata a inicial, ainda, que por conta dos fatos foi lavrada a NFLD nº 35.345.387-0 em 29.10.2001, no valor de R\$59.961,53 (fls. 7/10 do Apenso), crédito tributário que foi constituído definitivamente em 18.09.2002 (fls. 125 do Apenso I). Descreve a peça acusatória, ademais, que o débito não foi quitado ou parcelado, o que resultou na inscrição da Dívida Ativa da União e ajuizamento de execução fiscal de débito no valor atualizado, em janeiro de 2011, no valor de R\$135.714,74 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos) e que o fato de o réu vir causando elevadíssimo prejuízo ao Estado bem como por ter registros criminais, tais circunstâncias devem ser sopesadas na fixação da pena. O MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte recebeu a denúncia em 28.06.2011 (fl. 11). Em 10.04.2012, o feito foi redistribuído à 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, recém-criada, nos termos da Portaria 084/2012-Diretor do Foro JFRN (fl. 22). Encerrada a instrução, o MPF apresentou memoriais em 15.08.2014, pugnando pela condenação do réu (fls. 130/131); a DPU, que patrocinou a defesa do réu, apresentou seus memoriais em 04.09.2014 (fls. 220/233). Em 20.10.2014, o MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte declinou da competência em favor da Justiça Federal de São Paulo/SP, ao argumento de que os valores apropriados descritos na exordial se referiam às contribuições previdenciárias dos funcionários da unidade da empresa localizada na Avenida Presidente Wilson, 5619, Ipiranga, São Paulo/SP. Da decisão constou, ainda, que a fase de alegações finais foi a primeira oportunidade em que o réu teve contato com a DPU, que atuava em sua defesa (fls. 291/294). Apesar do art. 108, 2º, do CPP, a decisão foi tomada sem a oitiva do MPF. Os autos foram devolvidos à Justiça Federal de São Paulo/SP e distribuídos, por prevenção, a esta 7ª Vara Criminal em 28.11.2014 (fl. 300), que já havia declinado de sua competência. O ilustre Representante do MPF que oficia perante este Juízo manifestou-se, em 06.02.2015, pela suscitação de conflito ao egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista ser a incompetência territorial relativa, prorrogando-se caso não alegada pelo Ministério Pùblico até o oferecimento da denúncia ou pela defesa até a resposta à acusação, de tal sorte que a competência seria da Justiça Federal do Rio Grande do Norte (fl. 311/313). Em 25.02.2015, o pleito ministerial foi acolhido por este Juízo na íntegra, pelo que foi suscitado conflito negativo de competência ao egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (fls. 314/314-verso). No dia 24.08.2015, a colenda Terceira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.909/SP (fls. 317/322-verso). Em 04.12.2015, os autos da ação penal foram encaminhados à 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (fl. 324). No dia 20.01.2016, o MM. Juízo da 14ª Vara Federal do RN, com fulcro no artigo 564, III, e, do CPP declarou nulo todos os atos praticados a partir da fl. 65 e determinou a citação válida do réu, nos endereços declinados às fls. 226-verso e 227 dos autos, para responder à presente ação penal (fls. 337/341). O MPF não foi intimado para recorrer da decisão, como lhe seria possível, com base no art. 581, XIII, do CPP. Em 04.03.2016, o réu, com endereço na cidade de SANTOS/SP, foi citado pessoalmente (fls. 359/360), constituiu defensor nos autos em 10.03.2016 (fls. 348/350). A defesa requereu reabertura do prazo para apresentação de resposta à acusação (fls. 353/354). Prazo legal foi ampliado como se fosse prazo judicial e o pleito foi deferido em 18.03.2016 (fl. 356). Resposta à acusação acostada às fls. 386/401, alegando (i) incompetência territorial de Natal/RN (oposta exceção de incompetência), (ii) nulidade da decisão que recebeu a denúncia por falta de motivação e tendo em vista a inépcia da denúncia, (iii) falta de justa causa para ação, (iv) inexigibilidade de conduta diversa. Em 23.05.2016, a exceção de incompetência oposta pela Defesa (autos nº 000360-17.2016.403.8400) foi julgada procedente (fls. 403/406). Em 07.06.2016, os autos da ação penal foram, novamente, remetidos à Justiça Federal de São Paulo/SP - 7ª Vara Criminal - pela Justiça Federal do Rio Grande do Norte (fl. 407). No dia 30.06.2016, a movimentação dos autos, neste Juízo Federal de São Paulo/SP, foi reativada. Na mesma data, foi dada vista ao MPF (fl. 409). Em 08.07.2016, o MPF manifestou-se no sentido a aceitação da competência deste Juízo, inclusive para encerramento das discussões acerca da competência territorial e conclusão do feito. No mais, requereu prosseguimento do feito, aduzindo que a resposta à acusação não traz nenhum motivo para absolvição sumária (fls. 409-verso). Suscitado novamente conflito (fls. 411/414), o STJ decidiu pela competência da Justiça Federal de São Paulo/SP (fls. 422). O réu não foi absolvido sumariamente (fls. 423/424). Na audiência do dia 22.05.2017, as partes desistiram de suas testemunhas (fls. 490). O réu foi ouvido posteriormente, no dia 27/06/2017 (fls. 555). Em suas alegações finais, o MPF requer a absolvição do réu, visto que na parte válida do processo não foram produzidas provas de autoria (fls. 563/565). A defesa alega que não há nos autos nenhum termo de rescisão de contrato de trabalho, nenhum recibo de férias, GFIPs dos períodos de 12/2000 a 09/2001, nem as folhas de pagamento de 12/2000 a 06/2001. Sustenta que não há provas de que o petionário era efetivamente o responsável na época dos fatos pela administração da SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA. Aduz haver existido grave crise financeira da empresa à época dos fatos. Diz que não houve o elemento subjetivo do tipo e que estaria presente a causa justificante da inexigibilidade de conduta diversa. É o necessário. Decido. A ação penal há de ser julgada improcedente. De fato, têm razão o Ministério Pùblico Federal e a defesa, na fase válida do processo não foram produzidas provas que pudessem extirpar a dúvida sobre a administração da empresa. Sendo assim, a única versão dos fatos produzida sobre o crivo do contraditório indica que não era o réu o efetivo responsável pelo recolhimento das contribuições no período. A autoria, portanto, é duvidosa, a ensejar um decreto absolutório nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER NELSON SALEM JUNIOR das imputações deste processo. Publique-se. Registre. Intimem-se. Feitas as anotações de praxe, arquivem-se.

Expediente Nº 10446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012398-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON MAGNO MONTENEGRO X ANDRE LUIZ EIRAS X CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X RODRIGO JOSE TRABANCA X WAGNER FAGUNDES CAMPOS X VILMAR SILVA LEITE X EMERSON URBANEZA DA SILVA CRUZ(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

1 - No tocante à FIANÇA RELACIONADA AO ACUSADO WAGNER FAGUNDES CAMPOS, FALECIDO EM 22.06.2016 (certidão de óbito à fl. 509), providencie a Secretaria juntada aos autos de cópia da procuração outorgada pelo referido acusado na fase policial (autos do pedido de liberdade nº 0012851-79.2013.403.6181 - fls. 425/432 - que se encontram arquivados), a fim de se verificar SE DO INSTRUMENTO DE MANDATO CONSTA AUTORIZAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DA FIANÇA/DAR QUITAÇÃO. Após, conclusos para deliberação sobre o pedido de levantamento de fiança de fls. 469.2 - Quanto aos 10 (dez) veículos apreendidos nestes autos (Auto de Apreensão lavrado em 26.09.2013 - fls. 34/39), que, conforme Auto de Depósito acostado a fls. 455/459, encontram-se acautelados à pessoa Daniele Martinez, representante da empresa Assis Ribeiro Transportes e Reboque de Veículos Ltda.-ME, observo que se trata de bens sujeitos a alto grau de deterioração, havendo elevado custo estatal na manutenção da apreensão dos mesmos em depósito. Tais veículos encontram-se depositados há cerca de quatro anos. Com efeito, a alienação antecipada de tais veículos revela-se medida ADEQUADA e ÚTIL para a MANUTENÇÃO DO VALOR ECONÔMICO, uma vez que a permanência do depósito na forma em que se encontra, relatada pela autoridade policial (fls. 455/459), poderá acarretar GRAVE DEPRECIAÇÃO DOS BENS, de modo que EVENTUAL ALIENAÇÃO FUTURA PODERÁ REVELAR-SE INEFICAZ, ante o desinteresse natural em bens deteriorados, frustrando a finalidade da apreensão, que é o resarcimento de prejuízos ou mesmo no caso de decisão final pela restituição àqueles que comprovarem ser proprietários, tendo em vista que os automóveis restarão imprestáveis ao fim a que se destinam. Assim, ainda que pendente decisão final sobre o perdimento dos bens, a MEDIDA CAUTELAR DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DOS VEÍCULOS visa preservar a efetividade da pretensão das partes e de terceiros de boa-fé, quer seja o perdimento quer a devolução a seu legítimo proprietário. Sobre o tema, já decidiu o eg. TRF da 3ª Região: PROCESSO PENAL: ALIENAÇÃO ANTECIPADA. VEÍCULO APREENDIDO. UTILIZAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 62, 4º, DA LEI N. 11.343/06. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Instaurada a ação penal, pode o Ministério Público requerer ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos relacionados ao tráfico ilícito de drogas, conforme expressa previsão do art. 62, 4º, da Lei 11.343/06. 2. Cabe a alienação antecipada, antes do transito em julgado de eventual sentença condenatória pela prática do crime, tratando-se de bem sujeito a sérios riscos de deterioração e desvalorização, seja qual for o desfecho da causa, com a perda, ou mesmo sua restituição. 3. Apelação provida. (ACR 00025115620124036005, Des. Federal CECILIA MELLO, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 18/12/2014) Pelo exposto, com fundamento no art. 144-A do CPP e na Recomendação nº 30, de 10.02.2010, do Conselho Nacional de Justiça, DETERMINO O PEDIDO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DOS 10 (DEZ) VEÍCULOS APREENDIDOS NESTES AUTOS:(a) caminhonete FIAT/DUCATO MAXICARGO, ano de fabricação 2008, placas EBD-4445 Arujá/SP;(b) caminhonete FIAT/DUCATO CARGO, ano de fabricação 2005, placas DQP-1339 Ribeirão Pires/SP;(c) caminhão IVECO/DAILY70C16 CS, ano de fabricação 2008, placas EFU-4690 São Paulo/SP; (d) caminhão Mercedes-Benz L 1518, placas BYD-7713 São Paulo/SP, ano de fabricação 1989; (e) caminhonete FIAT DUCATO/MAXICARGO, ano de fabricação 2006, placas DUE-9747 São Paulo/SP; (f) caminhonete RENAULT/MASTER11M3 25 DCI, ano de fabricação 2008, placas EBM-6612 São Paulo/SP; (g) caminhão trator SCANIA/T113 H 4X2 360, placas EYJ-8596 Pindamonhangaba/SP; (h) caminhão trator IMP/VOLVO FH12 380 4X2, ano de fabricação 1997, placas BXF-5670 São Paulo/SP; (i) caminhão trator Mercedes-Benz LS 1938, ano de fabricação 1999, placas CDM-9516 São Paulo/SP; e(j) motociclo YAMAHA XT 660R, ano de fabricação 2009, placas EFH-1976 Bragança Paulista/SP. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da alienação antecipada ora determinada, com a autuação em apartado de autos para esse fim, se necessário. Int.

Expediente Nº 10447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008299-42.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ULISSES PAIVA DOS ANJOS(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO E SP254041 - VIVIANE LOPES PODADERA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR)

Fls. 618/619: Tendo em vista os princípios da ampla defesa e do contraditório, entendo justificada a necessidade apresentada pela defesa para que a testemunha Fabrício das Neves Dameda seja ouvida em Novo Hamburgo/RS. Expeça-se, portanto, carta precatória para a Subseção Judiciária competente, a fim de que seja colhido o depoimento de mencionada testemunha pelo método convencional. Int.

Expediente Nº 10448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012197-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DAVID RODRIGUES(SP174339 - MARCIO JOSE GOMES DE JESUS) X VIVIAN MONTEIRO LUGLIO(SP353170 - EMANUEL BARBOSA E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAIRA MELILLO BARREIRA E SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY)

PARTE FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1407/1419: III - DISPOSITIVO64. Diante disso, com base nos motivos expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR AUGUSTO DAVID RODRIGUES e VIVIAN MONTEIRO LUGLIO, pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, às penas acima especificadas, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.⁶⁵ Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos, a teor do previsto no art. 387, IV, do CPP, por não poder fazê-lo de ofício, consoante jurisprudência superior.⁶⁶ Mantenho a situação em que se encontram, no que toca às suas liberdades.⁶⁷ Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pelos réus. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DR^a LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2076

INQUERITO POLICIAL

0008342-66.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO BERTO BREDA(SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES E SP242526 - ALINE ROBIAL) X DANIELLE COPPOLA VARGAS X ANTONIO CARLOS RAYMUNDO

(SENTENÇA DE FLS. 500/501):Cuidam os autos de inquérito policial instaurada para apurar eventual prática de condutas tipificadas no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 347 do Código Penal.O Ministério Público Federal postula, às fls. 495/497 verso, o arquivamento dos autos do Inquérito Policial, haja vista a prescrição da pretensão punitiva do investigado, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.É o relatório.Fundamento e decido.Como bem asseverou a representante do órgão ministerial, resta prescrita a pretensão punitiva estatal.Com efeito, o delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 prevê pena máxima privativa de liberdade de 02 (dois) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.No presente caso, o termo inicial do prazo prescricional é a data da entrega da declaração pelo próprio contribuinte, o que, in casu, deu-se em 03 de fevereiro de 2011.Destarte, verifica-se que entre a data do fato - 03/02/2011 - até a presente data, decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos previstos no artigo 109, inciso V do Código Penal, sendo, assim, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal dos fatos relativos ao delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.De igual maneira, o delito previsto no artigo 347 do Código Penal também prevê pena máxima privativa de liberdade de 02 (dois) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.A conduta, em tese, delituosa deu-se em 14 de setembro de 2012, verificando-se, assim, que entre a data do fato até a presente data decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos previstos no artigo 109, inciso V do Código Penal, sendo, assim, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal dos fatos relativos ao delito previsto no artigo 347 do Código Penal.Dessa forma, considerando-se a manifestação ministerial de fls.495/497, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos imputados aos indiciados MARCOS ANTONIO BERTO BREDA, DANIELLE COPPOLA VARGAS e ANTONIO CARLOS RAYMUNDO, com fulcro no artigo 107, IV e 109, V, todos do Código Penal.Arquivem-se os autos com baixa findo no sistema processual, comunicando-se ao IIRGD e NID para fins estatísticos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002769-62.2008.403.6181 (2008.61.81.002769-0) - JUSTICA PUBLICA X EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO(SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP18653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARIA IRACILDA HORTO BEQUIATTO(SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X CELSO APARECIDO CALEFO(SP150623 - ISRAEL DARCY DE SOUZA E SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X EZIDIO ALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS

(SENTENÇAS DE FLS. 937/949 E 955/956);(SENTENÇA DE FLS. 937/949);8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOPROCESSO N 0002769-62.2008.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU (S): EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO/MARIA IRACILDA HORTO BEQUIATTO/CELSO APARECIDO CALEFOEZÍDIO ALVES DOS SANTOSJOÃO BATISTA DOS SANTOSSENTENÇATrata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO, MARIA IRACILDA HORTO BEQUIATTO, CELSO APARECIDO CALEFO, EZÍDIO ALVES DOS SANTOS e JOÃO BATISTA DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal).A denúncia (fls. 702/709) descreve, em síntese, que:Entre 15 de outubro de 2004 e 31 de janeiro de 2007, EZÍDIO ALVES DOS SANTOS, induziu e manteve em erro a Previdência Social ao obter, em proveito próprio, indevidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/135.905.960-9, mediante a apresentação de documentação falsa simulando o exercício da atividade insalubre/perigosa/penosa para, assim, obter aposentadoria com tempo de contribuição inferior ao efetivamente recolhido, contando para tanto com a intermediação dolosa de EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO e MARIA IRACILDA HORTA BEQUIATTO.Entre 05 de outubro de 2004 e 08 de agosto de 2011, JOÃO BATISTA DOS SANTOS induziu e manteve em erro a Previdência Social ao obter, em proveito próprio, indevidamente, o benefício previdenciário nº 42/133.833.732-4, para tanto apresentando documentação falsa referente a vínculo empregatício com a empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina, no período de 01/08/1968 a 18/09/1971 e simulando exercício da atividade insalubre/perigosa/penosa para, assim, obter aposentadoria com tempo de contribuição inferior ao efetivamente recolhido. Entre 20 de outubro de 2004 e 22 de março de 2012, CELSO APARECIDO CALEFO induziu e manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao obter, em proveito próprio, indevidamente, a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/133.833.918-1, mediante a apresentação de documentação falsa simulando o exercício de atividade insalubre/perigosa/penosa para, assim, obter aposentadoria com tempo de contribuição inferior ao efetivamente recolhido, contando para tanto com a intermediação dolosa de EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO.A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0075/2008-5 e 09 apensos e foi recebida em 01 de junho de 2015 (fl. 710/713).A defesa constituída pela acusada MARIA IRACILDA HORTO BEQUIATTO apresentou resposta à acusação às fls. 765/767. Na ocasião, arrolou as mesmas testemunhas declinadas pela acusação na denúncia.O defensor constituído pelo acusado CELSO APARECIDO CALEFO apresentou resposta à acusação às fls. 777/778. Não arrolou testemunhas.A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado EZÍDIO ALVES DOS SANTOS, apresentou resposta à acusação às fls. 781/782. Na ocasião, arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial.A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado JOÃO BATISTA DOS SANTOS, apresentou resposta à acusação às fls. 783/784. Na ocasião, arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial.O defensor constituído pelo acusado EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO apresentou resposta à acusação às fls. 787/788. Na ocasião, arrolou as mesmas testemunhas declinadas pela acusação na denúncia.Em audiência realizada aos 06 de

julho de 2016, foram inquiridas as testemunhas comuns Paulo Aparecido Trindade e Andreia Aparecida Gregório, bem como foi realizado o interrogatório dos acusados EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO, EZÍDIO ALVES DOS SANTOS e JOÃO BATISTA DOS SANTOS, com registro feito em sistema de gravação audiovisual em mídia digital (fls. 832/845 e mídia de fls. 846). Aos 12 de julho de 2016 foi realizada audiência na Subseção Judiciária de Marília/SP, ocasião na qual foi interrogada a acusada MARIA IRACILDA HORTO BEQUIATTO, com registro feito em sistema de gravação audiovisual em mídia digital (fls. 858/859 e mídia de fls. 860). Em audiência realizada aos 06 de setembro de 2016 na Comarca de Indaiatuba/SP, a testemunha comum Farid Vieira de Sales foi inquirida, bem como foi realizado o interrogatório do acusado CELSO APARECIDO CALEFO, com registro feito em sistema de gravação audiovisual em mídia digital (fls. 880 e mídia de fls. 881). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 895/904, ocasião em que pugna pela condenação dos acusados pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º c.c. artigo 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. A Defensoria Pública da União, em defesa dos acusados EZÍDIO ALVES DOS SANTOS e JOÃO BATISTA DOS SANTOS, apresentou suas alegações finais às fls. 907/917, requerendo sua absolvição, ante a ausência de dolo, nos termos do artigo 386, incisos V ou VII do Código de Processo Penal. A defesa do acusado CELSO APARECIDO CALEFO apresentou seus memoriais às fls. 920/923, requerendo sua absolvição, diante da ausência de dolo. O defensor constituído pelos acusados EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO e MARIA IRACILDA HORTO BEQUIATTO apresentou seus memoriais às fls. 928/933, requerendo sua absolvição, com base no artigo 386 incisos V ou VII do Código de Processo Penal. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 716/727, 729/731, 733/735, 739/750 e 759/760. É o relatório do FUNDAMENTO E DECIDO.

FATO 1: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/135.905.960-9: conduta imputada a EZÍDIO ALVES DOS SANTOS, EDERALDO APARECIDO BEQUIATO E MARIA IRACILDA HORTO BEQUIATO.

Reputo que não há comprovação bastante da materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal haja vista que o conjunto probatório amealhado aos autos aponta a inexiste

ncia de obtenção de vantagem ilícita, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserto no caput art. 171 do CP. Senão, vejamos.

A imputação consiste na percepção do benefício previdenciário em epígrafe, mediante expediente fraudulento consistente em alteração da atividade laboral exercida, bem como pela apresentação de documentos falsos relativos a exposições a agentes nocivos e à atividade de motorista, em divergência com os dados constantes de requerimento anterior. Sucedeu que, ao perscrutar o anterior requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido pelo INSS (NB 42/123.558.741-7, às fls. 100 e seguintes do Anexo II), constatou que os documentos DSS 8030 emitidos pelas empresas Auto Posto Conselheiro Ltda. (fls. 112/113 do Apenso II) e Auto Posto São Domingos Ltda (fls. 114/115 do Apenso II) assinalam a exposição a agentes insalubres (hidrocarbonetos e gasolina) passíveis de enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, cuja vigência concomitante ao Decreto 83.080/79 é reconhecida por jurisprudência consolidada. De fato, no que concerne ao Auto Posto Conselheiro Ltda. (fls. 112/113 do Apenso II), a despeito da mera denominação de gerente, observe que o documento atesta o exercício de atividades consistentes em execução de abastecimento em veículos automotores. Recebia o caminhão tanque e fazia o abastecimento do posto, bem como a exposição a agentes insalubres, tais como gases e vapores emanados dos produtos derivados de petróleo, como gasolina, diesel, querosene, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Por fim, o documento em questão consigna o exercício de tais atividades no período entre 01/06/83 a 30/07/85. Da mesma forma, no tocante ao Auto Posto São Domingos Ltda. (fls. 114/115 do Apenso II), não obstante a mera denominação de gerente administrativo, constata a descrição de atividades consistentes em serviços gerais e de abastecimento e recebia caminhões tanque que fazia (sic) o abastecimento do posto. Referido documento atesta ainda em relação aos agentes nocivos a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, entre outros agentes nocivos (...) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, bem como o exercício de tais atividades no período entre 01/08/85 a 13/06/96. Nesse contexto, verifico que o então requerente efetivamente exerceu atividades passíveis de enquadramento como atividades especiais, haja vista que exercia atividades típicas de frentista e estava, por conseguinte, exposto a vapores de combustíveis e derivados do petróleo, de modo a lhe assegurar a conversão em tempo comum para fins de contagem qualificada como tempo de contribuição. Ademais, referidas atividades foram exercidas em períodos anteriores ao início da vigência da Lei 9.528/97, que passou a exigir a prova técnica para demonstrar a nocividade da exposição ao agente insalubre. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do TRF da 3ª região: (...) I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividades sob condições especiais do período de 02.05.1995 a 17.02.1996, laborado em posto de combustível, na função de frentista, conforme anotação em CTPS, vez que inerente a tal profissão a exposição a hidrocarbonetos (códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99), mormente que se trata de labor anterior a 10.12.1997, véspera do advento da Lei 9.528/97, que passou a exigir a prova técnica de efetiva prejudicialidade da exposição a agentes nocivos. III - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal (...) (AC 00096136020114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:...) 4. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 5. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 6. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 7. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 8. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) (APELREEX 00098893420104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017) Nessa toada, o exame percutiente dos autos evidencia a existência de direito à conversão dos períodos em comento, em assonância com a interpretação dada pela jurisprudência, razão pela qual não há falar-se em vantagem ilícita e, consequentemente, em crime de estelionato.

FATO 2: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/133.833.732-4: conduta imputada a JOÃO BATISTA DOS SANTOS.

A materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal está devidamente comprovada nos autos, conquanto deva ser delimitada a sua amplitude, haja vista que não corresponde exatamente àquela descrita na denúncia. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, constata a existência de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.833.732-4) em favor de JOÃO BATISTA DOS SANTOS, durante o período de 05/10/2004 a 08/08/2011 (fl. 47 do apenso IX). Outrossim, observe que o benefício foi deferido com fulcro em documentos falsos que atestavam tempo de serviço inexistente, supostamente exercido na sociedade empresária Indústrias Reunidas Irmãos Spina no período de 01/08/68 a 18/09/71. De outra face, malgrado conste documento falso no tocante à natureza da atividade exercida, isto é, DSS-8030 que atestava falsamente o exercício de atividade de motorista (fls. 148 do apenso IX), verifico que a real atividade do requerente JOÃO BATISTA DOS SANTOS nos mesmos períodos era a de tipógrafo (fls. 82 do apenso IX), atividade que também tinha direito ao enquadramento como atividade especial conforme no Anexo do Decreto 53.831/64, item 2.5.5 e Anexo II do Decreto 83.080/79, item 2.5.8. 3. Nesse sentido, posição consolidada na jurisprudência: (...) 2 - Quanto aos períodos objetos de discussão, laborados nas empresas Gráfica Gomes Ltda. (02/05/74 a 31/12/1974), Gráfica Lençóis Ltda. (02/02/1976 a 27/10/1977) e Editora do Brasil Ltda. (07/11/1977 a 31/08/1981), até pela semelhança em comum entre os objetos das empregadoras, o autor sempre atuava na mesma área, registrado em sua CTPS, respectivamente, como auxiliar de tipógrafo, tipógrafo e minervista (fls. 21/23), em que basicamente, consoante revelam os formulários emitidos pela empresa (fls. 95/105) operava máquina de impressão tipográfica, fazia ajustes

na máquina, colocava os clichês, abastecia com tintas, fazia testes e a impressão final, atividade enquadrada no Anexo do Decreto 53.831/64, código 2.5.5 e no Decreto 83.080/79, Anexo II, código 2.5.8. 3 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. (...) (...) (APELREEX 00279789020104036301, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017...)2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. (...) Também deve ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida como de tipógrafo nos períodos de 04.04.1972 a 20.01.1974, 01.05.1974 a 06.02.1975 e 10.03.1975 a 15.06.1975 (fls. 45/46), conforme código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. (...) (APELREEX 00055156320114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017) Destarte, verifico que requerente trabalhou com tipógrafo durante todo o seu período contributivo até 30/09/1995 (fls. 128 do anexo IX), de forma que fazia jus ao período que foi convertido em especial, ainda que por atividade diversa, a saber, a sua verdadeira atividade profissional. Nesse contexto, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em epígrafe, na forma como foi concedida, consubstanciou-se em vantagem econômica indevida exclusivamente em virtude da inserção de documento falso relativo ao inexistente tempo de serviço nas Indústrias Reunidas Irmãos Spina no período de 01/08/68 a 18/09/71, isto é, durante 3 anos e um mês. Sucede que, se retirarmos o tempo de serviço indevido, o requerente teria direito à obtenção de aposentadoria proporcional na data do requerimento em 03/11/2004, considerando a própria contagem do INSS (fls. 161 e 165 do Apenso IX). Com efeito, na data do início da vigência da EC nº 20 (contagem de fls. 161 até 16/12/1998), o requerente teria 27 anos e 3 meses de contribuição, de modo que lhe faltaria 2 anos e 9 meses para atingir 30 anos de contribuição. Nos termos do art. 9º, 1º, da EC nº 20, teria que cumprir o pedágio de 40% do tempo que lhe faltaria para atingir 30 anos para obter a aposentadoria proporcional, o que, in casu, corresponderia a 1 ano, 1 mês e seis dias. Nesse passo, na data da entrada do requerimento (03/11/2004), o requerente JOÃO BATISTA DOS SANTOS deveria contar com o equivalente a 31 anos, 1 mês e 6 dias aproximadamente de contribuição, para obtenção da aposentadoria proporcional. Depreende-se da contagem de fls. 165 (Apenso IX) que o requerente possuía, efetivamente, nesta data, 32 anos e 7 meses de contribuição, que corresponde ao tempo de 35 anos e 8 meses constante do documento, subtraído o cômputo do tempo de serviço inexistente falsamente computado. Portanto, o requerente faria jus à aposentadoria proporcional, de sorte que, caso fosse adequadamente orientado à época dos fatos, teria obtido a aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, em vez de ter o seu benefício de aposentadoria integral cassado. Nesse contexto, é certo que há vantagem indevida, haja vista que o valor da aposentadoria integral é superior ao valor da aposentadoria proporcional. Contudo, o âmbito e extensão da vantagem indevida é este - a diferença de valores obtida no período - e não a concessão da aposentadoria em si. Aí se encontra a materialidade delitiva. No tocante à autoria dolosa, reputo que o conjunto de circunstâncias acima apontadas aliado aos elementos probatórios consignados a seguir, autorizam a ilação de que o réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS não concorreu dolosamente para a prática da infração penal. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, o órgão ministerial sustenta o dolo no fato de que o requerente teria pleiteado o benefício sozinho, sem auxílio de terceiro, bem ainda no fato de que houve requerimentos anteriores indeferidos. Todavia, o conjunto probatório afasta tais teses, ou, no mínimo, as arrefece de forma contundente. No que concerne à existência de requerimentos anteriores, verifico a existência de lapso temporal considerável entre os requerimentos anteriormente indeferidos e o requerimento de benefício concedido com lastro em documentos falsos. De fato, o requerimento imediatamente anterior foi realizado em 22/05/2002 (fls. 116 do apenso IX) ao passo que o requerimento que ensejou a presente ação penal teria sido realizado em 05/10/2004 (fls. 164 do apenso IX DER). Note-se que, neste caso, no documento de protocolo do requerimento não consta a data (fls. 143). Ressalto, por oportuno, que o requerente JOÃO BATISTA continuou a realizar os recolhimentos de suas contribuições na condição de contribuinte individual, consoante declarou em seu interrogatório, o que é corroborado pela prova documental amealhada aos autos (fls. 155/159 e 164 do apenso IX, na qual consta o recolhimento de 30 contribuições no período). Ora, mostra-se perfeitamente plausível que o requerente, passados dois anos e cinco meses de seu último requerimento, período no qual contribuiu mensalmente como autônomo, tente novamente ingressar com novo requerimento, já que elevou o seu tempo de contribuição. Aliás, cai a lanço notar que referido comportamento mostra-se incompatível com o dolo de fraudar o INSS mediante inclusão de períodos fictícios. Observo ainda que referidos recolhimentos na condição de autônomo, os quais, insta salientar, dependem de ato do próprio segurado, foram até realizados a maior (fls. 155/159 do apenso IX). Por seu turno, conquanto se impute ao réu em comento a prática criminosa por ter requerido pessoalmente o benefício concedido ilicitamente, as circunstâncias do fato apontam a ingerência de terceiros na concessão do benefício. De fato, por ocasião do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/123.330.855-3 (fls. 115), os documentos ali constantes foram restituídos a JOÃO BATISTA por meio da procuradora Flavia Okamoto, que atuou ao final do procedimento com essa finalidade (fls. 135 do apenso IX). No tocante ao benefício concedido em epígrafe, constato que a espécie de fraude ali consignada contém as mesmas características que os demais requerimentos constantes da denúncia, da lava do escritório de MARIA IRACILDA E TORQUATO BEQUIATO, a saber, a aposição falsa de função de motorista nos formulários DSS 8030 (sendo que tal falsificação seria despicada nesse caso, pois a função de tipógrafo lhe daria direito ao reconhecimento do tempo especial, independentemente de laudo, conforme expedido acima), bem como o tempo de serviço falso nas Indústrias Reunidas Irmãos Spina, cujo nome é notoriamente conhecido o cotidiano forense como expediente fraudulento adotados pelos escritórios especializados em intermediar benefícios previdenciários por meio de documentos falsos. Assim, o modus operandi aponta a ingerência de terceiros no requerimento do benefício do réu JOÃO BATISTA. Além disso, JOÃO BATISTA apresentou documentos que demonstram o contato com o escritório de MARIA IRACILDA e EDERALDO concorrente à intermediação de benefícios previdenciários (fls. 40/41 do anexo IX), bem como registrou boletim de ocorrência em virtude da retenção indevida de sua CTPS e outros documentos (fls. 42/43 do Apenso IX), de sorte a corroborar que sua CTPS encontrava-se na posse desses indivíduos. Em suas declarações em sede policial, EDERALDO BEQUIATO admitiu que o filho de JOÃO BATISTA, Cléber, compareceu ao seu escritório procurando por sua mãe MARIA IRACILDA, bem como pedindo a devolução de seus documentos. Admitiu, outrossim, ter recebido o valor equivalente aos primeiros 4 pagamentos de renda mensal do benefício previdenciário de JOÃO BATISTA como pagamento por seus serviços (fls. 481/482). Em face desse conjunto de circunstâncias acima expedido, não há prova bastante de dolo do acusado JOÃO BATISTA no tocante à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em epígrafe. FATO 3: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/133.833.918-1: conduta imputada a CELSO APARECIDO CALEFO e EDERALDO APARECIDO BEQUIATO. A materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal está devidamente comprovada nos autos. Ao perscrutar os autos, constato a existência de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 /133.833.918-1) em favor de CELSO APARECIDO CALEFO, durante o período de 20/10/2004 a 22/03/2012 (fl. 48 do apenso VIII), evidenciando a obtenção de vantagem indevida. Outrossim, observo que o benefício foi deferido com fulcro em documentos falsos, a saber, cópia da CTPS nº 036589/385 e formulários DSS 8030 na qual constavam atividades divergentes daquelas constantes em documentos que instruíram

requerimento anteriormente indeferido (fls. 16/34 do apenso VIII). Assim, o requerimento do benefício em epígrafe restou instruído com CTPS (fls. 106/111 do apenso VIII) e com formulários DSS 8030 (fls. 77/80 do apenso VIII) nos quais constavam falsas declarações dos exercícios de atividades de ajudante de motorista nas empresas Macol Indústria e Comércio Ltda e Crovel refinadora de óleos Vegetais Ltda., bem como a atividade de motorista nas empresas Federação das Cooperativas Brasileiras de Trigo e Soja e Singer do Brasil. Sucedeu que as verdadeiras atividades exercidas pelo requerente correspondiam a atividades diversas; serviços gerais; reserva de portaria e operador qualificado, respectivamente (fls. 141/147 do apenso VIII). Portanto, restam demonstradas a obtenção de vantagem ilícita e o expediente fraudulento que induziu a autarquia previdenciária em erro.

DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO

No tocante à autoria dolosa, reputo restar devidamente comprovado, pelo conjunto de circunstâncias amealhadas nos autos, que o acusado CELSO APARECIDO CALEFO concorreu de forma livre e consciente para a consecução da fraude que resultou na obtenção indevida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.833.918-1. Do exame percutiente dos autos, constato que, ao contrário do que se registrou em relação ao acusado JOÃO BATISTA, o indeferimento pretérito de requerimento de aposentadoria evidencia o dolo do beneficiário CELSO no procedimento em questão. Com efeito, do indeferimento de seu primeiro requerimento, protocolado aos 23/01/2004, restou a conclusão de que CELSO ostentava o tempo de contribuição acumulado de 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias, restando-lhe a contribuição efetiva por mais 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, conforme se depreende da leitura do Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição coligido à fl. 160 do Apenso VIII. Posto isso, destaco que, em relação ao acusado JOÃO BATISTA, após a primeira notícia do tempo de contribuição acumulado que continha, por ocasião do indeferimento de seu primeiro requerimento de aposentadoria (havido aos 22/05/2002), este continuou contribuindo por mais 02 (dois) anos antes de pleitear novo benefício. Além disso, efetivamente exerceu atividade considerada insalubre, qual seja, tipógrafo. No caso ora tratado, relativo ao benefício previdenciário de CELSO, a situação é diversa. Constatou que o acusado CELSO ingressou com pedido inicial de aposentadoria aos 23/01/2004, assistido por procurador, junto à APS de Indaiatuba (NB 42/131.524.972-0 - fls. 134/135 do Apenso VIII). Na oportunidade, juntou a documentação pertinente, inclusive quatro formulários DSS 8030 relativos ao período em que trabalhou na Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., na qualidade de operador qualificado- os quais atestam que a atividade estava submetida a risco industrial de forma habitual e permanente (fls. 151/154 do Apenso VIII). Não obstante isso, a autarquia não reconheceu o direito à contagem de tempo especial relativo ao período (de 12/03/1984 a 23/01/2004), concluindo pela insuficiência de tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria então pleiteado (fls. 166/167 do Apenso VIII). Destarte, verifico que o acusado CELSO não apenas conhecia o tempo de serviço que efetivamente tinha angariado até o ano de 2004, mas também conhecia o tempo restante de contribuição - 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias - bem como tinha ciência de que o tempo laborado na empresa Singer do Brasil, na qualidade de operador qualificado, não lhe garantiria a contagem de tempo especial. Nesse contexto, para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, o acusado teria, inevitavelmente, que recorrer a expediente fraudulento - no caso dos autos, oferecido pelo corréu EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO - de forma consciente. O dolo resta evidenciado, outrossim, ao se analisar a quantidade de documentos adulterados apresentados no requerimento do benefício NB 42/133.833.918-1, principalmente em cotejo com o benefício previamente pleiteado, e indeferido, requerido no mesmo ano. Assim, resta evidente que o beneficiário tinha ciência do expediente fraudulento que resultou na aquisição do benefício de aposentadoria NB 42/133.833.918-1, porquanto deferido passados apenas 09 (nove) meses do primeiro indeferimento - não obstante o acusado tivesse ciência de que devia contribuir por pelo menos mais 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias contados a partir desse primeiro indeferimento, aos 23/01/2004. Ademais, não se figura possível que o acusado desconhecesse a fraude que alterou os vínculos empregatícios que este manteve com as empresas Macol Indústria e Comércio Ltda., Crovel refinadora de óleos Vegetais Ltda., Federação das Cooperativas Brasileiras de Trigo e Soja e Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., visto que nunca exerceu atividade de motorista ou algo relacionado. Ademais, consoante deflui do requerimento NB 42/131.524.972-0, indeferido, o acusado tinha conhecimento mínimo das regras da Previdência Social a respeito de atividades especiais, uma vez que apresentou documentos referentes ao período em que laborou na empresa Singer do Brasil, na qualidade de operador qualificado, solicitando o reconhecimento qualificado do tempo de serviço devido à suposta exposição a agente nocivo (formulários DSS 8030 às fls. 151/154 e laudo de fls. 155/157 do Apenso VIII). Destarte, não se mostra crível que o acusado desconhecesse a natureza fraudulenta do benefício a ele concedido, porquanto conhecia as condições para a sua obtenção quando do indeferimento do primeiro requerimento de benefício. De outro lado, cabe obtemperar que o elevado valor entregue em contraprestação ao serviço de assessoria prestado evidencia a ilicitude do serviço - R\$ 6.000,00 somados ao valor de 07 (sete) benefícios, o que resulta no valor de R\$ 15.850,00 (quinze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) - fl. 378, escapa à normalidade da cobrança de honorários na espécie. No que tange ao acusado EDERALDO, constato que a autoria resta devidamente demonstrada, apesar de este alegar que não tinha participação direta na concessão dos benefícios. Com efeito, a testemunha Farid Vieira de Sales, em seu depoimento prestado no âmbito de carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP, confirmou que enviou documentos relativos a CELSO diretamente ao acusado, para que ele providenciasse a documentação no escritório que mantinha em São Paulo, junto à acusada MARIA IRACILDA. Negou a participação da mãe do acusado, sendo que EDERALDO seria o único responsável pelo trâmite do benefício de CELSO. Por seu turno, o acusado CELSO CALEFO, em seu interrogatório, afirmou que o único intermediário responsável pelas providências necessárias para a obtenção do benefício foi o acusado EDERALDO. Disse que a testemunha Farid era representante do acusado em Indaiatuba, e que entregou os documentos a ele, para que fossem encaminhados a EDERALDO. Outrossim, afirmou que enviou as carteiras profissionais originais via Sedex, e que estas foram devolvidas sem alterações. Finalmente, confirmou que assinou documentos que lhe foram apresentados pelo acusado, embora não os tenha preenchido. De outro lado, os documentos juntados aos autos corroboram a participação de EDERALDO na consecução da fraude que viabilizou a concessão indevida do benefício de aposentadoria NB 42/133.833.918-1. Assim, no documento de fl. 378 - Carta de concessão do benefício relativo ao acusado CELSO - constam lançamentos à mão efetuados por EDERALDO, consistentes no cálculo do valor devido a título de comissão. A autoria dos lançamentos foi comprovada conforme o laudo pericial de fls. 630/665, especificamente à fl. 662. Portanto, restou demonstrado que o beneficiário CELSO APARECIDO CALEFO, em concurso com o intermediário EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO consciente e voluntariamente e com unidade de designios, obtiveram ilícita vantagem econômica para si, consistente na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo do INSS, induzindo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento. Tal conduta amolda-se perfeitamente ao tipo inserto no art. 171, 3º, do Código Penal. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o sistema trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.

DOSIMETRIA DA PENAA) CELSO APARECIDO CALEFO

Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em questão, que é primário e de bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito do art. 171 do Código Penal, em 1 (ano) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatou não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, autarquia federal. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatou estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser

definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal;2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).b) EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao réu, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito do art. 171 do Código Penal, em 1 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatou não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifica a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, autarquia federal. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatou estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal;2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para:a) ABSOLVER os réus EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO, MARIA IRACILDA HORTO BEQUIATTO e EZÍDIO ALVES DOS SANTOS da imputação da prática do delito de estelionato, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal;b) ABSOLVER o réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS da imputação da prática do delito de estelionato, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;c) CONDENAR o réu CELSO APARECIDO CALEFO à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal (art. 45, 2º do CP) e em uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).d) CONDENAR o réu EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal (art. 45, 2º do CP) e em uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Os réus poderão apelar em liberdade. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 20 de junho de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE (SENTENÇA DE FLS. 955/956); 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002769-62.2008.4.03.6119 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO MARIA IRACILDA HORTO BEQUIATTO CELSO APARECIDO CALEFO EZÍDIO ALVES DOS SANTOS JOÃO BATISTA DOS SANTOS E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO, MARIA IRACILDA HORTO BEQUIATTO, CELSO APARECIDO CALEFO, EZÍDIO ALVES DOS SANTOS e JOÃO BATISTA DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). A denúncia foi recebida aos 01 de junho de 2015 (fls. 710/713). A sentença de fls. 937/949 foi publicada aos 20 de junho de 2017 (fl. 950), absolvendo os réus EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO, MARIA IRACILDA HORTO BEQUIATTO e EZÍDIO ALVES DOS SANTOS da imputação da prática do delito de estelionato em relação à aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/135.905.960-9, bem como o acusado JOÃO BATISTA DOS SANTOS no tocante ao benefício previdenciário n.º 42/133.833.732-47. Por fim, a sentença condenou os réus EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO e CELSO APARECIDO CALEFO à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, referente à aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/133.833.918-1. A sentença transitou em julgado para o órgão ministerial no dia 26 de junho de 2017, conforme certidão de fl. 953. É a síntese do necessário. Fundamento e decidio. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Saliente-se, nesse passo, que o Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento quanto à natureza binária do delito de estelionato, distinguindo a situação fática daquele que comete a falsidade para permitir que outrem obtenha vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data do recebimento da primeira parcela indevida. Nas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. No caso em tela, CELSO APARECIDO CALEFO obteve, com o auxílio de EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/133.833.918-1 entre 20 de outubro de 2004 a 22 de março de 2012 (fls. 706/708). Tratando-se, em relação a EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO, de crime instantâneo de efeitos permanentes, considera-se como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data do recebimento da primeira parcela do benefício indevido, qual seja, 20 de outubro de 2004 (fl. 48, Apenso VIII). Desse modo, considerando o prazo prescricional aplicado a EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO, qual seja, 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena para crime reconhecido restou fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, encontra-se prescrita a pretensão estatal em decorrência da prescrição retroativa, tendo em vista o período decorrido entre a data dos fatos (20/10/2004) e o recebimento da denúncia (01/06/2015 - fls. 710/713). Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO, em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Cumpram-se as demais determinações contidas na sentença de fls. 937/949, prosseguindo-se o feito em relação ao réu CELSO APARECIDO CALEFO. P.R.I.C. São Paulo, 04 de julho de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIAJUIZ Federal Substituto na Titularidade.

0002780-91.2008.403.6181 (2008.61.81.002780-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO) X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA)

(DECISÃO DE FL. 835): Em face da certidão de fl. 834, intimem-se novamente as defesas constituídas das acusadas OSMARINA DE OLIVIERA DALAN e OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA para apresentarem MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando suas condutas.

0012134-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO GUIMARAES CURI(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

1. Diante do decurso de prazo de fls.293, intime-se novamente o defensor DR HAROLDO RODRIGUES - OAB/S.P 85.953 para manifestar-se nos termos e prazo do art.404 do C.P.P., ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0001125-45.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONCIO ALVES RODRIGUES(CE026310B - NIXON MARDEN DE CASTRO SALES) X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA(SP228505 - WILSON MACIEL)

1. Diante do decurso de prazo de fls.415, intime-se novamente o defensor do réu Leônio Alves Rodrigues, Dr.NIXON MARDEN DE CASTRO SALES - OAB/CE 26.310-B, por publicação, para manifestar-se nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º do C.P.P..2. Diante da justificativa de fls.416, determino a intimação, por publicação, do Dr.WILSON MACIEL - OAB/SP 228.505, para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, §3º do C.P.P..

0009894-08.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE AUGUSTO VITORINO DA SILVA(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP191988 - MARCO ALEXANDRE E SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO)

O Ministério Públco Federal ofertou denúncia (fls. 127/128) contra JORGE AUGUSTO VITORINO DA SILVA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado obteve vantagem indevida em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao realizar saques em conta bancária do benefício de número 30/000.771.610-9, em nome da segurada Maria Rosa, após o seu óbito. Ainda, conforme narra o parquet, após o falecimento da beneficiária, foram realizados pelo INSS pagamentos na conta bancária de sua titularidade nas datas de 07/05/2004, 07/06/2004, 16/08/2004 e 20/09/2004 - sendo que o valor total do benefício sacado indevidamente, atualizado até 20/09/2012, perfaz o montante de R\$ 1.935,94 (mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos). 1. Constatou que a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do acórdão de fls. 117/119v, RECEBEU A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Públco Federal em face de JORGE AUGUSTO VITORINO DA SILVA, sendo de rigor o prosseguimento da ação penal.2. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído.3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu(s) domicílio(s) ou residência(s) por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se o acusado não for localizado, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Públco Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possam ser encontrados. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.7. Com o retorno dos autos do Ministério Públco Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.9. Ressalto que deve ser desconsiderado o último item do mandado de intimação produzido pelo Sistema da NUAJ, o qual não tem respaldo em decisão judicial e afronta o CPP, de modo que o acusado será intimado pessoalmente quando a lei assim o determinar.10. Requisitem-se antecedentes criminais do acusado, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Consigno que, na hipótese de o acusado ostentar diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Públco Federal.

0013503-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA(SP339255 - DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO)

A acusada SIMONÉIA DE CÁSSIA NOGUEIRA, através de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 165/166, reservando-se o direito de se manifestar quanto ao mérito no momento processual oportuno. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2017, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação Sandra Suely Silva Sobral (Gerente da CEF - fls. 15), Ricardo Pacheco de Almeida (Gerente da CEF - fls. 18), Paulo Vinícius Trevisan (Policial Civil - fls. 21) e Roberto Toledo de Almeida Júnior (Policial Civil - fl. 23), bem como será realizado o interrogatório da ré SIMONÉIA DE CÁSSIA NOGUEIRA. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação Sandra Suely Silva Sobral (Gerente da CEF - fls. 15), Ricardo Pacheco de Almeida (Gerente da CEF - fls. 18), Paulo Vinícius Trevisan (Policial Civil - fls. 21) e Roberto Toledo de Almeida Júnior (Policial Civil - fl. 23) para que compareçam na audiência de instrução, na data e horário ora designados, comunicando-se seus superiores hierárquicos. Intime-se a acusada revel SIMONÉIA DE CÁSSIA NOGUEIRA na pessoa de seu defensor constituído, para que compareça na data e horário da audiência designada, conforme decisão de fls. 178/180. Ciência às partes das folhas de antecedentes da acusada juntadas às fls.84, 85/87 e 88. Intimem-se o Ministério Públco Federal e a defesa constituída.

0012817-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE)

(DECISÃO DE FLS. 81 e VERSO): A defesa constituída do acusado CARLOS EDUARDO MOREIRA apresentou resposta à acusação às fls. 62/63, reiterada às fls. 78/79, alegando falta de justa causa para a ação penal. No mérito, negou a autoria do delito. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Constatou que já foram analisados os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 261/264), oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. A questão de mérito suscitada pela defesa do acusado depende de dilação probatória para sua correta apreciação. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 31 de OUTUBRO de 2017, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação Fabio Campanella Bastos (fls. 30 e 43), bem como será realizado o interrogatório do acusado CARLOS EDUARDO MOREIRA, o qual deverá ser intimado pessoalmente através de carta precatória. Intime-se pessoalmente a testemunha de acusação Fabio Campanella Bastos (fls. 30 e 43) para que compareça na audiência de instrução supra designada. Tendo em vista que o acusado CARLOS EDUARDO MOREIRA (fls. 52 e 57) reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Barueri/SP para intimação deste, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, juntadas nos autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

0000929-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MUNHOZ(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA)

(DECISÃO DE FL. 136): Fl. 134: Defiro. Intime-se a defesa constituída do acusado ANDRE MUNHOZ a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

0003363-61.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO MEIRA SILVA(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM E SP380367 - THAISE MARQUES GONCALVES)

PUBLICAÇÃO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAS POR ESCRITO: TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS. 155/157:Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado:1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação CLAITON LINS VIEIRA.2) Tendo em vista o fundado temor apresentado pela testemunha JOSÉ ARAÚJO em relação à presença do acusado, denunciado por crime cometido com violência ou grave ameaça, o qual poderia comprometer os conteúdos de seu depoimento, determino a retirada do acusado da sala de audiências durante os seus depoimentos nos termos do artigo 217, caput, parágrafo único, do Código de Processo Penal.3) Consigno que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, as algemas do acusado foram devidamente retiradas na presente audiência, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 111 do E. STF.4) Encerrada a instrução, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal). - DECISÃO FLS. 166 E VERSO: 6181Após a análise mais aprofundada dos depoimentos das testemunhas em audiência de instrução processual realizada na presente data aliado a juntada dos documentos de fls. 163/164 pela defesa constituída do acusado, verifico que resta arrefecido o pressuposto do fumus delicti comissi, pressuposto indispensável à segregação cautelar, de modo que se torna injustificável que a prisão cautelar do acusado se estenda por mais um dia sequer. Destarte, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo a DIEGO MEIRA SILVA liberdade provisória, a fim de que responda ao processo em liberdade. Deverá o acusado comparecer perante este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do cumprimento do alvará de soltura, a fim de assinar termo de compromisso em Secretaria, contendo as condições abaixo indicadas, sob pena de revogação do benefício concedido:(i) a comparecer perante o Juízo todas as vezes em que for intimado para os atos praticados no curso da ação penal proposta;(ii) não mudar de residência sem prévia comunicação à autoridade judicial;(iii) não praticar nova infração penal no curso do processo.(iv) não se ausentar desta Subseção Judiciária por mais de 8 (oito) dias, sem prévia comunicação ao Juízo. Expeça-se competente alvará de soltura. Após, cumpra-se as deliberações de fls. 155/157.Ciência às partes.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGIDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003677-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALVES DE MOURA(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

(ATENÇÃO DEFESA: Decisões proferidas às fls. 232/232v e fls. 265/266)Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de EDUARDO ALVES DE MOURA por suposta prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Às fls. 209/221 a defesa requereu reconsideração ao recebimento da denúncia a fim de que seja dada continuidade à investigação, uma vez que não restaram concluídas. Instado a se manifestar o Ministério Pùblico Federal refutou as alegações da defesa e requereu o prosseguimento do feito.Decido. Assiste razão ao Ministério Pùblico Federal, uma vez que o inquérito policial é prescindível para a propositura da ação penal, inclusive poderá o órgão ministerial dispensá-lo, se estiver em posse de elementos que o habilitem a promover a ação penal, conforme preceituia o artigo 39, 5º, do Código de Processo Penal.O Ministério Pùblico é o titular da ação penal, nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal, e assim, entendendo presente a justa causa para a ação penal, desde logo, poderá oferecer a denúncia independente do esgotamento das diligências ou da apresentação de relatório conclusivo ou de indiciamento por parte do delegado de polícia. Precedente:Ementa: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÙBLICO DE DOCUMENTO FALSO. CERCEAMENTO DE DEFESA.PACIENTE OUVIDO NO INQUÉRITO COMO TESTEMUNHA. DIREITO AO SILENCIONÃO OBSERVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO OBSERVADO. NATUREZA INQUISITIVA E PRESCINDÍVEL DO INQUÉRITO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese na qual a defesa pugna pela nulidade da denúncia elaborada com base no depoimento do paciente como testemunha em inquérito policial, condição na qual não se garante o direito ao silêncio. II. Eventuais irregularidades verificadas no decorrer do inquérito policial não contaminam a ação penal, considerando o fato de que o procedimento inquisitivo apenas se presta a fornecer ao Ministério Pùblico ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal, podendo, inclusive, ser dispensado. III. Ordem denegada. Processo HC 207461 PR 2011/0116527-0. Orgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 10/05/2012. Julgamento: 3 de Maio de 2012 Relator: Ministro GILSON DIPP.Assim diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa no tocante à reconsideração do recebimento da denúncia e prosseguimento das investigações pela autoridade policial. Aguarde-se a citação e intimação do acusado, bem como o prazo para apresentação da resposta à acusação. São Paulo, 13 de junho de 2017.-----Vistos. Cumpre esclarecer que o sigilo referente aos autos é de nível 4 (de documentos), conforme telas do sistema processual retro, dando conta, inclusive, do seu cadastro aos 03 de maio de 2017 pela sigla CJN, pertencente a servidora da Secretaria deste juízo. Dessa maneira, da simples consulta da movimentação processual no site da JF/SP na internet, é possível ter acesso ao texto das decisões proferidas nestes autos. Com relação ao trâmite do procedimento investigatório, não há qualquer mácula ou irregularidade demonstrada nos autos, tendo em vista que a fase policial da investigação criminal é independente da judicial, principalmente no caso de crime documental.O inquérito policial tem natureza de procedimento administrativo, inquisitorial, com vistas a investigar eventual notitia criminis, de maneira a formar a opinião delicti do órgão acusador, titular da ação penal, a fim de evitar acusações infundadas. Destaque-se ainda que, eventuais nulidades ocorridas no curso desse procedimento não maculam a ação penal, devendo o juiz competente, se for o caso, desconsiderar provas obtidas ilegalmente no momento do recebimento da denúncia. Isto por que o inquérito policial é apenas peça informativa, dispensável à propositura da ação penal e os elementos nele reunidos, como regra, servem apenas para provocar a atuação estatal. Para desencadear o início da persecução penal em juízo é necessária a prova de materialidade e indícios de autoria, cuja certeza só é obtida após a instrução probatória, que, por ora, aguarda a citação e intimação do acusado. Nessa esteira, indicativos da prática criminosa obtidas pela acusação na fase policial, ou não, são suficientes a autorizar o Ministério Pùblico Federal, que inaugura a fase judicial da instrução criminal no momento de oferecimento da denúncia. Desta maneira, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo não exaurimento das diligências policiais, nem em ofensa à imagem e aos negócios do acusado, pois no curso da ação penal são garantidas a ampla defesa, o contraditório, seguindo o rito do devido processo legal constitucional, oportunizando à defesa a juntada de documentos, o arrolamento de testemunhas, bem como o interrogatório do acusado para apresentação de sua versão sobre os fatos narrados na denúncia. Por todo o exposto, indefiro o requerimento da defesa. Defiro a extração de cópias requerida pela representante do MPF. Publique-se. Ciência ao Ministério Pùblico Federal. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012639-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER DA SILVA TROVAO(SP312049 - GUILHERME JOSE PIMENTEL MACHADO)

Fls. 392-393: Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALEXANDER DA SILVA TROVÃO, dando-o como inciso nos artigos 7º, inciso IV, e 16, da Lei nº 7492/86, e artigo 27-E, da Lei nº 6.385/76. Narra a peça acusatória que o acusado, na qualidade de responsável pela empresa MACX CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., operou instituição financeira e atuou no mercado de valores mobiliários, ao menos desde 26/03/2012, por meio de contratos de mútuo e da negociação de debêntures, sem possuir autorização para tanto (fls. 205/210). A acusação arrolou 6 testemunhas (fls. 205/210). Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 190/192), determinou-se a autônoma e regular tramitação deste feito, por se entender afastada a possibilidade de bis in idem entre os fatos aqui apurados e o objeto da ação penal nº 0005186-46.2012.403.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária (fl. 195). A denúncia foi recebida (fls. 215/217). Por conta da não localização do réu para ser citado e do seu não comparecimento após o edital de citação (fls. 340), foi decretada sua prisão preventiva (fls. 343/344), medida cautelar pessoal que foi deferida após a apresentação de procuração outorgando poderes para advogado receber a citação (fls. 367/369). A citação foi efetivada na pessoa do causídico Guilherme José Pimental Machado (fls. 372) e o réu compareceu pessoalmente em juízo para firmar termo de compromisso a comparecer em todos os atos processuais para os quais seja intimado (fls. 376). Foi oferecida a resposta à denúncia de fls. 387/391, ocasião na qual se alegou a inexistência de provas dos fatos imputados na acusação, pois a denúncia baseia-se somente em documentos juntados por pessoa que pertenceu ao quadro societário da empresa e que conflitam com depoimento de testemunha ouvida na investigação. As mesmas 6 testemunhas da acusação foram arroladas pela defesa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas pela defesa ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício. As hipóteses de rejeição da denúncia estão relacionadas no artigo 395, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - for manifestamente inepta;II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ouIII - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Nesse ponto, tem-se que a defesa escrita sustentou a inexistência de provas dos fatos imputados na acusação, pois a denúncia baseia-se somente em documentos juntados por pessoa que pertenceu ao quadro societário da empresa e que conflitam com depoimento de testemunha ouvida na investigação. Logo, a carência de lastro probatório mínimo para deflagração da persecução penal consistiria em suposta ausência de justa causa. Ocorre que a alegação de ausência de justa causa formulada na resposta escrita não merece acolhida. A aptidão formal da denúncia já foi reconhecida de forma fundamentada na decisão de recebimento da denúncia (fls. 215/217). Conforme já se assentou, a materialidade vem demonstrada nas ofertas de debêntures e contratos de mútuo realizados pela MACX CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. (fls. 20/25, 90/92 e 157/168), sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários, conforme ofício de fl. 16, e do Banco Central do Brasil (fls. 178/179). Os indícios de autoria decorrem do fato do acusado figurar nos contratos como responsável pela MACX CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., tendo subscrito os documentos nesta qualidade, bem como dos depoimentos prestados pelos ex-funcionários da empresa, no sentido de que ALEXANDER DA SILVA TROVÃO era o único com poderes de decisão na empresa (fls. 64/66, 70/72, 86/88, 95/96 e 151/154). Consta nos autos a negociação de debentures, pela MACX CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., em 03/04/2013 (fls. 20/25), a despeito a existência de deliberação da CVM, em 22/05/2012, determinando a imediata suspensão das atividades da empresa envolvendo a negociação de valores mobiliários (fl. 17). Igualmente, há registros da realização de depósitos a juros, entre novembro de 2012 e fevereiro de 2013 (fls. 90/92 e 157/168), sem autorização do Banco Central do Brasil, conforme informação de fls. 178/179. Assim, as os elementos informativos acima apontados não podem ser desconsiderados na presente fase processual como requerido pela defesa escrita do acusado. Embora o réu alegue que toda a prova documental teria sido, supostamente, produzida de modo unilateral por terceiras pessoas que não são partes nos autos, o que se constata é que os contratos de fls. 90/92 e 157/168 apontam que o réu ALEXANDER DA SILVA TROVÃO os teria assinado na condição de representante legal da MACX CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. Por seu turno, o contrato de fls. 20/25 não aponta quem seria responsável por subscrevê-lo em nome da pessoa jurídica, mas nota-se que a assinatura apostada às fls. 21 é muito semelhante àquelas que teriam sido realizadas pelo denunciado nos demais contratos acima citados. Ademais, os depoimentos dos ex-funcionários da empresa não são contraditórios com a prova documental como foi alegado na defesa escrita. Isso porque as testemunhas afirmaram que o réu era quem exercia todo o poder de decisão e de administração da MACX CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. (depoimentos de fls. 64/66, 70/72, 86/88, 95/96 e 151/154), informação que corrobora as assinaturas apostas pelos réu nos contratos já analisadas. Portanto, em sede de cognição sumária não é possível desqualificar os elementos informativos que instruíram a denúncia. O confronto mais aprofundado entre as provas produzidas, bem como o sopesamento do respectivo valor probante, são atividades reservadas à ocasião da prolação da sentença de mérito. Deste modo, as alegações defensivas deverão ser apreciadas no momento processual oportuno. Não tendo sido apresentados argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, se impõe o prosseguimento do feito para regular instrução. Assim, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 395, e não tendo sido arguidas quaisquer das hipóteses do art. 397, ambos do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de ALEXANDER DA SILVA TROVÃO. Considerando que o rol de testemunhas foi oferecido há mais de um ano atrás pelo Ministério Público Federal (fls. 210) e que a defesa não apontou os seus endereços (fls. 391), existe a possibilidade de que neste meio tempo tenha havido alguma mudança nos locais onde elas poderiam ser intimadas. Portanto, as partes deverão atualizar os endereços delas, de modo a evitar atrasos desnecessários na marcha processual decorrentes da eventual não localização causada por mudanças de domicílio. Abra-se vista ao MPF para, em 5 dias, informar os endereços atualizados das testemunhas arroladas. Após, intime-se a defesa constituída para, no mesmo prazo, também apontar onde os locais dos domicílios das testemunhas. Cumpra-se. Após, conclusos. ***** Prazo aberto para manifestação da defesa.*****

Expediente Nº 4631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016199-71.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON JOSE DE BRITO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN E SP199215 - MARCIO AMATO E SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X IVANILDO PEDRO DA SILVA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN E SP199215 - MARCIO AMATO E SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X VERA LUCIA DA SILVA X CLAUDIO JOSE SOARES X AGOSTINHO DE JESUS RAMALHO X KELLY CRISTINA DE BRITO SOUZA X MARIA CRISTIANE DOS SANTOS X RONALDO ROBERTO DE SOUZA X BRAZ PEREIRA

Ante a informação supra, considerado que o beneficiário Adilson José de Brito cumpriu todas as condições da suspensão com o seu comparecimento na secretaria deste juízo, no dia 31.07.2017, intime-se a defesa dos réus para que comprove o pagamento efetuado da última parcela da prestação pecuniária em nome de Ivanildo Pedro da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, no intuito de possibilitar eventual sentença de extinção da punibilidade na mesma oportunidade para ambos os acusados para garantia da celeridade processual. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003481-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FERNANDO CARVALHO DE ALMEIDA X LIBERAL LEANDRO GOMES(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO E SP121358 - RENATA SOARES BONAVIDES E SP017834 - ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP235390 - FILIPE LOVATO BATICH E SP351364 - ANDRE FILIPE KEND TANABE)

DECISÃO DE FLS. 1026/////////1. Primeiramente dê-se ciência à Defensoria Pública da União de todo o processado desde a r.decisão proferida à fls. 981. 2. Publique-se esta decisão e a r.decisão proferida à fls.1005. 3. Fls. 1024/1025: nada a deliberar visto que a defesa do réu LIBERAL LEANDRO GOMES já havia manifestado, às fls. 971/972, interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art.600, do Código de Processo Penal, tendo sido, inclusive, apreciado esse requerimento na r.decisão de fls.981.4. Após, ante o teor da certidão supra, cumpridas as determinações supra e caso o mandado de intimação n.º 8110.2017.00344 ainda não tenha sido devolvido, encaminhem os autos ao e.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com protesto de posterior remessa do mandado quando for restituído por oficial de justiça.5.

Intimem//////////DECISÃO DE FLS. 1005/////////Ante o teor da certidão de diligência negativa acostada a fls. 997, expeça-se novo mandado de intimação para o endereço comercial constante do mandado de intimação de fls. 782/783. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se edital, com prazo de 90 dias, para intimação do réu LIBERAL LEANDRO GOMES do teor da sentença de fls. 955/956. Caso o mandado de intimação a ser expedido retorno com diligencia negativa, aguarde o decurso do prazo do edital. Após, cumpridas as determinações anteriores, se em termos, remetam os autos ao e. tribunal regional federal da terceira regiao, observadas as formalidade de praxe. Intimem.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-22.2008.403.6181 (2008.61.81.015317-8)) JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JOSE CARLOS QUEIROZ ELIAS(SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS E DF047571 - ANTONIO VALENCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X RENATO CHRISTOVAO(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP338883 - GUILHERME MENDES DE ALMEIDA) X SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR)

PUBLICAÇÃO DAS R.DECISÕES DE FLS. 2489/2490v e 2502 BEM COMO DA R.SENTENÇA DE FLS. 2531/2533:DECISÃO DE FLS. 2489/249V:Recebo a conclusão nesta data.1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada no c.Supremo Tribunal Federal à fls.2487v.2. Ante o trânsito em julgado da r.decisão proferida no c. Supremo Tribunal Federal que em sede de recurso extraordinário com agravo (1.026.682 - São Paulo) negou seguimento ao recurso, restando confirmado, portanto, o v. acórdão. proferido pela Primeira Turma do e.Tribunal Regional Federal da Terceira Região (2187/2197v), que deu parcial provimento ao recurso de apelação dos réus RENATO CHRISTÓVÃO e JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ ELIAS para determinar a redução do número de infrações penais cometidas (três crimes de concussão) para que seja aplicada à razão de 1/5 (um quinto), totalizando a pena para cada um dos réus em 5 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, regime inicial fechado, além de 81 (oitenta e um) dias-multa pela prática dos delitos do art.316, caput, c.c o art.71, e no art.288, caput, na forma do art.69, todos do Código Penal, deverão ser adotadas as seguintes providências: 2.1) primeiramente consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e do Bacenjud com vistas a obter outros endereços dos apenados RENATO CHRISTÓVÃO e JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ ELIAS. Após, expeçam-se mandados de prisão definitiva, consignando os endereços constantes dos autos e eventuais endereços apontados nas consultas mencionadas;2.1.1) caso não haja notícias quanto ao cumprimento do(s) mandado(s) de prisão, oficiem-se semestralmente ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP, à Divisão de Capturas da Polícia Civil em São Paulo/SP a fim de solicitar informações quanto ao cumprimento do(s) mandado(s) de prisão;2.1.2) confirmada(s) a(s) prisão(ões) do(s) apenado(s) RENATO CHRISTÓVÃO e JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ ELIAS, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à audiência de custódia, a teor do art.13 da Resolução CNJ n.º 213, de 15 de dezembro de 2015. Sem prejuízo, expeça(m)-se guia de recolhimento definitiva em nome do(s) apenado(s) para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execuções Criminais da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que for(em) recolhido(s), instruindo com as peças necessárias;2.2) solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico: alteração da autuação para que constem RENATO CHRISTÓVÃO e JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ ELIAS - CONDENADOS;2.3) lancem-se os nomes dos réus RENATO CHRISTÓVÃO e JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ ELIAS no livro de rol dos culpados;2.4) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do Código de Processo Penal); 2.5) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); 2.6) intimem as defensas constituídas dos apenados, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que os apenados RENATO CHRISTÓVÃO e JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ ELIAS, nos termos da r.sentença prolatada às fls. 1968/1994, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simple.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverão ser apresentados em Juízo os respectivos comprovantes de pagamento.2.6.1) decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Fls. 2353/ 2366: ainda que tenha verificado que o habeas corpus impetrado pela defesa de RENATO CHRISTÓVÃO tenha perdido o objeto com o trânsito em julgado da condenação, por cautela, providencie a Secretaria consulta à página do c.Superior Tribunal de Justiça na internet quanto à eventual decisão e respectivo trânsito em julgado do HC n.º 389440/SP (2017/0038768-5). 4. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos dos apenados estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.5. Com relação aos bens apreendidos, primeiramente, não obstante as determinações da r.sentença prolatada às fls. 1968/1994, certifique a Secretaria os bens apreendidos que estão relacionados aos réus que figuram no pôlo passivo destes autos. 5.1) Após, certificado e relacionado

os bens, na hipótese de dúvidas quanto ao local em que estão acautelados os bens, providencie a Secretaria as expedições necessárias para obter tal informação.5.2) Em relação aos veículos, providencie a Secretaria consulta à rede Infoseg a fim de verificar e/ou confirmar seus respectivos proprietários. Caso a pesquisa seja insuficiente para obter a informação, oficie-se ao DETRAN-SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo a informação solicitada. 5.3) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à destinação dos bens.6. Oportunamente voltem os autos conclusos.7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 17 de julho de 2017.//DECISÃO DE FLS. 2502:Chamo o feito a ordem.Antes de dar prosseguimento ao decidido a fls. 2489/2490, e por se tratar de questão de ordem pública, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à condenação dos acusados pela prática do crime capitulado no artigo 288 do Código Penal, tomada a pena em concreto fixada em sentença para a referida conduta delituosa, inalterada após o julgamento dos recursos interpostos. Com o retorno dos autos, venham conclusos.São Paulo, 21 de julho de

2017.//SENTENÇA DE FLS. 2531/2533: Os réus RENATO CHRISTÓVÃO e JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ ELIAS foram condenados como incursos nos artigos 316 c/c 71 e 288, caput, do Código Penal, a penas de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 112 dias-multa (fl. 1968/1995), sentença publicada em cartório em 21.02.2011 (fl. 1995).Houve trânsito em julgado ao Ministério Público Federal em 28.02.2011 (fls. 2034).Posteriormente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação dos réus de modo a, mantendo a condenação, reduzir as penas para 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, além de 81 dias-multa (fls. 2187/ 2197).A condenação transitou em julgado em 12.05.2017, corsoante certidão de fls. 2487, verso.O Ministério Público Federal se manifestou pela não ocorrência nem de prescrição da pretensão punitiva, tampouco da pretensão executória. Requereu, ademais, a submissão da discussão acerca de eventual prescrição a julgamento pelo competente juiz das execuções criminais (fls. 2503/2504).É o relatório.Decido.Nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF- 3, o delito do artigo 316, caput, do Código Penal foi sancionado com pena de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, além de 81 dias-multa. Por sua vez, o crime de formação de quadrilha foi reprimido com 2 anos de reclusão (fls. 2195).Em primeiro lugar, acerca da pena imposta ao crime de formação de quadrilha é preciso assentar que não se cuida de verificar eventual prescrição de pretensão executória como afirmado pelo parquet, mas de analisar a configuração de prescrição da pretensão punitiva.Issso porque o acórdão confirmatório da condenação proferida em primeira instância não configura a causa de interrupção da prescrição apontada no art. 117, inciso IV, do Código Penal. Isso porque o dispositivo legal define que haverá a interrupção da fluência do lapso temporal para perda da pretensão punitiva ou por força da sentença condenatória, ou por causa de acórdão que condene o réu originalmente, sendo alternativas tais hipóteses. Em outras palavras, o acórdão condenatório que tratado pelo dispositivo legal em comento é aquele que reforma absolvição proferida em primeira instância, ou condene o réu de ação penal originária no respectivo tribunal. O acórdão que apenas confirma condenação proferida na instância inferior não possui o condão de interromper o curso do prazo de perda da pretensão punitiva. A palavra ou expressa no comando legal pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios (art. 117, inciso IV, do Código Penal) faz com que, alternativamente, só uma das duas decisões condenatórias interrompa a prescrição. Entendimento em sentido contrário representaria afrontaria o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal/1988, e art. 1º, do Código Penal), pois criaria, em prejuízo do réu, causa interruptiva da prescrição não definida pelo legislador.O entendimento do C. Supremo Tribunal Federal é no sentido acima exposto:Habeas Corpus. Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado. - Em face dos termos do artigo 117 do Código Penal, os acórdãos confirmatórios da condenação em primeiro grau de jurisdição, e prolatados em apelação e em embargos infringentes, não interrompem o curso da prescrição, pois, com referência a eles, não houve a previsão legal relativa a pronúncia, cuja sentença e causa interruptiva da prescrição bem como a decisão que a confirma. (...). (HC 68321/DF, STF, 1ª Turma, Min. Moreira Alves, j. 04/12/1990)(...) 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o acórdão que confirma ou diminui a pena imposta na sentença condenatória não interrompe a prescrição, e o cálculo da prescrição segundo a pena reduzida pressupõe que não haja recurso da acusação para exasperá-la. Precedentes. (...). (HC 96009/RS, STF, 1ª Turma, Min. Cármem Lúcia, j. 28/04/2009)Conclusão idêntica é esposada pela doutrina. Nas palavras de Luiz Regis Prado, reformada pelo Tribunal a sentença absolutória para condenar o réu, tal decisão interrompe a prescrição a partir da data do julgamento do recurso. Confirmada pelo Tribunal a sentença condenatória, não ocorre nova interrupção (Comentários ao Código Penal, 8ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 422). Assim, ausentes causas interruptivas da prescrição entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado, a prescrição a ser cogitada é mesmo a da pretensão da punitiva, o que afasta a alegação ministerial de competência do juízo das execuções para análise da matéria. Passa-se, portanto, ao exame do caso dos autos.O artigo 119 prevê que no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.Por sua vez, o artigo 110, 1º, do Código Penal, regula a modalidade de prescrição da pretensão punitiva conhecida como superveniente ou intercorrente. Dispõe a norma legal que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.Fixadas essas premissas, na espécie, verifica-se que sentença foi publicada em cartório em 21.02.2011 (fl. 1995) e a condenação transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28.02.2011 (fls. 2034) e para a defesa em 12.05.2017 (fls. 2487,v).A pena corporal fixada para o delito de formação de quadrilha é de 02 (dois) anos de reclusão. Pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional, in casu, é de 04 (quatro) anos. Deve ser contado da publicação da sentença condenatória, já que é causa interruptiva da prescrição, ex vi do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. Entre 21.02.2011 e 12.05.2017 decorreu lapso superior a 4 anos. Logo, ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva superveniente pela pena in concreto (art. 110, 1º, do Código Penal).De outra sorte, subsistiu a pena de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, e 81 dias-multa, aplicada por conta da concussão, posto que não decorreu o lapso prescricional de 08 anos previsto em lei para sanção de tal montante (art. 109, IV, do Código Penal).O regime inicial de cumprimento desta pena será o semi-aberto por conta das circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigos 33, 3º, e 59, caput e inciso III, do Código Penal) reconhecidas em sentença e acórdão condenatórios (fls. 1988, 1990 e 2194) e no julgamento do HC nº 389.440 pelo C. STJ (fls. 2527/2529).Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, 1º, e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO CHRISTÓVÃO, brasileiro, casado, filho de José Christovão e natalina Amato de Lima, nascido aos 02.05.1958, em São Paulo/SP, RG nº 8.572.201-7, CPF nº 013.615.528-67 e de JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ ELIAS, brasileiro, solteiro, filho de Rubens Mohib Elias e Olga Queiroz Elias, nascido aos 12/02/1971, em São Paulo/SP, RG nº 17.695.894, CPF nº 260.182.078-00, relativamente à prática do delito previsto no artigo 288, do Código Penal.Quanto às penas subsistentes aplicadas ao delito de concussão, cumpra-se na integralidade a decisão já proferida às fls. 2489/2490, sendo observado na ocasião da expedição da guia de recolhimento que o regime inicial de cumprimento será o semi-aberto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 31 de julho de 2017.SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHAJuiz Federal

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2842

EXECUCAO FISCAL

0032467-37.2013.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR008353 - ACRISIO LOPES CANCADO FILHO E PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA E PR062392 - IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP183502 - VANESSA CRISTINA PEREIRA FERRARI E PR036472 - JULIANA GOULART NOVICKI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

3^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3744

EXECUCAO FISCAL

0236967-23.1980.403.6182 (00.0236967-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X GRAVACAO PAISSANDU LTDA X VALDELINO JOSE RAYMUNDO(SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL) X GUIOMAR DE CAMPOS RAYMUNDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 307/309: indefiro o pedido de reiteração de utilização de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud da coexecutada Guiomar de Campos Raymundo. Muito embora não haja limitação para o uso dessa ferramenta, o pedido de reiteração deverá vir acompanhado de comprovação de modificação na situação econômica do devedor, não bastando o mero argumento de transcurso de tempo desde a última utilização do sistema. Nesse sentido: A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida (STJ, Resp nº 1.137.041/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 28/06/2010, Processo nº 0030060-68.2012.4.01.0000/BA, Data do julgamento: 12/05/2015. Data de publicação: 21/05/2015). 2. Por outro lado, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 23.882,97, atualizado até 27/01/2017, que as partes executadas GRAVACAO PAISSANDU LTDA (CNPJ nº 43.583.962/0001-23) e VALDELINO JOSE RAYMUNDO (CPF nº 271.421.248-49), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intimar-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.^º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 7. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intimar-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0021706-21.1988.403.6182 (88.0021706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FRANCAIXA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 49.817,53, atualizado até 03/05/2016, que a parte executada FRANCAIXA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (CNPJ nº 61.581.062/0001-29), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil ec) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0506209-26.1996.403.6182 (96.0506209-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EMPRESA DE TRANSPORTE CESARI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Não obstante a penhora formalizada às fls. 299/300, tendo em vista que não houve licitantes nos leilões designados (fls. 354/355), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 244.059,66, atualizado até 30/07/2015, que a parte executada EMPRESA DE TRANSPORTE CESARI LTDA (CNPJ nº 61.416.004/0001-40), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6. 830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0510812-45.1996.403.6182 (96.0510812-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X ESCRITORIO COML/ LIMA LTDA X REINALDO PEREIRA LIMA X ERICO PEREIRA LIMA JR(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA E SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 13.679,40, atualizado até 15/05/2015, que a parte executada ESCRITORIO COML/ LIMA LTDA (CNPJ nº 60.418.928/0001-12), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0503868-56.1998.403.6182 (98.0503868-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUEL MAZZEI) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA.-ME X PRENSAS MAHNKE LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

e apensos nº 0002607-79.1999.403.6182 e 0006014-15.2007.403.6182. Considerando que o petionário de fls. 539/522 havia renunciado os seus poderes anteriormente (fls. 520/521), intime-se-o para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuraçao atual e contrato social, no prazo de 15 (quinzas, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado, excluam-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela exequente às fls. 567/589.

0048272-21.1999.403.6182 (1999.61.82.048272-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEOPHONIC LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE ROBERTO LOPES X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO X SERGIO GOTTHILF X PATRICIA MARTINE BEKES GOTTHILF X MARIA IZABEL GONCALVES CORREA FRANCO(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada, nos termos do disposto no artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, se quiser, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, independentemente de intimação.3. Cumpra-se.

0054785-29.2004.403.6182 (2004.61.82.054785-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUEL MAZZEI) X PERSONAL IND COM EXP LTDA X BRASEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X PAULO JOSE FERREIRA BRAGA X THEREZINHA DE JESUS FERREIRA BRAGA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 35.223.220-0 e 35.223.222-6, em face de PERSONAL IND COM EXP LTDA, BRASEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, PAULO JOSE FERREIRA BRAGA E THEREZINHA DE JESUS FERREIRA BRAGA. Conforme se infere da leitura do auto de penhora e depósito de fls. 32, o Sr. Alfredo Fornaciari Neto, na condição de representante legal da executada PERSONAL IND COM EXP LTDA, conforme informação do Oficial de Justiça responsável pela diligência, foi nomeado fiel depositário dos bens constritos. O fiel depositário foi intimado a apresentar os bens penhorados, conforme certidão de fls. 67. Às fls. 68, a executada PERSONAL IND COM EXP LTDA informou o local em que depositados referidos bens (Rua Francisco Polito, 865-A, Vila Prudente - São Paulo/SP) e pugnou pela suspensão da execução, dado que teria aderido a parcelamento. Às fls. 70, o d. Juízo prolator da decisão silenciou quanto à diligência no endereço em que os bens estavam depositados, tendo determinado o prosseguimento da execução. Deferido o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via BacenJud, conforme se verifica às fls. 124/125, foi bloqueado o valor de R\$ 217.469,41 existente na conta bancária de titularidade do fiel depositário Alfredo Fornaciari Neto (fls. 126), cujo desbloqueio é agora requerido. DECIDO. Primeiramente, importa consignar, conforme se verifica no contrato social de fls. 73/80 da executada PERSONAL IND COM EXP LTDA, que seu quadro societário é formado por Paulo José Ferreira Braga e Therezinha de Jesus Ferreira Braga, ambos executados e que também estão elencados na CDA ora em execução. Conforme informação apresentada às fls. 128/130, o Sr. Alfredo Fornaciari Neto, não seria empregado, mas pertencia ao quadro de empregados da empresa na época da constrição, tendo aceitado o encargo de fiel depositário. Sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, de forma majoritária, vem se posicionando pelo indeferimento de bloqueio via BacenJud, em face do depositário infiel, nos autos da Execução Fiscal, sinalizando pela necessidade de procedimento próprio. São as ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DO DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. I. Ressai dos autos que a embargante teve seus bens constritos em virtude de ser depositária infiel e não por ser sócia da empresa executada. Verifico que não houve redirecionamento da execução em nome da embargante, sócia da empresa, mas houve penhora de bens (200 luminárias) sendo nomeada a embargante depositaria. Por ocasião do leilão dos bens penhorados, em auto de avaliação e constatação foi certificado que tais luminárias haviam saído de linha, não mais as possuindo em estoque, conforme informado pela própria embargante. Em seguida o juízo da execução, em 15/04/2010, entendeu por determinar o imediato bloqueio de valores via BACENJUD das contas da depositária/embargante. Sendo realizado o bloqueio no valor total de R\$ 6.108,31 (seis mil, cento e oito reais e centavos). Nesses autos, foi concedido liminarmente o desbloqueio do valor de R\$ 878,14 (oitocentos e setenta e oito reais e centavos). II. Embora a depositária dos bens penhorados não tenha agido com o cuidado necessário para a conservação dos bens, não me parece razoável constringir, de pronto, o seu patrimônio pessoal para garantia do objeto da execução fiscal. Importa considerar que o depositário não é parte da relação jurídico-processual. É tratado como agente auxiliar da Justiça, para desempenhar a função administrativa de guarda e conservação do bem, nos termos do art. 148 do CPC/73 (art. 159 NCPC), havendo meios adequados para responsabilizá-lo pelos prejuízos que causar no exercício desse encargo, de acordo com o art. 150 do CPC/73 (art. 161 do NCPC). III. Nesse contexto, eventuais prejuízos que, por dolo ou culpa, o depositário causar a qualquer das partes, devem ser objeto de ação própria, de natureza condenatória. Assim, considerando que o depositário não se confunde com o executado, descebe o deferimento da penhora eletrônica de ativos financeiros via BACENJUD em nome da embargante. IV. Apelação provida. (TRF3 - AC 00049509620104036106 - Terceira Turma - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO DA CONSTRIÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS DO DEPOSITÁRIO INFIEL - BACENJUD1. Da análise dos artigos 148 a 150 do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 629 do Código Civil, infere-se o dever de guarda e conservação da coisa depositada, sob pena de responsabilização em caso de descumprimento. 2. Observa-se que, não figurando o depositário como parte da relação jurídico-processual formada no bojo da demanda executiva, sua responsabilização enseja o ajuizamento de demanda autônoma. Precedentes deste E. TRF e do C. STJ. (TRF3 - AI 00172235320144030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - Sexta Turma - publ. -DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) (destaquei). A despeito da necessidade de ação própria em face do depositário infiel, a fim de que restem resguardados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, denota-se, da análise dos autos do processo, que não está comprovado que o Sr. Alfredo Fornaciari Neto tenha descumprido com o seu dever de guarda e zelo pelos bens sob sua responsabilidade. Intimado para apresenta-los em Juízo, foi informado o local em que eles estavam depositados, porém, por razões que não cabem discussão neste momento, não foi realizada diligência para constatação. Isto posto: 1) DEFIRO o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados, pertencentes a Alfredo Fornaciari Neto, conforme extrato de fls. 126; 2) DETERMINO a expedição de mandado de Constatação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça constate e reavalie os bens penhorados, conforme auto de fls. 32, depositados no imóvel situado na Rua Francisco Polito, 865-A - Vila Prudente - CEP 03137-010 - São Paulo - SP. Proceda a Secretaria com a urgência que o desbloqueio requer. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0042868-76.2005.403.6182 (2005.61.82.042868-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA X MAURICIO YOSHIO HASHIMOTO X MARISA MARIKO HASHIMOTO X MAGALI AIKO HASHIMOTO KHAN X MEIRE KIOKO HASHIMOTO X TADANORI HASHIMOTO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando que a arrematação ocorrida às fls. 125/130 não foi suficiente para garantir o pagamento integral da dívida e que a conversão em renda dos valores depositados pelo arrematante ainda depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000703-43.2007.403.6182, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 295.837,33, atualizado até 10/2015, que a parte executada AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA. (CNPJ nº 59.340.786/0001-39), MARISA MARIKO HASHIMOTO (CPF nº 057.162.168-62), MAURICIO YOSHIO HASHIMOTO, (CPF nº 056.290.088-89), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juiz e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tornem os autos conclusos para análise do pedido de citação dos demais coexecutados formulados pela exequente às fls. 174/176.

0025850-37.2008.403.6182 (2008.61.82.025850-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAROTO DISCOS E FITAS LTDA(SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO) X SINEZIO MOREIRA DOS SANTOS X MARIA INEZ DE OLIVEIRA SANTOS

1. Fls. 120/122: Tendo em vista a extinção por prescrição, em relação à inscrição em dívida ativa nº 80 6 99 119658-91, declaro extinto o crédito tributário relativo à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acima referida(s), com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. 2. Fls. 123/127: defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que a executada apresente nova procuração com a identificação de seu subscritor. 3. Com efeito, ensina a doutrina que quando a sociedade empresária utiliza denominação como nome empresarial, como no caso em apreço, o seu administrador, nos contratos que celebrar em nome da sociedade, inclusive mandatos ad judicia, deverá assinar o seu nome civil sobre a denominação social impressa (RAMOS, André Luiz Santa Cruz, 2016). 4. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. 5. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). 6. Reiterações do pleito ou qualquer outra manifestação que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. 7. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0027830-82.2009.403.6182 (2009.61.82.027830-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Apresente a parte executada, a procuração ou substabelecimento com o nome da advogada Isabel Soares de Almeida Marin, procuradora indicada na petição de fls. 66 para constar no alvará de levantamento, que não foi substabelecida nas procurações de fls. 28/31. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 63, expedindo-se o alvará de levantamento, e com o pagamento encaminhe-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011775-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRENSAS MAHNKE LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Incialmente, intime-se o peticionário de fls. 76/81 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, e previamente à analise do pedido retro de fls. 83/86, dê-se vista à exequente pelo prazo legal para manifestação quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Reiterações do pleito ou qualquer outra manifestação que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0047377-74.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SAUDE MEDICOL S/A(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

e apenso nº 0033398-11.2011.403.6182. 3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Executado: SAÚDE MEDICOL (CNPJ nº 02.926.892/0001-81). ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 76, uma vez que já houve confirmação, por parte da Caixa Econômica Federal, da transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, conforme fls. 72/77 e 80 dos autos apensos. Assim, expeça-se alvará de levantamento no valor parcial de R\$ 21.062,03 (depositado em julho de 2013), devidamente atualizado até a data do levantamento, em favor da parte executada, conforme determinado nos Embargos à Execução nº 0031072-10.2013.403.6182. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito e os dados necessários à conversão em renda. Cumprido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à conversão em favor da exequente, até o valor atualizado do débito por ela apresentado, devendo informar a este Juízo eventual saldo remanescente. Com a resposta do cumprimento do ofício por parte da CEF, intime-se a exequente para se manifestar conclusivamente acerca da quitação do débito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0026239-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA. X KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Considerando que a execução se encontra integralmente garantida, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0036215-48.2011.403.618. Intimem-se as partes.

0030941-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Ante a consulta supra, bem como a petição de fls. 718/721, inclua-se o nome do Dr. André Luis Cipresso Borges, OAB/SP nº 172.059, no sistema processual e intime-se a executada, por seu patrono, para que apresente cópia da petição acima mencionada com os documentos que eventualmente a acompanhavam. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

0036930-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOG ON EDITORA MULTIMIDIA LTDA. X MARIA RENATA FERREIRA LEAL COSTA(SP130490 - MARCIO EDUARDO MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE) X MARIA MARTHA COSTA MACE

Vistos em inspeção. Fls. 211/216: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual alega a executada Maria Renata Ferreira Leal ilegitimidade passiva, uma vez que teria se retirado da empresa em momento anterior à ocorrência dos fatos gerados. A Fazenda Nacional manifestou concordância com relação ao pedido de exclusão da excipiente do polo passivo, oportunidade em que requereu a inclusão do sócio gerente Eduardo Mace Elichirigoity (CPF: 838.192.317-49), atribuindo-lhe responsabilidade pelos débitos em execução, face à dissolução irregular da empresa (fls. 230). É o relatório. Decido. Trata-se de execução para a cobrança das inscrições 80211103452-03, 80211103453-94, 80611186780-06, 80611186781-97, 80611186782-78 e 80711045861-10, todas relativas a débitos constituídos entre 2008 e 2009, conforme inicial instruída com as CDAs. O sócio Eduardo Mace Elichirigoity consta como responsável pela empresa desde a sua constituição, em 12/07/2004, sem notícia de sua retirada, conforme ficha da JUCESP de fls. 205/207. Houve dissolução irregular da empresa, conforme certificado por Oficial de Justiça, em 13/11/2013 (fl. 185). Tais fatos autorizam o redirecionamento da execução fiscal em face ao sócio-gerente. O art. 135 do Código Tributário Nacional prevê a responsabilização dos administradores pelos débitos tributários da pessoa jurídica se houverem agido com excesso de poder ou mediante infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade. A dissolução irregular da empresa autoriza a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN, conforme entendimento consolidado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Não é caso de suspensão dos autos, pois a controvérsia tratada no recurso afetado Resp. n. 1377019, Relatora Ministra Assunete Magalhães (tem 962), é restrita à possibilidade de responsabilização do sócio quando ausente no momento da dissolução irregular da empresa. O sócio Eduardo Mace Elichirigoity era responsável pela empresa executada tanto na época em que os créditos foram constituídos, quanto na ocasião da dissolução irregular da empresa (fls. 185 e 205/207). O sócio presente na administração da sociedade na ocorrência dos fatos geradores e na dissolução irregular deve comprovar que não contribuiu para o esvaziamento patrimonial e nem cometeu abuso de poder, vez que a dissolução irregular, nos termos do art. 135 do CTN, é infração à lei e ao próprio contrato social. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em decisão da relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. SÓCIO COM PODERES DE GESTÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração à lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. - É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - É também o entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. - Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. - Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuiu poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. - Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se figura correto imputá-la a quem não deu causa. - Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular 430, do E. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). - Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação, entretanto, conforme se verifica da certidão de fls. 19, não foi possível dar cumprimento a tal determinação visto que o Oficial de Justiça não localizou a executada ou os bens da mesma no endereço cadastrado junto à JUCESP. - Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, circunstância que enseja o redirecionamento da execução, nos termos adrede ressaltados. - Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 69/70) demonstra que o sócio ANDRÉ GUSTAVO GARCIA GOULART detinha poderes de gestão, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 12 - 31/03/2000 a 31/03/2004), como quando do momento da caracterização da dissolução irregular (fls. 19), haja vista a ausência de notícia, na ficha cadastral, acerca da retirada do referido sócio do quadro social. - Já a sócia SDM PARTICIPAÇÕES LTDA, em nenhum momento atuou como sócia administradora, razão pela qual não deve integrar o polo passivo da execução. - Portanto, é possível o redirecionamento da execução em face do sócio ANDRÉ GUSTAVO GARCIA GOULART, tendo em vista que para o deferimento de tal medida se faz necessário que o sócio, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenha sido administrador tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular. - Nesta esteira, o sócio que fazia parte da administração da sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores e nela se manteve até a dissolução irregular deve comprovar que não contribuiu para o esvaziamento patrimonial e nem cometeu abuso de poder, vez que a dissolução irregular é fato que nos termos do art. 135 do CTN infringe a lei e o próprio contrato social. - Recurso parcialmente provido para incluir o sócio ANDRÉ GUSTAVO GARCIA GOULART no polo passivo da execução fiscal. (AI 00206851820144030000, Quarta Turma, J. em 15/03/2017) - Grifei. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo formulado pela excipiente MARIA RENATA FERREIRA LEAL. Condeno a exequente ao pagamento de honorários fixados em 8% sobre o valor da execução, nos termos do 3º, inciso II, do art. 85 do Código de Processo Civil. DEFIRO também a inclusão de EDUARDO MACE ELICHIRIGOITY (CPF: 838.192.317-49). Encaminham-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes. Intime-se a exequente para juntar aos autos a contraf. Após, cite-se o sócio EDUARDO MACE ELICHIRIGOITY no endereço de fls. 232, por meio de carta registrada com AR. Cumpra-se o despacho de fls. 209, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação para citação da executada MARIA MARTHA COSTA MACE no endereço de fls. 195. Intimem-se.

0001522-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA)

1. Fls. 118/135 e 137/141: o acordo de parcelamento fiscal é realizado por meio administrativo, como procedimento vinculado. Não cabe ao judiciário intervir em tal acordo, que deve ser feito exclusivamente entre as partes. Concluindo, por não haver notícia nestes autos de transação entre as partes, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 502.460,66, atualizado até 23/05/2017, que a parte executada GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA (CNPJ nº 62.004.775/0001-92), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. 10. Fls. 142/143: anote-se.

0007723-75.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA X LUIZ FERNANDO GONCALVES(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.020,65 atualizado até 07/2016 que a parte executada LUIZ FERNANDO GONCALVES (CPF nº 672.402.918-04), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil ec) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0054856-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INNOVATION BUSINESS COMMUNICATION, TREINAMENT(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL)

REPÚBLICA FLS. 40/41: Fl. 36: A executada juntou autorização assinada pela procuradora constituída no processo, requerendo sejam os autos retirados da Secretaria por pessoa não credenciada na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.É o relatório. Passo a decidir.A executada requer seja permitida a retirada dos autos por pessoa sem inscrição na Ordem de Advogados do Brasil - OAB. A retirada dos autos somente é permitida pelo advogado inscrito na OAB ou por estagiário, desde que também devidamente inscrito na OAB, nos termos do art. 29, 1º, inciso I, do Regulamento Geral da OAB (Lei n. 8.906/94), que abaixo transcrevo: Art. 29. Os atos de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público. 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado: I - retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga; Ademais, não há regulamentação própria, emitida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o credenciamento de terceiros, não inscritos na OAB, em Secretaria para o fim único de retirar os autos.Sendo assim, deve-se observar, até edição de regulamento próprio em sentido contrário, a exigência de credenciamento realizado inscrição na OAB. Diante do exposto, porque a autorização de fl. 36 não atende ao Regulamento Geral da OAB, indefiro o pedido.Fls. 37/39: Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a executada.

0036350-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACCEPTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Fls. 125/146: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, na qual alega a prescrição do crédito tributário, requerendo em contrapartida a extinção do feito, nos moldes do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da ilegalidade da cobrança, uma vez que supostamente é cobrado ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como remessa dos autos à exequente para que tome ciência das DARFS juntadas (fls. 159/176). Franqueado o contraditório, a exequente não reconheceu a prescrição, nem o pagamento alegado pela executada, tendo sustentado também a legalidade da cobrança do ICSM na base de cálculo do PIS e COFINS (fls. 178/180). É o relatório. Passo a decidir. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário 574706, em 15/03/2017, firmou tese de que o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS. No entanto, certo é que ainda não houve modulação de efeitos da referida decisão, existindo precedentes em sentido contrário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido inclusive, a questão consolidada na Súmula nº 68 - STJ. Assim, nos moldes do art. 10 do Código de Processo Civil, sendo dever do magistrado oportunizar o contraditório, ainda que se trate de matéria conhecível de ofício, INTIME-SE a executada para que comprove, em 30 dias, a qualidade de contribuinte de ICMS, conforme rol previsto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, demonstrando a incidência desse tributo na base de cálculo do PIS e COFINS em cobrança, oportunidade em que deverá apontar também o período em que houve a referida incidência. Após, vista à exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste sobre as informações prestadas pela executada. Em seguida, com ou sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos.

0044683-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DKING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Intime-se a parte executada acerca da petição de fls. 64/66 apresentada pela exequente, a qual informa a situação do pagamento efetuado. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, intime-se a exequente para esclarecer se há parcelamento dos débitos cobrados neste feito. Na hipótese de a exequente confirmar o acordo, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

0060267-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando-se que o executado apenas requereu vista do processo para análise (fls. 10/11), defiro o pedido da exequente (fls. 13/15), de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 34.424,04, atualizado até 04/02/2016, que a parte executada CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (CPF nº 104.946.128-27), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil ec) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente. 7. Defiro a vista requerida pelo executado (fls. 10/11) apenas se a) para impugnar o bloqueio realizado, fazendo carga por 5 dias - item 4, b; b) depois da transferência determinada no item 4, c desta decisão; c) ou se negativa a tentativa de penhora online. Silente a parte, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.8. Intime-se o executado.

0027840-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELL TYPE INDUSTRIES LTDA(SP206937 - DIEGO GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 22/23: intime-se a peticionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuraçao e contrato social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual.2. Fl. 30: tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei nº 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 194.729,80, atualizado até 18/08/2016, que a parte executada BELL TYPE INDUSTRIES LTDA (CNPJ nº 00.984.436/0001-62), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 7. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0047153-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUNTA EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO EST DE(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Fls. 90/102: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela JUNTA EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO

PAULO na qual alega imunidade da contribuição em cobrança, requerendo, a extinção do feito em virtude de ter sido a presente execução ajuizada enquanto o crédito se encontrava com a exigibilidade suspensa em virtude depósito integral deferido nos autos de ação cautelar nº 2915.. Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese apresentada pela excipiente, alegando que a matéria demanda dilação probatória, e ainda que se considerasse o Certificado do CEBAS, este não abrange o período da dívida em cobrança. Afastou, ainda, a alegação de ilegalidade na propositura da demanda, ausente notícia de liminar deferida em sede cautelar (fls. 230/238). É o relatório. Passo a decidir. Imunidade Tributária. Alega a excipiente que possui imunidade tributária, nos termos do 7º do art. 195 da Constituição Federal, que prescreve serem isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benfeicentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.O aludido dispositivo constitucional, embora qualifique a hipótese como de isenção, trata-se, na verdade, de imunidade condicionada, já que abrange hipótese de não-incidência constitucionalmente qualificada, impedindo não apenas a incidência em si, mas a instituição do tributo em face da hipótese descrita. Ademais, em julgamento do Recurso Extraordinário 566.622, definiu o Supremo Tribunal Federal que os requisitos para o gozo de imunidade têm de estar previstos em lei complementar (RE 566.622, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 23/02/2017). Entendeu o Supremo Tribunal Federal que o 7º do art. 195 da Constituição Federal exige lei complementar, tendo a Lei nº 9.732/98 extrapolado os requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN, evitada, portanto, de constitucionalidade formal por afronta ao art. 146, II, da CF/88.Assim, enquanto não editada a lei complementar, devem ser seguidos os requisitos do art. 14 do CTN, a saber: a) não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.Nesse sentido já lecionava CARRAZZA (Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª edição, Revista ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n. 39/2002, p. 737):Ao argumento de que a Carta Suprema não empregou, em seu art. 195, 7º, a expressão lei complementar contrapomos o de que ela também não utilizou a expressão lei ordinária (...) Muito bem: estamos plenamente convencidos de que faz as vezes de tal lei complementar o já citado art. 14 do Código Tributário Nacional. Portanto, as entidades benfeicentes, para terem jus ao benefício da imunidade do art. 195, 7º, devem: a) aplicar integralmente no País seus rendimentos; b) remunerar seus quadros de acordo com as condições usuais de mercado; e c) manter escrituração regular. Contudo, a matéria não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, uma vez que não foi comprovada de plano a qualidade de entidade imune às contribuições previdenciárias. Não é suficiente a mera apresentação do Certificado de Entidade Beneficente e Assistência Social - CEBAS para fins de comprovação da imunidade alegada. A simples apresentação do referido certificado não exime a entidade de comprovação dos demais requisitos do art. 14 do CTN. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL E APelação. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, 1º, CPC/73. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, E 195, 7º, DA CF. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. - Não se conhece de agravo retido não reiterado (artigo 523, 1º, CPC/73). - Está assentado na jurisprudência do STF que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, engloba os impostos incidentes nas operações de importação realizadas por instituição de assistência social cujos bens internalizados são empregados na consecução dos fins sociais a que se destina, uma vez que compõem seu patrimônio (RE-AgR 834454, LUIZ FUX, STF). - O artigo 150, inciso VI, alínea c, e 4º da Constituição Federal trata de imunidade de impostos, da qual não podem gozar todas as entidades benfeicentes de assistência social sem fins lucrativos, mas tão somente as que atendam às exigências previstas em lei, bem como no que tange ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados às suas finalidades essenciais. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema, se manifestou no sentido de que apenas se exige lei complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, no caso, a Lei nº 9.532/97, como constou do item 11 da ementa supracitada: 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. A situação analisada concretamente pelo STF referia-se à imunidade do artigo 195, 7º, da CF e conclui-se que as entidades, para dela gozar, deveriam atender aos requisitos da Lei nº 8.212/1991 e aos do Código Tributário Nacional. Obviamente, ao transportar-se tal entendimento para a imunidade concernente ao artigo 150, inciso VI, alínea c, da CF, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que devem ser observados os pressupostos da lei ordinária que o regulamenta, qual seja, reitere-se, Lei nº 9.532/1997, além dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional e, obviamente, o que prevê o 4º do próprio artigo 150 da CF. - Não subsiste a tese da impetrante de que a apresentação do certificado de entidade benfeicente de assistência social é prova suficiente para comprovação do direito líquido e certo ao reconhecimento da imunidade tributária nos termos pleiteados, uma vez que os documentos requisitados pelas normas em questão devem ser apresentados perante a Receita Federal para a prova do direito à imunidade, ao passo que para a obtenção dos certificados a análise é feita pelo Ministério competente. Ademais, o Judiciário, ao ser provocado, deve examinar o preenchimento dos requisitos legais, à luz da prova que lhe é apresentada. Não o vincula a apreciação feita pela administração. - O STJ pacificou entendimento de que a certificação mencionada não é suficiente para fazer jus à imunidade, por meio do Enunciado nº 352, verbis: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes (Súmula 352, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008). - O requisito previsto no artigo 12, 2º, alínea e, não foi demonstrado. À vista do não atendimento de todos os requisitos a impetrante não comprovou o direito líquido e certo à imunidade referente à incidência de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados objeto dos autos. - A despeito de o artigo 195, 7º, da CF utilizar o termo isenção, trata-se de verdadeira imunidade, da qual não podem gozar todas as entidades benfeicentes de assistência social, mas tão somente as que atendam às exigências previstas em lei. Conforme consignado, a controvérsia acerca da natureza da lei regulamentar foi decidida em sede de julgamento de recurso no qual foi reconhecida a repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 636.941/RS). Dessa forma, segundo a corte suprema, apenas se exige lei complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, no caso, a Lei nº 8.212/91, cujos requisitos devem ser preenchidos cumulativamente aos dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional para que uma entidade benfeicente de assistência social faça jus à imunidade descrita no 7º do artigo 195 da Lei Maior. O próprio STF também analisou a questão, nos termos dos itens 25 e 26 da ementa anteriormente mencionada. - In casu, a autora não demonstrou as exigências do inciso V (apresente anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades) e do parágrafo 6º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, os quais, como visto, são imprescindíveis para o reconhecimento da imunidade em relação ao PIS e à COFINS. - Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00069099720094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Ademais, o deferimento do pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistente Social, com validade de 03 anos (fls. 129 e 135/136), a contar da publicação da decisão no diário oficial da União, que se deu em 05 outubro de 2015, conforme se vê da cópia do DOU (fls. 136). No entanto, os tributos aqui em cobrança se referem a fatos gerados deflagrados em 2012.Ademais, ainda que assim não fosse, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social não é suficiente para enquadramento da entidade na imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, resta impossibilitado o exame da questão, notadamente por envolver dilação probatória posterior, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Da extinção da execução fiscal Alega a excipiente que o ajuizamento da presente execução fiscal foi ilegal, na medida em que o crédito em cobrança encontrava-se com a exigibilidade suspensa, em virtude de depósito judicial vinculado a Medida Cautelar nº 2915, impetrada perante o Supremo Tribunal Federal. De acordo com os extratos juntados pela exequente (fls. 240/244), a Fazenda Nacional teria sido cientificada do deferimento do pedido de depósito, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, somente após o envio de ofício noticiando a decisão, expedido em 05/12/2016, tendo sido juntado o AR em 11/01/2017.Com efeito, por ocasião do

ajuizamento da presente demanda, a exequente não tinha notícia de suposta suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, deferida se sede de cautelar, conforme narrado acima. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a parte executada para que comprove que a medida cautelar nº 2915 discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias cobradas nestes autos. Juntada a documentação, vista à exequente. Mantendo-se inerte, ou após vista à exequente, tornem os autos conclusos.

0059539-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 26.457,53, atualizado até 26/01/2017, que a parte executada JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA (CNPJ nº 74.275.033/0001-80), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0012178-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUZES & CORES EMPREITEIRA LTDA(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Fls. 82/97: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LUZES & CORES EMPREITEIRA LTDA, na qual alega:(i) prescrição de parte dos créditos tributários em cobrança; (ii) inexigibilidade do título, uma vez que parte do crédito em cobrança encontra-se devidamente pago;(iii) ilegitimidade passiva, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91. Diante dos fundamentos acima, requer a excipiente a exclusão imediata de seu nome do registro do CADIN, e no mérito, a extinção do crédito por prescrição, ou, subsidiariamente, seja a dívida declarada indevida, inexigível e inexistente, ante a ilegitimidade passiva da empresa empreiteira. Franqueado o contraditório, a Fazenda Nacional rebateu a tese da prescrição, oportunidade em que alegou também que a matéria relativa à ilegitimidade passiva demanda dilação probatória, requerendo a penhora dos ativos financeiros de titularidade da empresa executada por meio do sistema BACENJUD.É o relatório. Passo a decidir. I. PRESCRIÇÃO E PAGAMENTO A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança.Embora não conste nas CDAs a data em que os créditos foram constituídos, a excipiente também não comprovou a data da constituição, embora seja seu o ônus de derrubar a presunção de liquidez e certeza do crédito público. Com efeito, considerando o vencimento mais antigo da dívida (23/08/2013) até a propositura da demanda (13/04/2016) não houve o decurso de cinco anos, o que, nos termos do entendimento do C. STJ no REsp 1.120.295/SP, já derruba a alegação de prescrição.Por sua vez, a alegação de pagamento por suposta retenção das contribuições diretamente das notas fiscais não veio acompanhada de qualquer prova, tornando impossível sua análise em sede de exceção de pré-executividade, em virtude da necessidade de dilação probatória posterior. II. ILEGITIMIDADESustenta a excipiente que a cobrança do tributo deveria recair unicamente em face do tomador dos serviços contratados, uma vez que os tributos são retidos sobre a fatura, recebendo a empreiteira o valor líquido dos serviços prestados, nos moldes do art. 31, caput, da Lei nº 8.212/91.Embora a ilegitimidade seja questão conhecível de ofício, da forma como suscitada pela executada demanda dilação probatória, o que obsta sua discussão por meio de exceção de pré-executividade. Ademais, o regime de substituição tributária, previsto no art. 31, caput, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, não desnatura a sujeição passiva tributária originária, visto que impõe tão somente nova forma de recolhimento do tributo, tendo sido apenas atribuída à empresa contratantes os serviços de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição em nome da empresa cedente. Não houve criação de fonte de custeio diversa, nem foi eleito novo contribuinte, tendo sido instituído apenas um novo procedimento arrecadatório para atender aos princípios da racionalização e efetividade da tributação.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RETENÇÃO ANTECIPADA PELO TOMADOR DO SERVIÇO DE 11% A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POSSIBILIDADE - ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. Com razão o v. acórdão recorrido ao afastar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada, pois as empresas prestadoras de serviço são atingidas diretamente pelo ônus da retenção antecipada da contribuição, razão pela qual podem figurar no polo ativo do writ. A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, apenas modificou a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, atribuindo à empresa contratantes os serviços de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição em nome da empresa cedente. Não houve, portanto, a criação de fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte (cf. REsp 433.814/SP, Rel. Min. Eliana Calmon,DJU 19.12.2002; REsp 450.001/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 17.11.03; EEAR 432.570/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.11.03 e AGRESP 433.799/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 05.05.03). Com efeito, a excipiente se limita a alegar que o caso envolve contrato de cessão de mão de obra, sendo da tomadora do serviço a responsabilidade pela retenção das contribuições por ocasião da emissão das notas fiscais pelo pagamento dos serviços.No entanto, a mera alegação desacompanhada de qualquer documentação comprobatória não é suficiente para determinar o reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente, que sequer faz menção ao nome da empresa tomadora de serviços, juntando cópia do contrato de cessão de mão de obra, entre outros documentos indispensáveis à análise da questão suscitada, tornando inviável o reconhecimento do caso como modalidade de substituição tributária. Assim, na medida em que não provada de plano a alegada ilegitimidade, sua análise fica prejudicada, devendo a questão ser veiculada em embargos à execução, garantido o juízo, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. Isto posto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta.Previamente à intimação das partes acerca dessa decisão, sob pena de tornar infrutífera a medida a seguir deferida, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.068.748,42, atualizado até 12/01/2017, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intimse o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito. Após, publique-se essa decisão.

0024814-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS LTDA para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 73/89), na qual alegou: (i) impossibilidade de cobrança simultânea de certidões de dívida ativa referente a tributos diferentes; (ii) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, apontando genericamente a ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º e 6º, art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, além dos arts. 202 e 210 do CTN; (iii) reunião de vários exercícios e multa em uma única CDA; e (iv) ilegalidade da cobrança em razão de não terem sido atendidos os limites de incidência para cobrança de IRPJ e CSLL, uma vez que teria sido tributado lucro fictício. Diante tais argumentos, requereu a extinção da presente execução, por se basear em título nulo. A parte exequente apresentou resposta, às fls. 108/110, rechaçando os argumentos da excipiente. É o breve relatório. Fundamento e Decido.I. CUMULAÇÃO DE CDAS Alega a excipiente a impossibilidade de cumulação de CDAS de tributos de naturezas diversas no mesmo feito. Não há nenhum óbice em se ajuizar uma execução fiscal visando à cobrança de mais de uma CDA, no mesmo feito, ainda que pautada em tributos de natureza diversas. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA ÚNICA DE VÁRIAS CDAS. POSSIBILIDADE. ART. 28 DA LEI. CONMETRO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 5.966/73. CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DE PENALIDADES. 1. A ação executiva fiscal, aparelhada com Certidões da Dívida Ativa distintas, pode ser entendida analogamente à reunião de feitos executivos. Ambas objetivam a economia processual, evitando diversas execuções fiscais contra o mesmo devedor (inteligência do artigo 28, da Lei Federal nº 6.830/80). 2. Inexistência de cerceamento de defesa. 3. Delegação de competência ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO para aplicação de multa, com fixação de critérios de graduação, por infração à Lei Federal nº 5.966/73. 4. Os critérios legais de aplicação das penalidades descritas na aludida legislação (dentre as quais a multa), não guardam relação com o valor dos produtos comercializados em desacordo com a legislação, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 5.966/73. 5. Verba honorária fixada moderadamente, em 15%, sobre o valor da execução, pois englobada a sucumbência tanto na ação executiva como nos embargos. Apelação improvida. (AC 00204757019994036182, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 DATA: 04/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) - grifos acrescidos. Assim, apesar de a presente execução visar à cobrança de tributos distintos (PIS e COFINS), não havendo nenhuma lei vedando tal conduta, rechaço o argumento explicitado pela excipiente. II. NULIDADE DAS CDAS Alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida, sendo, inclusive, genérica. Consta o termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estando cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.:). Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. Assim, não verifico a falta de qualquer elemento indispensável à ampla defesa da excipiente. Com relação aos juros e multa, não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO.:, grifei). Ademais, o percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC/1971: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). III. LIMITES DA INCIDÊNCIA DO IRPJ/CLSS Por fim, não houve qualquer comprovação de que os tributos tenham sido constituídos em desacordo com as respectivas hipóteses de incidência, por supostamente ter havido extração dos limites de incidência legal para cobrança do IRPJ e CLSS. A esse respeito, ressalto que a exceção de pré-executividade não se revela como meio hábil à discussão da referida tese. Apenas as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória podem ser manejadas por meio de exceção de pré-executividade. A questão suscitada implicaria na análise da própria documentação contábil da empresa, a fim de verificar o alargamento ou não da cobrança aduzida. Logo, se faria necessária dilação probatória para verificar as razões alegadas pela excipiente. Em outras palavras, o argumento seria típico de embargos à execução e não pode ser apreciado nesta via, sendo mister que se garanta o Juízo através da penhora. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a executada. Após, vista à exequente para requerer o que for de direito para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0057690-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INNOVATION BUSINESS COMMUNICATION, TREINAMENTO, ENSINO(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL)

Defiro a vista dos autos para a parte executada pelo prazo de cinco dias e determino que os petionários de fls. 78 promovam a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuraçao original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC), bem como cópia do contrato social da empresa executada. Não regularizado excluem-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de fl. 82.

Expediente Nº 3745

EMBARGOS A EXECUCAO

0043560-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037763-21.2005.403.6182 (2005.61.82.037763-5))
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X ADHEMAR AKIYAMA(SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 30/31: Prejudicado. O pagamento da verba sucumbencial, bem como a expedição de ofício requisitório devem ser requeridos nos autos principais sob n. 0037763-21.2005.403.6182. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0061310-61.2003.403.6182 (2003.61.82.061310-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029986-10.1990.403.6182 (90.0029986-1)) MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X CARLOS SAMPAIO BRACONNOT(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 265/266: Prejudicado. O pagamento da dívida realizado posteriormente ao julgamento dos embargos deve noticiado nos autos da execução fiscal principal. Vale ressaltar que, no presente caso, a execução já se encontra extinta com trânsito em julgado. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0014978-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027830-82.2009.403.6182 (2009.61.82.027830-4)) RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 390: Prejudicado. O levantamento de garantia deve ser requerido nos autos da execução fiscal principal. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0019722-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514606-74.1996.403.6182 (96.0514606-1)) FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 292: Prejudicado, uma vez que já houve o traslado de peças, conforme certificado à fl. 288, bem como que o levantamento de garantia deve ser requerido nos autos da execução fiscal principal. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0019731-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023577-51.2009.403.6182 (2009.61.82.023577-9)) ITAUSA EXPORT S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 586/589: Dê-se ciência às partes, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0051833-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029196-54.2012.403.6182) SPUMAPAC INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA(SP070442 - PAULO EDISON MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes para que requeiram o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0027099-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518470-23.1996.403.6182 (96.0518470-2)) WALDOMIRO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP039618 - AIRTON BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0069841-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026656-53.2000.403.6182 (2000.61.82.026656-6)) DELTA PROPAGANDA LTDA.(SP034764 - VITOR WEREBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Vale ressaltar que, o oferecimento de bem imóvel para a complementação da garantia do juiz já foi apreciada nos autos da execução fiscal principal.

0020488-39.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010013-73.2007.403.6182 (2007.61.82.010013-0)) LUIZ FERNANDO SURIAN(SP030922 - WALDEMAR TIOZZO MARCONDES SILVA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 0010013-73.2007.403.6182, por meio dos quais pleiteia o embargante a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUND, ao argumento de que são impenhoráveis, parte por se tratar de importância mantida em conta poupança, parte por ser valor proveniente de remuneração. Instruiu o pleito com os documentos de fls. 02/33. É o relatório. Passo a decidir. A documentação acostada pelo embargante evidencia que foram constituídos valores depositados em conta poupança, mantida no Banco Itaú Personnalite, no valor de R\$ 26.894,30, valor este inferior a 40 salários mínimos (fls. 11). Ainda, junta extrato de sua conta corrente, mantida no referido banco, referente ao mês de junho de 2017 (fls. 12), no qual consta uma transferência em favor do embargante, no valor de R\$ 500,00, realizada por Elisete Marisa Fidelis, a título de honorários advocatícios, conforme comprova o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado às fls. 15/18. Assim, comprova o embargante que recaiu constrição sobre valores impenhoráveis, já que parte está mantida em conta poupança, enquanto a outra parte, embora bloqueada em conta corrente, diz respeito a inequívoca verba alimentar. Remanescendo a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), não acobertada por nenhuma causa de impenhorabilidade, sua liberação também se faz de rigor, em razão do valor ínfimo comparado com a dívida tributária. Diante do exposto, determino a liberação dos valores detalhados às fls. 170/171 (EF nº 00100137320074036182), de titularidade do embargante LUIZ FERNANDO SURIAN, com fulcro no art. 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime-se o embargante. Ao final, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição por dependência e, a seguir, proceda a Secretaria a juntada do conteúdo aos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0000564-62.2005.403.6182 (2005.61.82.000564-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054470 - JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 29. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Intimem-se.

0010157-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(RS076613 - DANIELE LOPES SILVEIRA)

Intime-se a peticionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuraçao, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC), nos precisos termos do estabelecido no estatuto (fl. 198 - art. 20). Não regularizado, exclua o nome do patrono do sistema processual. Int.

0012395-87.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBRAFEM ESTRUTURAS METALICAS S/A.(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Intime-se a peticionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuraçao, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado exclua os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0509259-31.1994.403.6182 (94.0509259-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501682-70.1992.403.6182 (92.0501682-9)) ICETEC IMP/ E COM/ LTDA(SP163773 - EDUARDO BOTTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ICETEC IMP/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se o embargante, ora exequente, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0543963-65.1997.403.6182 (97.0543963-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(Proc. SILVIA REGINA G T MUFFO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Apresente a parte embargante, ora exequente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, procuraçao ou substabelecimento com o nome do advogado Marcelo do Carmo Barbosa, procurador indicado na petição de fls. 460 para constar no alvará de levantamento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 461. Intime-se.

0011232-87.2008.403.6182 (2008.61.82.011232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017869-25.2006.403.6182 (2006.61.82.017869-2)) GENEXIS DO BRASIL LTDA(SP164452 - FLAVIO CANCHERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENEXIS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 216/217: Indefiro. Incumbe ao exequente apresentar a memória de cálculo, atualizada, do valor devido, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Intime-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044341-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0640860-68.1991.403.6182 (00.0640860-5)) TOURING CLUB DO BRASIL(RJ083102 - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TOURING CLUB DO BRASIL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobreestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003372-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500432-02.1992.403.6182 (92.0500432-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobreestado. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0126476-26.1992.403.6182 (00.0126476-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004871-41.1977.403.6182 (00.0004871-2)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP010008 - WALTER CENEVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União. Proferida sentença sobre cálculo dos honorários, houve o transito em julgado (fl. 924). Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente, foi dada ciência às partes e os valores foram liberados (fls. 958/961). É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0065733-30.2004.403.6182 (2004.61.82.065733-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-81.2001.403.6182 (2001.61.82.003443-0)) MARIA NILDA SARAIVA MARQUEZ X ELOA MARIA ERDOSI(SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA NILDA SARAIVA MARQUEZ X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito judicial apresentado às fls. 130, intime-se o embargante, ora exequente, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000694-81.2007.403.6182 (2007.61.82.000694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016444-70.2000.403.6182 (2000.61.82.016444-7)) TELCOM - TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELCOM - TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 304/307: Assiste razão à União. Intime-se a executada, ora exequente, para que apresente memória de cálculos, com a indicação dos índices de correção monetária aplicados, conforme art. 534 do Código de Processo Civil. Cumprido, dê-se vista à União para impugnação aos cálculos apresentados ou, eventualmente, expressar sua concordância. Após, tornem os autos conclusos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1545

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025810-36.2000.403.6182 (2000.61.82.025810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527874-98.1996.403.6182 (96.0527874-0)) IND/ QUIMICA GIENEX LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP087785E - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls.466/474: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo(a) parte embargante e depois o(a) embargado(a). Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005234-85.2001.403.6182 (2001.61.82.005234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556604-51.1998.403.6182 (98.0556604-8)) TECHINT ENGENHARIA S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se conforme o determinado à fl. 475.

0019616-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052311-85.2004.403.6182 (2004.61.82.052311-8)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.770/772: intime-se o(a) Procurador(a) da embargante para subscrever a peça processual Embargos de declaração. Prazo: 05(cinco) dias. Fls.770/772: manifeste-se o(a) embargado. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0048494-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042828-55.2009.403.6182 (2009.61.82.042828-4)) SONIA MARIA DO AMARAL(SP075614 - LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.159/167: manifeste-se a parte embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0025950-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015507-06.2013.403.6182) ALECIO JARUCHE(SP237556 - IGOR DE OLIVEIRA E MT017705 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0029876-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059183-38.2012.403.6182) VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0033484-40.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020086-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020086-3)) DRAGADOS INTERNACIONAL DE PIPELINES DAIP S.A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0021818-08.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071019-03.2015.403.6182) CLARO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0032683-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065051-89.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0573912-28.1983.403.6182 (00.0573912-8) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X MOGNO MAO DE OBRA LTDA X DAVIDE PRIMO LATTES X JOSE ROBERTO COELHO DE PAULA(SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI) X OSWALDO RIBEIRO BUENO X ANTONIO CAGELLI X CARLOS SCHUARTZ(SP105273 - JOAO CARLOS COIASSO E SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO)

A presente execução fiscal foi ajuizada inicialmente em face da empresa Mogno Mão de Obra Ltda. Em tentativa de citação postal, o AR retornou negativo. Posteriormente, o exequente requereu a inclusão dos sócios representantes no feito (fls. 55/56), pedido deferido por este juízo (fl. 55). Os sócios incluídos foram citados (fls. 71/74), à exceção de Antonio Cagelli (fl. 75) e José Roberto Coelho de Paula (fl. 76). Os sócios José Roberto Coelho de Paula, Oswaldo Ribeiro Bueno e Carlos Schuartz apresentaram exceções de pré-executividade, que não foram conhecidas (fl. 212). Dessa decisão foram interpostos agravos de instrumento pelos coexecutados respectivos, tendo sido concedido efeito suspensivo a dois deles para que a questão fosse analisada pelo juízo a quo. Em análise das exceções de pré-executividade, foram estas indeferidas às fls. 332/337. Os agravos de instrumento não foram providos. Às fls. 393/394 foi proferida decisão que reconsiderou entendimento anterior e determinou a exclusão do feito dos coexecutados Davide Primo Lattes, José Robert Coelho de Paula, Oswaldo Ribeiro Bueno, Antonio Cagelli e Carlos Schuartz. Irresignada, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 419/435), que foi provido para manter os executados no polo passivo (fls. 651/656). Às fls. 503/505 o coexecutado Oswaldo Ribeiro Bueno indicou à penhora os imóveis referentes às transcrições de números 17.416, 17.437 e 16.837 no Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra. Expedido mandado para citação do coexecutado Antonio Cagelli, restou negativo, com a informação de que este teria falecido (fl. 529). Instada a se manifestar acerca dos bens ofertados, a exequente requereu primeiramente o bloqueio de saldo de aplicações financeiras dos coexecutados. Restando infrutífera a medida pleiteada ou sendo insuficiente à garantia integral, manifestou sua aceitação quanto aos bens imóveis oferecidos (fl. 573). Os mandados de penhora em face da empresa executada e de Oswaldo Ribeiro Bueno retornaram negativos (fls. 576/577). À fl. 580 foi deferido o requerimento de penhora de aplicações financeiras. Em cumprimento à referida decisão, procedeu-se ao bloqueio de valores de titularidade dos executados Carlos Schuartz, José Roberto Coelho de Paulo e Oswaldo Ribeiro Bueno (fls. 581/584). O coexecutado Carlos Schuartz requereu a liberação dos valores bloqueados alegando que o montante é irrisório, sendo que os imóveis indicados às fls. 503/505 seriam suficientes para garantir a integralidade do crédito (fls. 589/590). O coexecutado Oswaldo Ribeiro Bueno também solicitou a liberação do montante bloqueado, sob a alegação de que a conta corrente bloqueada destina-se unicamente ao recebimento de aposentadoria (fls. 593/594). Ante a insuficiência dos valores bloqueados, foi determinada a expedição de mandado de penhora dos imóveis indicados às fls. 503/505. Às fls. 597 e 603 foi determinado o desbloqueio dos valores contidos na conta bancária do coexecutado Oswaldo Ribeiro Bueno. O coexecutado Carlos Schuartz reiterou sua solicitação de desbloqueio às fls. fls. 613/614, 709/711, 755/757. Foi proferida decisão determinando a expedição de carta precatória para cumprimento do mandado de penhora sobre os bens indicados (fl. 615). Referida decisão, determinou, ainda, que fosse dada vista à exequente para se manifestar especificamente sobre os valores bloqueados, após o retorno da carta precatória. Ato contínuo, o coexecutado Carlos Schuartz mais uma vez reiterou seu requerimento (fls. 617/619), o que foi indeferido por este juízo. Irresignado, interpôs agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado (fls. 731/744). No dia 10/04/2015 foi lavrado termo de penhora dos imóveis indicados pelos coexecutados Oswaldo Ribeiro Bueno, que foi nomeado depositário (fl. 703). José Roberto Coelho de Paula apresentou petição requerendo a extinção do feito executivo, bem como o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 709/716). À fl. 725, consta dos autos certidão de oficial de justiça da Comarca de Serra Negra, informando o registro da penhora dos bens imóveis ofertados pelo coexecutado Oswaldo Ribeiro Bueno (fl. 725). Instada a se manifestar, a exequente discordou do desbloqueio requerido por Carlos Schuartz, bem como requereu a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada por José Roberto Coelho de Paula (fls. 746/752). Às fls. 759/760 foi proferida decisão que indeferiu os requerimentos dos exequentes. Fls. 780/782: postula o coexecutado Carlos Schuartz a liberação de numerário bloqueado em sua conta corrente por meio do sistema BACENJUD, bem como o julgamento dos embargos à execução nº 0032961-62.2014.403.6182, em razão da prioridade prevista no art. 1048, I do NCPC. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo coexecutado Carlos Schuartz, a decisão de fls. 759/760 deve ser mantida no que tange ao indeferimento do desbloqueio dos valores penhorados pela via do BacenJud. Com efeito, em razão do quanto exposto na referida decisão, há pendência de regularização da penhora dos referidos bens imóveis. Nesse ponto, ressalto que os documentos de fls. 512/515 indicam que os imóveis efetivamente são de titularidade do coexecutado Oswaldo Ribeiro Bueno, além de que sua análise demonstra que os números 17.416, 17.437 e 16.837 referem-se, na verdade, ao número referente à transcrição da transmissão do terreno, e não às suas matrículas, o que pode explicar o fato de os imóveis de fls. 761/765 não estarem em nome do referido coexecutado. Entretanto, com a dúvida lançada pela referida decisão e a necessidade de conferir o efetivo cumprimento do registro informado à fl. 725, é preciso aguardar os esclarecimentos solicitados ao executado em questão, que deverá informar, inclusive e se for o caso, o número correto das matrículas dos imóveis, a fim de se completar a penhora. De toda sorte, é fato que, ainda que regularizada a referida penhora, não seria o caso de liberação do valor bloqueado, tendo em vista a gradação legal estipulada pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. Por fim, não há que se falar em valor irrisório, pois tal qualificação é analisada em razão da penhora como um todo - no caso, todos os valores bloqueados pelo BacenJud -, a qual, no caso, ultrapassa o valor das custas da execução (art. 836 do CPC). Nesse sentido, ademais, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em análise do agravo de instrumento interposto pelo coexecutado (n. 0028020-88.2014.403.0000): Por outro lado, o argumento de que a penhora corresponde a valor irrisório também não se justifica, pois o valor penhorado é um todo, que soma mais de R\$45.500,00, não devendo ser considerados individualmente os valores de cada conta bloqueada (fl. 731-verso). Destarte, indefiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados da conta corrente do executado Carlos Schuartz. Saliento ser impossível o pronto julgamento dos embargos à execução nº 0032961-62.2014.403.6182, uma vez que ainda não foi efetivada intimação da embargante a fim de apresentar sua impugnação, conforme despacho proferido à fl. 64 daqueles autos. Todavia, defiro a tramitação prioritária prevista no art. 1048, I do CPC, em face da idade do requerente. Com relação ao requerimento de registro de penhora apresentado pela exequente à fl. 768-verso, indefiro, por ora, visto ser necessário aguardar os esclarecimentos acerca da propriedade do coexecutado Oswaldo Ribeiro Bueno em relação aos imóveis em questão a fim de que se aquile o correto cumprimento do registro da penhora. Por fim, verifico que foi proferida sentença nos embargos à execução n. 0030090-25.2015.403.6182, que declarou extinto o crédito exequendo pela prescrição (fls. 772/776). Como, malgrado a referida sentença ainda não tenha transitado em julgado (ainda não foi intimada a ora exequente), eventual recurso provavelmente terá efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC), com os esclarecimentos prestados pelo executado, a presente execução fiscal deverá ter seu trâmite suspenso até julgamento final daqueles embargos, mormente se restar regularizada a garantia integral da presente execução. Nesses termos, determino: a) providencie-se a publicação da decisão de fls. 759/760, sendo que reforço, nesse ponto, a necessidade dos esclarecimentos solicitados ao executado Oswaldo, que deverá informar, inclusive e se for o caso, o número correto das matrículas dos imóveis; b) com os esclarecimentos, dê-se vista à exequente para que se manifeste e, em seguida, venham os autos conclusos para suspensão da execução, conforme o caso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0032961-62.2014.403.6182, anotando-se, naqueles autos, a tramitação prioritária. Intimem-se.

0020715-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TDB TEXTIL S.A.(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TDB TÊXTIL S/A, objetivando a cobrança dos créditos consubstanciados nas CDAs de ns. 80 6 05 023139-16 e 80 7 05 007130-94. A executada foi citada pela via postal (fl. 11) e, antes de efetuada penhora, ingressou com exceção de pré-executividade alegando que os valores exequendos haviam sido compensados. Em razão da exceção, foi reconhecida a suspensão de exigibilidade do crédito exequendo, determinando-se o recolhimento do mandado de penhora expedido (fl. 15). A União informou a interposição de agravo de instrumento da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito (fl. 293), tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 303/304) e, ao final, improvido o recurso (fl. 317). Houve sucessivos pedidos de prorrogação de prazo pela exequente para que se aguardasse a análise do processo administrativo respectivo pelo órgão competente. No curso desses prazos, porém, a exequente requereu penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 00.0949374-3, o que foi deferido à fl. 323 e cumprido às fls. 329/330; bem como informou a adesão a parcelamento pela executada (fl. 339). À fl. 352, informou que a documentação trazida pelo executado foi analisada pela autoridade lançadora, que concluiu pela manutenção do débito objeto da inscrição n.

80 7 05 007130-94, requerendo o prosseguimento da execução fiscal com relação a ela. Às fls. 379/380 a executada requereu a confirmação da suspensão de exigibilidade dos créditos já deferida, pois a exequente estaria negando-lhe a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A suspensão de exigibilidade foi confirmada à fl. 385. Instada a se manifestar quanto ao parcelamento noticiado, a exequente mencionou que este não se efetivou e requereu o prosseguimento da execução fiscal (fls. 388/389 e 409). Às fls. 419/432, a exequente alegou que a executada estava embaraçando a regular tramitação do processo de execução fiscal, tendo inclusive incorrido em fraude à execução e requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada pelo BacenJud. Foi indeferida a decretação de fraude à execução e deferido o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado (fl. 441), cumprido às fls. 482/484. A exceção de pré-executividade oposta pelo executado foi apreciada às fls. 447/450, tendo sido rejeitada, inclusive revogando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário anteriormente determinada, tendo em vista que esta foi adotada até que a exequente se manifestasse conclusivamente sobre o valor do crédito tributário apurado e tal manifestação já tinha ocorrido. A executada requereu a liberação do valor bloqueado, visto que ocorrido antes da apreciação da exceção de pré-executividade e da intimação acerca da revogação da suspensão de exigibilidade do crédito, não lhe dando oportunidade de oferecer garantia ao crédito (fls. 452/454). A executada apresentou agravo de instrumento em face da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros, no qual foi deferida a antecipação de tutela recursal para restringir a penhora apenas aos valores concernentes à CDA n. 80 7 05 007130-94, pois a outra inscrição ainda estaria com a exigibilidade suspensa em razão de não ter havido manifestação conclusiva da exequente com relação a ela (fl. 485/492). Foi dado parcial provimento a tal recurso para determinar que a penhora decretada nos autos se restringisse aos débitos inseridos na referida CDA (fls. 591/596). Às fls. 493/495, ofereceu à penhora bens de seu estoque. A executada apresentou agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, com relação ao qual foi negado o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 569/570) e, ao fim, negado provimento ao recurso (fls. 600/601). A União, à fl. 553, recusou a oferta de bens e entendeu haver fato novo que possibilitaria a reconsideração da decisão que indeferiu o reconhecimento de fraude à execução, pois a oferta dos bens demonstraria que a executada não possui bens líquidos para a garantia da execução. Entendeu, ainda, que a oferta de bens implicaria a desistência tácita da exceção de pré-executividade. Os valores bloqueados via BacenJud foram transferidos para conta à disposição do Juízo (fls. 557/567). À fl. 568 foi mantida a decisão que deixou de reconhecer fraude à execução e determinada a penhora em bens livres da executada e, caso infrutífera, determinou-se a penhora dos bens indicados pela executada. Foram opostos embargos à execução sob o n. 0042867-42.2015.403.6182 (fl. 571). Foi efetuada penhora de maquinário da executada (fls. 576/577). Para garantia total da execução fiscal, a executada ofertou bens às fls. 578/580, requerendo a liberação do numerário bloqueado via BacenJud. A União não concordou com o pedido de desbloqueio (fl. 585-verso). A executada reiterou seu pedido às fls. 586/587. Foi determinada a expedição de mandado de reforço de penhora com relação ao novo bem ofertado, cumprido às fls. 703/705. Às fls. 692/693 a executada reiterou seu pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, sob o argumento de excesso de penhora. A União se manifestou à fl. 706, discordando do pedido e aduzindo não haver excesso, apresentando cópia de manifestação da Receita Federal no processo administrativo n. 10880.528062/2005-90, em que foi decidido pela manutenção do débito inscrito na CDA n. 80 6 05 023139-16, que ainda estava pendente de análise até então. É o relato do necessário. Decido. As questões a serem resolvidas no presente momento envolvem a liberação dos valores bloqueados e a atual extensão da suspensão de exigibilidade dos créditos exequendos. Quanto a esta segunda questão, surgiu com o oferecimento de exceção de pré-executividade pela executada, ocasião em que foi determinada a suspensão do feito até o exame da exceção e reconhecida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário (fl. 15), mantida em sede de recurso de agravo de instrumento (fl. 317) e na decisão de fl. 385. Foi revogada, por sua vez, pela decisão de fls. 447/450, a qual foi parcialmente reformada por agravo de instrumento, que reconheceu a suspensão de exigibilidade apenas quanto à inscrição n. 80 7 05 007130-94, devendo a penhora restringir-se apenas a ela (fls. 591/596). O fundamento para essa decisão foi o seguinte: Portanto, inexistindo notícia nos autos acerca de eventual conclusão pela Administração quanto à manutenção ou não do crédito consubstanciado pela CDA n. 80.6.05.023139-16, impõe-se restringir a penhora tão somente aos valores concernentes à CDA n. 80.7.04.007130-94, uma vez que a inscrição n. 80.6.05.023139-16 ainda encontra-se com a exigibilidade suspensa nos termos da decisão de fl. 15 (fl. 32 destes autos), donde deve ser imediatamente restituído à agravante eventual valor que sobejar à inscrição n. 80.7.04.007130-94 (fl. 688). Assim, o último estágio da suspensão de exigibilidade do crédito tributário nestes autos foi o de tal suspensão apenas com relação à inscrição n. 80.6.05.023139-16. Ocorre que, na petição de fl. 706, a exequente informa que foi concluída a análise administrativa de tal inscrição, concluindo-se por sua manutenção, conforme cópia do despacho decisório de fls. 708/710. Logo, como a decisão em agravo de instrumento manteve a suspensão de exigibilidade da inscrição n. 80.6.05.023139-16 apenas em razão da pendência de seu exame administrativo, vejo que atualmente essa pendência foi superada. Desse modo, não mais persiste a suspensão de exigibilidade com relação a nenhum dos créditos exequendos, possibilitando-se o prosseguimento da execução fiscal quanto a todos eles. Firmada tal premissa, passo à análise do pedido de liberação dos valores bloqueados. Esse pedido foi feito amparado por vários argumentos no curso do processo. Nesse sentido, quanto aos argumentos de fls. 452/454, foram analisados em sede do acórdão no agravo de instrumento n. 0019379-77.2015.403.0000: Do expedido, não extraio qualquer justificativa para determinar a liberação dos ativos bloqueados, haja vista que o afastamento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, traz, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado, mesmo porque, conforme já ressaltado, a executada, depois de citada, deixou transcorrer o prazo legal para pagar ou indicar bem à penhora. Com relação à suposta invalidade no bloqueio, malgrado a decisão de fls. 441/442 (fls. 465/466 dos presentes autos) tenha sido proferida em 27/01/2015, e a decisão de fls. 447/450 (fls. 471/474 do presente recurso) em 20/08/2015, verifica-se que a decisão recorrida, a qual determinou o bloqueio dos ativos financeiros da agravante, foi cumprida somente em 20/08/2015, conforme se verifica dos documentos acostados, mesmo dia da decisão que julgou a exceção de pré-executividade, sendo então a agravante intimada de ambas as decisões também em 20/08/2015, não constando eventual intimação da exequente acerca das referidas decisões. Sob estes subsídios, não se vislumbra irregularidade na constrição, pois, embora as decisões tenham sido proferidas em datas distintas, tanto a intimação à agravante como o cumprimento foram efetivados somente em 20/08/2015. Tampouco se divisa eventual prejuízo à agravante, porquanto o caso em comento se trata de uma execução fiscal cujo trâmite pela Lei 6.830/80 é expresso, prevendo o art. 10 da LEF que na ausência de pagamento ou oferta de garantia, em casos como o presente, incumbe à Fazenda indicar bem à penhora. (fl. 687/687-verso) Assim, essa questão se encontra superada. Passo a analisar o pedido de liberação por excesso de penhora. Constam, nos autos, as seguintes penhoras: (a) no rosto dos autos da ação ordinária n. 00.0949374-3, sem indicação de valor (fls. 329/330); (b) bloqueio de ativos financeiros pelo BacenJud (fls. 557/567), no valor total de R\$265.273,26; (c) maquinário da executada, avaliado em R\$780.000,00 (fls. 576/577); e (d) maquinário da executada avaliado em R\$1.000.000,00 (fls. 703/705). O valor atual da dívida exequenda, por sua vez, é de R\$1.773.982,97, para março de 2017 (fl. 707). Logo, poderia haver conclusão pelo excesso de penhora no caso em apreço. Entretanto, não é o caso dos autos e, ainda que assim não fosse, não acarretaria a liberação dos valores bloqueados. Com efeito, para se analisar eventual excesso, inicialmente devem ser examinados os limites da penhora. Nesse sentido, o art. 9º da Lei n. 6.830/80 estipula que a garantia da execução deve abranger o valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, redação similar ao do art. 831 do CPC. Por sua vez, em exame do correspondente artigo do CPC anterior, ensina a doutrina: Para que a penhora não seja excessiva deve recarregar sobre bens que bastem para cobrir a dívida principal atualizada (com correção monetária), bem como os juros e os encargos processuais (custas e honorários). E para que não seja diminuta e insuficiente a penhora, deve ser considerado pelo juiz o tempo necessário para que se chegue à expropriação e ao pagamento, de modo a que se procedam aos inevitáveis acréscimos decorrentes desse período. É difícil chegar-se a uma perfeita correspondência entre a dívida e a penhora já no momento em que ela é realizada. Mas existem limites mínimos impostos pela razoabilidade, que permitem afastar excessos manifestos. (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil v. 5. 4ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2012, p. 588) Com isso em mente, verifica-se que o montante ora penhorado não é excessivo, visto que excedente em pouco mais de R\$270.000,00 o crédito atualizado para o mês de abril/2017, valor que certamente será absorvido e chegará até mesmo a ser insuficiente até a expropriação, tendo em vista a interposição de embargos à execução. Lembrando-se, ademais,

que a garantia da execução mediante outros bens que não o dinheiro não faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (art. 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80). Bem por isso o legislador processual estabeleceu que o juiz poderá reduzir a penhora nos casos em que o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios (art. 874, I, do CPC). O advérbio aí constante tem por finalidade, justamente, permitir ao exame do caso concreto para fins de aquilatar a existência ou não de excesso, não sendo aferição somente matemática. Assim, não vislumbro excesso no presente caso. Ainda que assim não fosse, como a penhora em dinheiro ocupa o primeiro lugar da graduação legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80, eventual reconhecimento de excesso de penhora não acarretaria a liberação dos valores bloqueados, mas tão-somente a possibilidade de substituição de algum dos bens móveis penhorados por outros de menor valor. Nos termos acima expostos, (a) esclareço que a suspensão de exigibilidade dos créditos exequendos cessou em sua totalidade, ou seja, quanto a ambas as CDAs (ns. 80 6 05 023139-16 e 80 7 05 007130-94), o que deverá ser anotado nos sistemas da exequente, esclarecendo-se, porém, que as referidas dívidas encontram-se garantidas por penhora (art. 206 do CTN); e (b) indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados (fls. 557/567). Tendo em vista que os embargos à execução opostos foram recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se o respectivo julgamento em primeira instância. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0554498-19.1998.403.6182 (98.0554498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539121-08.1998.403.6182 (98.0539121-3)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.328No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a exequente, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001404-07.2017.403.6100 - ANDRE SANTOS ESTEVES(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCHI E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se decisão pelo E. TRibunal Regional Federal da 3ª Região acerca do conflito de competência suscitado (fls. 120/124).

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001167-30.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: MARIA JERONIMA DA CONSOLACAO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a procuração apresentada (Id 1873288), remeto para publicação a r. sentença proferida para fins de intimação dos novos patronos do Conselho-Exequente.

Sentença Id 2082364:

"SENTECIA - TIPO B

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 1873290).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Custas recolhidas (Id 634936).

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 01 de agosto de 2017."

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

6^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3941

EXECUCAO FISCAL

0036923-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIALIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM)

fls. 216/218: tendo em vista a concordância da exequente com a substituição da carta de fiança pelo seguro Garantia oferecido pela executada a fls. 209/213 :1. desentranhe-se a carta de fiança, aditamentos e documentos de fls. 117/118, 119/133, 151/152 e 153/154, substituindo-os por cópias nos autos, devolvendo-os ao patrono da executada mediante recibo nos autos.2. após, prossiga-se nos embargos opostos. Int.

10^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2823

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051373-22.2006.403.6182 (2006.61.82.051373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026485-91.2003.403.6182 (2003.61.82.026485-6)) CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o patrono do(a) embargante para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0574242-25.1983.403.6182 (00.0574242-0) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X SERVICO BRASILEIRO DE PSICOTECNICA LTDA(SP124072 - MARIA HELENA TAVARES BELTRAO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0044386-09.2002.403.6182 (2002.61.82.044386-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0055395-26.2006.403.6182 (2006.61.82.055395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0020766-89.2007.403.6182 (2007.61.82.020766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ING BANK NV(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0033792-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0060225-54.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO FILHO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0030860-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE LIMA DE SIQUEIRA(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

Expediente Nº 2824

EXECUCAO FISCAL

0039591-57.2002.403.6182 (2002.61.82.039591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERVICOS EMPRESARIAIS SULAMERICANOS LTDA. X JOSE FERREIRA DE LIMA X OSMAR MANDELLI(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de José Ferreira de Lima do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC). Proceda-se ao desbloqueio dos valores.Int.

0055030-11.2002.403.6182 (2002.61.82.055030-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JALISIL MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X JAIRO KURBET(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X MILTON SUSYN - ESPOLIO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independe de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 720/722. Intime-se o espólio de Milton Susyn da penhora realizada à fl. 689. Expeça-se mandado no endereço de fl. 713. Int.

0055148-84.2002.403.6182 (2002.61.82.055148-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AJEVAUSE MANOEL DA COSTA(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0072443-03.2003.403.6182 (2003.61.82.072443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE ANTONI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA. X JULIO ANTONIO DE ANTONI X CLAUDIO ALEXANDRE DE ANTONI X FRANCISCO ARTHUR DE ANTONI X LADIR BENEDITO ANTONOLI(RS040950 - AIREOVALDO LUIZ ZANDONA DE SOUZA) X CLEUDER TEIXEIRA DAS CHAGAS X CELIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO X RENATO DELFINI RUSSIO

Os coexecutados LADIR BENEDITO ANTONOLI e JULIO ANTONIO DE ANTONI apresentaram exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, decadência dos créditos e ilegitimidade passiva (fls. 316/359 e fls. 395/438). Intimada a se manifestar, a exequente defende a regularidade da cobrança e do redirecionamento da execução em face dos excipientes (fls. 387/391 e fls. 453/458). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 1. Da decadência A decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Os créditos em cobro referem-se às competências compreendidas no período de 05/1992 a 10/1996. Assim, a contagem do prazo decadencial do período mais remoto teve início em janeiro de 1993 e findar-se-ia em dezembro de 1997. Conforme CDA e seus anexos (fls. 03/86), o crédito foi constituído com a notificação do contribuinte a respeito do auto de infração em 23/12/2006, antes que o prazo decadencial tenha transcorrido em sua integralidade. Por essa razão, fica afastada a tese de decadência defendida pelos excipientes. 2. Da ilegitimidade passiva Tendo em vista que o período da dívida comprehende as competências de 05/1992 a 10/1996, que a exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios (fls. 264/288) com base na ficha cadastral da JUCESP de fls. 276/277, que nesse documento consta como início da atividade 04/01/2000 e, logo, não demonstra o quadro societário da empresa executada à época do fato gerador, intime-se a exequente para que apresente a ficha cadastral da Junta Comercial ou documento equivalente da empresa executada do período correspondente à época do fato gerador. Prazo: 30 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010782-86.2004.403.6182 (2004.61.82.010782-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRO CLIN LAB AN S/C LTDA X ARMENIO MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0024382-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E PB018872 - MARIA HELENA BRITO DE SOUSA E SP004419SA - AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0036523-60.2006.403.6182 (2006.61.82.036523-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R A R MOTOR LTDA X MARIA JOSE PREGNOLATO DE FREITAS X ROLF SANDTFOSS X GUENTER HENNING SANDTFOSS(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO E SP306349 - RODRIGO DOZZI CALZA)

...Decisão Posto isso, defiro parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade somente para reconhecer a impenhorabilidade do bem imóvel localizado na Alameda Carolina, nº 541, Condomínio Terras de São José, Itu, SP, matriculado sob nº 20.447 do CRI de Itu/SP. Proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o referido bem. Promova-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0047388-45.2006.403.6182 (2006.61.82.047388-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ROSA SHOEL MODAS LTDA X KATIA DE CASTRO LORENZO SHOEL(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X SHLOMO SHOEL

Defiro o pedido de desbloqueio formulado pela coexecutada KATIA DE CASTRO LORENZO SHOEL, tendo em vista que o valor bloqueado no Banco Santander é proveniente de benefício previdenciário (fls. 147), sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio de R\$ 936,81. Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores remanescentes (R\$ 1.491,63), depositados no Banco Bradesco (CPC, art. 854, 5º). Fica a coexecutada intimada do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0005973-48.2007.403.6182 (2007.61.82.005973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X STARCOM LTDA X ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER)

Dê-se ciência ao advogado Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Após, voltem conclusos. Int.

0021744-66.2007.403.6182 (2007.61.82.021744-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCOMETAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS LT X ISMAEL DIAS LOPES X CLEIDE TRIVELATTO LOPES X ALINE TRIVELATTO LOPES OLIVEIRA(SP278215 - NELSON PI PARADA JUNIOR) X THAIS TRIVELATTO LOPES PACHECO(SP154062 - JULIO CESAR FERREIRA PACHECO) X JULIO CESAR FERREIRA PACHECO X RENAN TRIVELATTO LOPES X ALCOPAR INCORPORACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ATHACARE PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X IPACK EMBALAGENS X RALPH FERNANDES OLIVEIRA(SP278215 - NELSON PI PARADA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o coexecutado Ralph Fernandes Oliveira alega ilegitimidade para fazer parte do polo passivo. Afirma que a mera existência de sócios em comum e a relação de administração entre empresas, por si só, não é suficiente para se caracterizar grupo econômico. A

exequente, devidamente intimada, requer o desprovimento da exceção de pré-executividade, uma vez que o excipiente teria participado como procurador ou sócio em ao menos três das empresas do grupo econômico Alcometal Comércio Importação e Exportação de Metais Ltda. É a síntese do relatório. Decido. Na salutar busca dos credores fiscais por maior efetividade na cobrança de tributos, um dos assuntos que passaram a ser abordado é o da responsabilidade tributária de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico. Quando caracterizada essa entidade, espera o sujeito ativo da relação jurídica tributária ampliar o rol de executados, abrangendo outras pessoas que não apenas o sujeito passivo da referida relação e, assim, facilitando ou garantindo a satisfação do erário. Mas a cobrança generalizada desorganiza o sistema tributário nacional, distorcendo o fato gerador (ou a hipótese de incidência ou, ainda, a regra matriz constitucional) dos tributos, cujo desenvolvimento acadêmico demonstra os grandes avanços da doutrina do direito tributário brasileiro. Com a ampla responsabilização, passamos a ter pessoas físicas respondendo por COFINS, lojas respondendo por ITR, empresas financeiras respondendo por IPI e outras hipóteses que tais. Há que se redobrar as cautelas, por isso, na ampla responsabilização ou caracterização de grupo econômico. Destaca-se, na origem da caracterização de grupo econômico, a presença da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no art. 50 do Código Civil, como um dos elementos legais a serem considerados. O primeiro pressuposto legal é essencial para a desconsideração da personalidade jurídica: o abuso da personalidade jurídica. Sem a presença desse abuso, o comando legal confirma como regra do ordenamento jurídico brasileiro a personificação jurídica de cada sociedade. Mas, quando houver desvio de finalidade (a pessoa jurídica foi criada para o fim de desenvolver certa atividade econômica e não o faz) ou confusão patrimonial (a personalidade jurídica ser usada apenas para lesar os credores, sem que, de fato, exista diferença patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios). Nesses termos, os credores fiscais, ao requererem o redirecionamento da execução fiscal de um devedor para outro ou outros do mesmo grupo econômico, devem indicar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica. A segunda hipótese para a caracterização de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária parece ser mais abrangente, sob o aspecto do tributo cobrado. Sua autorização, supomos, está implícita no CTN, art. 124, I. Por esse texto, também aqueles que possuem interesse comum no fato gerador responderão na qualidade de responsável tributário, ainda que não estejam registrados como contribuintes. Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Interesse comum, para nós, é quando mais de uma pessoa ocupa o mesmo polo da relação econômica que faz surgir a obrigação tributária. No caso de grupo econômico, salvo melhor juízo, não está presente o interesse comum indicado no inciso I. A desconsideração da personalidade jurídica, simplesmente por comodidade do fisco, de pessoas jurídicas distintas, mas participes do mesmo grupo econômico, viola a própria personificação das sociedades, estabelecida e autorizada pelo legislador civil. Haverá os agentes da administração tributária que comprovar, nos autos da execução fiscal em que se buscar a responsabilização de outras empresas que não a contribuinte, a ocorrência do abuso da personalidade jurídica, nos termos como exigido a partir do art. 50 do Código Civil. Não há, prima facie, interesse comum em toda e qualquer empresa componente de um mesmo grupo econômico. Elas podem ter interesses antagônicos (concorrentes entre si). Para que haja o interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, tais empresas precisam ocupar o mesmo polo da relação jurídica que fez surgir a obrigação tributária. Além disso, caracterização de grupo econômico, ainda que para fins fiscais, está sujeita à identificação de abuso da personalidade jurídica, critério do art. 50 do Código Civil, que tem aplicação nas relações tributárias, nos termos como estipulado no art. 110 do CTN. Mas, para tanto, há que ser instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos como preconizado pelo Código de Processo Civil. A ampliação do polo passivo da execução fiscal na hipótese de caracterização de grupo econômico passa, além dos dispositivos do Código Tributário Nacional indicados, pelo artigo 50 do Código Civil. Referido dispositivo traz à baila dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, artigos 133 a 137. No indigitado incidente, o apontado como responsável será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, conforme a dicção do art. 135. Como se percebe, esse incidente faz com que seja superada a doutrina que indicava não haver a possibilidade de contraditório no processo executivo fiscal. Agora haverá, com todas as implicações daí decorrentes. Haverá a suspensão da execução (art. 134, 3º) e uma fase probatória (art. 135), que poderá incluir audiências, com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas etc. Portanto, sua aplicação melhorará a prática atual nas execuções fiscais no que tange à responsabilização tributária. Anotamos que o referido incidente preenche o requisito de atenção ao devido processo legal, insculpido constitucionalmente e já reconhecido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal em matéria de responsabilidade tributária. No Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 608.426-PR, relatado pelo eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa (2ª T., un., j. 04.10.2011, DJe n. 204, de 21.10.2011) a mais alta Corte do país decidiu que: Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Registraremos, por oportuno, que o incidente que aqui se cuida permitirá apenas a oportunidade de defesa somente para os apontados como responsáveis tributários. Também os exequentes poderão se valer da abertura da fase probatória, ampliando o conjunto de provas já apresentado da administração tributária, que poderá juntar novos documentos e requerer a oitiva de peritos (auditores fiscais, por exemplo) em audiências judiciais. É por todos esses motivos que consideramos o incidente de desconsideração da personalidade jurídica um avanço em nosso sistema de cobrança de tributos. Todavia, as exequentes, notadamente a Procuradoria da Fazenda Nacional, têm se insurgido sobre a aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no redirecionamento da execução fiscal em face dos apontados como responsáveis tributários. Sua posição é compreensível, pois ela quer ver, de preferência, a penhora em dinheiro, o que permite melhorar a sua produtividade e suplantar os históricos 1% de recuperação do crédito público, cujos motivos não são as barreiras constitucionais à execução sem defesa, (ou seja, as proteções do Estado de Direito) mas a demora no ajuizamento dos feitos (é dizer, a dificuldade de aplicação do princípio da eficiência administrativa à cobrança do crédito tributário). Ela quer receber com ônus diminutos, bastando uma petição com documentos que nem sempre provam mais do que um extrato da junta comercial. A resistência das exequentes pode ser verificada no Agravo de Instrumento n. 0011840-26.2016.4.03.0000, ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 27/03/2016. Em breve síntese, entende que o indigitado incidente somente deve ser instaurado a pedido do exequente, que ele é incompatível com a Lei de Execução Fiscal e que ele deve ser aplicável apenas nos casos do art. 50 do Código Civil. Sobre a necessidade de a instauração do incidente ficar a cargo dos exequentes, cria uma curiosa situação: quando o exequente quiser, a lei será aplicável; quando não quiser, não! Ou seja, o Código de Processo Civil passa a ser facultativo, aplicável a depender das partes. Observo que as presunções aqui apresentadas podem, realmente, estar acontecendo. Todavia, não é possível caracterizá-las como grupo econômico pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que exige a atuação conjunta das diversas empresas na consecução do fato gerador, o que a exequente deixou de comprovar. No caso em questão, há indícios de confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, devendo se aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Entretanto, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser harmonizada com o princípio do contraditório (CF, art. 5º, inciso LV, e CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10º). À evidência, há que se apurar se as empresas apontadas como responsáveis participaram do processo administrativo em que se baseia a execução fiscal e tiveram a possibilidade de se defenderem da responsabilização. Assim, em que pese a alegação da exequente, entendo que para apuração da responsabilidade e eventual manutenção de Ralph Fernandes Oliveira e das empresas (da qual o excipiente faria parte como sócio) no polo passivo da execução fiscal como coexecutados, faz-se necessária a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Contudo, a questão posta nos autos, a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, está submetida ao TRF 3ª Região como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0017610-97. 2016.403.0000/SP, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal Baptista Pereira. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97. 2016.403.0000/SP. Remetam-se os autos ao arquivo.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BEL^a MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1767

EXECUÇÃO FISCAL

0076400-17.2000.403.6182 (2000.61.82.076400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TGM INFORMATICA E COMERCIO LTDA-ME(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Cumpria a Secretaria o despacho de fl. 211, ressaltando-se que o valor a ser requisitado é aquele fixado na sentença dos Embargos à Execução, transitada em julgado, com a compensação dos honorários sucumbenciais da exequente, com a qual as partes concordaram.

0030995-50.2003.403.6182 (2003.61.82.030995-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DISPLAYART IND COM DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA X OSVALDO ZANOTTO RUFINO X SIDNEY ZANOTTO RUFINO(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Vistos,Fls. 232/242: Defiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuraçao. Após, com a devida regularização, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta, bem como para ciência dos documentos das fls. 245/247. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0037792-08.2004.403.6182 (2004.61.82.037792-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A. N. I. CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO LTDA - EPP(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA) X A. N. I. CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado às fls. 156.Int.

0028899-57.2006.403.6182 (2006.61.82.028899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S&S CONSULTORIA, TREINAMENTO E SERVICOS LTDA.(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X EDUARDO FERNANDES DE ARAUJO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X ARGEMIRO FERNANDES ARAUJO FILHO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Fls. 305/330 e 342/347: Prescrição intercorrente: Verifico que se operou a prescrição intercorrente, considerando que a empresa executada foi citada em 14 de novembro de 2008 (fl. 80), conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça e a FN requereu a inclusão do sócio excipiente em mais de 05 (cinco) anos (fls. 192/194), transcorrendo o lustro prescricional. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indivíduos os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifos meus). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APPELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). Verifico que se aplica a prescrição intercorrente nos termos dos precedentes colacionados, visto que transcorreu mais de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de inclusão do sócio. A exceção de pré-executividade dos sócios ARGEMIRO FERNANDES DE ARAUJO FILHO e EDUARDO FERNANDES DE ARAÚJO deve ser acolhida. Ante o exposto, acolho o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade de ARGEMIRO FERNANDES DE ARAUJO FILHO e EDUARDO FERNANDES DE ARAÚJO. Deixo de analisar por ora o pedido de fixação de honorários advocatícios pelos excipientes, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Diga a Fazenda Pública em termos de prosseguimento. No silêncio ou requerendo único prazo, que desde já resta indefrido, remetam-se aos autos ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Ao SEDI para excluir os sócios ARGEMIRO FERNANDES DE ARAUJO FILHO e EDUARDO FERNANDES DE ARAÚJO do polo passivo do feito. Int.

0031506-43.2006.403.6182 (2006.61.82.031506-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUEL MAZZEI) X FOTO OTICA HENRIQUE S COM.IMP.E EXPORTACAO LT X HENRIQUE DE MACEDO NETTO X EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO X ROSA MARIA STEFANINI DE MACEDO(SP314873 - RAFAEL STEFANINI AUILO)

Vistos, Fls. 216/2016v.vº: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 216/216vº, requerendo a exclusão dos sócios coexecutados do polo passivo do feito, sob o fundamento de que a inclusão dos sócios ocorreu com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 562.276/PR, determino a exclusão dos coexecutados HENRIQUE DE MACEDO NETTO, EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO e ROSA MARIA STEFANINI DE MACEDO do polo passivo do executivo fiscal. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, considerando que a excipiente ROSA MARIA STEFANINI DE MACEDO, às fls. 119/122, alegou matéria diversa da que enseja a sua exclusão e não requereu condenação em sucumbência, bem como a inclusão dos coexecutados deu-se com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal e a declaração de sua inconstitucionalidade deu-se somente no ano de 2010, de forma superveniente. Ao SEDI para exclusão dos coexecutados HENRIQUE DE MACEDO NETTO, EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO e ROSA MARIA STEFANINI DE MACEDO do polo passivo do feito. Fls. 206/208: Considerando que o valor convertido em renda da União da fl. 117, no importe de R\$ 924,60 (novecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) em maio/2013, é proveniente de bloqueio de conta da coexecutada ROSA MARIA STEFANINI DE MACEDO, que foi excluída do polo passivo na presente decisão, determino que se oficie à CEF para que proceda ao estorno da conversão em renda realizada à fl. 207/208 e intime-se a Fazenda Nacional da presente decisão. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor de ROSA MARIA STEFANINI DE MACEDO, para devolução do valor à mesma. Após, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio ou requerendo prazo, que desde já indefiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0004431-92.2007.403.6182 (2007.61.82.004431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOS ALAMOS COMERCIAL LTDA(SP204409 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI E SP166801 - SORAIA COLUCO MOUSSA)

Vistos, Fls. 149 e 164: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa remanescente de nº 80.6.07.004228-43, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, defiro pedido da parte exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0005699-84.2007.403.6182 (2007.61.82.005699-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRAGMATICA ENGENHEIROS CONSUL ASSOC SERV E COM LTDA EPP(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PRAGMATICA ENGENHEIROS CONSUL ASSOC SERV E COM LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006269-70.2007.403.6182 (2007.61.82.006269-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0049223-34.2007.403.6182 (2007.61.82.049223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMERIO BARRETO PEREIRA LEITE(SP025789 - MARIA AFIFI CHUFAN MENDES)

Vistos,Fls. 181/185 e 205/206vº: Providencie a parte executada a juntada de cópia das Declarações de Imposto de Renda (na íntegra), referente aos anos de 2007 e 2008. Providencie também a juntada de documentos que comprovem a residência do executado desde o ano de 2007 no imóvel que alega ser bem de família, por exemplo: contas de água, luz, telefone. Finalmente, providencie a juntada de cópia das Declarações de Imposto de Renda juntada aos autos onde constem na integralidade seus bens e direitos (fls. 187, 189, 191 e 193). Prazo de 10 (dez) dias.Após, com a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, voltem os autos conclusos.Int.

0049660-75.2007.403.6182 (2007.61.82.049660-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZUNA COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREAIS LTDA X ERCILIA HERMINIO(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA

Fls. 106/114, 127/130 e 135/137:I - Prescrição intercorrente:Não se operou a prescrição intercorrente, considerando que a empresa executada foi citada em 06 de junho de 2008 (fl. 16) e, a FN requereu a inclusão do sócio excipiente em menos de 05 (cinco) anos, em 31 de janeiro de 2012 (fls. 40), não transcorrendo o lustro prescricional. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indivíduos os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifos meus). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). Verifico que não se aplica a prescrição intercorrente nos termos dos precedentes colacionados, visto que não transcorreu mais de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de inclusão do sócio.II - Ilegitimidade:Quanto ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.023609-4/SP, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso discute se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do artigo 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrerestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrerestamento deste feito, no tocante ao sócio excipiente.III - Decadência: Considerando que o alegado prazo decadencial, para sua análise, necessita de juntada dos atos concessórios noticiados na decisão administrativa da fl. 137vº e, considerando que a parte executada, apesar de devidamente intimada do quanto constante nos autos (fl. 138), quedou-se inerte (fl. 139), deixo de apreciar o pedido em sede de exceção de pré-executividade, considerando que não pode ser declarada de ofício no momento, ante documentação necessária não acostada aos autos.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem diliação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem diliação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo.Indefiro, portanto, as alegações formuladas pela parte executada em sua exceção de pré-executividade.Diga a Fazenda em termos de prosseguimento. No silêncio, ou requerendounicamente prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Int.

0009478-13.2008.403.6182 (2008.61.82.009478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROFARMA LABORATORIOS S.A.(SP173373 - MARCOS POLATTI DA SILVA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X EUROFARMA LABORATORIOS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0033046-24.2009.403.6182 (2009.61.82.033046-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP163298 - MARIA FERNANDA UCHOA CAMPOS)

Vistos, Fls. 191/192: Inobstante a parte exequente não ter se manifestado acerca do pedido de substituição da carta de fiança Bancária acostada nestes autos por Seguro Garantia Judicial, conforme certificado à fl. 207, verifico que o pedido é possível. Reza o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14. Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:I - (...);II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; Já o artigo 15 da citada LEF possibilita a substituição requerida pela parte executada: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; Portanto, a princípio, não há vedação legal para o quanto pretendido pela parte executada. Porém, deve se adequar, quando da apresentação da garantia pretendida, aos requisitos exigidos na Portaria PGFN 164/14, ou na que estiver vigente por ocasião de sua apresentação em Juízo. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Embora não seja possível substituir dinheiro por outras formas de garantias, sem consentimento da exequente, em se tratando de substituição de carta de fiança por seguro garantia, a pretensão tem respaldo jurídico, uma vez que foram equiparadas as espécies pela Lei 13.043/2014. 2. O seguro garantia judicial ofertado preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014, prevendo a caracterização de sinistro com o não cumprimento da obrigação de renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea em até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (cláusula 5.1 das condições particulares), o que confere liquidez imediata à garantia. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00139604220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ante o exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar nova garantia em conformidade com o contido na presente decisão. Com a apresentação, vista à FN para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0034039-67.2009.403.6182 (2009.61.82.034039-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. G. N. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME X DONIZETY SALES DE ALCANTARA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS

Remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

0004245-80.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO LEE HAN SHENG(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Fls. 12/23, 95/102, 107/111 e 114/116v.^º:Prescrição: Os débitos cobrados nos autos, com período de apuração/ano base/exercício de dezembro de 1999, foram constituídos por meio de Auto de Infração com notificação pessoal em 17/12/2004, aplicando-se para contagem do prazo decadencial, o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, contados 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dessa forma, não se operou o decurso do prazo decadencial nos autos. Outrossim, verifica-se que a empresa executada apresentou impugnação administrativa à notificação, tendo sido o contribuinte notificado da decisão administrativa. Inconformado, interpôs recurso contra a referida decisão, não acolhido pelas autoridades administrativas. Somente no ano de 2009 ocorreu a constituição definitiva do crédito, com o final do processo administrativo em que se discutiu a exação, conforme documento da fl. 119/120 dos autos. Observo que com a apresentação da impugnação administrativa, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Desta forma, da intimação do julgamento da impugnação administrativa no ano de 2009 até o ajuizamento do feito em 06/12/2010, não transcorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRAZO DECADENCIAL- DESPACHO CITATÓRIO NO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. 1. Obrigatória a remessa oficial quando o direito controvérsio excede a 60 salários mínimos (art. 475 do CPC). 2. Afasta-se a decadência se entre os fatos geradores e a notificação do devedor da lavratura do Auto de Infração decorreu prazo inferior a 05 anos (art. 173, I, CTN). 3. Impugnado administrativamente, o crédito tributário só estará definitivamente constituído quando não mais for passível de recurso no âmbito administrativo, momento em que tem início o prazo prescricional. 4. Constituído o crédito, tempestivamente ajuizada a EF, proferido o despacho citatório e citada a executada dentro do quinquênio, não há falar em prescrição (art. 174, I, CTN). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/05/2011, para publicação do acórdão.(AC 2008.40.00.000322-8, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:292.)Quanto aos demais argumentos apresentados pela parte executada, não há como ser analisada de ofício por este Juízo. Observo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem diliação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem diliação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.Bacenjud:Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a parte executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcum sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria recurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.I.

0005388-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WANDAUTO AUTOMOVEIS E ESTACIONAMENTO LTDA X WANDERLEY DE MOURA CASTRO X VALDIR ALVES DE SOUZA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Fls. 159/169: Ilegitimade:Considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.023609-4/SP, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso discute se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do artigo 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrerestamento dos processos que tratam dessas matérias, determino o sobrerestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrerestado até julgamento dos citados recursos afetados (se somente sobre esta matéria de inclusão de sócio (s) tratar o andamento do feito).Fls. 184/184v.^º: Dê-se vista à parte excipiente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010470-66.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X CLOVES BORGES DA SILVA(SP191279 - GIOVANNA ERIKA DA SILVEIRA MORAES NOGUEIRA)

Fls. 43/45: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, intime-se a parte executada para que regularize o parcelamento, conforme requerido pela exequente à fl. 57. Após, voltem conclusos.

0045473-48.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X HBS SAUDE S/C LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Fls. 54/56: Defiro o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que não se trata de remessa de ofício, o que não seria possível, por estar em questão competência territorial. Cuida-se, assim, de remessa devida a pedido do exequente, o que é perfeitamente viável. Dessa forma com base no princípio da economia processual, nada impede que a exequente o faça de forma simplificada, mediante simples pedido de remessa do feito, como acontece in casu. Assim sendo, cobre-se a carta precatória expedida à fl. 15, independente de cumprimento. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0050153-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP079769 - JOÃO ANTONIO REINA)

Vistos, Fls. 74/75 e 78/80: Ausente cumprimento pela parte executada do quanto determinado por este Juízo à fl. 71, deixo de apreciar a petição de inconformidade. Ademais, os processos administrativos são franqueados às partes, não restando comprovada a negativa da administração em sua exibição em eventual pedido. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0005446-52.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUIZ GUILHERME PEREIRA DE FREITAS(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Fls. 47/58 e 62/66: Ausente comprovação da impenhorabilidade alegada, indefiro o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD. Proceda-se à transferência dos valores para conta a disposição deste Juízo. Intime-se pessoalmente a executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente. Int.

0039006-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLENI NETO)

Vistos, Fls. 88/94 e 118/120vº: Observo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exequente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Bacenjud: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a parte executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcum sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0044303-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VMARC MULTIMARCAS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA)

Vistos, Fls. 209/210: Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, em razão do cancelamento das CDAs nº 80.7.14.011559-38 e 80.6.14.053287-08 (fl. 205/205v.º), pois a execução foi proposta em razão do erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, considerando que declarou de forma equivocada um valor maior de PIS/COFINS a recolher, conforme documentos de fls. 165/166 e 171/172. Cumpra-se a sentença das fls. 205/205v.º, dando-se vista à parte exequente, bem como do alegado pela parte executada as fls. 209/210 e dos documentos juntados às fls. 212/220. Int.

0037177-32.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES)

Vistos, Fls. 34/39 e 62/73: Providencie a parte excipiente a juntada de certidões narratórias atualizadas das citadas ações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0070022-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASPERUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 16/38 e 62/65:I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, consequentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág 64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Observo que não há nenhuma vedação legal na cobrança de tributos diversos em uma mesma ação executiva.Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte executada. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ

E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).III - Bis in idem: É lícita a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é lícita a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmar Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.IV - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinaliza-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenha que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influiu na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.** 1. Perguntada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os

contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3.

Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isônomico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários.

Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestrar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrerestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrerestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). V - Bacenjud:Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcum sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0016181-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHACARA SANTA CECILIA RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 33/46 e 56/58:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, consequentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág 64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a parte executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº. 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Ademais, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69.

SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TRF. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei nº. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TRF). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).Finalmente, os processos administrativos são amplamente franqueados às partes.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021577-49.2007.403.6182 (2007.61.82.021577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKAF URBANIZACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X SKAF URBANIZACAO E PARTICIPACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA)

Fls. 277/278: Indefiro o requerido pelo executado, vez que devidamente intimado (fls. 267), indicou a causídica (fls. 268) para constar do RPV expedido às fls. 273.Ademais, o RPV já foi objeto de pagamento conforme consta do informado às fls. 274.Assim, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 dias, para eventual manifestação das partes. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025752-28.2003.403.6182 (2003.61.82.025752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAMATA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X MONICA DA MATA PINTO X MAGDA DA MATA PINTO X ESTER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP219715 - JOAO EDSON DA SILVA GONCALVES DANTAS) X DAMATA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 326/327: O valor a ser requisitado é aquele apresentado à fl. 310, e que serviu de base para a execução do julgado. Assim, e considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), Após, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

0026067-22.2004.403.6182 (2004.61.82.026067-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODERMOLD COMERCIAL LTDA - EPP(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X MODERMOLD COMERCIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X MODERMOLD COMERCIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 426/427: Ante o requerido pelo patrono dos co-executados, apresente procurações em nome da Sociedade de Advogados, bem como o contrato social.No mesmo prazo, cumpra integralmente o despacho de fl. 425. Fls. 438/441: Após decorrido o prazo para os co-executado, defiro a vista dos autos ao exequente. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os executados e os 10 (dez) subsequentes para o exequente. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2800

EXECUCAO FISCAL

0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DAURECI MELLERO(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELOS BORDON X MARCOS STEFANO(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X JOAO GERALDO BORDON(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPILIA E Proc. DRA. VALERIA CRISTINA BENTO-101598E E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPILIA) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP147096 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM)

I. Fls. 2614/2615: 1. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, determino o levantamento da indisponibilidade incidente sobre os imóveis de matrículas nº(s) 52.359, 107.331 e 107.332 do Cartório do Registro de Imóveis de Americana/SP.Em seguida, venham os autos dos embargos de terceiro nº 0064201-35.2015.403.6182 conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópias de fls. 2590, 2592, 2614/2615 e da presente decisão. 2. Promova-se o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 49.229 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG (fls. 2412/2415). Para tanto, expeça-se o necessário. II. Fls. 2548/2549: Considerando a complexidade de tramitação processual e o período de carga dos autos efetuado pela executada JBS S/A (fls. 2545/2547), inviabilizando-se o acesso dos autos em relação aos coexecutados com representantes distintos, devolvo o prazo requerido pela executada SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80). Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0019215-45.2005.403.6182 (2005.61.82.019215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBIRAPUERA ENG. EM OBRAS DE RECUP. E CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS LOURENCO DE ALMEIDA X EDIVAL GARCIA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0021677-72.2005.403.6182 (2005.61.82.021677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEREX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X ADRIANA RODRIGUES MATEUS

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0048061-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0039653-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Fls. 244 verso: Aguarde-se o julgamento no arquivo sobrestado do recurso interposto no agravo de instrumento (fls. 255/6) e/ou manifestação das partes.

0063507-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA)

Vistos, em decisão. Os parâmetros usados pela Justiça do Trabalho para a caracterização de grupo econômico são ali definidos com um único propósito: dar operatividade prática à regra de atribuição de responsabilidade inscrita no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 5.452/43; em seus termos: Art. 2º. (...) 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Pelo que se vê de sua leitura, é notável a preocupação desse preceito em associar a definição do conceito de grupo empresarial a um específico fim, claramente vinculado à satisfação das obrigações derivadas da relação de emprego. Sem prejuízo disso, é certo que, no campo tributário, a redefinição da sujeição passiva demanda a observância de regras próprias, construídas à luz do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, ou seja, via lei complementar. Não é possível, destarte, que o devedor tributário, assentado em posição fixada naquele âmbito (o trabalhista), manifeste-se de modo a indicar outros responsáveis - como que querendo se furtar de sua obrigação -, tampouco que o credor, acomodado a essa indicação, peça o redirecionamento das pessoas apontadas pelo devedor (todas ou não, não importa), sem que se defina, com a precisão exigida pelo subsistema tributário, qual(is) circunstância(s) autorizaria(m) a reconstrução, in concreto, da sujeição passiva. Indefiro, assim, o quanto requerido (i) pela executada às fls. 249/51 e (ii) pela União às 318 e verso, considerando, nesse último caso, que a suplementação de fls. 327 afigura-se inconsistente quanto à espécie de responsabilidade que se pretende ver atribuída aos terceiros indigitados - se propriamente tributária (e, se assim for, fundada em qual categoria definida pelo Código Tributário Nacional) ou se meramente patrimonial (fundada em desconsideração de personalidade jurídica, via art. 50 do Código Civil, com a consequente dispensa da subsunção a qualquer regra de responsabilidade inscrita naquele Codex, mas a necessária instauração do incidente apropriado). Abra-se vista em favor da União para que, alternativamente: (i) diga se tem interesse na efetivação da medida a que se refere a decisão de fls. 245/6, (ii) fale a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21). Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o normativo mencionado no item (ii), o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Caso a União se manifeste pela não-aplicação dessa última solução, além de confirmar (ou infirmar) seu interesse na efetivação da medida apontada no item (i) retro, deverá reformular, entendendo ser cabível, seu pedido de fls. 318 e verso, ajustando-o ao que foi inicialmente alinhado neste decisum. Intimem-se. Cumpra-se.

0022139-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO X TREM - CONFECOES LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP276986 - MARIA TEREZA SOUZA CIDRAL KOCSIS VITANGELO)

Fls. 227/232 e 234: Sobre o bem penhorado, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) fornecer as informações e os documentos necessários para viabilizar a localização do bem imóvel, nos termos requeridos pela exequente; d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0008123-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOCAWEB IDC LTDA(SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA)

1. Fls. 55: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 21ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 0002252-96.2014.403.6100 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-15.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARTINS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manterão a sentença retro por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Torno sem efeito a sentença de fls. 43
2. Constatô não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 30.
3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
5. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS GARSOLIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGENOR GONZAGA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO GALVAO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA D'AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ISIDORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fls. 206/219: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS PESSOA DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Constatou não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-38.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004227-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA TEREZINHA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS - SP188870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KURT KNORPP

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante Juizado Especial Federal, foi julgada improcedente, decisão já transitada em julgado (fls. 104/139).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAUTO MARQUETE

Advogado do(a) AUTOR: IZILDA MARIA DE BRITO - SP157387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004208-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO SEITI TSUKIYAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MADI CORREA - SP315872

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Públíco Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONATHAN PRADO NARCISO DA SILVA REPRESENTANTE: LAIS FERNANDA PRADO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 249/380

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO NAZARETH BUDAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILDENIR MONTENEGRO GALDINO, PALOMA GALDINO, AGAPITO GALDINO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHÃES - SP360640

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHÃES - SP360640

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHÃES - SP360640

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cumpra o despacho de fls. 105, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1- Fls. 108/112: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, já que as partes que a parte autora pretende ver citadas devem ser acionadas nas vias próprias e não perante esta Vara Previdenciária.

2- Cumpra a parte autora o despacho de fls. 175, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO ANTONIO P NEPOMUCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MENDES ROMAO ALVES COSTA - SP247345

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA ÁGUA BRANCA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Fls. 29/36: vista às partes da informação prestada pela autoridade coatora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO RIOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILCA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AQUINO VIEIRA - SP338576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o pagamento de valores atrasados devidos a segurado já falecido na data da propositura da ação.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, processo nº 0000367-02.2008.403.6183, a qual tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, foi julgada improcedente, decisão já transitada em julgado (fls. 32).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003524-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARIA NO PEREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS, em que se busca a implantação de benefício previdenciário em razão de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0013834-77.2010.403.6183, que tramitou perante esta 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, e se encontra em fase recursal no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo ao juiz competente tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a consequente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que supriu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido” (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser o exequente carecedor de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIO ALVES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTE

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acôrdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acôrdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de descrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 59, 60, 61, 62, 72/113, 114/156, 157/174, 175/211, 245, 246, 235 e 236 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 08/08/1983 a 18/04/1985 – na empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 11/11/1985 a 17/12/1986 – na empresa Banco Brasileiro de Descontos S/A., e de 25/04/1988 a 04/07/2016 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 05/07/2016 a 04/08/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 30 anos, 11 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/08/1983 a 18/04/1985 – na empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 11/11/1985 a 17/12/1986 – na empresa Banco Brasileiro de Descontos S/A., e de 25/04/1988 a 04/07/2016 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/08/2016 – fls. 232).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002484-60.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: EMILIO ALVES DE SOUZA FILHO

DIB: 04/08/2016

NB: 42/177.979.013-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/08/1983 a 18/04/1985 – na empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 11/11/1985 a 17/12/1986 – na empresa Banco Brasileiro de Descontos S/A., e de 25/04/1988 a 04/07/2016 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/08/2016 – fls. 232).

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11351

PROCEDIMENTO COMUM

0008404-37.2016.403.6183 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA X CREUZA FAUSTINO(SP259684 - CAROLINA DE SOUZA CASTRO E SP348571 - DANIELA FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 38: Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

Expediente Nº 11352

PROCEDIMENTO COMUM

0008034-73.2007.403.6183 (2007.61.83.008034-6) - ANTONIO DESTRO(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 256/380

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos arquivo.Int.

0012115-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012115-8) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos arquivo.Int.

0000334-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000334-8) - ALICE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF2. Remetam-se os autos ao arquivo.

0006347-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006347-3) - MARIA LUCIA PASTORINI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos arquivo.Int.

0015865-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015865-4) - ADMAR DELGADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos arquivo.Int.

0015881-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015881-2) - GUILSSON CERUL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF2. Remetam-se os autos ao arquivo.

0004773-95.2010.403.6183 - ROSA REGINA SIGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. 1. Ciência da baixa do E. TRF2. Remetam-se os autos ao arquivo.

0013557-61.2010.403.6183 - GERALDO PEREIRA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF2. Remetam-se os autos ao arquivo.

0007764-10.2011.403.6183 - NEIDE DIAS DOS SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos arquivo.Int.

0007981-53.2011.403.6183 - LUIS VITO(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF2. Remetam-se os autos ao arquivo.

0012445-23.2011.403.6183 - ANGELO ALVES DA COSTA GOMES(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF2. Remetam-se os autos ao arquivo.

0000161-46.2012.403.6183 - EDSON BETTIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF2. Remetam-se os autos ao arquivo.

0006023-95.2012.403.6183 - DENISE BANDEIRA PALHARES MUNIZ(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos arquivo.Int.

0006315-80.2012.403.6183 - FELIX GOBBO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos arquivo.Int.

0007638-23.2012.403.6183 - HAROLDO JUBILUT JUNIOR(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos arquivo.Int.

0007749-07.2012.403.6183 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO RIBEIRO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos arquivo.Int.

0007336-57.2013.403.6183 - JOSE JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos arquivo.Int.

0007552-81.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO ALVES(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11353

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001021-0) - RAMILTON ALVES SAMPAIO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 11354

PROCEDIMENTO COMUM

0003023-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003023-6) - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA X ARTURO DE ROSA X MARCOLINO CUSTODIO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrerestado a decisão do E. STF.Int.

0009218-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009218-7) - ALCEU CONTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrerestado a decisão do E. STF.Int.

0008378-15.2011.403.6183 - DOMINGOS OLIMPIO MANZATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrerestado a decisão do E. STF.Int.

0008834-28.2012.403.6183 - VAIR SERAFIM DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrerestado a decisão do E. STF.Int.

0002957-73.2013.403.6183 - DARIO ALENCAR FURTADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrerestado a decisão do E. STF.Int.

0003192-40.2013.403.6183 - NILSON VITORETTI DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrerestado a decisão do E. STF.Int.

0006825-59.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrerestado a decisão do E. STF.Int.

Expediente Nº 11355

PROCEDIMENTO COMUM

0004130-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004130-7) - RAIMUNDO PEREIRA BARROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000075-12.2011.403.6183 - JOSE COFANI(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010703-89.2013.403.6183 - PORFIRIA CHAPARRO PLACCO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066027-11.2007.403.6301 (2007.63.01.066027-6) - ROBERTO CARLOS ALVARENGA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001571-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001571-1) - ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006300-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006300-6) - EDNALDO VICENTE ALVES X MARIA EUNICE ALVES(SP079620 - GLORIA MARY D 'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO VICENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Maria Eunice Alves como sucessora de Ednaldo Vicente Alves (fls. 371/372 e 384 a 392), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 331, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Após, manifeste-se às partes acerca das informações da Contadoria de fls. 365.Int.

0001425-35.2011.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013372-86.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X PEDRO LUIZ ALVES X LUIZ CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013657-79.2011.403.6183 - FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2^a VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-51.2017.4.03.6183 / 2^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PEDRO PEREIRA**, objetivando a concessão da liminar, a fim de que a autoridade coatora efetue o pagamento dos valores devidos a título de seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Incialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.

Em suma, o impetrante relata ter trabalhado na COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE – CODESAN, com início em 05/02/1992, sendo demitido, sem justa causa, em 07/05/2017.

Alega que o pedido de seguro-desemprego foi indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob o argumento de que seria ex-funcionário de um órgão público (“Código 69 – Órgão Público – Art. 37 CF”). Sustenta que a empresa em que trabalhou é sociedade de economia mista, fazendo jus, portanto, ao benefício, por ser empregado celetista.

De acordo com a prova pré-constituída nos autos, o impetrante foi empregado da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE – CODESAN, consoante se verifica da CTPS (id 1832533). Nota-se, também, do documento id 1832583, que se trata de sociedade de economia mista, pessoa jurídica que possui personalidade de direito privado, sendo seus empregados regidos pela CLT. Assim, não se sustenta o indeferimento do pedido com base na justificativa do órgão público, ante a ausência de previsão na Lei nº 7.998/1991 que exclua o empregado público do direito ao benefício.

Por outro lado, verifica-se o preenchimento do requisito previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, a saber:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezesseis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;*
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;”*

Isso porque o vínculo existente com a empresa perdurou no interstício de 05/02/1992 a 07/05/2017, data em que o empregado foi despedido sem justa causa (id 1832652).

Tendo em vista que o vínculo empregatício é superior a 24 meses, independentemente de já ter solicitado o seguro-desemprego antes, o impetrante tem direito a cinco parcelas do benefício, nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, incisos I, II e III:

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Considerando que o vínculo se encerrou em 07/05/2017 e o período do seguro-desemprego é contado da data da dispensa (art.4º da Lei nº 7.998/91), as parcelas pleiteadas somente abrangeriam, no máximo, o período entre 07/05/2017 e 07/09/2017. Como o *writ* foi impetrado em 07/07/2017, é caso de conceder parcialmente a liminar, a fim de que sejam pagas as parcelas relativas aos meses de julho a setembro. Quanto às parcelas de maio e junho, vencidas antes da impetração, deve-se aguardar o trânsito em julgado, obedecendo-se o regime de requisições de pagamento contra a Fazenda Pública previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada efetue o pagamento de três parcelas do seguro-desemprego, relativas aos meses de julho, agosto e setembro de 2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Pùblico Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001266-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO IGIDIO CALIXTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

IMPETRADO: COORDENADORA DA APS AGUA BRANCA TATIANI GAMAS DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Regularmente intimado a emendar a inicial para apontar corretamente a autoridade impetrada, o impetrante limitou-se a indicar a pessoa jurídica de direito público.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpre a parte impetrante o r. despacho (doc 1740222), no prazo de 5 (cinco) dias, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para a sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-95.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCIA ANDOZIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE DUTRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCIA ANDOZIA, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria por idade NB 41/179.322.372-3.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A impetrante emendou a inicial, a fim de corrigir a autoridade apontada como coatora.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No caso dos autos, a impetrante alega que, em 05/12/2016, requereu a aposentadoria por idade, aguardando-se a resposta da autarquia até o presente momento. Assevera que a sua procuradora “já esteve inúmeras vezes no referido posto e sempre recebe como resposta que NÃO HÁ PREVISÃO para a concessão da análise, pois NÃO HÁ FUNCIONÁRIO para fazê-la”. Requer, pois, que a autoridade coatora, no prazo de 10 dias, proceda à análise conclusiva do requerimento de aposentadoria apresentado sob NB 41/179.322.372-3.

Ocorre que a consulta ao PLENUM, anexa a esta decisão, denota que, após a impetração do mandado de segurança, em 05/2017, o requerimento sob NB 41/179.322.372-3 foi apreciado pelo INSS, em decisão de 07/07/2017, sendo a pretensão indeferida por falta de período de carência.

Assim, verifica-se que a questão se encontra superada com a análise administrativa do requerimento de aposentadoria, sem intervenção judicial. Diante da ausência de outros pedidos formulados na demanda, constata-se a carência da ação por ausência superveniente de interesse de agir.

Dante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-48.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO PRIETO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. RECONSIDERO a decisão ID 1045880 / 1087268 / 1087269, por entender DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA na Estação Sé da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

2. Considerando os princípios da CELERIDADE e ECONOMIA PROCESSUAIS, determino a juntada, nestes autos, do laudo pericial produzido no processo nº 0007042-97.2016.4.03.6183, em trâmite nesse mesmo Juízo. Trata-se de uma ação movida por Gervasio Soares Gómes, Agente Operacional / Agente de Segurança da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, cuja perícia foi realizada em 20/06/2017 no mesmo local daquela anteriormente deferida nestes autos.

3. Providencie a Secretaria a juntada de referido documento, ora admitido como PROVA EMPRESTADA na presente demanda.

4. Dê-se ciência às partes do presente despacho e do documento juntado e, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11487

PROCEDIMENTO COMUM

0004998-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004998-0) - LAERCIO VIEIRA BARBOZA(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

AUTOS Nº.: 0004998-57.2006.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LAERCIO VIEIRA BARBOZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 254 e 258) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 259, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008508-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008508-7) - ROBERTO TADAOKI MARUMO X MARIA DE FRANCA MARUMO(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADAOKI MARUMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FRANCA MARUMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0008508-10.2008.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ROBERTO TADAOKI MARUMORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 392-393) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 394, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009235-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009235-3) - ELOISIO FRANCISCO DA SILVA(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0009235-66.2008.403.6183 Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 308, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009255-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009255-9) - WANDERLEY VIEIRA DA SILVA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES E SP155765 - ANA PAULA LUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011868-79.2010.403.6183 - RICARDO CORONEL LUSTOSA(SP054479 - ROSA TOTH E SP281757 - CAMILA TOTH GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO CORONEL LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004703-44.2011.403.6183 - EDISON FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FERRAZ DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)

AUTOS Nº.: 0004703-44.2011.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDISON FERRAZ DO AMARAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 269) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 270, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005075-90.2011.403.6183 - STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA X CREUSA MARQUES DOS REIS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0005075-90.2011.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: STEFANY MARQUES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 188 e 192) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 193, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011474-04.2012.403.6183 - ELIZA DE ALVARENGA GONCALVES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA DE ALVARENGA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0011474-04.2012.403.6183 Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 436, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010735-94.2013.403.6183 - ANTONILTON ARISTOVALO DA SILVA (SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONILTON ARISTOVALO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013215-45.2013.403.6183 - LUCIANO BUENO DOS SANTOS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0013215-45.2013.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUCIANO BUENO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 251 e 256) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 257, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002965-16.2014.403.6183 - ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Autos n. 0002965-16.2014.403.6183 Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Chamo o feito à ordem para reconhecer a existência de erro material na sentença de fl. 238, que extinguiu a execução com amparo no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Isso porque, embora tenha constado que os pagamentos devidos já foram efetuados nos autos, tal fato, na verdade, ainda não ocorreu. Assim, é caso de anular a decisão, devendo-se prosseguir o feito até que o montante devido seja efetivamente pago. Diante do exposto, ANULO a sentença de fl. 238, a fim de que haja o regular prosseguimento do feito. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0003952-52.2014.403.6183 - MARIA BALDASSIN SOLA (SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BALDASSIN SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 301: Expeçam-se os ofícios requisitórios, DOS VALORES INCONTROVERSOS, conforme determinado no despacho retro. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.. Razão assiste ao INSS. Assim, desentranhe a Secretaria os ofícios requisitórios de fls. 308-310, juntando em seus lugares os respectivos ofícios requisitórios transmitidos pertencentes a estes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003316-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003316-1) - SEBASTIAO INACIO FILHO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO INACIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP348881 - KAREN COSTA BRAGA)

Chamo o feito à ordem. No despacho de fl. 346, onde se lê: 30,66% (R\$158.672,28)...69,34% (R\$358.849,85), leia-se: 30,66% (R\$163.609,75) e 69,34% (R\$370.016,34), respectivamente. No mais, expeçam-se os alvarás, comunicando os beneficiários, pela via telefônica, quando em termos para a retirada dos mesmos na Secretaria. Por fim, intime-se o INSS do despacho de fl. 346. Int.

Expediente Nº 11489**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002989-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002989-7) - RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro (bloqueado).No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido, ou até decisão final da ação rescisória nº 0016086-65.2016.403.0000. Intime-se a parte exequente.

0001338-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001338-9) - MANOEL TEIXEIRA LIMA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro (bloqueado).No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido, ou até decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS (PJE nº 5008161-93.2017.403.0000). Intime-se a parte exequente.

0009808-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009808-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA E SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro (bloqueado).No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido, ou até decisão final da ação rescisória nº 0000389-67.2017.403.0000, interposta pelo INSS. Intime-se a parte exequente.

0011503-88.2011.403.6183 - JOSE RUBENS BUREI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS BUREI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro (bloqueado).No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido, ou até decisão final do agravo de instrumento nº 0000996-80.2017.403.0000, interposto pelo INSS. Intime-se a parte exequente.

0007382-80.2012.403.6183 - ERMANTINO RAMOS DA SILVA X NEUZA BIZI DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro (bloqueado).No mais, cumpra a parte autora o despacho de fl. 359 e, após, ao INSS. Intime-se a parte exequente.

0004598-62.2014.403.6183 - CINEZIO PEDRO CANHASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINEZIO PEDRO CANHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro (bloqueado).No mais, cumpra a parte autora o despacho de fl. 261. Intime-se a parte exequente.

0007370-95.2014.403.6183 - LENIRO ALBIERI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRO ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro (bloqueado).No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido, ou até decisão final do agravo de instrumento nº 0001509-48.2017.403.0000, interposto pelo INSS. Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000649-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000649-2) - CELSO FERREIRA MARTINS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro (bloqueado).No mais, cumpra a parte autora o despacho de fl. 297. Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 11492**PROCEDIMENTO COMUM**

0007506-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007506-9) - VALENTINO RYO NISHINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINO RYO NISHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0007506-05.2008.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 242, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa firme. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011836-74.2010.403.6183 - EDISON TADEU SANCHES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0011836-74.2010.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDISON TADEU SANCHES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____ /2017 Visto, em sentença. O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais. Na fase de execução, o autor foi informado da averbação (fls. 403-407), declarando-se ciente (fl. 411). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004885-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004885-0) - JORGE FERREIRA DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JORGE FERREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 596 - Mantendo o despacho de fl. 154, dos autos dos embargos à execução, em apenso. Contudo, reformulo entendimento deste Juízo, quanto ao bloqueio dos ofícios expedidos de valores controversos. Assim, altere a Secretaria os ofícios requisitórios expedidos, às fls. 593-595, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: NÃO, em vez de sim, como constou. Ante o exígido prazo, tornem conclusos para transmissão e APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, sendo o primeiro o INSS. Int.

0000148-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000148-9) - ILARIO JORGE DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ILARIO JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000148-62.2003.403.6183 Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 308, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001431-23.2003.403.6183 (2003.61.83.001431-9) - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X PAULO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 273, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001496-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001496-4) - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001496-18.2003.4003.6183 Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 536, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001497-6) - JOSE DA SILVA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0001497-03.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE DA SILVA PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 354) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 355, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001218-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001218-2) - VALDO PANTRIGO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VALDO PANTRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 00012188020044036183 Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002507-48.2004.403.6183 (2004.61.83.002507-3) - CICERO LUCIO PEREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LUCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002507-48.2004.403.6183 Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 429, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003595-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003595-9) - JOSE JOAQUIM ALVES(SP169484 - MARCELO FLORES) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003595-24.2004.403.6183Registro nº _____ /2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 279, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005202-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005202-7) - SILVIA PAGOTO(SP067601 - ANIBAL LOZANO E SP098426 - DINO ARI FERNANDES E SP200338 - FELIPE GENOVESI FERNANDES E SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO X SILVIA PAGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impossibilidade de se expedir o ofício requisitório no tocante a verba contratual, com renúncia dos valores que excedem a 60 salários mínimos, EXCEPCIONALMENTE, a fim de não causar maior gravame as partes, ALTERE-SE o ofício requisitório expedido à autora SILVIA PAGOTO, a fim de que conste no campo: Levantamento à orden do Juízo de Origem: SIM. Quando do pagamento, deverão ser expedidos os alvarás de levantamento parciais, na seguinte proporção: 70% à autora Silvia Pagoto, 15% ao Advogado Eduardo Genovesi Fernandes (que representa os Advogados Dino Ari Fernandes e Felipe Genovesi Fernandes) e 15% ao Advogado Aníbal Lozano.Expeça-se, ainda, o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, na proporção de 50% ao Advogado Eduardo Genovesi Fernandes (representando os Advogados acima relacionados) e 50% ao Advogado Aníbal Lozano.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0006042-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006042-9) - ELPIDIO CASEMIRO DE SOUZA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELPIDIO CASEMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 00060424820054036183Registro nº _____ /2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003713-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003713-8) - JOSE BARBOSA LIMA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 371, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007058-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007058-0) - VITALINA MARIA NOBRE(SP174907 - MARCOS CESAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VITALINA MARIA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 200661830070580Registro nº _____ /2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007816-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007816-5) - JOAO DONIZETTI DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO DONIZETTI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0007816-79.2006.403.6183Registro nº _____ /2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 251, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005504-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005504-2) - JOEL DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0005504-96.2007.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOEL DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____ /2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 238 e 243) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 244, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007106-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007106-0) - JOAO BOSCO FREITAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 00071062520074036183Registro nº _____ /2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006290-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006290-7) - ERIAN CRISPIM DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP151229E - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIAN CRISPIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0006290-09.2008.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ERIVAN CRISPIM DE ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 222 e 227) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 228, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007284-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007284-6) - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0007284-37.2008.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 478 e 494) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 495, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010465-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010465-3) - MARIA ELENA DA SILVA X VANESSA HELENA DA SILVA (SP309052 - LEVI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intimem-se as partes, sendo a primeira a ser intimada a parte autora. Int.

0058659-14.2008.403.6301 - PATRICIA ALVES FERREIRA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0058659-14.2008.403.6301 Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 248, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010488-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010488-8) - ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

0010579-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010579-0) - ORLANDO CAMILO DA SILVA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 00105794820094036183 Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012620-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012620-3) - FLAVIO PACCELI BARRACA (SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PACCELI BARRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0012620-85.2009.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FLAVIO PACCELI BARRACARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 240) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 241, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007199-80.2010.403.6183 - GERALDO QUIROZ CALLE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUIROZ CALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 00071998020104036183 Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010495-13.2010.403.6183 - LUIZ TAKESHI TAMAMOTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TAKESHI TAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0010495-13.2010.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ TAKESHI TAMAMOTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 223 e 230) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 231, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004590-90.2011.403.6183 - JORGE GONCALVES (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0004590-90.2011.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JORGE GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 311 e 316) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 317, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-87.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO SILVERIO(SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0000695-87.2012.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SERGIO ANTONIO SILVERIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 235 e 239) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 241, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001343-67.2012.403.6183 - HERCULES JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 00013436720124036183 Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001464-95.2012.403.6183 - JOANA DOURADO DA COSTA SILVA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DOURADO DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006416-20.2012.403.6183 - KLEBER DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER DE OLIVEIRA ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 134/168, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intimem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios, iniciando-se, em primeiro lugar, pelo INSS e, na sequência, o(a) exequente(s). Cumpra-se.

0007741-64.2012.403.6301 - ALEXANDRE MARIANO(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 284, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000519-74.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000519-74.2013.403.6183 Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 195, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018692-83.2013.403.6301 - ALTAMIRA OLIVEIRA SANTOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0018692-83.2013.403.6301 Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 218, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000363-52.2014.403.6183 - ANGELO LIMA FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte autora.

0007628-08.2014.403.6183 - BETANIA DOS SANTOS SILVA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BETANIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0007628-08.2014.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: BETANIA DOS SANTOS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 140 e 148) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 149, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000553-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000553-8) - BERTO FERREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 284, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007664-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007664-5) - ERICK APARECIDO BARBOSA GOMES(SP154269 - PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK APARECIDO BARBOSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 200861830076645 Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020688-87.2011.403.6301 - SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0020688-87.2011.403.6301 Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 332, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002945-45.2002.403.6183 (2002.61.83.002945-8) - ARLINDO VITORINO GOMES(Proc. WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO VITORINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002945-45.2002.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ARLINDO VITORINO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____ /2017 Vistos, em sentença. Em face do decurso de mais de 05 (cinco) anos desde o despacho publicado em 07/12/2010, sem prosseguimento do feito até o presente momento, e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 277, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0007149-93.2006.403.6183 (2006.61.83.007149-3) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 221/231, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS), COM BLOQUEIO. Tendo em vista o disposto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição da República e, considerando, ainda, o exiguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício(1º/07/2017), intimem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios. Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pelo INSS ultrapassam os referidos limites. Anote-se no sistema informatizado o nome da sociedade (fl.238). Cumpra-se.

Expediente Nº 11493

PROCEDIMENTO COMUM

0002061-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002061-5) - JOAO MARCOS DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003584-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003584-9) - MARIA APARECIDA PARREIRA INCAMMISE(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008645-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008645-6) - HIDEO YAMAGAMI(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011584-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011584-5) - ANA MARIA DE MAGALHAES LEITE PENTEADO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012656-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012656-9) - AILTON PASSARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003186-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003186-1) - MIGUEL MEIADO SEVILHA FILHO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004239-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004239-1) - CARLOS TRISTAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006917-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006917-7) - MARTA MARIA BRASIL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007377-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007377-6) - JOSE NUNES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008444-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008444-0) - DIMAS PUGA NAZARI JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008648-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008648-5) - LUCIA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008975-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008975-9) - MANOEL BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009465-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009465-2) - ANTONIO FIDELIX DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012768-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012768-2) - MARIA ALICE MACIEL LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0017705-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017705-3) - MARIA JOSE SCHIMITZ CADELLANS(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000319-3) - RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005009-47.2010.403.6183 - MILTON RODRIGUES PEREIRA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009549-41.2010.403.6183 - EDUARDO RAIMUNDO ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009771-09.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010771-44.2010.403.6183 - MARIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011499-85.2010.403.6183 - SUSETE SICHETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012048-95.2010.403.6183 - OCTAVIO FRANCISCO VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012253-27.2010.403.6183 - WAUDEREZ VIEIRA DIAS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013042-26.2010.403.6183 - JAIR IDALGO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013193-89.2010.403.6183 - JOSE RICARDO SUKADOLNIK(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013197-29.2010.403.6183 - DENIZE ZIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013696-13.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PASCHOAL RODAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014293-79.2010.403.6183 - JAIME CAMATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014578-72.2010.403.6183 - DOMINGO GREGORIO MORALES MORALES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015193-62.2010.403.6183 - HUMBERTO DE CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015455-12.2010.403.6183 - DORALICE INNOCENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000530-74.2011.403.6183 - CICERO ALVES DA CRUZ(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001566-54.2011.403.6183 - ALENILZA ALVES DOS SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004175-10.2011.403.6183 - APARECIDO EVARISTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004743-26.2011.403.6183 - JOSE PATRIARCA PINTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005152-02.2011.403.6183 - RAIMUNDO EDMUNDO DE ARAUJO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005249-02.2011.403.6183 - MANOEL MIRANDA DOS SANTOS(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006202-63.2011.403.6183 - MARGARIDA MARIA MONTEIRO SOARES(SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006875-56.2011.403.6183 - HERMANN KARL RETTER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007513-89.2011.403.6183 - ROSALICE RIBEIRO DE MOURA ABRAHAO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009186-20.2011.403.6183 - MIRIAM LONGO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009991-70.2011.403.6183 - SALVADOR ALCANTARA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010340-73.2011.403.6183 - VIRGINIA DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013962-63.2011.403.6183 - NICOLAU ANTONIO AVINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000294-88.2012.403.6183 - JUVENAL DE ASSIS BRANDAO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001943-88.2012.403.6183 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP232570 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002884-38.2012.403.6183 - CLARINDO RODRIGUES NOVAIS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002899-07.2012.403.6183 - WALTER LOPES FIGUEIREDO(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006331-34.2012.403.6183 - EDNALDO GONCALO DO AMARAL(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007589-79.2012.403.6183 - HIROKO OUTI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007696-26.2012.403.6183 - WALTER ROBERTO CISI(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008827-36.2012.403.6183 - DAYNA EDIRNELIAN BUCCANTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009840-70.2012.403.6183 - JOSE DAVID DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010372-44.2012.403.6183 - ALTAMIR MENDES DE CARVALHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010826-24.2012.403.6183 - BENEDICTO JOSE PEDROSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011552-95.2012.403.6183 - REINALDO DE OLIVEIRA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001115-58.2013.403.6183 - DOUGLAS DALAPRIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002536-83.2013.403.6183 - JOAO DINIZ MONTEIRO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002935-15.2013.403.6183 - OTHONE MONTEIRO DA MOTA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004299-22.2013.403.6183 - PEDRO LUCIO CIRINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004306-14.2013.403.6183 - ANTONIO MAXIMIANO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004962-68.2013.403.6183 - ODETE PEREIRA NOVAES(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005197-35.2013.403.6183 - VERA LUCIA LOURENCO(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005628-69.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTUNES DA ROCHA FILHO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005832-16.2013.403.6183 - AUREO FERREIRA SEQUINELLI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005975-05.2013.403.6183 - DOMINGOS GONCALVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006448-88.2013.403.6183 - LUIZ VIANNA DE SOUZA VELLOSO(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006471-34.2013.403.6183 - OSWALDO DA SILVEIRA(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP174188 - FERNANDO CESAR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006725-07.2013.403.6183 - VANDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007235-20.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE CASTILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007899-51.2013.403.6183 - SANDRA REGINA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009078-20.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE MELLO VIANNA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009277-42.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERRAZ DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009294-78.2013.403.6183 - TIBURCIO BEZERRA DA COSTA(SP284430 - JANAINA MENDONCA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010451-86.2013.403.6183 - LUIZ RICARDO DE WERK(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010630-20.2013.403.6183 - JOSE RILDO DE LACERDA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010705-59.2013.403.6183 - LEONILDA MARIA CAMARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010754-03.2013.403.6183 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010790-45.2013.403.6183 - ANTONIO MINORELLI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011930-17.2013.403.6183 - GILBERTO JOSE DA SILVA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011943-16.2013.403.6183 - GENIVALDO EDUARDO TEIXEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012064-44.2013.403.6183 - ANTONIO SEVERINO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012188-27.2013.403.6183 - SOLIMAR DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000273-44.2014.403.6183 - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-94.2014.403.6183 - ANESIO JOSE PALOMBI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001830-66.2014.403.6183 - JOAO JOSE PEREIRA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003003-28.2014.403.6183 - CLARINA DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003629-47.2014.403.6183 - LUIZ ZUNIGA BRESSAN(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006573-22.2014.403.6183 - GERALDO PARREIRA FILHO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007236-68.2014.403.6183 - NEUZA APARECIDA BEGA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007659-28.2014.403.6183 - JOSE CARLOS PETEAN(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009336-93.2014.403.6183 - ALMERINDA DO CARMO PETIZ(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010086-95.2014.403.6183 - ANGELA AZEVEDO CAMPOS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011248-28.2014.403.6183 - CLAUDIO DE JESUS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011529-81.2014.403.6183 - NELSON CANDIDO CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000048-87.2015.403.6183 - KHALED KHALIL ARAGI(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001085-52.2015.403.6183 - OSMAR ANTONIO HYPPOLITO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003285-32.2015.403.6183 - ANA MARIA DE REZENDE SILVA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004880-66.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA PRADO CASCONE(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005550-07.2015.403.6183 - CARMEN APARECIDA FERREIRA ZANARDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005946-81.2015.403.6183 - ADEMIR GUILHERMINO TEIXEIRA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007739-55.2015.403.6183 - IVANIRA MARQUES DE BARROS(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO E SP318475 - VINICIUS JOSE DE SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009201-47.2015.403.6183 - ELIEZER OLIMPIO DOS SANTOS FILHO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES E SP366641 - SONIA MARIA FERREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010268-47.2015.403.6183 - JOSE MANOEL TEIXEIRA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010672-98.2015.403.6183 - ROSELI FARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011494-87.2015.403.6183 - NILTON BASILIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011641-16.2015.403.6183 - JOSE MOISES PINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006138-77.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS CHATI SOARES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

3^a VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-77.2017.4.03.6183

AUTOR: GILDA HELENA DE CASTRO DORIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GILDA HELENA DE CASTRO DORIA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/171.924.971-4 (DIB em 19.01.2015), mediante readequação do benefício originário (NB 42/028.010.014-0, DIB em 12.05.1993) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do(a) instituidor(a) e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; suscitou a ilegitimidade *ad causam* da autora para postular diferenças relativas ao benefício originário, arguiu a carência da ação por falta de interesse processual, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidio.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A carência de ação alegada pelo INSS em contestação é, em verdade, própria do mérito e nesta sede será analisada.

DA LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da *actio nata*, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)*

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falaria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] I. [...] Restou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a risco acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares nºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCPC. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] I. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaria, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)]

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autorquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMF limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.^a. Des.^a. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

No caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.^a. Min.^a. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantém idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar não foi limitada ao teto, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da autora em razão da readequação aos novos tetos das ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito as preliminares de decadência e prescrição; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-45.2017.4.03.6183

AUTOR: ANISIO FEITOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Docs. 2009242 e 2009281: recebo como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-43.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLIONE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Docs. 2110562 *et seq.*: recebo como emenda à inicial.

CARLIONE RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.917.147-1, DER em 07.11.2016)

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-57.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARCOS JOTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Doc. 2088555: defiro o requerido prazo de 45 (quarenta e cinco) para apresentação do documento citado.

Int.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-28.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-08.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO BIDOIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.
 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.
3. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a última lauda do perfil profissográfico previdenciário (PPP) relativo à empresa Magnum Serviços Empresariais Ltda. (apenas a primeira lauda consta do doc. 1941610, p. 3/4).

Int.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-14.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCELO JULIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-33.2017.4.03.6183

AUTOR: CICERO JOSE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-10.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO MARTINSON SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1959224 e 1959228: recebo como emenda à inicial.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da succumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos, a saber: jun/2017: R\$9.002,70; maio/2017: R\$7.861,87; abr/2017: R\$11.055,63; mar/2017: R\$9.927,29.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-14.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **09/10/2017, às 15:20h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-89.2017.4.03.6183

AUTOR: JOILSON CARLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Facuto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **09/10/2017, às 12:20h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-50.2017.4.03.6183

AUTOR: LUAN FERREIRA DE SA, MATEUS FERREIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-56.2017.4.03.6183

AUTOR: VALDECI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (*conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015*):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **09/10/2017, às 14:40h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-34.2016.4.03.6183

AUTOR: BARBARA CELESTE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004350-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-16.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVANA APARECIDA OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-50.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE VITORIO BATISTELLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DR^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **25/10/2017, às 16:50h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-73.2017.4.03.6183

AUTOR: ALLAN LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **09/10/2017, às 12:50h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-78.2017.4.03.6183

AUTOR: LAURENE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DR^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Facuto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3^a Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **24/10/2017, às 09:50h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 13915

PROCEDIMENTO COMUM

0007946-69.2006.403.6183 (2006.61.83.007946-7) - MARIA AFONSINA DE ANDRADE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018760-88.2012.403.6100 - JEFERSON FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SOCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002935-44.2015.403.6183 - WILSON SHIGUEYUKI FURUKAWA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incialmente, ciêncià à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0006502-83.2015.403.6183 - ADEMAR DONIZETTI MARCIANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se novamente a parte autora para que cumpra os termos do primeiro parágrafo do despacho de fls. 145, no prazo de 5 (cinco) dias. Na inéria, providencie a secretaria o desentranhamento da mencionada apelação de fls. 134/142, juntando-a à contracapa dos autos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007368-91.2015.403.6183 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002869-30.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS CAMPOS PALOTTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer juntado às fls. 186/187. Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003292-87.2016.403.6183 - SERGIO PERES ALVARES NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer juntado às fls. 233/234. Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003991-78.2016.403.6183 - MARIA LUCIA DE ANDRADE MARQUES DOS PASSOS(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004505-31.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS SECATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer juntado às fls. 145. Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13916

PROCEDIMENTO COMUM

0024522-69.2009.403.6301 - NILZA CLARA DA SILVA X NILZA CARLA SABINO(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X IVANEIDE MARIA DO NASCIMENTO(PE022239 - JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO)

Ante a interposição de recurso pela PARTE AUTORA, dê-se vista à corré VITORIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004436-38.2012.403.6183 - VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011426-45.2012.403.6183 - MARTHA MAGDALENA ALVAREZ GUEDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003078-04.2013.403.6183 - ROBERTO LOURENCO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a resposta da AADJ. Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, voltem conclusos. Int.

0009201-18.2013.403.6183 - ELIZABETE DE SOUZA SANTOS SOARES X DHAIS SOARES X DEISE SOARES X GUILHERME SOARES(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 239. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002426-16.2015.403.6183 - ISMAIR CARLOS PRETEL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 385. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030360-80.2015.403.6301 - CARLOS ANTONIO BALBINO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002656-24.2016.403.6183 - REGINA HELENA ARRUDA SILVA CHICHORRO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002861-53.2016.403.6183 - NICODEMES MELQUIADES CESARIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002912-64.2016.403.6183 - ARGEMIRO VOLTANI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0003073-74.2016.403.6183 - ANISIO GONCALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0003186-28.2016.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0003197-57.2016.403.6183 - JOSE MARCELINO DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0003640-08.2016.403.6183 - INES DOS SANTOS MOTTA VERDI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0003968-35.2016.403.6183 - FRANCISCO BORSOIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0004035-97.2016.403.6183 - ANSELMO ARCANGELO RAMELLO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004097-40.2016.403.6183 - LUIZ MORAES DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0004106-02.2016.403.6183 - ORLANDO DA SILVA MACHADO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^aRegião observado as formalidades legais. Int.

0004459-42.2016.403.6183 - BENEDITO AMADEU COSTA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^aRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0004657-79.2016.403.6183 - MARIA IMIANI ROSSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^aRegião observado as formalidades legais. Int.

0005040-57.2016.403.6183 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005813-05.2016.403.6183 - RAIMUNDA TARGINO DE ARAUJO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^aRegião, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001542-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004675-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ CARLOS DE AMORIM(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI)

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^aRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0009940-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007419-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X CLAUDIO ONISANTI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^aRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0010052-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010437-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JESUS SANTISO PINTOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^aRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0010057-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-90.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIO ALVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^aRegião observado as formalidades legais. Int.

5^a VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-77.2017.4.03.6183 / 5^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA MARIA PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARLY GOMES OLIVEIRA - SP90311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 02 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003574-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE MATOS MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Diante da informação ID n. 2074797, não vislumbro a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o indicado na certidão ID n. 1852670.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003580-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WLADEMIR ROGERIO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Diante da informação ID n. 2075270, não vislumbo a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o indicado na certidão ID n. 1851505.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004287-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE LORENA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de prorrogação de benefício de salário maternidade.

Aduz a autora que seu filho nasceu de forma prematura, com 23 semanas de gestação, ocasião em que passou a receber o benefício de salário maternidade. Todavia, em razão da prematuridade do parto, o bebê ainda se encontra hospitalizado, em unidade de tratamento intensivo no Hospital Pro Matre Paulista, nesta capital, necessitando de cuidados diários da mãe.

O referido benefício expirou em 03/07/2017, passando a autora, então, a gozar de período de férias, que, por sua vez, se esgotará agora, em 03 de agosto. Dessa forma, requer a antecipação da tutela de urgência, a fim de se prorrogar o benefício de salário maternidade.

Todavia, verifico que a autora ingressou com ação autônoma no Juizado Especial Federal, autos n. 0028365-61.2017.4.03.6301, autuada em 19/06/2017, sendo proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinado, ainda, em consequência, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias, decisão essa proferida em 05/07/2017.

Ocorre, porém, que até a presente data não houve a livre redistribuição do feito, ingressando a autora, com a presente ação idêntica aquela.

Em que pesem as manifestações do autor datadas em 01/08/2017, verifico que há litispendência, não podendo esse juízo proceder à análise do pedido de antecipação da tutela, nestes autos, ainda que entenda a gravidade da situação, sob pena de se ferir o princípio do juiz natural.

Dessa forma, esclareça a autora, em 24 horas, se houve redistribuição com urgência daquela ação, comprovando nos autos, esclarecendo, assim, a proposta desta ação.

Com a manifestação, voltem imediatamente conclusos.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

AUTOR: PEDRO COSTA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova a parte autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do processo administrativo.

Int.

SÃO PAULO, 02 de agosto de 2017.

AUTOR: RENATA SONCINI FACCI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Diante da informação ID n. 2087815, não vislumbro a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o(s) indicado(s) na certidão ID n. 1521619.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontrase na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa do INSS no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a petição e documentos – ID n. 1684011 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID n. 1606506 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa do INSS no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOLNAR FRITZ

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho - ID n. 1481694, em relação aos autos n. 0011332-18.2004.403.6106 e 0001608-53.2005.403.6106, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELLO PIERETTI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a petição e documentos – ID n. 1554805 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID n. 1453928 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa do INSS no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 20275529: Mantendo a decisão contida no Id n. 1848404.

Intime-se o INSS do despacho Id n. 1848404.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 02 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-17.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIA MARIA BESSORNIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Retifico o despacho Id n. 2060975 a fim de que seja incluído no sistema do PJE o advogado Perisson Lopes de Andrade - OAB/SP 192.291.

2. Id n. 1764795: Manifique-se a impetrante.

3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

4. Apresente os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Diante da informação ID n. 2077310, não vislumbro a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o(s) indicado(s) na certidão ID n. 1747796.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa do INSS no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Id n. 1810290: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias que promova a juntada de cópia legível do procedimento administrativo NB 170.557.192-9, em especial do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para o indeferimento do benefício e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (Id n. 1305931 – pag. 33/34 e 1305937 – pag. 15/18).

2. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL PAIXAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Id n. 1944950: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados no Id n. 1944956, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILBERTO BRANDAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Id n. 1928109: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

AUTOR: BENEDITO MAURO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818, ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 178.247.841-5, contendo, em especial:

- cópia do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para o indeferimento do benefício (Id n. 1361557 – pág. 2/5);

- cópia integral dos formulários constantes do Id n. 1361689 – pág. 1/2 e Id n. 1361709 – pág. 1;

- cópia atualizada dos formulários constantes do Id. 1361701 – pág. 1 e Id n. 1361754 – pág. 1.

2. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados no Id n. 1800754, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

AUTOR: FERNANDO DE MELO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 2085763.

Cite-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial – Id n. 2085763, nos termos do artigo 477, §1º do CPC,

Ante a informação da Perita Judicial sugerindo uma perícia com médico Neurologista, entendo necessária a realização de nova perícia.

Assim, no mesmo prazo, facuto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0005423-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005423-6) - ANTONIO CONSTANTINO(SP103462 - SUEL DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO CONSTANTINO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/01/1974 a 18/01/1979 (Metalurgia Arcoir Ltda), 25/10/1979 a 06/08/1982 (Móveis de Aço Fiel Ltda), 23/08/1985 a 10/10/1990 (Cia Bancredit Serviços de Vigilância), 16/02/1991 a 27/08/1992 (Viação Poá Ltda.) e 18/09/1992 a 28/03/1994 (Prosegur Brasil S.A. - antiga Transvalor S.A.), desde a data do requerimento administrativo (28/10/1997), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/150. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 153/161). Em audiência de instrução e julgamento naquele juízo, foi prolatada sentença de parcial procedência (fls. 162/165). Posteriormente, a Segunda Turma Recursal, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Ainda, considerando o poder geral de cautela, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela determinando ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), fls. 250/255. Os autos foram, à época, redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária, que determinou emenda à inicial (fls. 268). A petição de fls. 270/285, em que o autor reitera o pleito de especialidade dos mesmos períodos, foi recebida como emenda à inicial e os atos instrutórios praticados no JEF foram ratificados (fls. 286/287). Réplica às fls. 289/298. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 300). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 303/304). Petição do autor com documentos e esclarecimentos às fls. 308/321. Manifestação do INSS pela improcedência à fl. 322. Em complementação ao pronunciamento de fls. 303/304, foi determinada a remessa dos autos ao INSS para esclarecimentos (fl. 323). Informações do INSS à fl. 336. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 e determino a anotação. **FUNDAMENTAÇÃO.** A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: **AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.** I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovisto. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.)**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.** I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadravam no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo

técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. CASO CONCRETO NÃO há que se falar em coisa julgada, tendo em vista que o benefício atualmente percebido pela parte autora, é decorrente de decisão prolatada no Juizado Especial Federal, quando a Segunda Turma Recursal entendeu por necessária a manutenção da tutela de urgência, mesmo após reformar a sentença do juiz singular e reconhecer a incompetência absoluta daquele juiz (fls. 250/255). A parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.863.650-6, desde 01/02/2004, conforme documento de fl. 306. In casu, peculiarmente, observo que a especialidade dos vínculos pleiteados nestes autos já foram todos reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária, vide resumo de cálculo de tempo de contribuição (fls. 84/85), Documento nº 21.702.027 - Posto Central de Concessão II (fl. 136) e, em especial, Informação da Gerência Centro (fl. 336). De fato, a autarquia previdenciária informou que os vínculos de 21/01/1974 a 18/01/1979 (Metalurgia Arcoir Ltda), de 25/10/1979 a 06/08/1982 (Móveis de Aço Fiel Ltda), de 23/08/1985 a 10/10/1990 (Cia Bancredit Serviços de Vigilância), de 16/02/1991 a 27/08/1992 (Viação Poá Ltda.), de 18/09/1992 a 28/03/1994 (Prosegur Brasil S.A. - antiga Transvalor S.A.), bem como de 01/03/1984 a 19/08/1985 (Sanpel Industrial Ltda), que não é objeto dos presentes autos, já foram todos reconhecidos como especiais, conforme se extrai da Informação de fl. 336. Ademais, é o que também se infere das contagens de fls. 17, 18, 60, 84 e 95 e documento de fl. 136. Portanto, computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/11/1997 (DER) Tempo comum 20/10/1971 23/12/1973 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 4 dias Especialidade reconhecida 21/01/1974 18/01/1979 1,40 Sim 6 anos, 11 meses e 27 dias Tempo comum 21/06/1979 10/10/1979 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 20 dias Especialidade reconhecida 25/10/1979 06/08/1982 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 23 dias Especialidade reconhecida 01/03/1984 19/08/1985 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 21 dias Especialidade reconhecida 23/08/1985 10/10/1990 1,40 Sim 7 anos, 2 meses e 7 dias Especialidade reconhecida 16/02/1991 27/08/1992 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 23 dias Especialidade reconhecida 18/09/1992 28/04/1995 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 27 dias Tempo comum 29/04/1995 28/11/1997 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, direito não avaliado porque a DER é anterior à Lei 9.876/99. Verifico que ao tempo do requerimento administrativo (1ª DER em 28/11/1997 e 2ª DER em 15/07/1998), de fato, a parte autora não havia preenchido os requisitos para o deferimento do benefício. Com efeito, considerando os parâmetros do RE 631.240 tem-se como nova DER a data da citação no Juizado Especial Federal em 01/08/2003 (conforme certidão de fl. 152). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras anteriores à EC 20/98), com cálculo de acordo com a redação original do artigo 29, da Lei 8.213/91, com DIB em 01/08/2003 (fl. 152). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Ressalto que o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.863.650-6), concedido por decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela (fl. 306), a qual tem-se como reafirmada por força da presente decisão. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, não há valores prescritos, posto que a DIB foi fixada na data da citação (01/08/2013). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurgerá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrações (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Confirmo a tutela concedida. Oficie-se à AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006025-36.2010.403.6183 - PEDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP173517 - RICARDO VALENTE SBRISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 173/174, que julgou extinta a execução. O embargante alega que a r. sentença é omisssão, conforme fundamentos de fls. 179. É a síntese do necessário. Decido. Conheço do recurso, por quanto tempestivamente oposto. No entanto, não há omissões a serem sanadas. O pedido de assistência judiciária gratuita já foi analisado e deferido às fls. 115. Ademais, não de se falar em diferenças a serem quitadas pelo réu, pois a exarada sentença não possui caráter condenatório. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0000797-46.2011.403.6183 - JOAO FERREIRA LUNA X FLAVIA LUCIA TRINDADE DE MIRANDA LUNA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, às fls. 376/392, manifestou-se acerca do não cumprimento pelo INSS da tutela provisória concedida na r. sentença de fls. 361/365 quanto a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Em síntese, argumentou que a autarquia previdenciária ao implementar o benefício concedido descumpriu o determinado na r. sentença, pois, além de não computar o acréscimo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), o primeiro pagamento somente ocorrerá em junho de 2017. Conforme determinado na r. sentença, o INSS foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, nos termos da fundamentação, com DIB em 24/01/2008, e pagamento das diferenças em atraso desde então, com compensação dos valores recebidos já recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença (NB 570.564.729-4 e NB 543.394.410-3). Consta ainda do decisum, que o pagamento dos valores atrasados, somente ocorrerá após a confirmação da sentença, ou seja, após o trânsito em julgado. Conforme extratos de Consulta de Notificação Tutela Antecipada - INSS (fls. 375/376), verifico que a Notificação à AADJ foi cadastrada em 29/03/2017, liberada em 19/04/2017, o INSS cientificado em 20/04/2017, com resposta em 29/05/2017 e início do pagamento em 01/05/2017. Ainda, em consulta ao Sistema PLENUS (extratos anexos), observa-se que houve pagamento do benefício (NB 180.374.761-4) em favor do autor referente à competência 05/2017, não sendo, desta forma, constatada a mora do INSS quanto ao pagamento das parcelas do benefício concedido em sede de tutela antecipada. Assim, acolho parcialmente o petitório de fls. 377/379, apenas para determinar que o INSS implante o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, nos termos da r. sentença de fls. 361/365. Por outro lado, o pagamento dos valores em atraso (parcelas do benefício e diferenças devidas) deverá ser efetuado após o trânsito em julgado, conforme determinado na sentença. Notifique à AADJ para que implante o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez, concedido à parte autora (NB 180.374.761-4). Após, intime-se o INSS dos termos da sentença de fls. 361/365, conforme determinado à fl. 374.

0005984-98.2012.403.6183 - LUIZ RIBEIRO DANTAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 194/204, uma vez que já foi proferida sentença de procedência (fls. 180/183), no qual foi determinada a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sendo certo que teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 24/04/2017, conforme documento de fl. 199. Assim, entendo presentes os requisitos legais, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para que, no prazo de 30 dias, seja convertido o benefício de auxílio doença, NB nº 6183263269, em aposentadoria por invalidez, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ acerca da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000105-34.2013.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA AKEMI GOYA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social e Regina Akemi Goya, objetivando a declaração judicial quanto à inexistência de nexo causal entre a doença da corré Regina e seu trabalho executado na empresa-autora, anulando-se, assim, a decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como determinar a conversão do benefício concedido a corré Regina (auxílio doença por acidente do trabalho - espécie 91) para o benefício de espécie B-31. Requer, ainda, que o INSS proceda ao recálculo do índice FAP da autora, excluindo-se do cômputo o benefício já concedido, objeto da presente ação. Inicialmente esta ação foi distribuída para 1^a Vara Cível de São Paulo. Citado o INSS, apresentou contestação. Arguiu a incompetência da vara cível para processar e julgar o presente feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que os processos concessórios em favor da segurada Regina, bem como a contestação apresentada pela autora quanto ao nexo técnico profissional do trabalho foram apreciados dentro dos ditames legais, razão pela qual não há que se falar em anulação da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 157/167). A corré Regina Akemi Goya apresentou contestação às fls. 173/240. Preliminarmente arguiu a carência da ação, por falta de objeto válido e falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido, haja vista a existência de coisa julgada quanto ao processo que tramitou na Justiça Trabalhista, autos nº 0000206-55-2010-5-02-0463, que confirmou o nexo causal entre a sua doença e seu trabalho na empresa, ora autora. O Juízo da 1^a Vara Cível acolheu a exceção de incompetência arguida pelo INSS, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 247/248). Estes autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 250). Foi dada ciência às partes acerca da referida redistribuição, bem como foi fixado prazo para réplica e provas (fl. 252). Réplica às fls. 256/271. A parte autora requereu prova testemunhal, pericial médica e técnica, que foi indeferida por este Juízo, à fl. 273, razão pela qual foi pedido reconsideração quanto ao indeferimento (fls. 274/280), sendo recebido como agravo retido (fl. 281). Contrarrazões do INSS, à fl. 282. A decisão de fls. 273 foi mantida (fl. 283) e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação quanto à legitimidade, possibilidade jurídica do pedido e com relação aos pedidos descritos na inicial, exceto quanto ao recálculo do índice do FAP da autora, uma vez que não se trata de competência deste Juízo processar e julgar pedido desta natureza, uma vez que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários. Assim, tal pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito. Apreciações as preliminares, passo a analisar o mérito. A parte autora apresentou contestação do nexo entre o agravo e profissiografia junto ao INSS (fls. 83/88), no qual aduz que a segurada Regina Akemi Goya, foi admitida em 01/07/1988 para os quadros da empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda, sendo certo que em meados de 2003, ela começou a se queixar de dores em seus membros inferiores e, em 03/08/2004, foi emitida Comunicação de Acidente do Trabalho, sendo afastada a segurada Regina, com diagnóstico de síndrome do túnel do carpo bilateral. Argumenta, ainda, que a corré Regina submeteu-se a duas intervenções cirúrgicas e recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91) nos seguintes períodos: 20/08/2004 a 23/03/2005, 01/04/2006 a 12/05/2006, 02/08/2006 a 01/09/2008 e 29/10/2008 a 22/04/2009, tendo sido avaliada para reabilitação em 01/07/2008 a 30/07/2008 e em 22/04/2009. Por fim, a autora argumenta que formulou pedido de concessão de benefício de auxílio doença previdenciário, espécie 31, para segurada Regina, pois não se emitiu CAT e foi concedido benefício acidentário, que se encontrou em gozo até 22/07/2010, sendo, posteriormente submetida à perícia de retorno ao trabalho com restrições em 03/09/2010, voltando a se afastar. Observo que foi emitida pela autora uma CAT em 24/08/2004 (fl. 91) para segurada Regina, com diagnóstico de síndrome do túnel do carpo bilateral e dor relacionada a esforços (força ou repetitividade), conforme fls. 91/93. Em 27/05/2008, o INSS solicitou que a segurada Regina fosse readaptada a nova função, tendo em vista a sua limitação quanto habilidade, força e destreza com as mãos e movimentos repetitivos, submetendo-se, assim, à reabilitação profissional (fls. 94/95). No relatório de avaliação de reabilitação, às fls. 97/99, procedido pela empresa, constou que a segurada não está apta para o desempenho da função por tempo indeterminado, dependendo do parecer médico especialista. Foram juntados relatórios médicos, às fls. 100/106, em 23/03/2009, 27/04/2009, 26/05/2009 e 19/08/2009, respectivamente, todos no sentido de opinar pela manutenção do afastamento da segurada do trabalho. No documento de fl. 106, emitido pelo médico da Prefeitura de São Paulo, foi solicitada a regularização da emissão do CAT (reabertura), uma vez que se funda na mesma patologia (síndrome do túnel do carpo bilateral), sendo reaberta em 24/11/2009 (fl. 107). Em 18/11/2009, a médica que acompanhava a segurada Regina afirma que ela continua com limitações funcionais e opinou pelo afastamento de 60 (sessenta) dias (fl. 108). Em 03/02/2012, a empresa Hewlwt foi comunicada acerca do indeferimento de sua contestação, bem como que seu processo foi encaminhado para Junta de Recursos, dando prosseguimento ao feito (fl. 125). A 13^a Junta de Recursos negou provimento ao recurso interposto pela empresa ante à caracterização do nexo causal entre a doença e a atividade da segurada (fls. 127/131). A segurada Regina Akemi Goya ajuizou ação trabalhista em face da empresa, ora autora, autos nº 0000206.55.2010.5.02.0463, que tramitou perante a 3^a Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, na qual pleiteia indenização por dano moral e material, uma vez que adquiriu doença profissional por culpa da ré, com redução de sua capacidade laborativa, sendo proferida sentença de procedência em parte, na qual a empresa foi condenada a indenizar pelos danos materiais e morais sofridos, bem como resarcimento quanto aos gastos havidos com assistência médica e tratamentos necessários (fls. 191/199), sendo confirmada a referida decisão pelo Tribunal Regional do Trabalho - 2^a Região (fls. 204/207). Para a instrução da ação trabalhista acima referida, foi realizado laudo técnico elaborado pelo Perito Médico nomeado por aquele Juízo, Dr. Marco Aurélio da Silva Cesar, que constatou a existência de nexo causal entre a doença da segurada e o trabalho executado por ela (fls. 208/218), conclusão que inclusive foi ratificada pelo Médico Perito, assistente da empresa, Dr. Nelson Pereira Filho (fls. 181/185), sendo ratificado tal entendimento pelo Sr. Perito do Juízo, na manifestação de fls. 186/187 e esclarecimentos às fls. 189/190. Desta feita, utilizei-me da prova pericial médica supracitada como prova emprestada para estes autos, restando cabalmente demonstrado o nexo causal entre a doença da segurada Regina Akemi Goya e o trabalho desempenhado na empresa Hewlwt Packhard Brasil Ltda. Cumpre ressaltar que a prova pericial produzida no Juízo trabalhista corrobora com a perícia realizada na seara administrativa perante o INSS, razão pela qual não há que se falar em anulação da decisão proferida pela 13^a Junta de Recursos, tampouco conversão do benefício de auxílio doença acidentário percebido pela segurada Regina Akemi Goya para auxílio doença previdenciário, espécie B-31. De outro lado, no processo administrativo foram observadas todas as normas legais, sendo assegurado à empresa oportunidade de se manifestar e realizar provas de seu interesse. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO:a) Com relação ao recálculo do índice do FAP da empresa-autora, extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;b) IMPROCEDENTE os demais pedidos, nos termos da fundamentação, com fulcro no artigo 487, I, do Novo CPC. Em razão da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) em favor dos réus e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dé-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000324-89.2013.403.6183 - GERALDO DA SILVA FILHO(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por GERALDO DA SILVA FILHO contra o INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo (05/10/2006), como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, bem como foi deferida a gratuidade da justiça às fls. 187 e verso. Ante o não cumprimento da determinação de fls. 187, a inicial foi indeferida e extinto o processo às fls. 198/199. Em grau de apelação, a decisão de extinção do processo foi anulada,

retornando os autos para prosseguimento, fls. 217 e verso. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação (fls. 222 e verso). Por fim, foi decretada a revelia do INSS às fls. 224. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. A comprovação do tempo de serviço deve obedecer ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
- II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
- III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)
- V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
- VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993)

I A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991)

2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço. Cumpre ressaltar que deve ser aplicado o fator de conversão vigente à época em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, conforme jurisprudência pacificada:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO.

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros:

- a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e
- b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201302783914AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1399678, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE DATA:25/06/2015, Primeira Turma) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a

edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RUÍDORessalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n° 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V-Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descharacteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal diriu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) De 19/10/1998 a 31/12/2003 Empresa: International Paper do Brasil Ltda.O autor juntou cópia de formulário-padrão (fls. 108/109) e laudo técnico (fls. 117/119).Os documentos informam que o autor ocupou o cargo eletricista especializado, sendo verificado nível de ruído na intensidade de 86,6 dB, no período de 19/10/1998 a 31/12/2003.Lembro que até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Assim, viável o reconhecimento da especialidade apenas do período de 19/11/2003 a 31/12/2003, pois acima dos níveis considerados pela legislação, devendo ser computado como tempo especial.b) De 01/01/2004 a 05/10/2006 Empresa: International Paper do Brasil Ltda.O autor juntou cópia de PPPs (fls. 111/112, 113/114 e 115/116).Verifica-se que nos PPPs não há indicação de responsáveis legais pelos registros ambientais, assim sendo, entendo que, nos termos da legislação previdenciária, os documentos não estão aptos a comprovar efetiva exposição a agente nocivo, razão pela qual não devem ser admitidos.Não havendo documentos que corroborem a alegada especialidade, deixo de reconhecê-la.Considerando os interstícios especiais já computados na esfera administrativa (fls. 150), bem como as especialidades aqui reconhecidas, passa o segurado a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço especial:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/10/2006 (DER) CarênciaTempo especial 01/06/1977 31/10/1978 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17Tempo especial 01/11/1978 18/10/1998 1,00 Sim 19 anos, 11 meses e 18 dias 240Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 31/12/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 4 meses e 18 dias 257 meses 37 anos e 4 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 4 meses e 18 dias 257 meses 38 anos e 4 mesesAté a DER (05/10/2006) 21 anos, 6 meses e 1 dia 259 meses 45 anos e 2 mesesNessas condições, a parte autora não tinha direito à aposentadoria especial.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 19/11/2003 a 31/12/2003, averbando-o como tal no tempo de serviço, bem como revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento (05/10/2006).A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da succumbência preponderante da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do

Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007057-71.2013.403.6183 - MARIA DIRCILIA SILVA ALCANTARA(SP121740 - ALEXANDRE SELLEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 485/488, notifique-se a AADJ para cumprimento, enviando cópia da decisão de fls. 483, em que constam os períodos.

0004641-67.2013.403.6301 - ROSANA RIBEIRO DIAS(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ROSANA RIBEIRO DIAS contra o INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Decisão de declínio de competência às fls. 145/147. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 153). Citado (fls. 88/89), o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 172/191). Juntada de novos documentos às fls. 194/203. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadravam no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente. Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício

de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.NO CASO CONCRETO Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 01/05/1985 a 23/01/1986, 02/12/1985 a 01/03/1986 e 29/10/1987 a 05/03/1997, conforme se observa às fls. 57. Portanto, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) De 18/06/1987 a 14/12/1987 Empresa: Sociedade Assistencial BandeirantesDe acordo com o PPP (fls. 40/41), a parte Autora exerce a função de auxiliar de enfermagem.Lembro que, até 28/04/1995, cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Assim sendo, reconheço a especialidade do referido período, com base exclusivamente na categoria profissional, nos termos do Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2).b) De 29/10/1987 a 04/08/2011 Empresa: Hospital das Clínicas da FMUSPQuanto ao vínculo em questão, a autora juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 17) e PPP (fls. 203 e verso). De acordo com os documentos, a segurada exercia a função de auxiliar de enfermagem.Assim sendo, com base exclusivamente na categoria profissional, reconheço a especialidade do período de 29/10/1987 a 28/04/1995, nos termos do Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2).No mais, consta do PPP exposição a fatores de risco biológicos, sangue e secreção. Há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais somente dos períodos de 29/04/1995 a 31/05/2006 e 20/02/2008 a 16/08/2010, o que permite a substituição do laudo técnico pelo PPP nesses períodos.Verifico que há informação no documento apresentado quanto à frequência habitual e permanente de exposição aos agentes nocivos.Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 31/05/2006 e 20/02/2008 a 16/08/2010, nos termos do Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2).c) De 06/03/1997 a 04/08/2011 Empresa: Fundação ZerbiniDe acordo com a CTPS (fls. 17) e PPP (fls. 202 e verso), a parte Autora exerce a função de auxiliar de enfermagem, bem como consta exposição a fatores de risco biológicos, sangue e secreção. Somente há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais no período de 22/04/2004 a 16/08/2010, o que permite a substituição do laudo técnico pelo PPP nesse período.Verifico que há informação no documento apresentado quanto à frequência habitual e permanente de exposição aos agentes nocivos.Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 22/04/2004 a 16/08/2010, nos termos do Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2).Considerando as especialidades aqui reconhecidas, passa o segurado a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço especial:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/08/2011 (DER) CarênciaTempo especial 01/05/1985 01/03/1986 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 11Especialidade reconhecida judicialmente 18/06/1987 28/10/1987 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 11 dias 5Tempo especial 29/10/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 4 meses e 7 dias 113Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 31/05/2006 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 26 dias 110Especialidade reconhecida judicialmente 20/02/2008 16/08/2010 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 27 dias 31Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 4 meses e 0 dia 150 meses 35 anos e 1 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 3 meses e 12 dias 161 meses 36 anos e 0 mêsAté a DER (04/08/2011) 22 anos, 3 meses e 12 dias 270 meses 47 anos e 9 mesesNessas condições, a parte autora não tinha direito à aposentadoria especial.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de (a) 18/06/1987 a 28/10/1987, (b) 06/03/1997 a 31/05/2006 e (c) 20/02/2008 a 16/08/2010, averbando-os como tais no tempo de serviço, bem como revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento (04/08/2011).A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007139-34.2015.403.6183 - JOSE CARLOS CIPRIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.JOSÉ CARLOS CIPRIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos de fls. 12/19.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado à parte autora justificar o valor da causa, juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI e apresentar certidão do Distribuidor Comarca de Salto (fl. 22).Emenda à inicial às fls. 23/31, 36/37 e 38/39. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 42/55).Houve réplica (fls. 57/64).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PREScriÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no

julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). Passo ao mérito A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior à revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE _REPUBLICACAO.:) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como

buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.^o 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)DISPOSITIVODEstarte, expedidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.Sobre os valores atrasados incidirá a atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0010967-38.2015.403.6183 - JOSE BARBARA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.JOSÉ BÁRBARA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 12/20.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação. Determinado à parte autora justificar o valor atribuído a causa (fls. 24).Emenda à inicial (fls. 37/42).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/59).Houve réplica (fls. 61/66).Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 68).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC.

RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRÍNCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.Depreende-se da analise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de calculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 03/05/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011250-61.2015.403.6183 - ORIDES BORTOLETTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 72/76, que julgou procedente o pedido de revisão do benefício, do ora embargante, com o pagamento das diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Em síntese, o embargante alega que há omissão na sentença supracitada, uma vez que este Juízo não se pronunciou quanto à procedência ou não do pedido acerca do pagamento de todas as diferenças decorrentes da revisão deferida, desde 05/05/2006, haja vista a interrupção do prazo prescricional ante o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 em 05/05/2011. Assim, requer que tal vício seja sanado, com o acolhimento dos presentes embargos de declaração. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau. Cumpre ressaltar que o embargante não pode se beneficiar da interrupção do prazo prescricional obtido nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, uma vez que optou em ajuizar ação própria, obtendo, inclusive, uma decisão de procedência de seu pedido proferida por este Juízo. É cediço que não é possível executar nestes autos o que foi julgado e fixado na ação supracitada, até mesmo no que diz respeito ao marco inicial dos pagamentos das diferenças atinentes as Emendas 20/1998 a 41/2003, desde 05/05/2006 (data de interrupção da prescrição ante o ajuizamento da ACP), como pretendido pelo autor. Importante, salientar, que caso optasse por continuar como legitimado na ação civil pública e não tivesse ajuizado a presente ação, seria correto se beneficiar dos efeitos da coisa julgada, bem como respeitar os prazos para pagamento fixados na decisão prolatada naqueles autos. Desta feita, pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0000383-72.2016.403.6183 - CRISTIANE TEIXEIRA MAGALHAES(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de consulta (fls. 82) da notificação eletrônica nº 8757/2016, na qual se informa que a decisão concessória da tutela provisória de urgência (fls. 71/73-vº) determinou o restabelecimento do NB 31/549.111.233-6 desde sua cessação 13/03/2015, contudo o NB 31/549.111.233-6 foi cessado em 15/01/2014 e há o NB 31/609.384.127-1 com DIB 06/03/2015 e DCB 13/03/2015, razão pela qual não se cumpriu referida decisão. De fato, verifica-se que na inicial pleiteia-se, em ordem subsidiária, providência jurisdicional de concessão do benefício do auxílio-doença cessado em 13/03/2015, NB 31/609.384.127-1. Além disso, na fundamentação da decisão (fls. 72-vº), anunciou-se que a procedência do pedido se impõe para o pagamento do auxílio-doença a partir de 13/03/2015, bem como no dispositivo determinou-se o restabelecimento do auxílio-doença desde 13/03/2015, indicando, todavia, o NB 549.111.233-6. Diante dessas considerações, constato o erro material no dispositivo da sentença, mais precisamente no que concerne à indicação do número do benefício. Assim sendo, o DISPOSITIVO da r. sentença deve ser retificado de ofício, nos termos do artigo 494, I, do CPC, passando a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/609.384.127-1), desde 13/03/2015 (data da cessação do benefício), até que o INSS realize nova perícia conclidente da cessação da incapacidade. No mais, permanece a r. sentença tal como proferida. Comunique-se eletronicamente a AADJ, que deverá dar cumprimento à tutela provisória de urgência, nos termos da decisão de fls. 71/73-vº. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0000502-33.2016.403.6183 - JOSE MALHONE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, JOSÉ MALHONE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 12/20. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. Determinado à parte autora justificar o valor da causa (fl. 23). Emenda à inicial às fls. 35/38. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 41/53). Houve réplica (fls. 55/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESSCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício , o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da analise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.A crescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE _REPUBLICACAO.:)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de

forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013

..FONTE _REPUBLICACAO:)DISPOSITIVODEstarte, expedidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0000718-91.2016.403.6183 - MARIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MÁRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 12/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (fls. 24). Emenda à inicial (fls. 27/31). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/55). Houve réplica (fls. 57/64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFESA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 11/05/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001521-74.2016.403.6183 - ARLINDO GERALDO SIQUEIRA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme explanado na inicial, extrai-se da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.707.954-2, com DIB em 01/12/2015, em favor do autor. Portanto, traga aos autos cópia integral do processo administrativo do referido benefício, em 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo do NB 160.097.698-8, visto que falta a contagem de tempo de serviço. Com o cumprimento, abra-se vista ao INSS e, após, venham conclusos para sentença.

0001951-26.2016.403.6183 - SUELY DE FATIMA KERCHES DE MATTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. SUELY DE FÁTIMA KERCHES DE MATTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 10/25. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 35/64). Houve réplica (fls. 66/73). Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3^a Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3^a Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3^a Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconheci o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFESA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada

- MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)DISPOSITIVODEstarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirá atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0001977-24.2016.403.6183 - MILTON ISALINO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.MILTON ISALINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos de fls. 09/26.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação (fl. 29). O INSS,

devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 31/43). Houve réplica (fls. 45/52). Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 57). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3^a Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3^a Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3^a Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PREScriÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição

do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)DISPOSITIVODEstarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirá atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0001983-31.2016.403.6183 - NELSON RAMOS RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. NELSON RAMOS RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 10/21. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (fls. 24). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/45). Houve réplica (fls. 47/54). O autor requereu produção de prova contábil (fls. 57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 464, II, do Código de Processo Civil/2015). Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...). Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior à revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 16/08/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002552-32.2016.403.6183 - NARCISO TAVARES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.NARCISO TAVARES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 14/23.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação. Determinado ao autor trazer cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, para verificação da ocorrência de litispendência ou coisa julgada; e indicar seu endereço eletrônico (fls. 26).Emenda à inicial (fls. 27/50).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/64).Houve réplica (fls. 66/73).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Depreende-se da analise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de calculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantém idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 05/03/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002891-88.2016.403.6183 - LAZARO APARECIDO FRANCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 327/380

Vistos, em sentença. LÁZARO APARECIDO FRANCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 12/22. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação (fl. 26). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu carência da ação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 28/71). Houve réplica (fls. 73/80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3^a Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3^a Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3^a Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PREScriÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do

buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)DISPOSITIVODEstarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirá atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0004825-81.2016.403.6183 - ELIANA CABRERA GOMEZ DE CARVALHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELIANA CABRERA GOMEZ DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende revisar tempo de trabalho para conversão do tempo especial em comum. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/213. Foi determinada a emenda à inicial para a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, indicar endereço eletrônico, apresentar comprovante de endereço atualizado e justificar o valor da causa (fl. 217). Emenda a inicial às fls. 218/222. A parte autora deixou o prazo decorrer in albis. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não apresentando declaração de hipossuficiência atualizada, não indicando endereço eletrônico, não apresentando comprovante de endereço atualizado e deixando de justificar o valor da causa. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006799-56.2016.403.6183 - MARIA DO ROZARIO ANDRADE X LILIA ANDRADE XAVIER(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 116/117), para o dia 30/08/2017, às 15 horas, cabendo ao advogado trazê-las independentemente de intimação, conforme petição de fls. 116/117. Tendo em vista a relevância da produção da prova pericial para constatação de incapacidade da parte autora, bem como seu grau e data de início, determino a realização de prova pericial na especialidade médica de psiquiatria. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este Juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteite deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. Proceda a Secretaria o necessário para a realização dos atos. Vistas ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008175-77.2016.403.6183 - PEDRO ARAUJO CAVALCANTE(SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO ARAUJO CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende revisar a RMI de seu benefício, NB nº 088.150.625-7. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. Determinada a emenda à inicial para que a parte autora justificasse o valor da causa (fl. 21). A parte autora deixou o prazo decorrer in albis. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não justificando o valor atribuído à causa. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008364-55.2016.403.6183 - DERCI CALDEIRA DA SILVA(SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DERCI CALDEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende revisar seu benefício para conversão de tempo especial em comum. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/16. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a emenda à inicial para que a parte autora indicasse seu endereço eletrônico, juntasse cópia integral do processo administrativo e justificasse o valor da causa (fl. 19). A parte autora deixou o prazo decorrer in albis. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não informando seu endereço eletrônico, deixando de juntar cópia do processo administrativo e não justificando o valor atribuído à causa. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008503-07.2016.403.6183 - CLAUDINEI APARECIDO DE LIMA(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDINEI APARECIDO DE LIMA, objetivando o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ou a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/56. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção (fl. 57), bem como determinada a realização de perícia médica (especialidade em ortopedia), com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 60/62). Laudo médico pericial às fls. 67/74. Às fls. 75/76 foi determinada a apresentação de requerimento administrativo, formulado após a data de cessação do benefício de auxílio-doença nº 536.626.619-9 (04/04/2014). Manifestação da parte autora às fls. 81/82. É o breve relatório. Decido. Precitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No laudo pericial médico, com especialidade em ortopedia (fls. 67/74), o Sr. Perito concluiu: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA. Em resposta aos quesitos formulados por este Juízo (item 17) o perito sugeriu reavaliação em 12 (doze) meses. A qualidade de segurado restou comprovada, uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença (NB 536.626.619-6), concedido administrativamente pela autarquia previdenciária, durante o período de 29/07/2009 a 04/04/2014 e o perito informou que Pela análise dos documentos apresentados e pela fisiopatologia da doença, é possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia. (fl. 72). Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da perícia médica (especialidade ortopedia), atestando que o autor encontra-se em total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença (NB 31/536.626.619-6), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ressalto ainda, que o benefício ora restabelecido, somente poderá ser cessado com posterior decisão judicial. Desta feita, notifique-se à AACJ. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EREMBERG FERNANDES DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende revisar seu benefício para conversão de tempo especial em comum. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/73. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. Determinada a emenda à inicial para que a parte autora indicasse seu endereço eletrônico, juntasse cópias das principais peças dos processos indicadas no termo de prevenção e justificasse o valor da causa (fl. 76). A parte autora deixou o prazo decorrer in albis. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não informando seu endereço eletrônico, deixando de juntar as cópias para verificação da prevenção e não justificando o valor atribuído à causa. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0020707-41.2016.403.6100 - ALECIO FRANCISCO DA SILVA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

ALECIO FRANCISCO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, que obteve a rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa Zanutin & Domini Construções Eireli, por meio de acordo homologado em sentença arbitral. Em decorrência da rescisão contratual, afirma-se que a empresa liberou as guias de levantamento do FGTS, as guias TRCT e as guias de levantamento de seguro-desemprego. Alega que seu pedido de liberação de seguro-desemprego foi indeferido, haja vista o não reconhecimento da validade da sentença arbitral. Dessa forma, requer a liberação dos valores atinentes ao seguro-desemprego, mediante cumprimento da sentença arbitral. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 23/36. O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 47/48-vº). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 58/60, comunicando a liberação das cinco parcelas referentes ao seguro-desemprego. Parecer ministerial às fls. 63 e verso. Manifestação da União Federal às fls. 65. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, o impetrante accordou a rescisão contratual em sede de juízo arbitral, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho às fls. 26/30. Por isso, solicitou o pagamento do seguro-desemprego, que, todavia, restou indeferido. Considero válida e eficaz a sentença homologatória arbitral, não vislumbrando qualquer vício capaz de inquiná-la. Nesse sentido, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 0017647-70.2010.403.6100, Décima Turma, Relator Des. Sérgio Nascimento, Data 05/12/2012): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. I - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo. II - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a reanálise do pedido administrativo a autoridade coatora liberou as parcelas do seguro-desemprego (fls. 58/60), o fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do antigo parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 e do atual 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico. 2. A par da concessão da medida liminar, persiste a necessidade de análise do mérito, em virtude da clara necessidade de pronunciamento judicial que confirme ou não a existência do direito líquido e certo reclamado (TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.012727-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08). (...) (AMS 00345145120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002). 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente. Comprovado o desemprego involuntário diante da rescisão do contrato de trabalho, o impetrante faz jus ao recebimento do seguro-desemprego. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida que resultou na liberação administrativa das parcelas do seguro desemprego, conforme fls. 47/48-vº. Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pelo impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0003131-77.2016.403.6183 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP069352 - VERA LUCIA TAMISO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO contra GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando a anulação da concessão do benefício de aposentadoria (NB 41/159.483.053-0), o fornecimento do processo administrativo (MOBI) e a concessão do benefício de aposentadoria. Sustenta que ao comparecer em agência do INSS obteve a informação de que já havia benefício de aposentadoria ativo em seu nome, desde 2012, porém aduz que à época ainda não tinha direito ao benefício previdenciário, bem como tem domicílio na cidade de São Paulo e exerce atividade de cozinheira, fatos que divergem dos dados do benefício ativo, quais sejam, pagamento da aposentadoria na cidade de Tauá, Estado do Ceará, e benefício de espécie rural. Diante de tais fatos, a impetrante foi comunicá-los à 27ª Delegacia de Polícia do Estado de São Paulo, onde foi lavrado o respectivo Boletim de Ocorrência, bem como requereu a instauração de processo administrativo no INSS para providências. Alega que tem direito ao recebimento de benefício de aposentadoria desde agosto de 2014, mas devido à existência de aposentadoria ativa em seu nome está impedida de exercê-lo. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 06/418. O pedido liminar foi parcialmente deferido para apresentação do processo administrativo (fls. 421/422). Processo administrativo juntado às fls. 447/550. Carga dos autos ao Ministério Público Federal às fls. 553, sem parecer ministerial. Por fim, manifestação do INSS às fls. 557, arguindo a decadência e pugnando a denegação do mandado por inadequação da via. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende do relatado, pretende a impetrante ver declarada nula a concessão do benefício previdenciário (NB 41/159.483.053-0) em face de terceira pessoa, bem assim a concessão da sua aposentadoria, ao argumento de que o benefício ativo se deu mediante fraude, com o uso de sua documentação, e por ter preenchido os requisitos para a sua aposentadoria desde o ano de 2014. Nesse contexto, a impetrante elege como ato coator a decisão administrativa que concedeu o benefício previdenciário, mediante uso de sua documentação. Dessa forma, considerando a data da presente impetração (10/05/2016), forçoso reconhecer a decadência do direito à impetração. Com efeito, dispõe o artigo 23 da Lei 12.016/2009 que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa feita, científica a impetrante da decisão que concedeu o benefício previdenciário (NB 41/159.483.053-0) em 31/01/2013 (boletim de ocorrência - fls. 12/13), teria o prazo de 120 dias para impetrar a segurança, fazendo-o, porém, somente em 10/05/2016, conforme acima mencionado. Evidente, pois, a ocorrência de decadência. De toda sorte, cabe acrescentar que a desconstituição de ato administrativo na forma como apresentada, por fraude, não prescinde da regular dilação probatória, incompatível com a presente via.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da decadência. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004978-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004978-4) - MARIO STELARI X ANITA MARIA TRIGLIA NASCIMENTO X LUIS HENRIQUE NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE IZIDORO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUARDAO X JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO X JULIO RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ANITA MARIA TRIGLIA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5782

PROCEDIMENTO COMUM

0005606-16.2010.403.6183 - ARMANDO DA COSTA BOTELHO PIMENTEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fundo. Intimem-se.

0012629-13.2010.403.6183 - GILBERTO HAITMAN (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fundo. Intimem-se.

0005124-34.2011.403.6183 - EXPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fundo. Intimem-se.

0027497-59.2012.403.6301 - PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Intimem-se.

0000215-75.2013.403.6183 - JOSE REGINALDO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Intimem-se.

0002230-17.2013.403.6183 - JOSENILDO ALVES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Intimem-se.

0007644-93.2013.403.6183 - CELINA ALVES DOS SANTOS LUIZ(SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO E SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228435 - IVAN BENTO DE OLIVEIRA E SP391943 - FILIPE CHELES NASCIMENTO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0003115-94.2014.403.6183 - ROLANDO WAGNER DROPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0003412-33.2016.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE MORAIS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006217-56.2016.403.6183 - ROSANA POLETTI MARCONDES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000069-68.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001198-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADONIRIO LUCIO DE MORAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010744-90.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046328-64.1988.403.6183 (88.0046328-2)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X JOSE CURY X NANCY LUIZA PAGNONCELLI(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004835-33.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003786-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SALMAZO BRABO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005538-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005622-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-83.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS OGEDA SOUTO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006264-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000757-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003484-5))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X WILSON PEDRO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA E SP308478 -AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002072-54.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008052-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001677-48.2005.403.6183 (2005.61.83.001677-5) - MARIA CALIXTO DOS SANTOS X ADRIANA DE JESUS SANTOS GOMES X RICARDO CALIXTO DOS SANTOS X ANGELICA AUGUSTA DOS SANTOS MENDO SILVA X WILSON MACARIO DOS SANTOS MENDO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X MARIA CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 311/315) e da ausência de manifestação acerca dos despachos de fls. 310, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005828-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005828-9) - ROBERTO SAIFI(SP195103 - PATRICIA COLOMBO AMARANTE FIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SAIFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência da expedição da certidão de inteiro teor conforme requerido. Praza para retirada: 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009770-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002103-0))
ADEMIR APPARICIO X ANTONIO ANTENOR BOCALON X ANTONIO BENICIO FILHO X ANTONIO CARLOS LUIZ X ANTONIO ROQUE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006327-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006327-3) - LUIZ DONIZETE DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 334/380

0011128-87.2011.403.6183 - GIORGIO ERNESTO BUORO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO ERNESTO BUORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, uma vez que a patrona signatária do substabelecimento juntado às fls. 168 não possui poderes para atuar no processo. Fls. 165/167 : Após a regularização acima, providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, sob pena de expedição sem o respectivo destaque da verba honorária contratual. Sem prejuízo, informe qual data foi utilizada como parâmetro para elaboração dos cálculos apresentados às fls. 169/173. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 5783

PROCEDIMENTO COMUM

0013026-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013026-7) - EDNILSON FREITAS DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 323/366: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002339-65.2012.403.6183 - MARCIA KOKUMAI(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 241: Nada a deferir, considerando ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fundo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001939-17.2013.403.6183 - GERSON MARINHO DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 538/539: Com razão a parte autora. Remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003305-57.2014.403.6183 - ELIUDE DA PAZ MATIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 278/284: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002254-0) - RUBENS SILVA FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 336: Defiro o pedido formulado. Oficie-se ao TRF3, Divisão de Precatórios, solicitando o desbloqueio do depósito judicial referente às requisições de fls. 331/332. Fica autorizada a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para a solicitação. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000861-4) - FERNANDO BATALHA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSUL) X FERNANDO BATALHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham conclusos para deliberações. Intime-se.

0006975-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006975-5) - HUMBERTO NUNES FAUSTINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HUMBERTO NUNES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a petição de fl. 354, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que seu conteúdo aparentemente não diz respeito ao presente feito. FLS. 295/306: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Manter a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003806-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003806-8) - MARINA SOUZA SILVA X OTAVIO SOUZA SILVA X DEVANIL SOUZA DA SILVA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000967-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000967-5) - ELIAS EDUARDO LACERDA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO E SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS EDUARDO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0016203-78.2010.403.6301 - LUCIANA FEITOSA DE LIMA X HEVELYN FEITOSA FREIRE(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FEITOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 217/221: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012813-32.2011.403.6183 - ALTINO ROSA DOS SANTOS X VERA LUCIA DE MORAES X DEDIER DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que revise o benefício do autor DEDIER DA SILVA de acordo com os cálculos de fls. 355/363, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Após venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003799-53.2013.403.6183 - HERCULANO DA CRUZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

FLS. 395/398: Dê-se ciência às partes da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005535-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005535-0) - ADONIZETE PEREIRA DE QUEIROZ(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIZETE PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 246/250: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010174-36.2014.403.6183 - DARCI SILVA DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 391/402: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003437-80.2015.403.6183 - LUCI ISABEL DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI ISABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5784

PROCEDIMENTO COMUM

0039517-24.2008.403.6301 - OSWALDO RODRIGUES(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acordão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005405-24.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS FINOTELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fundo. Intimem-se.

0001956-87.2012.403.6183 - GERALDO MARTINS DAS NEVES X IRINEU CALVI X JAIR PEREIRA TENORIO X JARDEL DE MELO ROCHA X JOAO GATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006353-24.2015.403.6301 - SEVERINA CORREIA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 220: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0004233-37.2016.403.6183 - ICARO GARCIA(SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO E SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por ÍCARO GARCIA, nascido em 15-10-1947, filho de Fernando Garcia e Nela Cirielli, portador da cédula de identidade RG nº. 3.808.774-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 100.403.078-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 02-05-2016 (DER) - nº. 176.767.201-0, indeferido por entender a autarquia previdenciária ter o autor comprovado apenas 48 (quarenta e oito) meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, de 180 contribuições exigidas no ano de 2011. Requer condenação do INSS a: a) averbar o período de 30-05-1996 a 08-05-2014 em que teria exercido atividade urbana junto às empresas PLANEXAT SISTEMA DE SEGURANÇA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS Ltda., com prestação de serviços, com exclusividade, a um grupo empresarial composto por empresas: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO; KALLAN MODAS LTDA; DIBS MODAS LTDA. e MARLOK CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA; b) considerá-lo hábil e válido para o efeito de cômputo de carência, e c) conceder-lhe benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo, e pagar-lhe as parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Decorridas algumas fases processuais, à fl. 757 peticionou a parte autora pugnando pela produção de prova testemunhal, tendo apresentado rol de testemunhas. Deu-se por ciente o INSS à fl. 763, informando não ter provas a produzir. Tendo a parte autora apresentado rol de testemunhas à fl. 757, que entendeu hábil a complementar a prova documental produzida no âmbito trabalhista e nestes autos, este juízo designou audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do Código de Processo Civil, para 09 de maio de 2017, às 15 horas. Em audiência, declarou-se parcialmente procedente o pedido (fls. 768/788). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 792/796). Alega que houve omissão em relação aos seguintes pontos do pedido, deduzidos na petição inicial:A - Imposição de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), para o caso de descumprimento da ordem judicial;B - Consideração, para cálculo da aposentadoria, do salário de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) mensais;C - Fosse considerado, como termo inicial do benefício, a data do primeiro agendamento, isto é, dia 02-09-2015, dada a greve dos servidores do INSS, ocorrida de julho a setembro de 2015. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Fundamento e decidio.II- MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos em ação declaratória. Conheço e acolho os embargos, nos termos do art. 1.029, do Código de Processo Civil. Houve omissão do juízo em relação aos itens apontados pela parte autora. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão proferida. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery Finalidade. Os EDCs têm finalidade de completar a decisão omisssiva ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravio interno - v. coment. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admite a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são ÍCARO GARCIA, nascido em 15-10-1947, filho de Fernando Garcia e Nela Cirielli, portador da cédula de identidade RG nº. 3.808.774-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 100.403.078-91, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 07 de julho de 2017, reportando-me à sentença proferida em 09 de maio de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004233-37.2016.4.03.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO COMUM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA PARTE AUTORA: ÍCARO GARCIA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por ÍCARO GARCIA, nascido em 15-10-1947, filho de Fernando Garcia e Nela Cirielli, portador da cédula de identidade RG nº. 3.808.774-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 100.403.078-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 02-05-2016 (DER) - nº. 176.767.201-0, indeferido por entender a autarquia previdenciária ter o autor comprovado apenas 48 (quarenta e oito) meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, de 180 contribuições exigidas no ano de 2011. Requer condenação do INSS a: a) averbar o período de 30-05-1996 a 08-05-2014 em que teria exercido atividade urbana junto às empresas PLANEXAT SISTEMA DE SEGURANÇA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS Ltda., com prestação de serviços, com exclusividade, a um grupo empresarial composto por empresas: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO; KALLAN MODAS LTDA; DIBS MODAS LTDA. e MARLOK CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA; b) considerá-lo hábil e válido para o efeito de cômputo de carência, e c) conceder-lhe benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo, e pagar-lhe as parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Decorridas algumas fases processuais, à fl. 757 peticionou a parte autora pugnando pela produção de prova testemunhal, tendo apresentado rol de testemunhas. Deu-se por ciente o INSS à fl. 763, informando não ter provas a produzir. Tendo a parte autora apresentado rol de testemunhas à fl. 757, que entendeu hábil a complementar a prova documental produzida no âmbito trabalhista e nestes autos, este juízo designou audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do Código de Processo Civil, para 09 de maio de 2017, às 15 horas. É o relatório. Fundamento e decidio.II- MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação declaratória. A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. Vide art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e art. 400 do Código de Processo Civil. A sentença trabalhista (fls. 712/713) apresentada pelo autor com relação ao seu labor junto às empresas PLANEXAT SISTEMA DE SEGURANÇA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS Ltda., com prestação de serviços, com exclusividade, a um grupo empresarial composto por empresas: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO; KALLAN MODAS LTDA; DIBS MODAS LTDA. e MARL., no período de 30-05-1996 a 08-05-2014, não pode ser considerada como início de prova material, pois apenas homologou acordo firmado entre o Reclamante e as empresas Reclamadas. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. Ausência de elementos de provas a subsidiar o pedido.I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

compõem a Terceira Seção (EREsp 616.242/RN, 3^a Seção, Rel. Min.^a Laurita Vaz, DJ 24/10/2005).II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no RESP 1128885/PB, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 30/11/09).Para apreciar o quando deduzido nestes autos, divido o trabalho em três partes: A.1) menção aos documentos acostados aos autos; A.2) averbação de tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista; A.3) contagem do tempo de atividade da parte autora.A.1 - MENCÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOSNo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por idade tem regime jurídico previsto nos arts. 48 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.Ao distribuir a ação, a parte autora trouxe vários documentos. Os mais importantes são:Volume I:Fls. 13/24 - instrumento particular de constituição da sociedade Planexat Sistemas de Segurança e Comércio de Eletroeletrônicos Ltda;Fls. 25/290 - notas fiscais de serviços de Kallan Modas Ltda;Volume II:Fls. 253/505 - notas fiscais de serviços de Kallan Modas Ltda;Volume III:Fls. 508/700 - notas fiscais de serviços de Kallan Modas Ltda;Fls. 703/714 - cópia da ação trabalhista proposta pela parte autora em face de PLANEXAT SISTEMA DE SEGURANÇA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS Ltda., com prestação de serviços, com exclusividade, a um grupo empresarial composto por empresas: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO; KALLAN MODAS LTDA; DIBS MODAS LTDA. e MARL. - autos de nº 0000257-95.2015.5.02.0041, processados na 41^a Vara do Trabalho de São Paulo - Capital;Fls. 712/713 - sentença de homologação de acordo nos autos da ação trabalhista proposta pela parte autora em face de PLANEXAT SISTEMA DE SEGURANÇA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS Ltda., com prestação de serviços, com exclusividade, a um grupo empresarial composto por empresas: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO; KALLAN MODAS LTDA; DIBS MODAS LTDA. e MARL. - autos de nº 0000257-95.2015.5.02.0041, processados na 41^a Vara do Trabalho de São Paulo - Capital;Fls. 715/716 - decisão administrativa no requerimento administrativo de nº 176.767.201-0, de 02-05-2016;Fls. 717/722 - extrato do CNIS da parte autora.B - AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTAO fato de determinado vínculo de trabalho ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não lhe retira importância.A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Conseqüentemente, em atenção ao art. 114, da Lei Maior, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários.A possibilidade de a reclamação trabalhista valor como início de prova material é tema sedimentado no Superior Tribunal de Justiça .Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas que trabalharam com o autor na Planexat - senhores Celso Chaves da Silva e Célia Santos do Nascimento. Confirmaram os fatos narrados na inicial, inclusive a respectiva cronologia.Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.Cumpre citar, também, juntada, em audiência, de recibos de pagamento de salário da Planexat Serviços SC Ltda., documentos originais. Além disso foram anexados movimento de caixa - complemento da empresa citada, referentes aos anos de 2004 a 2006.Assim, há nos autos início de prova material e de prova testemunhal, hábeis a demonstrar os vínculos laborais da parte autora, nas seguintes empresas:PLANEXAT SISTEMA DE SEGURANÇA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS Ltda., com prestação de serviços, com exclusividade, a um grupo empresarial composto por empresas: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO; KALLAN MODAS LTDA; DIBS MODAS LTDA. e MARL. - autos de nº 0000257-95.2015.5.02.0041, processados na 41^a Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, no período de 30-05-1996 a 08-05-2014Verifico, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.C - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORAO autor trabalhou junto à PLANEXAT durante 17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias, correspondente a 207 (duzentos e sete) meses de contribuição.Quando de seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, em 02-05-2016 (DER) - nº. 176.767.201-0, far-se-iam necessários 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.Evidente o direito à aposentadoria por idade.Deve o termo inicial do benefício ser no dia 02-09-2015 (DIB) - data do agendamento do requerimento. Força convir ter ocorrido, no ano de 2015, greve expressiva dos Servidores da autarquia. Confira-se, a respeito, notícia do site G1: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/09/greve-do-inss-e-encerrada-na-maior-parte-do-pais.html>.Deve ser antecipada tutela e fixada multa diária, para eventual descumprimento, de R\$ 200,00 (duzentos reais).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, em relação ao mérito do pedido, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ÍCARO GARCIA, nascido em 15-10-1947, filho de Fernando Garcia e Nela Cirielli, portador da cédula de identidade RG nº. 3.808.774-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 100.403.078-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo reconhecido em sentença trabalhista. Refiro-me aos interregnos e à empresa:PLANEXAT SISTEMA DE SEGURANÇA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS Ltda., com prestação de serviços, com exclusividade, a um grupo empresarial composto por empresas: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO; KALLAN MODAS LTDA; DIBS MODAS LTDA. e MARL. - autos de nº 0000257-95.2015.5.02.0041, processados na 41^a Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, no período de 30-05-1996 a 08-05-2014Determino concessão de aposentadoria por idade, requerida em 02-05-2016 (DER) - nº. 176.767.201-0. Fixo termo inicial do benefício na data do agendamento administrativo, dia 02-09-2015, em razão da expressiva greve dos Servidores Autárquicos.Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil. Fixo, para o caso de descumprimento da medida, multa diária de R\$200,00 (duzentos reais).Para cálculo do valor do benefício, considerar-se-ão os valores efetivamente percebidos pela parte autora.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Anexo ao texto CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004447-28.2016.403.6183 - JOSE CELIO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 313/314: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010224-67.2011.403.6183 - KENJI SUSUKI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI SUSUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento no ARQUIVO-SOBRESTADO.Intimem-se. Cumpra-se

0012023-48.2011.403.6183 - ALFEU GONCALVES JACQUIER(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU GONCALVES JACQUIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 271/273: Deixo de receber o recurso de apelação interposto, pois manejado em face de decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento (artigo 1015 do Código de Processo Civil). Destarte, inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, pois inexiste dúvida objetiva sobre o recurso cabível. Decorrido o prazo legal, cumpre-se a parte final da decisão de fls. 267/269, expedindo-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0005440-13.2012.403.6183 - NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0083210-29.2006.403.6301 - FRANCISCO NUNES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sobrevindo sentença de procedência do pedido, com o pagamento dos atrasados em regular execução, após o transito em julgado da sentença, a qual foi submetida ao duplo grau de jurisdição. Na fase de execução, informa o INSS que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, que se aponta mais vantajoso, já que tem renda mensal maior que o reconhecido pela via judicial. Instada a se manifestar, a autora informa que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebido), requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos. Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa. A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses da ambos. Assim sendo, indefiro o pedido de execução dos valores atrasados concedidos nestes autos. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003227-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003227-7) - MARIA CECILIA TORRES SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA TORRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011108-96.2011.403.6183 - JOSE MARIA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. No silêncio, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003640-47.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS PISCINATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PISCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Adviro, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MOLINARI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Adviro, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIVINO COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFFONSO OLIMPIO PELICANO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDOMIRO RODRIGUES MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA CORREA - SP337993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Adviro, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2535

PROCEDIMENTO COMUM

0009868-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009868-2) - OMAR HAMILTON CARVALHO BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 554/555, conforme informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, documentos de fls. 558/566, em razão do apontamento de divergência no valor de referência das requisições mencionadas, verifico que de fato, constou erro no apontamento dos valores dos requisitórios de fls. 554/555. Considerando o prazo exígido para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se novos ofícios requisitórios , com bloqueio, tendo em vista que o cancelamento se deu em razão da divergência de valores.Após, científiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio do valor dos requisitórios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo final, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009174-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009174-0) - JOAO BEIJAMIM PAZINATTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO BEIJAMIM PAZINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 179/180, conforme informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, documentos de fls. 182/197, em razão do apontamento da divergência da grafia do nome da parte autora, bem como que o autor já procedeu a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, conforme se verifica da manifestação de fls. 199 e do documento de fls. 200, expeçam-se novas ordens de pagamento.Outrossim, considerando que as partes já se manifestaram sobre os requisitórios expedidos, bem como que o cancelamento se deu tão somente em razão da divergência do nome da autora perante a Secretaria da Receita Federal, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Oportunamente, dê-se vista às partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0001741-58.2005.403.6183 (2005.61.83.001741-0) - BATISTA CONDE PATRONE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X BATISTA CONDE PATRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Compulsando os autos verifico que as determinações decorrentes do retorno da Contadoria Judicial encontram-se a fls. 387/388, razão pela qual, reconsidero na íntegra o despacho de fls. 393/395.3. Fls. 389/392: defiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos valores controversos apresentados.4. Após, científiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Considerando o prazo exígido para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se ofícios requisitórios, com bloqueio, bem como determino sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Considerações feitas, determino o cancelamento do ofício requisitório de nº 20170028991 (fls. 398), bem como a retificação do ofício nº 20170028990 (fls. 397), nos termos do item 3 supra.10. Efetuadas as determinações supra, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 387/388.

0004622-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004622-6) - AILTON MOREIRA DELGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON MOREIRA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 407/411: Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, considerando que foi apresentada cópia autenticada do contrato às fls. 140. Assim, retifique-se o ofício requisitório expedido às fls. 405 e expeça-se ofício requisitório referente ao destaque de honorários contratuais.2. Considerando, ainda, o prazo exígido para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se ofícios requisitórios, fazendo constar bloqueio. Determino, ainda, sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região.3. Observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Após a transmissão ao TRF3, intimem-se a parte autora para se manifestar quanto ao alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 413/422, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006552-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006552-0) - ANTONIO MARQUES DE SOUZA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 305, que informa que nome correto do autor é ANTONIO MARQUES DE SOUZA, solicite-se ao SEDI a correção do nome da autor. Após, expeça-se nova ordem de pagamento. Outrossim, considerando que as partes já se manifestaram sobre o requisitório expedido, bem como que o cancelamento se deu tão somente em razão da divergência do nome da autora perante a Secretaria da Receita Federal, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003790-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003790-1) - SUEL CONCEICAO PEREIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUEL CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 316/317, para que constem com bloqueio, tendo em vista que ainda não foi dada vista ao INSS. Determino, ainda, sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios retificados, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio dos valores dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004782-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004782-7) - REINALDO FIRMINO CODESSEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X CARVALHO, MENDONCA & SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FIRMINO CODESSEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 317/318, conforme informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, documentos de fls. 322/331, em razão do apontamento de divergência no apontamento do beneficiário dos honorários contratuais, verifico que de fato, constou erro no apontamento do beneficiário dos honorários contratuais nos requisitórios de fls. 317/318, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Outrossim, considerando que as partes já se manifestaram sobre os requisitórios expedidos, bem como que o cancelamento se deu tão somente em razão da divergência do nome do beneficiário dos honorários contratuais, este Juízo providenciará a transmissão do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0010184-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010184-0) - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA X VALERIA RODRIGUES DA CUNHA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tenha ciência do desbloqueio dos ofícios requisitórios no. 20160000280 e 20160000281. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0016355-63.2009.403.6301 - EDILEUZA PAULINO DO CARMO(SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS E SP260026 - MARCILDA DE MELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA PAULINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231: Assiste razão ao INSS, uma vez não foi adotada a conta apresentada pelo INSS nos autos dos Embargos a Execução. Desse modo, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 228/229, adotando-se os valores apresentados pelo INSS (fls. 242). Observo que o acórdão de fls. 219/222, deu provimento à apelação do INSS e acolheu seus cálculos nos autos dos Embargos à Execução nº 0003172-78.2015.403.6183. Considerando o prazo exígido para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios, ainda, para que constem com bloqueio. Determino, ainda, sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, científiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio do valor dos requisitórios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002792-60.2012.403.6183 - DIRCE PRADO ALVES DA CUNHA(SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE PRADO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425: O INSS impugnou o ofício requisitório expedido às fls. 421, ao argumento de que houve fracionamento do precatório com a expedição de RPV de honorários contratuais, ao passo que estes deveriam ter sido expedidos com a natureza de precatório e não de RPV. Nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, em seu Capítulo III, estão disciplinados os honorários advocatícios, in verbis: Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quanto se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar. Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Art. 19 Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Parágrafo único. O tribunal poderá optar pela modalidade de expedição de apenas um ofício requisitório, podendo desdobrá-lo em mais de uma requisição com naturezas distintas. Como se vê, há disposição normativa no âmbito do Conselho da Justiça Federal, que permite o destaque de valores a título de honorários contratuais e sua expedição com natureza distinta da requisição do autor. Portanto, indefiro a impugnação do INSS do ofício requisitório expedido, razão pela qual, tendo em vista o prazo exígido, proceda a Secretaria a conferência dos ofícios requisitórios expedidos, às fls. 420/421, a fim de serem transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000533-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000533-0) - JOSE CARLOS TOSTES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o prazo exígido para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se ofícios requisitórios, com bloqueio, bem como determino sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, científiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio dos valores dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011434-22.2012.403.6183 - JAIR DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 343/368: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontrovertíveis apresentados, quais sejam a. R\$ 82.569,53 em nome de JAIR DE SOUZA; b. R\$ 35.386,95, em nome do escritório de advocacia RÜCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a título de honorários contratuais (contrato a fls. 34); e c. R\$ 11.419,49 em nome do escritório de advocacia RÜCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a título de honorários sucumbenciais (contrato social a fls. 362/368).2. Após, científiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.³ No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.⁴ Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.⁵ Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.⁶ O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.⁷ Após, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos itens 1 e 3 dos requerimentos de fls. 343/368.⁸ Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.⁹ Com o retorno do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2546

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014310-62.2003.403.6183 (2003.61.83.014310-7) - WALDEMAR DE MENIS X JOSE VICENTE X BENEDITA DE LOURDES VICENTE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO VICENTE X LUCIA APARECIDA VICENTE FERREIRA X ANDREIA VICENTE COELHO X PAULO HENRIQUE VICENTE COELHO X CAMILA VICENTE COELHO X NEUSA PLACIDINO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALDEMAR DE MENIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE LOURDES VICENTE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PLACIDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 433: defiro. Intime-se o patrono constituído para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.² Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.³ Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil.⁴ Sem prejuízo, considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se ofícios requisitórios, com bloqueio, bem como determino sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região.⁵ Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001415-54.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo final, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000588-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000588-8) - RENE ANTONIO GUARDIA CRESPO X SEBASTIANA DA PAZ GUARDIA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X RENE ANTONIO GUARDIA CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0015884-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015884-8) - ANTONIO DOS SANTOS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 2547

PROCEDIMENTO COMUM

0002813-07.2010.403.6183 - JOAO APARECIDO CRUZ FROES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Antecipação da tutela em sentença, fls. 84-88. Em execução invertida o executado apresentou cálculos às fls. 172-182, para os quais o exequente manifestou concordância (fls. 187-193). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 194. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 262-263. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006744-47.2012.403.6183 - EDUARDO VITORINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDUARDO VITORINO DOS SANTOS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de labor rural de 13/10/1970 a 31/12/1974 e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/141.366.692-0 do autor. Com a averbação do tempo reconhecido. Os embargos foram opostos sob a alegação de haver omissão no que tange ao pedido de conversão de tempo tido como comum em especial anterior a vigência da lei 9.032 de 28 de abril de 1995. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada em 18 de julho de 2017, considera-se a data da publicação em 19 de julho de 2017, iniciando-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias em 20/07/2017 (art. 1.023 do CPC). Dado o protocolo do recurso efetuado em 24 de julho de 2017 (fl. 354), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, a alegação de omissão quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial deve ser acolhida. Desta feita, para sanar a omissão alegada, deve-se incluir ao final da fundamentação o seguinte item 3. Da conversão do Tempo Comum em Especial A parte autora requereu a conversão do tempo de serviço comum de 13/10/1968 a 14/03/1977, 16/03/1977 a 18/05/1978, 12/09/1978 a 04/01/1979 e 08/02/1979 a 06/03/1980 para especial, mediante a aplicação de fator redutor. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, improcedente seu pedido de conversão de tempo comum em especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004772-71.2014.403.6183 - CLAUDEONOR DOS SANTOS SILVA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDEONOR DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 29.07.2011. Inicial e documentos às fls. 02-188. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 193. Citado, o réu apresentou contestação, juntada às fls. 196-210, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 216-221. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 223. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidio. Da prescrição. A análise dos autos revela que a aposentadoria por tempo de contribuição foi requerida administrativamente em 29.07.2011, e que o autor teve ciência da decisão final que indeferiu o benefício em 27.03.2014. Portanto, uma vez que a ação foi ajuizada em 28.05.2014, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnham os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Apesar da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a

entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricista mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos seguintes períodos: 1. De 01.07.1975 a 16.09.1977, laborado na empresa Escriva Indústria e Comércio de Móveis; e2. De 05.04.1979 a 04.03.1983, laborado na empresa Bronzearte Indústria e Comércio. Do período de 01.07.1975 a 16.09.1977Para comprovar a especialidade do trabalho desempenhado no período, o autor juntou aos autos anotação na CTPS às fls. 32 e 49, PPP às fls. 64-65, 76-77 e 164-165 e laudo às fls. 99-132.Os documentos indicam o labor do autor na empresa Escriva Indústria e Comércio de Móveis, nas funções de ajudante de produção, oficial folhação, com exposição a ruído de 86 a 91 dB.Verifico que, na decisão final do réu, em sede de recurso na 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, não foi reconhecida a especialidade uma vez que: (...) não foi informado o período em que o responsável pelos registros ambientais possuía tal competência junto à empresa, além da razão social divergir da constante do CNPJ (fls. 169-172).De fato, no PPP às fls. 64-65 não há a indicação do período no qual o responsável pelos registros ambientais teria atuado na empresa. Já nos PPPs às fls. 76-77 e 164-165 se indica apenas a data de dezembro de 1997 e 11.12.1997 a 1998, respectivamente.Do mesmo modo, as declarações do empregador juntadas às fls. 163 e 180 atestam que o responsável pelos registros ambientais apontado nos documentos laborou na empresa de 11.12.1997 a 1998, data posterior ao trabalho do autor.Portanto, os PPPs padecem de vício que os tornam instrumentos inábeis à comprovação de especialidade. Ressalto que o laudo juntado às fls. 99-132, extemporâneo ao labor do autor, não basta ao reconhecimento do caráter especial das atividades, nada informando acerca de mudança de lay-out ou da permanência das condições de trabalho.Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa a seguir:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cabe esclarecer que o período laborado entre 18/04/86 a 14/02/2004 não pode ser considerado insalubre, tendo em vista que não restou provado nos autos a função exercida pelo autor neste período, pois, na exordial alega que exerceu a profissão de motorista, entretanto, na sua CTPS (fl. 23) consta a informação de que na data de 01/05/2002 exerceu a função de manobrista, sendo que a empresa Auto Ônibus Penha São Miguel declarou que no período de 18/04/86 a 14/02/2004 o requerente exerceu a função de motorista, fato que cria óbice ao enquadramento de atividade especial por categoria profissional. 2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/60 informa que o responsável pelos registros ambientais passou a atuar na empresa apenas a partir de 04/08/2003, devendo o referido documento fazer prova somente a partir desta data. 3. Deste modo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexados aos autos (fls. 59/60) consta que no período de 04/08/2003 a 14/02/2004 o segurado esteve exposto a ruído de 81 dB (A), portanto, abaixo dos níveis considerados insalubres pela legislação previdenciária. 4. De outro giro, consta que no período em epígrafe que o autor esteve exposto a calor de 24,48 IBUTG, todavia, tal índice se encontra abaixo daqueles previstos no Anexo nº 3 da NR-15 nº 3.214/78 (tabela, fl. 220). 5. Da mesma forma, o período de 16/02/2004 a 16/03/2011 não pode ser reconhecido com especial, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/57 indica que neste período o autor esteve exposto a ruído de 84 dB (A), o qual está aquém dos níveis considerados nocivos pela legislação previdenciária. 6. Igualmente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acima informa que o autor esteve exposto a calor de 26,26 IBUTG, contudo, tal índice se encontra abaixo daqueles previstos no Anexo nº 3 da NR-15 nº 3.214/78 (tabela, fl. 220). 7. Por fim, saliente-se que os laudos técnicos amealhados aos autos (fls. 42/52, e 101/210) são por demais genéricos e não especificam períodos, atividades e sob quais agentes agressivos o autor esteve exposto. 8. Assim, deve o INSS computar como atividade comum os períodos de 18/04/86 a 14/02/2004, e de 16/02/2004 a 16/03/2011. 9. Portanto, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, é de rigor a improcedência do pedido e manutenção da r. sentença recorrida. 10. Apelação da parte autora improvida. (grifou-se) (TRF-3 - AC: 00032016820114036119 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 20/03/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)Assim, pelas razões expostas acima, e considerando que as funções exercidas não encontravam previsão de enquadramento nos decretos vigentes à época, não reconheço a especialidade das atividades exercidas no período pleiteado.Do período de 05.04.1979 a 04.03.1983Objetivando o reconhecimento da especialidade, o autor juntou aos autos anotação na CTPS às fls. 37 e 49, formulário DSS-8030 às fls. 66-67 e laudo técnico às fls. 68-73.Verifico que os documentos apontam o labor do autor na empresa Bronzearte Indústria e Comércio, nas funções de ajudante montagem elétrica e montador oficial, com exposição a poeiras do tipo silicato e metálicas e ruído maior que 85 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Tais funções não encontravam previsão de enquadramento pela categoria profissional nas normas legais. Quanto à exposição aos agentes, o ruído foi previsto no 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, todavia, os agentes químicos indicados não são apontados no rol dos mesmos. O réu, no acórdão proveniente no julgamento do recurso do autor no CRPS (fls. 169-172), apontou como causa do não reconhecimento da especialidade a realização de avaliação ambiental em local diverso da prestação do serviço.Contudo, observei declarações do empregador juntadas aos autos (fls. 140, 142 e 162) nas quais se afirma que, apesar da perícia para a produção do laudo ter sido realizada em local diverso, as condições de trabalho refletiram as que o autor estava submetido, uma vez que não houve a alteração do maquinário.Segundo a jurisprudência, a

avaliação do agente nocivo ruído realizada em local diverso da prestação do serviço pode ser considerada para o reconhecimento da atividade especial, desde que se demonstre que as condições físicas e ambientais permaneceram as mesmas (TRF-3 - APELREEX: 00062769320064036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 07/11/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016).Portanto, uma vez que há a expressa indicação da avaliação em ambiente de trabalho com o mesmo maquinário do usado à época do labor do autor, reconheço a validade do laudo técnico apresentado e a especialidade da atividade por exposição a ruído acima do limite de tolerância previsto na legislação.ConclusãoA análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial de 05.04.1979 a 04.03.1983. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com o tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 14 dias na data da DER do NB 42/157.425.280-9 (29.07.2011), tempo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o período de 05.04.1979 a 04.03.1983, é de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (29.07.2011) e a pagar as diferenças das decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000845-29.2016.403.6183 - ANTONIO LACERDA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO LACERDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a declaração de reconhecimento do período comum de 28.11.1990 a 13.08.1996, com a consequente nulidade da cessação do benefício NB 102.427.068-5 e seu restabelecimento, bem como com o pagamento de valores atrasados e danos morais. A inicial foi instruída com documentos às fls. 25-385. Petição às fls. 390/ss. recebida como aditamento à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 431-447 alegando a improcedência dos pedidos do autor. Réplica às fls. 461-466. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decidido. A legislação previdenciária outorga ao INSS a competência para revisão periódica de todos os benefícios concedidos para a apuração de quaisquer irregularidades. Nesse sentido dispõe a Lei nº 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). Desse modo, constada a irregularidade na concessão de qualquer benefício, correto o seu cancelamento. Por sua vez, os valores indevidamente recebidos serão resarcidos ao erário público, na forma do art. 115, da Lei nº 8.213/91 e art. 154 do Decreto 3.048/99. No caso concreto, o benefício de aposentadoria por idade do autor, NB 41/102.427.068-5, concedido em 14.05.1997, foi cessado em 30.04.2009 (fls. 449), sob a alegação do INSS de irregularidades na comprovação do tempo de contribuição decorrente do vínculo com a empresa Tippo Cosméticos Ltda., de 28.11.1990 a 13.08.1996. Irresignado, o autor afirma que laborou durante tal período na empresa, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tendo a Autarquia Previdenciária desconsiderado o tempo pela ausência de recolhimento de contribuições, que seriam, todavia, obrigação do empregador. Observo que o autor juntou aos autos cópia integral do Inquérito Policial 14-0265-05, no qual se apurou eventual existência de crime na concessão do benefício (fls. 38-385). Nesse, foram juntadas cópias da sua CTPS, juntadas também nessa ação, às fls. 363-372 e 391-428, declaração do empregador, realizada em 08.05.1997 (fl. 88), registro em Livro de Registro de Empregado (fl. 90) e relação dos salários de contribuição (fls. 91-92). Verifico, ainda, que no inquérito policial foram colhidos os depoimentos da funcionária do INSS Aparecida Machado, no qual afirmou a regularidade dos documentos para o reconhecimento do vínculo (fl. 205), e de Maria Christina Leal, ex-sócia da empresa, que afirmou ter saído da sociedade em meados de 1990, não podendo informar se o segurado trabalhou nessa (fls. 227-228). Observo, ademais, que o autor ingressou com reclamação trabalhista contra a empresa, a fim de reconhecer seu vínculo. Na ação, o Douto Juízo entendeu que o autor não possuía interesse em seu pedido, visto que esse estaria comprovado pelo registro na CTPS e, na época, o autor estaria recebendo o benefício previdenciário (fl. 293). Por fim, verifico que o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do inquérito policial (fls. 351-353), nos seguintes termos: Dos elementos dos autos não há provas da materialidade delitiva. De fato, não vislumbro nos autos provas suficientes da existência de fraude destinada a induzir o INSS a conceder o benefício, tampouco de dolo na conduta do segurado. O vínculo trabalhista que o segurado insiste em ser verdadeiro consta de sua CTPS, juntada à fl. 71, e do Livro de Registro de Empregados da empresa (fls. 48). Ademais, o segurado propôs ação trabalhista para reconhecimento deste vínculo, que não foi contestada pela empresa. Desse modo, em análise das provas constantes dos autos, em especial as anotações feitas pela empresa Tippo Cosméticos Ltda. na CTPS do autor, a declaração do empregador, o registro em Livro de Registro de Empregado e o arquivamento do inquérito policial, entendo ser devido o reconhecimento do labor do autor no período de 28.11.1990 a 13.08.1996, na empresa Tippo Cosméticos Ltda.. Ressalto que a inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento de tempo comum, uma vez que a obrigação do recolhimento das contribuições é do empregador (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2017). É devido, portanto, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 41/102.427.068-5. Contudo, não deve ser acolhida a pretensão do autor de pagamento dos atrasados desde a cessação, uma vez incidir a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 (TRF3, AC 00142681320034036183, Juiz Conv. RICARDO CHINA, SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16.12.2016). Portanto, o pagamento dos atrasados são devidos desde 15.02.2011. Dos danos morais Embora sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda e do constrangimento que disso pode ter decorrido, no caso dos autos, a administração pública operou dentro do seu dever-poder de rever atos administrativos que poderiam padecer de nulidade. Veja-se que a matéria de fundo deu causa a um Inquérito Policial que só veio a ser arquivado por decisão proferida em 18/11/2009 (fls. 354). Por outro lado, embora o benefício tenha sido cessado em 30/04/2009, apenas em 15/02/2016, quase 7 anos depois, veio a ser proposta esta ação judicial visando ao seu restabelecimento. Desse modo, não há o que se falar em indenização por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o período comum de 28.11.1990 a 13.08.1996, laborado na empresa Tippo Cosméticos Ltda., e, consequentemente, condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade NB 41/102.427.068-5 ao autor, bem como cancelar qualquer exigência de pagamento pela cessação indevida desse. Deve a parte ré calcular as prestações em atraso desde 15.02.2011, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, ratifico a tutela de urgência para suspender qualquer cobrança a título de restituição do pagamento e determinar o restabelecimento do benefício NB 41/102.427.068-5, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de julho de 2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002836-40.2016.403.6183 - MANUEL CANDEIA NETO(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANUEL CANDEIA NETO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 17-28. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 31-38. Citado, o réu contestou a ação alegando decadência, prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43-55). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decidio. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 31-38). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 03/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008103-90.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000085-9)) JOSE MESSIAS BUENO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MESSIAS BUENO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a cobrança do resíduo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o nº 109.490.750-0, cumulado com danos morais. Procuração e documentos acostados às fls. 20-39. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 64-81, sustentando coisa julgada, ausência de interesse processual, prescrição. Réplica às fls. 84-90. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de concessão do benefício, questão suscitada em preliminar na contestação do réu, sobre a qual a parte autora manifestou-se. Sustenta a parte autora que, inicialmente, impetrhou Mandado de Segurança (processo nº. 2000.61.83.001210-3) para que fosse implantada sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.490.750-0). Por não gerar efeitos financeiros retroativos, após implantação do benefício sob NB 109.490.750-0, por ordem em Mandado de Segurança, a parte autora propôs ação de cobrança dos resíduos do período compreendido entre 12/11/1998 e 16/07/2002 (nº. 2006.61.83.001194-0). Nesse interregno, em revisão administrativa por suspeita de irregularidade na concessão, o INSS suspendeu o benefício previdenciário da parte autora, no início de 2008, o que foi utilizado pelo Juiz da 7ª Vara Federal Previdenciária como fundamento para o julgamento improcedente da ação de cobrança sob o nº 2006.61.83.001194-0. A parte autora não recorreu da sentença prolatada nos autos do processo nº 2006.61.83.0001194-0, que transitou em julgado no início de 2010. Ainda em 2008, a parte autora propôs nova ação, nº 2008.61.83.000085-9, buscando o restabelecimento do benefício suspenso, que está pendente de julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário. De acordo com os documentos às fls. 72-74, e conforme já admitido pela parte autora, observo que a ação de nº 0001194-81.2006.4.03.6183, anteriormente citada, julgada improcedente e transitada em julgado, possui mesmas partes, mesmo pedido (cobrança dos resíduos do período compreendido entre 12/11/1998 e 16/07/2002) e causa de pedir (implantação do benefício sob NB 109.490.750-0 em sede de ordem mandamental, sem condenação em atrasados). O julgamento de improcedência no bojo da ação citada (nº 2006.61.83.0001194-0) com fundamento na suspensão administrativa do benefício, em eventual equívoco, é conteúdo para discussão em recurso nos próprios autos. Outrossim, para o aproveitamento dos eventuais reflexos do reconhecimento definitivo do direito do autor ao restabelecimento do benefício em questão, nos autos do processo de nº 0000085-61.2008.4.03.6183, há que se desconstituir a decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 2006.61.83.0001194-0, o que não é possível na via adotada para a presente ação. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, 4º, CPC), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juiz manifestar-se acerca da questão já解决ada judicialmente. Diante da coisa julgada, prejudicado o pedido de danos morais. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que árbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 03/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000078-54.2017.403.6183 - NELSON GONCALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON GONÇALVES, em 17/01/2017, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a condenação do réu na revisão de sua renda mensal, com o pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 47. Citado, o réu contestou a ação impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando decadência, prescrição e desenvolveu tese no sentido de que a revisão pretendida não seria juridicamente possível. Requer a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da impugnação à Justiça Gratuita Verifico que o INSS impugnou a Justiça Gratuita, sob o argumento de que a parte autora percebe a renda de R\$ 1.903,98. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juiz entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014). Desse modo, verifico que o(a) autor(a) possui renda inferior a tal limite, e que o INSS não trouxe aos autos elementos de prova que possam ilidir tal presunção. Portanto, julgo improcedente sua impugnação à concessão da Justiça Gratuita à parte autora. Da preliminar de decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que, nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, j. 12.07.2016. No caso em exame, a parte autora afirma que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Impõe-se, pois, a improcedência do pedido. Prejudicada a análise da preliminar de prescrição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que árbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observada a gratuitade processual concedida. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000760-09.2017.403.6183 - NILTON OLIVEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILTON OLIVEIRA, em 10/03/2017, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário. Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a condenação do réu na revisão de sua renda mensal, com o pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 67. Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, desenvolveu tese no sentido de que a revisão pretendida não seria juridicamente possível. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da preliminar de decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que, nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, j. 12.07.2016. No caso em exame, a parte autora afirma que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Impõe-se, pois, a improcedência do pedido. Prejudicada a análise da preliminar de prescrição. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que árbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091093-90.2007.403.6301 - MARIA OLIVIA GUGLIELMONI X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS X ALEXSANDRO GUGLIELMONI SANTOS(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO) X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO GUGLIELMONI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de parcelas em atraso de benefício previdenciário. Em execução invertida o executado apresentou cálculos às fls. 474-493, para os quais o exequente manifestou concordância (fls. 496-501). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 502, 505. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 516-517. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004284-29.2009.403.6301 - JOAO CARLOS CORDEIRO(SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Em execução invertida o executado apresentou cálculos às fls. 513-540, para os quais o exequente manifestou concordância (fls. 543). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 544. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 556, 558 e 564. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006339-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006339-6) - VALDIVIO PEREIRA DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIVIO PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 335, acostando contracapa dos autos, e intimando a parte autora para a retirada de tais documentos, mediante recibo nos autos. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2548

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001499-0) - CELSO FIGUEIREDO FILHO(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0000230-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000230-7) - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 295: Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0015930-65.2010.403.6183 - ANDRE RUBENS DIDONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661856-84.1991.403.6183 (91.0661856-1) - MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X VALDIR PAES DE LIMA X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO(SP051459 - RAFAEL CORTONA E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X IDA VIZIOLI PIERRO X MARIA TECHIO FASOLINO X ZELINDA BRESSAN X MARIA APARECIDA BRESSAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA VIZIOLI PIERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TECHIO FASOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003136-37.1995.403.6183 (95.0003136-1) - RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS X MARIA VALDENORA GOMES DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0004191-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004191-7) - VALDEMAR COVISI X SERGIO NONATO X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X VIRGILIO LUIZ X WILDE ERMEINDO JULIATE X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X ANADYR RAMOS LOPES X AMALIM AYUB PEDROZA X MARCOLINO MENDES DE BRITO X CECILIO MAIA DE BRITO X SILVIO MAIA DE BRITO X SILVANDIRA MAIA DE BRITO X CELICE MAIA DE BRITO COSTA X CENIRA MAIA DE BRITO PANICE X CLAUDEMIR MAIA DE BRITO X IZABEL MAIA DE BRITO FAZOLARO X ANTONIA MARGARIDA DE BRITO MORENO X SONIA MARIA DE BRITO MAGNO X ODAIR BORIM X MARGARIDA DE CASTRO BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR COVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILDE ERMEINDO JULIATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADYR RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIM AYUB PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOLINO MENDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0010673-06.2003.403.6183 (2003.61.83.010673-1) - BENEDICTO SCAFF(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X BENEDICTO SCAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0015238-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015238-8) - ROSA DEBBELLIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA DEBBELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0008164-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008164-4) - GENIVALDO SALVADOR LOZZI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP150146E - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO SALVADOR LOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0008587-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008587-7) - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0008770-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008770-9) - BENEDITO GELDO ROSATO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITO GELDO ROSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 247: Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Fls. 251: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé dos presentes autos. Deverá a defesa da parte autora comparecer em Secretaria para retrá-la.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0012240-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012240-0) - APARECIDO DIONEZIO VIEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DIONEZIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0011307-13.2010.403.6100 - EDIVANISE JOSE PEREIRA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA SOARES DA SILVA X JESSICA SOARES MUNIZ X EDIVANISE JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0004215-89.2011.403.6183 - CLAUDETTE PEREIRA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETTE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0007536-35.2011.403.6183 - OSVALDO MONTEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0009246-90.2011.403.6183 - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0026424-86.2011.403.6301 - MARCOS DE FREITAS VASSAO(SP125597 - ANTONIO CARLOS BERLINI E SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DE FREITAS VASSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0000341-62.2012.403.6183 - DULCINEIA DE LOURDES SCOMBATTI FAVARELLO(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA DE LOURDES SCOMBATTI FAVARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001523-20.2011.403.6183 - MARILDA APARECIDA BATISTA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO E Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040122-06.1999.403.6100 (1999.61.00.040122-2) - MARLENE MOLINA CONCEICAO(SP141802 - MIRIANE DE FREITAS SEGALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARLENE MOLINA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004394-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004394-5) - CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0009565-92.2010.403.6183 - JANIRA MATHIAS PADILHA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIRA MATHIAS PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0009879-67.2012.403.6183 - NILTON HONORIO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001239-41.2013.403.6183 - EUCLIDES VALENTIM CONTIERO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VALENTIM CONTIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 2549

PROCEDIMENTO COMUM

0045686-27.2008.403.6301 (2008.63.01.045686-0) - HELENA MARIA SOUSA LIMA(SP346276 - CRISTOVAM COSTA BATINGA JUNIOR E SP360350 - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0005728-92.2011.403.6183 - ZILNAY FERREIRA SOARES(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0016191-30.2011.403.6301 - JOVINA DOS SANTOS MORAES(SP361332 - SILMARA CABRAL DANY E SP293480 - THIAGO DE SOUSA DUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATORÍO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054676-56.1997.403.6183 (97.0054676-4) - ODETE CAMPANA DOS ANJOS X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA INES DOS ANJOS LIMA X MAURICIO DOS ANJOS(SP138215 - MAURICIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ODETE CAMPANA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DOS ANJOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATORÍO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0001997-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001997-4) - FRANCISCO DA SILVA SOUSA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATORÍO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0004009-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004009-8) - JOSE FIRMIANO ROGERIO X MARCELO DE ALCANTARA ROGERIO X MARILIA ROGERIO AMORIM DOS SANTOS(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE FIRMIANO ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATORÍO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0006952-12.2004.403.6183 (2004.61.83.006952-0) - MOISES MELQUIADES DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MELQUIADES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATORÍO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0005924-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005924-5) - MIGUEL DOS SANTOS CHAVES X SONIA MARIA DA SILVA CHAVES X GUILHERME DA SILVA CHAVES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DOS SANTOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATORÍO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0008526-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008526-1) - LUIZ SOARES DA SILVA X OSMARINA MARQUES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATORÍO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0001833-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001833-5) - WALTER MAMORU HAYASHI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MAMORU HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0005418-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005418-2) - FERNANDO SALVADORI X ANA CLAUDIA SALVADORI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SALVADORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA SALVADORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0038565-45.2008.403.6301 - MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0004171-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004171-4) - JOSE WALTER SOARES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0007043-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007043-0) - NANCI FERREIRA DA CRUZ BAPTISTA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI FERREIRA DA CRUZ BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0001225-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001225-0) - FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA E SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0001995-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001995-4) - DANIEL JOSE DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0012748-71.2010.403.6183 - UMBERTO CELLI X NEYDE SILVA CELLI X UMBERTO CELLI JUNIOR X LUCIANO ARTHUR CELLI(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP283897 - GEORGIA GOBATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO CELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0002331-25.2011.403.6183 - DENISE FERNANDES DE SOUZA(SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATORIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0009610-62.2011.403.6183 - LACI DOMINGOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LACI DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATORIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0001579-19.2012.403.6183 - SILVAN DANTAS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVAN DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATORIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0009868-38.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO ALVES VAZ X FRANCISCO CARLOS VAZ(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO ALVES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS VAZ X ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATORIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0011111-17.2012.403.6183 - DEOCLECIO OLIVEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATORIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0018078-15.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATORIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002413-71.2002.403.6183 (2002.61.83.002413-8) - ANDREA RAMOS DE AMORIM X CARLOS EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANDREA RAMOS DE AMORIM X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATORIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001006-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001006-0) - VALMIR DE AQUINO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATORÍO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0012011-73.2008.403.6301 (2008.63.01.012011-0) - JOSEMAR CORDEIRO MARTINS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMAR CORDEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATORÍO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0001220-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001220-9) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP014111SA - RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATORÍO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0012040-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012040-7) - TERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATORÍO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0026978-89.2009.403.6301 - SILAS MARTINS BATISTA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS MARTINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATORÍO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0001683-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001683-7) - JOEL APOSTOLO LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL APOSTOLO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATORÍO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0011405-69.2012.403.6183 - JAIR BUENO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATORÍO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0032112-92.2012.403.6301 - JAEDER RORIZ(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAEDER RORIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATORÍO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0004953-09.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0006593-47.2013.403.6183 - JOSE GERALDO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0002418-73.2014.403.6183 - JERONIMO MARCOLINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

Expediente Nº 2550

PROCEDIMENTO COMUM

0000408-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000408-0) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls.: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº (RPV) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0004552-78.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº (RPV) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000962-79.2000.403.6183 (2000.61.83.000962-1) - ZEFIRINO ALVES DE SOUZA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICIO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ZEFIRINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº (RPV) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0001476-27.2003.403.6183 (2003.61.83.001476-9) - JOSE LUIZ LOURENCO(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN E SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP008461SA - MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) X JOSE LUIZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº (RPV) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0000737-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000737-0) - SIDNEI MARQUES PRANDINA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SIDNEI MARQUES PRANDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 270: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº 20170033531 (RPVs 20170116691) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao E. TRF conforme determinado nos autos dos Embargos à Execução nº 0002143-90.2015.403.6183. 5. Cumpra-se.

0006053-14.2004.403.6183 (2004.61.83.006053-0) - IZAIAS PATRICIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IZAIAS PATRICIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 277: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº 20170031908 (RPVs 20170133606) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao E. TRF conforme determinado nos autos dos Embargos à Execução nº 0001481-29.2015.403.6183. 5. Cumpra-se.

0006558-68.2005.403.6183 (2005.61.83.006558-0) - JOSE DE PAULA FOCK(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA FOCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 279/280: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região solicitando o desbloqueio dos Ofícios requisitórios nº's 20170035962 e 20170035265 (RPVs 20170131408 e 20170131396) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao E. TRF conforme determinado nos autos dos Embargos à Execução nº 0008809-10.2015.403.6183. 5. Cumpra-se.

0002784-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002784-4) - ANISIO NOGUEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº (RPV) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0003607-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003607-2) - ADEQUIAS LOPES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP378382 - VIVIANE FERREIRA CASSOLA E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEQUIAS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 274: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº 20170033797 (RPVs 20170131860) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0007189-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007189-1) - MARIA DE FATIMA CUBA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CUBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº (RPV) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0000627-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000627-1) - ANTONIO MORENO FERNANDES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP012638 - NELSON MARTINS DE SOUZA) X SALDYS, MAIA & AOKI SOCIEDADE DE AVDOVADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORENO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP000002 - TONY MELQUI)

1. Fls.: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº (RPV) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0005194-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005194-0) - ELZE ELFRIDE BATSCHE(SP254083 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZE ELFRIDE BATSCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº (RPV) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0010529-85.2010.403.6183 - ROSILENE MARIA DE PAULA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº (RPV) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0010377-03.2011.403.6183 - NAINOR FERREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAINOR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº 20170029994 (RPVs 20170116655) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000690-89.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003139-2)) GUIDO JORGE MOASSAB FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº (RPV) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007274-85.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIPINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PIPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº (RPV) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0012453-97.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº (RPV) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0006208-36.2012.403.6183 - DALMO DE PAULA E SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº (RPV) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0009550-55.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ANANIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ANANIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 159: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº 20170010778 (RPV 20170098577) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0010596-79.2012.403.6183 - MARIA ENERI BERNARDES PEREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ENERI BERNARDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº (RPV) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0006864-56.2013.403.6183 - ANTONIO ESPOSITO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº (RPV) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0008720-55.2013.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº (RPV) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0009384-52.2014.403.6183 - CICERO CRISOSTOMO DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CRISOSTOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº (RPV) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

Expediente Nº 2551

PROCEDIMENTO COMUM

0038464-33.1992.403.6183 (92.0038464-1) - DAVID DE CARVALHO X JULIO LOPES DE ARAUJO X VICENTE LOPES DE ARAUJO X JOSE GIMENEZ X LEAO ISAAC AGUIAR X ISABEL MARQUES AGUIAR X NADYR GENNY BONAFE SANDINI X VIRGILIO FAGA X SILVERIO VIRGILIO FAGA X FLAVIO FAGA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 307, oficie-se com urgência ao Banco do Brasil, solicitando esclarecimentos quanto ao bloqueio de valores depositados em nome de VIRGILIO FAGA, considerando ainda os documentos de fls. 300/303. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003674-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003674-5) - JOSE ARIMATEIA DO NASCIMENTO X MARIA CORREIA DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 0009630-07.2013.403.0000 ainda se encontra pendente de julgamento, aguarde-se o julgamento final, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0001801-84.2012.403.6183 - TELMA REGINA SEBANICO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234: Mantendo a decisão de fls. 228 por seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001157-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-77.2006.403.6183 (2006.61.83.004641-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO MENDONCA(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO MENDONCA

Primeiramente, notifique-se eletronicamente a AADJ, para que cumpra integralmente a decisão judicial de fls. 90/90-verso, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Com a resposta, dê-se vista novamente ao INSS. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001629-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001629-2) - GILBERTO FERREIRA LEITE X ALCIONE VASQUES BARBOSA FERREIRA LEITE(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344: Primeiramente, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 339/341. Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à atualização requerida pela parte autora às fls. 324/325. Intimem-se. Cumpra-se.

0002638-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002638-5) - GIZELDA ALVES LOPES(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZELDA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231: Defiro a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para que a parte autora apresente a certidão de existência ou inexistência de dependentes para fins de pensão. Intime-se. Cumpra-se.

0009351-04.2010.403.6183 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270: Trata-se de pedido de expedição de certidão. Como cediço, o direito de certidão (art. 5º, XXXIV, CF/88) é assegurado diretamente pela Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária manifestação judicial prévia. Faz-se necessário simples requerimento diretamente em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-18.2001.403.6183 (2001.61.83.002962-4) - ARMANDO CRISTELLI X NADIR DORIA KROSCHINSKY CRISTELLI(SP079091 - MAIRA MILITO E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARMANDO CRISTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 524/532, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

9^a VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 630

PROCEDIMENTO COMUM

0011912-64.2011.403.6183 - ERNANI DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/308: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0007531-13.2012.403.6301 - NACI DALVA REIS DE OLIVEIRA X RUTH REIS DE OLIVEIRA X NAYARA REIS DE OLIVEIRA X GILBERTO REIS DE OLIVEIRA(SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0002692-71.2013.403.6183 - SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º do CPC, no prazo legal.

0003678-88.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não formulado a tempo e modo pela parte autora e com a prolação de sentença o juiz esgota o ofício jurisdicional, não lhe sendo permitido inovar no feito. Dê-se ciência ao autor e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos de imediato, conforme determinado na parte final de fls. 216. Cumpra-se.

0006073-53.2014.403.6183 - JORGE LUIS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

0008809-44.2014.403.6183 - ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285: Indefiro o pedido da parte autora, pois conforme certificado às fls. 318 e documentos de fls. 311/312, a determinação judicial contida na r. sentença de fls. 261/270, foi devidamente cumprida pela AADJ, com a averbação do período ali contido (fls. 312). Cumpra-se de imediato o despacho de fls. 283, remetendo-se os autos, após intimação do requerente.

0003599-75.2015.403.6183 - RAIMUNDO BARBOZA DOS SANTOS(SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA E SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão e informação da AADJ de fls. 315/317, intime-se o autor para que faça opção pelo benefício que deseja implantar/manter, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para, em igual prazo, cumprir esta determinação. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003601-45.2015.403.6183 - ANDEMIR DA SILVA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/145: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 135. Int.

0005727-68.2015.403.6183 - EDSON ALVES LEMOS(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte AUTORA se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0010767-31.2015.403.6183 - ISMAEL FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.

0001901-68.2015.403.6301 - VERA LUCIA GREDINARE FOSTER X RENATA GREDINARE FOSTER(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Ciência à parte autora do cumprimento da liminar pelo Instituto-reu (fl. 637).Nada mais.

0009024-20.2015.403.6301 - AMARO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000929-30.2016.403.6183 - APARECIDO ROSA DA CRUZ(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0003751-89.2016.403.6183 - JAILTON DE SOUZA SANTOS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica e testemunhal, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls.213/214, bem como o Laudo Técnico Pericial de fls.217/229.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003958-88.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA CUNHA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 31/08/2017 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 do Código de Processo Civil.Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0004168-42.2016.403.6183 - JOAO CAETANO DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0006606-41.2016.403.6183 - JOSE SABINO DA SILVA NETO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0007116-54.2016.403.6183 - BELCHIOR SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0007421-38.2016.403.6183 - EDUARDO GROBAS FERNANDEZ(SP188618 - SOLANGE GONCALVES SILVA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0007916-82.2016.403.6183 - JONAS ROSENDO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0008140-20.2016.403.6183 - PAULO HENRIQUE DAMATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0008248-49.2016.403.6183 - CARLOS MURILLO DE OLIVEIRA(SP368621 - JANE CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0008291-83.2016.403.6183 - ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0008472-84.2016.403.6183 - CELSO BATISTA DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0008619-13.2016.403.6183 - CICERO CANDIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0008635-64.2016.403.6183 - GLAUTEMBERG NAPOLES LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0008947-40.2016.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0000266-47.2017.403.6183 - CASSIA REGINA VAZ MENARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000347-93.2017.403.6183 - ALCIONE TADEU ROSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000445-78.2017.403.6183 - SONIA SANTOS X SILVIA DE MELLO SANTOS(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-73.2017.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 2003581 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata revisão do benefício, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Por outro lado, no que tange ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidencia da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício da parte autora.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança no valor de R\$ 55.527,20, relativos aos salários de benefícios percebidos no período de 24/01/2012 a 31/12/2014, conforme consta no documento id 1756499, pág. 3. Diante de tal fato, na hipótese de não pagamento pela autora, poderão incidir juros e multa, além da possibilidade de inscrição na dívida ativa.

Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu.

Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação.

Posto isso, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id 1756499, página 3, até a decisão definitiva na presente ação.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-12.2017.4.03.6183

AUTOR: MEUZE NEIDE DE OLIVEIRA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição da autora como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Dante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO TERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como dos respectivos laudos técnicos que os embasaram, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-72.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o sobrerestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-72.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDJALMA LUCIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o sobrerestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-84.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS BEDE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO - SP141179, FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003168-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003687-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Concede o prazo de (quinze) dias para que a parte autora promova a digitalização e juntada eletrônica dos documentos referidos na informação de ID 1959045.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provação no arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-33.2017.4.03.6183

AUTOR: OTACILIO FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-55.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE JARIS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-85.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA EDILMA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MANTARRAIA LIMA - SP267941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, aviso as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-36.2017.4.03.6183

AUTOR: ADRIANI GONCALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-04.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO JORGE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-03.2017.4.03.6183

AUTOR: DENICE BARSOTTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, adviso as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-31.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL ROCHA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DA SILVA LOPES - SP336364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Registre-se para sentença de extinção, diante da existência da coisa julgada, considerando o pedido realizado no feito consiste no reconhecimento, homologação e cômputo para fins previdenciários do período urbano comum de 01/03/72 a 13/05/81, idêntico ao postulado no processo nº 0006729-93.2009.4.03.6309.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZETE AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Suspendo este processo, por 90 (noventa) dias, diante do informado pela parte autora.

Decorrido o prazo de suspensão, sem o devido cumprimento do despacho ID 1544842, registre-se para sentença de extinção.

Intime-se

São Paulo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-35.2017.4.03.6183

AUTOR: MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: TELMA PEREIRA LIMA - SP232860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, adвиto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003251-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON BATISTA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, visto que a parte autora não demonstrou, por meio de documento hábil, a impossibilidade de obter cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício, não justificando, assim, a realização da diligência por este Juízo.

Ademais, as providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo.

Observo que a parte autora está representada por advogado, e os documentos para comprovação do direito alegado na inicial já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho ID 1479033 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-17.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SALETE CAMPOS FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de perícia na especialidade neurologia, pois no quesito do Juízo n. 18 o perito entendeu não ser necessária perícia com outro médico especialista.

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao Senhor perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pelo autor, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de novo esclarecimento, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002980-89.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS (Id. 1959191).

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2017.